

Faculdade de Direito do Recife

REVISTA ACADÊMICA

SUMÁRIO

PINTO FERREIRA, A Inflação	19
SERGIO LORETO FILHO, Qual a Posição do Direito Internacional Privado no seio da Enciclopédia Jurídica?	95
HENDRICK ZWARENSTEYN, O Processo do Raciocínio Jurídico no Sistema do "Com- mon Law"	127
JOSÉ DE MOURA ROCHA, Do Objeto da Renúncia no Processo Penal	149
NELSON N. SALDANHA, Direito Constitucional com- porta Princípios Gerais	181
PALHARES MOREIRA REIS, O Direito de Greve na Nova Lei Brasileira	189
VAMIREH CHACON, Bentham e os Economistas Clási- sicos	207

ANO LXII
1964-1965

Universidade do Recife

DOCENTES LIVRES

1 — Dr. Nehemias da Silva Gueiros	Direito Civil
2 — Dr. Nestor Diógenes da Silva e Melo	Direito Civil
3 — Dr. Gilberto Osório de Oliveira Andrade	Dtº Internacional Público
4 — Dr. Gustavo Cintra Paashaus	Dtº Comercial e Dtº Romano
5 — Dr. José Gláucio Veiga	Teoria Geral do Estado
6 — Dr. José Sylvio Barreto de Macêdo	Introdução à Ciência do Direito
7 — Dr. Pedro de Albuquerque Montenegro	Direito do Trabalho
8 — Dr. José de Araújo Barreto Campelo	Direito do Trabalho
9 — Dr. José de Moura Rocha	Dtº Judiciário Civil
10 — Dr. Ivan Campos de Souza	Dtº Judiciário Civil
11 — Dr. Luiz Rodolfo de Araújo Junior	Dtº Judiciário Civil
12 — Dr. Cláudio Fernando da Silva Souto	Introdução à Ciência do Direito
13 — Dr. Nelson Nogueira Saldanha	Dtº Constitucional
14 — Dr. Orlando Moraes	Direito do Trabalho
15 — Dr. Vamireh C. de Albuquerque Nascimento	Economia Política
16 — Dr. Heraldo José de Almeida	Introdução à Ciência do Direito
17 — Dr. Roque de Brito Alves	Dtº Penal (2 vezes) e Dtº Judiciário Penal.

PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR

- | | |
|---------------------------------------|----------------------------------|
| 1 — Dr. Antonio Persivo Rios Cunha | Medicina Legal |
| 2 — Dr. Ivan Campos de Souza | D ^{to} Judiciário Civil |
| 3 — Dr. Heraldo José de Almeida | Introdução à Ciência do Direito |
| 4 — Dr. Luiz Rodolfo de Araújo Junior | D ^{to} Judiciário Civil |

ASSISTENTES

- | | |
|---|---|
| 1 — Dr. Antonio Pedro de Araújo Barreto Campelo | Direito Penal |
| 2 — Dr. José do Régio Barros Meira de Araújo | Direito Civil |
| 3 — Dr. Gustavo Cintra Paashaus | Direito Romano |
| 4 — Dr. Nilzardo Carneiro Leão | D ^{to} . Judiciário Penal |
| 5 — Dr. Vamireh Chacon de A. Nascimento | Economia Política |
| 6 — Dr. Sylvio Loreto | D ^{to} . Internacional Privado |
| 7 — Dr. Cláudio Fernando da Silva Souto | D ^{to} . Constitucional |
| 8 — Dr. Germano de Vasconcelos Coêlho | Economia Política |
| 9 — Dr. José Frederico Soriano de Souza | Direito Penal |
| 10 — Dr. Syleno Ribeiro de Paiva | Direito Comercial |
| 11 — Dr. Hilton Guedes Alcoforado | Ciência das Finanças |
| 12 — Dr. José Maria Aragão de Melo | Direito Civil |
| 13 — Dr. Ladislau Domingues Porto | Medicina Legal |

INSTRUTORES

1 — Dr. Arthur César Pereira Ferreira	Direito Civil
2 — Dr. Augusto de Souza Duque	Direito Penal
3 — Dr. Djaci Alves Falcão	Direito Civil
4 — Dr. Fernando Henrique M. de Oliveira	Direito Civil
5 — Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva	Direito Comercial
6 — Dr. Luciano Gomes de Melo	Direito Civil
7 — Dr. Luiz Pandolfi	Direito do Trabalho
8 — Dr. Mickel Sava Nicoloff	Dto. Judiciário Civil
9 — Dr. Nelson Nogueira Saldanha	Teoria Geral do Estado
10 — Dr. Petronilo Maria de S. Cruz Oliveira	Dto. Judiciário Civil
11 — Dr. Roberto Cavalcanti de Albuquerque	Economia Política
12 — Dr. Roberto Magalhães Melo	Direito Constitucional
13 — Dr. Zenaldo Barbosa da Rocha	Direito Penal

AUXILIARES DE ENSINO

1 — Bel. Antônio Carlos Palhares Moreira Reis	Direito Constitucional
2 — Bel. Dourimar Nunes de Moura	Teoria Geral do Estado Direito Comercial
3 — Bel. Egidio Ferreira Lima	Direito Penal
4 — Bel. Fernando Antonio Muniz da Cunha	Dto. Judiciário Civil
5 — Bel. Francisco Britualdo Ber- zerra Cavalcanti	Direito do Trabalho
6 — Bel. Francisco Solano de Go- doy Magalhães	Direito Civil
7 — Bel. Francisco Evandro de Paiva Onofre	Direito Administrativo
8 — Bel. Gabriel Lucena Cavalcanti	
9 — Bel. Geraldo de Oliveira San- tos Neves	Introdução à Ciência do Di- reito
10 — Bel. Isaac Pereira da Silva ..	Dto. Judiciário Civil
11 — Bel. José Cordeiro de Castro	Direito Civil
12 — Bel. João Batista de Paiva Ra- malho	Dto. Judiciário Civil
13 — Bel. João Pinheiro Lins	Direito Comercial
14 — Bel. Maria Bernardette Neves Pedrosa	Teoria Geral do Estado
15 — Bel. Marcos Vinicius Vilaca	Dto. Internacional Público
16 — Bel. Mário de Castro Lôbo	Ciência das Finanças
17 — Bel. Otávio de Oliveira Lôbo	Direito Comercial
18 — Bel. Oswaldo Santos Melo	Economia Política
19 — Bel. Ronaldo Tavares Souto Maior	Introdução à Ciência do Di- reito
20 — Bel. Romualdo Marques Costa	Direito Penal
21 — Bel. Paulo Ribeiro de Vascon- celos	Direito do Trabalho
22 — Bel. Manoel Ribeiro Varejão	Ciência das Finanças Di- reito Financeiro

CATEDRÁTICOS

1 — Dr. José Joaquim de Almeida	Introdução à Ciência do Direito
2 — Dr. Luiz Maria de Souza Delgado	Direito Administrativo
3 — Dr. Mario Pessoa de Oliveira	Dt. ^o Internacional Público
4 — Dr. Luiz Pinto Ferreira	Direito Constitucional
5 — Dr. Murilo H. de Barros Guimarães	Direito Comercial
6 — Dr. Gentil de Carvalho Mendonça	Direito do Trabalho
7 — Dr. Mario Neves Baptista	Direito Civil
8 — Dr. Lourival Faustino Vilanova	Teoria Geral do Estado
9 — Dr. Ruy da Costa Antunes	Direito Penal
10 — Dr. Rodolfo de Albuquerque Araújo	Direito Comercial
11 — Dr. Everardo da Cunha Luna	Direito Penal
12 — Dr. Torquato da Silva Castro	Direito Civil
13 — Dr. Mario Neves Baptista	Direito Romano (INTERINO)

REGENTES DE CÁTEDRAS

1 — Dr. José Joaquim de Almeida	Direito Civil
2 — Dr. Antonio Persivo Rios Cunha	Medicina Legal
3 — Dr. Djaci Alves Falcão	Direito Civil
4 — Dr. Hilton Guedes Alcoforado	Ciência das Finanças
5 — Dr. Luiz Rodolfo de Araújo Junior	Dt. ^o Judiciário Civil
6 — Dr. Nilzardo Carneiro Leão	Dt. ^o Judiciário Penal
7 — Dr. Sylvio Loreto	Dt. ^o Internacional Privado
8 — Dr. Vamireh Chacon de A. Nascimento	Economia Política
9 — Dr. José de Moura Rocha	Dt. ^o Judiciário Civil
10 — Dr. Gustavo Cintra Paashaus	Dt. ^o Comercial (DISCIPLINA)

A INFLAÇÃO

Prof. Pinto Ferreira

I

QUE É A INFLAÇÃO?

A inflação constitui um dos males palpitantes e sérios problemas da atualidade. Economistas, sociólogos, estadistas, homens públicos e financistas olham com atenção o fenômeno sociológico-econômico da inflação. Ela não é exclusivamente monetária, mas tem causas complexas. A sua atualidade se reveste de cores dramáticas durante as crises do mundo moderno, que se seguiram aos conflitos mundiais. A sua intensidade se torna crônica nos países sub-desenvolvidos, onde os governos se sentem incapazes de compreendê-la e dominá-la.

Etimologicamente a palavra inflação tem o sentido de inchação, intumescência. A maioria dos dicionários a compreende como o aumento desproporcionado de dinheiro em circulação ou do crédito bancário com respeito ao volume das transações comerciais. Daí falar-se frequentemente em inflação da moeda e inflação do crédito.

HENRIQUE GUITTON em sua *Economia Política* (Rio, 1960, 4 vols., vol. III, pág. 102, tradução brasileira da obra *Economie Politique*, Paris, 1956), adverte: "Poucas palavras existem que sejam tão empregadas como inflação. Igualmente poucas há que sejam tão mal definidas. É que há várias noções de inflação".

Entre as diversas formas de inflação ele mostra a inflação monetária, a inflação de crédito, a inflação orçamentária, a inflação salarial, etc., o que dificulta uma escorreita definição da palavra, a sua rigorosa conceituação objetiva e científica.

PIGOU é outro autor de nomeada que acusa os escritores que empregam a palavra inflação de não saber defini-la com precisão, ora afirmando tais escritores que se trata de um aumento excessivamente rápido do dinheiro bancário, ora de um excesso de dinheiro em circulação.

O grande público geralmente entende como inflação todo aumento do volume da moeda. Mas é preciso que tal aumento seja anormal ou excessivo, e só se pode reconhecer esse caráter tomando-se um ponto de referência, medindo-se destarte o aumento do volume monetário em relação a uma outra coisa que tenha um caráter real.

No século passado este ponto de referência era o depósito de metal, geralmente o ouro. É a doutrina da chamada **Currency School**, firmada por RICARDO. Na época, em abril de 1811, a Câmara dos Comuns da Inglaterra discute o **Bullion Report**, para saber a causa do preço alto dos lingotes de ouro. RICARDO escreve dois trabalhos importantes, a sua brochura **Sobre o Alto Preço dos Lingotes** (1811) e suas **Propostas em Favor de uma Moeda Segura e Econômica** (1816). No primeiro defende as conclusões do **Bullion Committee** e no segundo recomenda o retorno ao padrão metálico e a restrição da circulação das notas. No fundo RICARDO propõe que a emissão da moeda de papel só se processe pela contrapartida de um depósito de metal, é a tese sustentada no seu **Plano de um Banco Nacional**, obra publicada após a sua morte, e cujas idéias são aceitas com certas modificações com o famoso **Act de PEEL** de 1844.

No século passado entendia-se assim que a inflação se caracterizaria por um excesso anormal de aumento de papel-moeda sobre o depósito de metal. Este

aumento excessivo e anormal seria característico da inflação.

Hoje em dia, entretanto, o volume da emissão é medido em relação a outro fator real, isto é, o volume da produção nacional, e então se caracteriza a inflação pelo aumento excessivo da moeda, em suas diversas formas, com respeito à produção nacional. Assim escreve com segurança RAIMUNDO BARRE em seu **Manual de Economia Política** (Rio, 1962, 4 vols., vol. III, pág. 295, obra traduzida de original francês intitulado **Economie Politique**): "O volume da emissão é presidido pela idéia de que o valor da moeda não depende de sua cobertura-ouro, mas do confronto entre a massa monetária e o conjunto das mercadorias e serviços que lhe corresponde. Ora, este conjunto de bens e serviços depende antes de tudo do esforço produtivo da economia. Segundo uma fórmula sempre utilizada, passa-se da noção de cobertura-ouro à de cobertura-trabalhos. A reserva de ouro é substituída pela reserva das forças produtoras da nação".

Vejamos agora como autores estrangeiros e nacionais de renome definem a inflação. Segundo HENRI GUITTON, empregando o termo em seu sentido geral, na obra **Economia Política** (III, pág. 104), "a inflação é a alta geral dos preços". Assim também a compreende a escola pós-keynesiana, segundo BENT HANSEN no ensaio intitulado **Um Estudo da Teoria da Inflação** (*A Study of the Theory of Inflation*, 1951).

De acordo com MAURICE FLAMENT a inflação é o "processo da alta geral dos preços", conforme elucida no livro **Teoria da Inflação e Políticas Anti-inflacionistas** (*Théorie de l'inflation et politiques anti-inflationnistes*, Paris, Dally, 1952). Do mesmo modo pensa THOMAS SAUVET no **Dicionário Econômico e Social** (*Dictionnaire Économique et Sociale* (Paris, 1962, págs. 208-209): a "inflação é o processo da alta geral dos preços, resultante do fato de que o mercado é incapaz de atender às demandas dos consumidores capazes de pagar. Estes oferecem então pagar mais caro para adquirir as mercadorias disponíveis".

Recentemente foi publicado um lúcido estudo de HERBERT GIERCH com o título *Inflação*, na *Enciclopédia de Ciências Sociais (Handwoerterbuch der Sozial-Wissenschaften, Stuttgart-Tuebingen-Goettin* em 13 vols., vol. V, 1956, pág. 282), onde se baseia em diversos economistas-sociólogos, como P. ABBA LERNER em *Fighting Inflation* (R. Ecs. Stats. Cambridge, Mass, 33, 1951), RALPH TURVEY nos ensaios intitulados *Mais uma Nota sobre o Hiato Inflacionário (A Further Note on the Inflationary Gap. Ekonomisk Tid ikr, Estocolmo, 87, 1949)*, *Análise do Período e Inflação (Period Analysis and Inflation, Londres, Economica, 16, 1949)* e *Alguns Aspectos da Teoria da Inflação numa Economia Fechada (Some Aspects of the Theory of Inflation in a Closed Economy, Londres, Ec. J., 61, 1951)*, agora BENT HANSEN em *Um Estudo da Teoria da Inflação (A Study in the Theory of Inflation, Londres, 1951)*. O economista-sociólogo HERBER GIERCH define a "inflação como uma cadeia de processos e circunstâncias nos quais existe uma demanda de alta" (*Inflation ist eine Kette von Zuständen (Prozess), in denen ein Nachfrageruberhang (Inflationsschuecke)*).

Outra publicação importante sobre a matéria procede de KLAUS E. RHODE no artigo sobre *Inflação (Inflation)*, no *Léxico do Estado (Staatslexikon, Recht — Wirtschaft — Gesellschaft. Friburgo, 8 vols. V, 1959, pág. 303)*, sustentando que existe inflação quando a demanda geral de bens e serviços durante um determinado período é maior que a real, daí surgindo uma elevação geral do nível de preços (*Eine Inflation liegt vor, wenn die Gesamtnachfrage nach Guetern und Leistungen (monetaere Gesamtnachfrage) waehrend einer Periode groesser ist als das reale, de h. in Preisen der Norperiode ausgedrueckte Angebote von Guetern und Diensten, se dass es zu einer Erhoehung der allg. Preisenveaus kommt*).

A Comissão Francesa do Balanço Nacional conceitua a inflação: "a inflação não é outra coisa senão o excesso das procuras sobre os recursos de que dispõe a economia".

O estudioso do problema da inflação não pode deixar de recorrer ao ensaio sintético de JAMES HARVEY ROGERS e LESTER V. CHANDLER, no verbete **Inflação e Deflação (Inflation and Deflation)**, publicado na **Enciclopédia de Ciências Sociais (Encyclopaedia of the Social Sciences, New York, 1935, 15 vols., vol. VIII, págs. 28-33)**. Tais escritos fazem um balanço da maneira como geralmente a inflação é compreendida no campo das ciências sociais. Procedem a um elucidativo estudo da matéria, examinando diversas interpretações críticas e expondo as teorias de CASSEL e de KEYNES.

Vejamos agora a análise da inflação elaborada por alguns economistas brasileiros, entre eles principalmente LUIZ SOUZA GOMES e DORIVAL TEIXEIRA. Segundo LUIZ SOUZA GOMES, autor de diversas publicações interessantes, entre elas o **Dicionário Econômico e Financeiro** (Rio, 1962), **O que Devemos Conhecer da Economia Política e das Finanças** (Rio, 1961) e **O Que Devemos Conhecer de Moedas, Preços e Bancos** (Rio, sem data, pág. 79), "o termo (inflação) está reservado para classificar um fenômeno mais geral, que tem por características principal a expansão do meio circulante, a qual se faz acumular de outros fenômenos secundários, todos eles conduzindo à desvalorização da moeda, e consequentemente à alta desordenada dos preços".

DORIVAL TEIXEIRA VIEIRA é autor de dois livros importantes na caracterização do sistema da moeda nacional, a saber, **Evolução do Sistema Monetário Brasileiro** (São Paulo, 1962) e **O Desenvolvimento Econômico do Brasil e a Inflação** (S. Paulo, 1962), onde, no primeiro dos trabalhos mencionados (pág. 11), assim se expressa: "Por inflação compreendemos a desproporção entre o volume da produção (bens e serviços compreendidos) e o volume dos meios de pagamento empregados nas transações, crescendo este mais que aqueles; é uma noção dinâmica e relativa pois exige que se fixe um ponto de referência, em um período anterior, no qual ambos os volumes são proporcionais. A deflação é, pois, um ensaio de volta e esta propor-

cionalidade, pela redução do volume dos meios de pagamento. É este o sentido que a maioria dos economistas atuais, tais como KEYNES, ROBERTSON, FISCHER e outros, dão às duas expressões".

Compreende-se naturalmente que o simples aumento do meio circulante não define a inflação, pois também a população e a produção podem aumentar, mantendo-se a proporcionalidade da moeda para com eles. Somente se a desproporção se efetiva, começa então a inflação, levando a uma demanda maior que a oferta e estimulando a alta dos preços.

Na sua essência, destarte, a inflação é apenas a alta geral dos preços provocada pelo desnível entre a produção relativamente à população do país e o volume dos meios de pagamento.

A alta geral dos preços deve revestir-se de determinados elementos para caracterizar a inflação.

Em primeiro lugar, o aumento do volume monetário é maior que o aumento do volume da produção, que também pode permanecer estacionária ou regredir.

Em segundo lugar, a alta dos preços corresponde a uma autêntica disparidade entre a procura global e a oferta global no mercado. Tal disparidade é chamada de intervalo ou hiato inflacionário. Esta expressão **inflationari gap** ou hiato inflacionário já surge na obra de KEYNES intitulada **How to Pay for the War**. O hiato inflacionário, define GUITTON, corresponde à diferença entre a procura global e a oferta global, à impossibilidade em que se encontra a oferta global de satisfazer a procura global".

Em terceiro lugar, a alta dos preços não tem em seu processo um freio ou uma possibilidade de ser detida. Tendo antes à aceleração, a alta precoce a alta, daí o risco de se tornar explosiva a inflação, criando graves problemas, para a comunidade. O seu fim natural é a bancarrota, são as falências, é a crise econômica.

II

A INFLAÇÃO COMO FENÔMENO SOCIOLÓGICO

É um lamentável engano compreender-se a inflação como um exclusivo fenômeno monetário. Ela é, mais do que um fenômeno monetário ou puramente econômico, um complexo fato social ou sócio-cultural. Prende-se a determinadas condições da estrutura da sociedade, da educação e da cultura do povo, do seu desenvolvimento, da sua taxa de aumento da população, das crises políticas, da pressão do comércio internacional, inúmeros são os fatores complexos que condicionam a inflação.

Mesmo inúmeros países progressistas se desenvolveram à custa da inflação, e não obstante a pressão desta. SIMIAND declara em seu estudo **Inflação e Estabilização Alternados (Inflation et Stabilisation Alternées)**: "Os Estados Unidos ainda no tempo em que eles eram uma colônia dependente da coroa inglesa, nasceram, pode-se dizer, e se desenvolveram sob o signo da inflação". Assim também aconteceu com a URSS debaixo do socialismo. Um estudioso nacional, OLIVER ÓNODY, na sua cuidadosa obra **A Inflação Brasileira** (Rio, 1960), faz sugestiva análise do processo inflacionário entre nós, tremendo e profundo, mas o Brasil progride e se desenvolve.

A princípio, os sociólogos não estudavam o problema da inflação. Os tratados e os manuais de sociologia não se referiam ao problema. Nem tão pouco os próprios dicionários sociológicos aludiam à palavra.

Entretanto, especialmente depois da primeira guerra mundial, as ciências sociais não puderam fugir ao debate do tema. É mesmo oportuno salientar que três grandes enciclopédias sociológicas da atualidade, a saber, a *Encyclopaedia of the Social Sciences*, esta publicada em 1935, nos Estados Unidos, bem como o *Staatslexikon (Recht, Wirtschaft, Gesellschaft)* e o *Handwoerterbuch der Sozialwissenschaften*, publicados na Alemanha de 1956 para cá, tem longos verbetes sobre inflação.

É preciso sempre correlacionar o volume do meio circulante com os hábitos do país, a sua população, as distâncias dos grandes centros, o encaixe da moeda, a taxa de aumento da população, a velocidade da circulação da moeda, e tantos outros fatores econômicos, demográficos e sócio-culturais.

No século passado um financista italiano de gabarito, BOCCARDO, afirmava, no livro *O Reordenamento dos Institutos de Emissão (Il riordinamento degli istituti di emissione, 1888, pág. 15)*, mostrando que nem toda a moeda emitida está realmente em circulação: "É inútil negá-lo: as doutrinas da escola metálica tinham o vício original de quase todos os teoremas asentados por aquêle grande metafísico da economia política, que foi DAVID RICARDO: serem nimiamente rígidas e absolutas. Partindo do errôneo suposto de que toda a moeda de um país se ache efetivamente em circulação, OVERSTONE e os seus eminentes adeptos haviam transcurado o influxo moderador, que exerciam os depósitos disponíveis (*hards*), onde boa parte do capital monetário se recolhe durante os períodos de calma e prosperidade, e dos quais emergem nos momentos de emprêgo mais lucrativo".

Outro autor de renome sobre a matéria é SUMNER em sua *História da Circulação Americana (A History of American Currency, New York, 1884, pág. 221)*, onde

estuda o problema do meio circulante em atenção ao meio social e à densidade de população.

Afirma SUMNER: "A quantidade conveniente da circulação em papel varia, conforme as exigências de cada país quanto ao movimento das permutas. Prefixar o limite, em que se devem considerar legítimos essas exigências, ninguém o poderia. Não há regra, que o determine. Não depende só da população, da riqueza ou da soma das permutas. Não tem relação certa com alguma quantidade conhecida, ou verificável. Um país agrícola necessita de maior quantia, para a mesma população e a mesma riqueza do que um país industrial. Um país de população esparsa necessita de mais, nas mesmas circunstâncias, de que outro, demasiadamente povoado. Um país, onde escasseiam os meios de comunicação, precisa de maior abundância do meio circulante, *ceteris paribus*, do que um país servido em meios de comunicação. Inútil será calculá-lo a tanto por cabeça, ou a tantos por mil de fortuna. Outro elemento, que economiza o uso do meio circulante, são as combinações bancárias e o processo das câmaras de compensação (*clearing houses*), que, como a extensão dos caminhos de ferro e de tôdas as facilidades de transportes, concorrem, para reduzir a necessidade dêsse instrumento de troca".

Leiamos a opinião de outra autoridade sobre a matéria, DE JOHANNIS no livro *Os Bancos de Emissão e o Crédito na Itália* (*Le Banche di Emissione e il Credito in Italia*, 1888, pág. 100), onde êle pergunta e logo responde: "De que pode depender a quantidade de circulação fiduciária existente num país? A circulação fiduciária tem a sua norma quantitativa na qualidade das permutas, que se realizam; porque o papel fiduciário substitue a moeda, e a quantidade do meio circulante determina-se, ou se trata de moeda metálica, ou de bilhetes de banco, pela quantidade das trocas, dividida pela rapidez com que o meio circulante pode transmitir-se de mão à mão pela perfeição das vias e meios de transporte".

Ora, a circulação fiduciária é tanto mais rápida

quanto menor a superfície habitada e quanto mais densa a população. Destarte, em países pequenos e densamente povoados, como a França em relação ao Brasil, o poder circulante da moeda é muito mais ativo.

Este tema foi também ventilado por alguns políticos e pensadores brasileiros, entre eles destacando-se AFONSO CELSO e RUI BARBOSA.

AFONSO CELSO, em discurso pronunciado no Senado brasileiro do Império (sessão de 20 de junho de 1888), assim se pronunciava:

"... Não só não tomou hábitos, que dispensem grandes massa de numerário, mas temo-los que o exigem em maior quantidade do que em outros países; para o que também concorram as nossas grandes distâncias, a falta de transações comerciais entre as povoações do interior e a disseminação da população.

"Na França e nos Estados Unidos ninguém guarda senão pequenas somas, destinadas às despesas de alguns dias; aqui é o contrário; todos trazem no bôlso, ou conservam na gaveta quantias mais ou menos avultadas, de que não carecem imediatamente. Fazem-no todos, desde as classes mais elevadas até o operário, que põe as suas economias em uma cinta, à espera da oportunidade para sacar uma letra em favor da família ausente.

"Vem isso, em parte, de não existirem entre nós estabelecimentos de crédito, onde se possa com facilidade depositar e retirar quaisquer quantias.

"O resultado é que uma certa massa de dinheiro, que se não pode bem calcular, mas é considerável, fica inerte, retirada da circulação, e a diminuir.

Do mesmo modo se pronunciou o Senador RUI BARBOSA em seu discurso *O Papel e a Baixa do Câmbio*, na sessão de 3 de novembro de 1891, do Senado Brasileiro, cujo texto depois foi publicado na obra *Finanças e Política da República* (Rio, 1892, págs. 1-132) e em suas *Obras Completas* (Rio, 1945, vol. XVIII, 1891, tomo I, pág. 220): "No Brasil somas enormes dormem empoçadas, estagnadas, esquecidas, nas gavetas do habitante das cidades, nas arcas do operá-

rio urbano, nas cintas do trabalhador agrícola, nos cofres dos proprietários rurais, nas botas de sertanejo, nos esconderijos dos pobres e nas secretarias dos ricos, nas casas da população sedentária e nas malas da população flutuante".

E mais adiante (págs. 223-224): "Nós somos um país quase exclusivamente agrícola; somos um país de população esparsíssima; somos um país atrasadíssimo em meios de transporte; somos um país, onde quantidades incalculáveis do meio circulante se mobilizam em acumulações particulares, e onde o mecanismo usual das permutas, em estado ainda quase rudimentar, põe continuamente em contribuição, o emprêgo material da moeda, real ou representativa".

De certo, o Brasil de 1964 não é o mesmo de 1888 ou 1892. É um país que se industrializa profundamente. Entretanto, a base da nossa vida é ainda a agricultura tropical, o Brasil é ainda o café, embora o seu futuro esteja na industrialização. Grande percentagem da população brasileira vive nos meios rurais. Sômente nos últimos anos processou-se uma forte tendência à urbanização.

Por isso ainda dominam os hábitos do dinheiro amealhado nas populações rurais, o que diminui efetivamente a circulação monetária.

A quantidade da moeda não é o único fator da inflação, embora de rara importância. Ela deve ser medida em função de outros fatores, como a superfície do país, a grandeza de sua população e a sua densidade, a velocidade de circulação da moeda, os hábitos e costumes do povo, a organização bancária, os meios de transporte, a predominância rural ou urbana da sua civilização, a situação política, as crises e pronunciamentos militares, as verbas orçamentárias, todo um conjunto de fatores que concedem à inflação um conteúdo eminentemente social.

III

AS DIVERSAS TEORIAS SOBRE A INFLAÇÃO

O fenómeno da inflação sempre teve os seus argutos pesquisadores e diversas interpretações foram desenvolvidas afim de melhor esclarecer a sua temática. O fenómeno, pela sua importância, atemoriza os políticos e desafia a sensibilidade do economista-sociólogo.

A mais antiga teoria da inflação é a teoria quantitativa, explicando a inflação somente à base da quantidade da moeda emitida. JEAN BODIN é um dos defensores da doutrina quantitativa da moeda em sua forma clássica, em sua *Resposta aos Paradoxos do Senhor de Malestroist* (*Réponse aux Paradoxes de Monsieur de Malestroist*, 1568), explicando a alta geral dos preços verificada no século XVI pelo grande afluxo dos metais preciosos provenientes das minas descobertas na América. CANTILLON e ADAM SMITH perfilham orientação análoga, bem como MONTESQUIEU no *Espírito das Leis* (livro 22, cap. 8). Os clássicos ingleses pensam semelhantemente.

RICHARDO em sua monografia *Sobre o Alto Preço dos Lingotes* (1811) esclarece que o preço elevado dos lingotes de ouro, a alta geral dos preços e a depreciação das notas do Banco da Inglaterra (com curso forçado desde 1797) se deviam a só um motivo: a superabundância do papel-moeda.

A teoria quantitativa da moeda, em sua forma clássica, explica a inflação por uma única causa: o excesso de papel-moeda emitido. É a teoria clássica da inflação.

Entretanto, houve depois sucessivas reformulações da teoria quantitativa da moeda e, conseqüentemente, da interpretação da inflação. Determinados outros fatores são considerados, como a rapidez de circulação da moeda, e emprêgo, o encaixe, a renda líquida, a renda gasta, a industrialização do ouro, etc.

Assim J. S. MILL em seus **Princípios de Economia Política** (1848) introduz a velocidade da circulação da moeda. IRVING FISCHER em **O Poder de Compra da Moeda** (*The Purchasing Power of Money*) elabora a sua equação explicativa com a moeda escritural e a velocidade de circulação. Há outras variantes, com a introdução de elementos novos, como o de encaixe (WICKSELL) do encaixe desejado (WALRAS), a doutrina da renda líquida (SHOUP, MACK, FRIEDMAN, KEYNES) ou da renda gasta (MARGET), tomando por base tal renda líquida ou renda gasta em vez da massa monetária total.

Surge então a formulação keynesiana da teoria quantitativa. KEYNES adere à concepção de IRVING FISCHER em estudo sobre a obra do mesmo intitulada **O Poder de Compra da Moeda** e publicado no **Jornal Econômico** (*Economic Journal*, 1911, pág. 393), aprovando também as suas conclusões em seu trabalho **Tract on Monetary Reform** (1923). Reformula toda a concepção em seu grande livro **Teoria Geral do Emprêgo, Juro e Moeda** (*General Theory of Employment, Interest and Money*, 1936, cap. XXI), onde esclarece que o nível geral dos preços é determinado pela relação entre as despesas em moeda e o volume dos bens e serviços produzidos. A expressão hiato inflacionário já se encontra nas obras de KEYNES, que elabora a nova formulação da teoria quantitativa no quadro de uma teoria geral da renda.

Com a teoria de KEYNES a inflação deixou de ser um fenômeno exclusivamente monetário, e se elabora

a teoria conjuntural da inflação. É outra doutrina importante. Procura-se então conceder uma explicação para a inflação na produção de bens, na sua circulação, no comércio exterior, na distribuição de rendas. São adeptos desta teoria, entre outros: PIATIER, HABERLER, DUPRIEZ e GUITTON, este chamando a inflação de "acidente de conjuntura".

Importa ainda citar o numeroso grupo dos partidários da teoria do comportamento social, é a chamada **teoria inflacionária de comportamento social**. Entre os seus partidários se mencionam GABILLARD, AUJAC e DUESENBURY. Para os dois primeiros, o ponto crítico da inflação é determinada principalmente pelo comportamento social do ambiente. H. AUJAC na sua concepção, publicada no estudo **A Influência do Comportamento dos Grupos Sociais sobre o Desenvolvimento de uma Inflação** (*Economie Appliquée*, Paris, julho-dezembro, 1950), adverte que o processo inflacionista resulta da luta de dois grupos: uns, com renda fixa, tentam deter a alta dos preços, enquanto outros a estimulam. J. DUESENBURY em **A Mecânica da Inflação** (*The Mechanics of Inflation*), na *Review of Economics and Statistics*, Cambridge, 1950), fala mesmo da guerra entre estes dois grupos, que no fundo são os grupos dos **rentistas e especuladores de PARETO**, a que este alude em seu **Tratado de Sociologia Geral**.

É preciso agora lembrar a teoria marxista da inflação. Para a economia marxista a inflação deve ser considerada sob uma perspectiva tríplice: a depreciação da moeda, a alta geral dos preços e a diminuição do preço real do trabalho. A teoria marxista se baseia assim na teoria do valor-trabalho, vendo como traço fundamental do processo inflacionário a própria redução do poder aquisitivo do trabalho. Destarte, a maneira como os marxistas compreendem a inflação é completamente antagônica às concepções baseadas na teoria da renda, quaisquer que sejam as suas formas (oferta versus procura, demanda global versus oferta global, espiral de preços e salários, etc.). Explica a propósito A. PASSOS GUIMARÃES no ensaio

Inflação e Monopólio no Brasil (Rio, 1963, pág. 63): "Enquanto a teoria da renda e suas variantes estabelecem, falsamente, que o processo inflacionário se inicia no instante em que a renda monetária dos assalariados se eleva, havendo um excesso de demanda sobre a oferta dos produtos, a teoria marxista estabelece que o processo inflacionário começa, verdadeiramente, quando a renda dos assalariados se reduz pela depreciação da moeda".

Dai justamente a discrepância entre MARX e KEYNES, salientada ultimamente por JOHN EATON no livro **Marx contra Keynes** (pág. 117): "A economia keynesiana poderia ser descrita como a economia vulgar do capital monopolista em crise e em decadência".

Para a economia marxista, a inflação é um fenômeno de natureza monetária, é a perda do poder aquisitivo da moeda, mas dependente da estrutura geral da economia e da sociedade. Adverte CARLOS MARX em sua **Contribuição à Crítica da Economia Política**: "Tratando-se de papel-moeda de curso forçado, ninguém pode impedir o Estado de pôr em circulação um número qualquer de cédulas e dar a essas cédulas nomes monetários arbitrários: 1 libra esterlina, 5 libras, 20 libras, etc". "Mas este poder do Estado é apenas aparente. Ele pode à vontade jogar na circulação uma quantidade qualquer de cédulas com nomes arbitrários; mas seu controle não ultrapassa esse ato mecânico. Dominado pela circulação, o signo do valor, o papel-moeda, sofre suas leis imanescentes". Veja-se também a propósito o ensaio de MARX sobre **Salário, Preços e Lucros** (in **Obras Escolhidas de MARX e ENGELS**, Rio, 1961, 3 vols., II, págs. 333-378).

Importa agora assinalar duas novas concepções sobre a inflação, que no fundo são anti-quantitativistas. São elas as de NOGARO e de AFTALION.

NOGARO em seu estudo **A Moeda e os Fenômenos Monetários Contemporâneos** (*La Monnaie et les phénomènes monétaires contemporaines*, 1948, 2.^a edição, pág. 273) comenta a relação entre o crescimento da produção de ouro no século XIX e a alta verificada

nos preços. Pretende que a alta dos preços na França, especialmente dos produtos alimentícios, em 1852 a 1854, provem das más colheitas. Quanto ao ouro, diz que "o crescimento da quantidade de ouro, na França, não se manifestou absolutamente antes de 1853, foi bastante lento até 1857, e só em 1859 tomou amplitude; mas, a partir deste momento, o estoque de ouro cunhado não cessa de aumentar rapidamente, enquanto se processa uma baixa de preços, até se colocar entre 1860 e 1873 num patamar, depois de algumas oscilações". Segundo NOGARO, a teoria quantitativa da moeda e da inflação menospreza os fenômenos da estocagem e do entesouramento.

Outra contribuição séria é a de A. AFTALION, em seu profundo livro *Moeda, Preço e Câmbio* (*Monnaie, Prix et Change*, 1940), reputando a teoria quantitativa da moeda como parcial e mecânica, e a substituindo por uma teoria complexa e psicológica da inflação e da moeda.

A sua afirmativa básica é de que os instrumentos monetários são "serventes dos preços e não seus senhores absolutos" (pág. 167), conforme induz das experiências monetárias sucessivas a 1918 em diversos países europeus.

Por exemplo, na Tcheco-eslováquia, entre maio de 1922 e dezembro de 1923, os preços caem sem que a circulação diminua sensivelmente; houve uma diminuição de 33% sobre os preços, 4,1% da circulação e 34% sobre o dólar.

Na França, entre 1922 e 1924, houve a seguinte ordem de sucessão: 1.º o câmbio; 2.º os preços; 3.º a velocidade da circulação; 4.º o montante da circulação.

Na Alemanha social-weimariana, de maio de 1921 a fevereiro de 1923, os preços sobem de 1 a 430, a circulação de 1 a 44, mas o câmbio de 1 a 474. Ainda na Alemanha, entre fevereiro de 1923 e abril de 1923, a circulação dobra, mas os preços e o câmbio descem um pouco. Logo que o dólar sobe, os preços ascendem.

Nestes exemplos AFTALION induz a hegemonia do câmbio. Mas as flutuações dos preços, a sua alta ou

a sua baixa, dependem ainda de outros fatores qualitativos, segundo AFTALION e não indicados pela teoria quantitativa da moeda e da inflação.

Ao lado dos fatores monetários sugeridos pela teoria quantitativa, ele aponta ainda outros de relêvo, a saber; 1.^o) as variações das rendas, decorrentes não só das variações da quantidade de moeda, mas ainda do câmbio, dos preços exteriores, das colheitas, das invenções técnicas; 2.^o fatores psicológicos, constantes das apreciações subjetivas das pessoas, opinião pública, atuando sobre as variações dos preços.

Tais são, ligeiramente esquematizadas, as mais importantes teorias da inflação pensadas pela ciência do ocidente, para apreciação do grave problema.

IV

A INFLAÇÃO NOS PAÍSES SUBDESENVOLVIDOS

A concepção predominante da inflação, que no fundo é a reformulação da teoria keynesiana, necessita de ser complementada para a sua integração nos países sub-desenvolvidos. Os modelos econômicos dos países industriais e desenvolvidos da Europa ou dos Estados Unidos não se aplicam integralmente no ciclo dos países agrícolas e sub-desenvolvidos.

F. PERROUX o demonstrou à saciedade. Ainda recentemente o mesmo pensamento é formulado por R. BARRE em seu *Manual de Economia Política* (III, pág. 377): "O melhor exemplo dêste fato nos é fornecido pelos países subdesenvolvidos, a propósito dos quais F. PERROUX demonstrou em várias ocasiões a impossibilidade de aplicar os modos de pensamento e de ação keynesianos".

Sobre o problema há os brilhantes ensaios de F. PERROUX intitulados *A Ordenação de J. M. KEYNES e os países subdesenvolvidos* (*L'ordonnance de J. M. Keynes et les pays sous-développés* no *Bulletin de l'Union des Exploitations Électriques en Belgique*, julho, 1953) e *Níveis de desenvolvimento e políticas de crescimento* (I.S.E.A., Cahiers, série F, fasc. 1), com

o título em francês de *Niveaux de développement et politiques de croissance*:

Outros estudos elucidativos constam das contribuições de OKYAR OSMAN em *A Teoria Keynesiana e a Economia Subdesenvolvida* (*La Théorie Keynésienne et l'économie sous-développée, Economie appliquée*, Arquivos de I.S.E.A., janeiro-março, 1951 e de V. K. V. RAO em *Investimento, Renda e o Multiplicador numa Economia Subdesenvolvida* (*Investment, Income and the Multiplier in an Underdeveloped Economy*, in *The Indian Economic Review*, fev. 1952).

De fato, tornar-se-ia bastante difícil falar com procedência de despesa monetária global em países subdesenvolvidos e agrícolas com grande economia de auto-consumo do camponês, com insuficiente sistema bancário, com economias estanques, com mercado monetário inexistente ou precário, com o sistema econômico animado pelo capital estrangeiro.

O efeito da multiplicação de uma despesa monetária inicial não pode ser nem analisado, eis que a sua propagação é irrisória, eis que as despesas fogem para o pagamento das dívidas com seus juros extorsivos, como nos casos de endividamento camponês crônico (Índia e Egito).

De outro lado, o crescimento da renda real nos chamados países subdesenvolvidos se encontra bloqueado em determinados pontos de estrangulamento. A infra-estrutura econômica é insuficientemente desenvolvida. O trabalho não é suficientemente qualificado. O fenômeno do desemprego tem outra estrutura, não está ligado à baixa conjuntural da procura, mas a fatores estruturais, provenientes da mão-de-obra abundante em países agrícolas de baixo nível técnico.

Daí resulta uma consequência insofismável: é sempre precária a aplicação de um modelo econômico uniforme trasladado de uma economia desenvolvida para uma economia sub-desenvolvida.

Muitas vezes os estadistas e políticos da América Latina recorrem a técnicos estrangeiros para apontar os caminhos da restauração das suas finanças e da sua

economia pública. Tais técnicos vem de certo animados dos melhores propósitos, mas os seus esquemas teóricos falham lamentavelmente e provocam crises ainda mais graves.

Sobretudo porque lhes falta o conhecimento da realidade dos países sub-desenvolvidos. O modelo de aplicação prevista, possivelmente vantajoso em seus países, não pode ser recebido pela estrutura dos países subdesenvolvidos, que é inteiramente outra.

V

A CONTRIBUIÇÃO LATINO-AMERICANA À TEORIA DA INFLAÇÃO

As teses ortodoxas da teoria da renda foram admitidas pelo **Fundo Monetário Internacional** como teses de absoluta validade e rigidez, aplicáveis tanto aos países desenvolvidos como aos países subdesenvolvidos. Procurava-se com o modelo keynesiano resolver as crises crônicas de estrutura do mundo latino-americano.

Medidas de estabilização foram aconselhadas pelo F.M.I. e de início aplicadas à República do Chile. Em agosto de 1950 o prof. **BERSTEIN** esteve no aludido país chefiando uma missão do F.M.I., prescrevendo-lhe certas medidas também posteriormente aconselhadas pela missão **KLEIN & SACKS** em 1954.

Tanto a missão do F.M.I. como a missão **KLEIN & SACKS** também estiveram no Brasil, posteriormente, aconselhando medidas salvadoras, delas resultando o **Programa de Estabilização Monetária** do Presidente **JUSCELINO KUBITSCHEK**, quando Ministro da Fazenda o Sr. **LUCAS LOPES**. A solução foi um mixto ou um combinado da teoria da renda com a teoria quantitativa, propugnando ainda a contenção salarial. O Sr. **BERSTEIN** escreve um trabalho confidencial sô-

bre Inflação no Brasil (Inflation in Brazil, 1940-1950), não publicado oficialmente, e do qual dá notícia o Ministro OSVALDO ARANHA na obra **Política Econômica** (1954, pág. 85).

Qual o resultado da aplicação de tal medicina no Chile? No período de 1937 a 1956, o Chile ocupou o terceiro lugar na América Latina em matéria de elevação de custo de vida e o Brasil o quarto lugar, segundo se lê de OLIVER ÓNODY (pág. 48), pois, medido pelo índice 100, houve a seguinte elevação do custo de vida nos mencionados países:

	1937	1956
1. Bolívia	100	27.820
2. Paraguai ...	100	8.655
3. Chile	100	5.356
4. Brasil	100	1.291

Partiu então do Chile a primeira crítica contra as teses ortodoxas do F.M.I., por intermédio da teoria estruturalista, correlacionando os fenômenos inflacionários à própria estrutura dos países subdesenvolvidos. Esta estrutura social e econômica seria no fundo a principal responsável pela inflação.

RAUL PREBISCH se coloca dentro da orientação do estruturalismo e assim se manifesta no estudo **O Falso Dilema entre Desenvolvimento Econômico e Estabilidade Monetária** (no Boletim Econômica da América Latina, março de 1961):

"A tese tão corrente de que a inflação só é devida à desordem financeira e à incontinência monetária dos países latino-americanos é inaceitável para nós. Não porque neguemos essas notórias perturbações, mas porque existem fatores estruturais muito poderosos que levam à inflação e contra os quais se torna impotente a política monetária. Este é o primeiro fato. O segundo é a posição crítica que assumimos em face de certas medidas de estabilização monetária. Todos concordamos em que há de fazer um supremo esforço para freiar a inflação e conseguir a estabilidade sobre bases

firmes, mas nos inspira profunda preocupação conseguindo às custas do declínio da renda global, de seu estancamento ou do enfraquecimento do seu ritmo de desenvolvimento".

A teoria estruturalista da inflação é aperfeiçoada por um ilustre economista brasileiro, J. P. ALMEIDA MAGALHÃES, autor de importantes trabalhos sobre economia política e diretor de uma consagrada revista intitulada *Desenvolvimento & Conjuntura*. J. P. ALMEIDA MAGALHÃES escreve o seguinte em seu ensaio *Análise da Teoria Estruturalista da Inflação* (in *Desenvolvimento & Conjuntura*, dezembro de 1961): "A conclusão principal é de que a aplicação pura e simples, nos países da área, ou nos subdesenvolvidos em geral, de uma política monetária ortodoxa (do tipo frequentemente patrocinado pelo Fundo Monetário Internacional) põe em risco o desenvolvimento econômico. Nessa análise leva-nos mesmo ao ponto de acreditar que um certo "sôpro inflacionário" é condição necessária de um intenso dinamismo. Quanto às contribuições brasileira e chilena, conclui-se que a primeira apresenta um caráter mais sistemático e procura entrosar-se na moderna teoria dinâmica. Os economistas chilenos, de sua parte, aprofundaram as observações concretas, sem chegar, contudo, a uma verdadeira teorização. Assim, a chamada "teoria" estruturalista serve mais para designar um movimento de idéias do que para individualizar um certo tipo de aparelho de análise".

Mas o que significa o sôpro inflacionário? O mesmo economista responde: "Essa idéia é veiculada, frequentemente, sob a forma da tese de que, em países subdesenvolvido, um aumento anual de preços de 5% não é inflação". Daí a marcha para uma "política de desenvolvimento com estabilidade", que seria aconselhável para o Brasil.

Mas o que significa o sôpro inflacionário? O mesmo economista responde: "Essa idéia é veiculada, frequentemente, sob a forma da tese de que, em países subdesenvolvidos, um aumento anual de preços de 5% não é inflação". Daí a marcha para uma "política de de-

envolvimento com estabilidade", que seria aconselhável para o Brasil.

Esta teoria estruturalista tem também abono de outro profundo economista brasileiro, que publicou o seu livro **Evolução do Sistema Monetário Brasileiro** (São Paulo, 1962, págs. 36-337), observando na evolução de tal sistema, duas tendências persistentes, características e típicas: a desmaterialização crescente da moeda (com a implantação de curso forçado e a inconveniência prática desde o fechamento dos bancos emissores em 1864), e em segundo lugar um constante e progressivo aumento do volume das notas em circulação.

Dai a sua conclusão básica, que no fundo é estruturalista:

"Esta instabilidade, característica da situação legal do Sistema Monetário Brasileiro, a persistência do curso forçado e do aumento constante da emissão, que traduzem sua situação de fato, são frutos da própria evolução da economia brasileira, as moedas refletem sempre a vida econômica a que servem. Nossa estrutura econômica frágil, muito sensível às variações do mercado internacional, a situação de monocultura, em que o Brasil se colocou, tornou-o extremamente dependente das economias alienígenas. A vida econômica do Brasil, em consequência, caracterizou-se por bruscas oscilações e, como sua causa nem sempre é percebida, busca-se na moeda a explicação e o remédio para as mesmas.

"Qualquer reforma do Sistema Monetário Brasileiro, alterando-lhe as características, determinando-lhe mudança na tendência evolutiva, só logrará êxito, se atender às causas determinantes de seus caracteres. Isto equivale a se dizer que toda e qualquer iniciativa no campo monetário deve ser precedida de atuação sobre a estrutura econômica do Brasil, no sentido de alterá-la; muito embora se conserve uma atividade econômica condutora, não deve ela ser transformada em atividade única e absorvente das demais. Só a organização de uma economia complexa, que permita o flo-

rescimento duma indústria real e não artificial, consen-tânea com os recursos do país, ao lado duma agricul-tura polimorfa, sem prejuízo da base agrícola já exis-tente, poderão constituir os alicerces de um sistema monetário solidamente organizado.

Teoria mais avançada no plano ideológico é a de A. PASSOS GUIMARÃES, de um estruturalismo de conteúdo marxista. Combate ardorosamente a teoria da renda, afirmando que a teoria da renda nos países subdesenvolvidos, é ampliada com dois elementos novos: os fatores inflacionários seriam o aumento de salários e também os aumentos de investimentos. Os últimos, na prática, paralisariam o desenvolvimento industrial e econômico.

Salienta o autor brasileiro a divergência entre a teoria marxista e a teoria da renda, nos seguintes termos:

"Essa oposição entre a teoria marxista e a "teoria da renda" não é uma simples divergência teórica, mas o reflexo de uma posição social antagônica. A "teoria da renda" tem um caráter restrito de classe, pois se coloca do ponto de vista das classes exploradoras, enquanto que a teoria marxista da inflação se coloca do ponto de vista dos interesses das massas exploradas, que representam a maioria da população".

Prossegue ele: "Entretanto, não é, apenas, o seu caráter de classe que invalida a "teoria da renda" e suas variantes, mas sua falta de conteúdo científico e sua falta de conteúdo humano. A principal função "prática" dessa teoria é preparar psicologicamente as massas consumidoras, isto é, a maioria do povo para que aceitem voluntária e passivamente, o sacrifício de reduzir ainda mais o seu consumo, para que renun-ciem aos reajustamentos salariais e a quaisquer novas melhorias em seus vencimentos, a fim de que os preços sejam contidos no alto nível em que se encontram. A "Teoria da renda" é, portanto, uma teoria desumana, uma vez que pretende enfrentar a inflação exigindo maiores sacrifícios exatamente daquela parte da popu-

lução que vem sendo a mais sacrificada com o processo inflacionário.

"Em sua aplicação nos países subdesenvolvidos e dependentes, a "teoria da renda" se amplia com a incorporação de um novo elemento: os fatores das tensões inflacionárias seriam, supostamente, não só os aumentos de salários, como também os aumentos de investimentos. Isso significa que, nos países subdesenvolvidos, a "teoria da renda" não se satisfaz com o jejum de assalariados, pois convida à abstinência forçada, em nome dos monopólios internacionais, também os capitalistas nativos dêsses países".

Conclui enfim:

"Nossa superestrutura inflacionista é uma expressão de nosso atraso e da nossa pobreza, um reflexo de nossa estrutura econômica caduca. Os apelos desmedidos ao papel-moeda e ao crédito inflacionados exprimem a contradição entre as exigências históricas de expansão das forças produtivas e as barreiras ao progresso erguidos pela anacrônica estrutura de nossa economia. O capital que não se multiplicou por causa das limitações ao desenvolvimento econômico, a renda que não se acumulou por causa da espoliação dos trustes estrangeiros são "substituídos" artificialmente por injeções de moeda e crédito, o que significa cobrar dos trabalhadores e do povo os tributos exigidos pelo saque dos monopólios.

"As causas verdadeiras e profundas da inflação brasileira não residem apenas na "estroinice" dos governos, na desordem administrativa, nos gastos excessivos com pessoal ou simplesmente nos deficits orçamentários, como afirmam os quantitativos "puros", os quais reduzem o problema a um desequilíbrio contábil, ao jogo descontrolado dos débitos e créditos das finanças do Estado.

"Para localizar tais causas não nos podem socorrer, nem as teorias quantitativas nem as diversas modalidades da "teoria da renda" que se situam dentro dos estreitos marcos das variações da oferta e da procura, da "demanda global" e da "oferta global", pois

não tem sentido nem ligação com a nossa realidade buscar explicações para o processo inflacionário no crescimento da "demanda", da "renda" e dos salários onde o subdesenvolvimento é a característica principal da economia. Como podem os adeptos de tais "teorias" ignorar que os problemas da sociedade brasileira — entre eles o da inflação permanente — muito pelo contrário, se originam da escassez da renda social, da oferta e da produção? E se não ignoram tal verdade, como podem admitir que o processo inflacionário brasileiro se origina de um "excesso" da renda, da demanda ou dos salários sobre a oferta". Insistir nisso é não só um atentado à lógica como um escárneo à história. Ficar prêso a tal indigência teórica significa, na prática, servir, consciente ou inconscientemente, aos grupos econômicos interessados em torcer os fatos, para os quais a revelação da verdade significará, mais cedo ou mais tarde, a destruição de rendosos privilégios".

A principal conclusão a que se chega, com a doutrina brasileira da inflação, é de que esta se prende a fatores sócio-econômicos, da estrutura social, econômica e cultural. Uma complexa teoria psicológica e socio-cultural é que teria validade de explicação dos grandes surtos inflacionários no Brasil e na América Latina.

VI

OS TIPOS E FORMAS DA INFLAÇÃO

A inflação não se apresenta com um tipo uniforme e único na história. Ao contrário, assume diversas formas e variedades, caracterizando-se sempre pela alta dos preços e perda do poder aquisitivo da moeda. Seria assim interessante elucidar as diversas maneiras pelas quais o fenômeno se apresenta diante dos olhos do historiador e analista.

Segundo GUITTON em sua **Economia Política**, há três graus de inflação, que assinalam suas formas: a inflação ligeira, a inflação ordinária ou moderada e a hiperinflação ou inflação galopante.

RAIMUNDO BARRE em seu **Manual de Economia Política** esquematiza as seguintes formas de inflação: de acordo com a sua origem, ela pode ser inflação por excesso de procura, inflação por alta de custos e inflação induzida pela estrutura dos preços; de acordo com o seu caráter ela é uma inflação accidental, inflação conjuntural e inflação estrutural.

JOAN ROBINSON contradistingue: inflação produtiva, inflação conjuntural e inflação histórica.

HACKET alude a três tipos de inflação: inflação estrutural, inflação cíclica e inflação accidental.

R. PREBISCH fala de três tipos de inflação: in-

flação de custos e de preços, inflações tradicionais, inflação de investimentos.

BURNS relembra a existência de duas formas de inflação: inflação excessiva, com resultados negativos para a economia e inflação moderada, que contribui para o desenvolvimento econômico do país.

FROSTMANN enumera as seguintes formas de inflação: inflação virulenta e inflação não-virulenta (excessiva ou moderada).

BAUDIN classifica as modalidades abaixo: inflação de moeda, inflação dos preços, inflação de metais preciosos, inflação de papel, inflação de crédito.

FAIN fala das seguintes formas: inflação produtiva, inflação especulativa, inflação salarial e inflação fiscal.

OLIVER ÓNODY menciona as formas de inflação caracterizadas abaixo: inflação latente, inflação reprimida (*inflation refoulée, contenue, repressed, zurueckgestaute, vissuzatartott*), inflação crônica, inflação aberta (*aigue, déclarée, ouverte, open, advanced*), inflação falsa, hiperinflação (*runaway, extrema, galopante*), inflação sectorial e inflações especiais.

Seria agora interessante proceder a uma análise de profundidade, esquematizando as diversas formas de inflação, dentro de uma orientação sistemática. Distinguímos então as seguintes formas de inflação: I — **De acordo com a sua intensidade:** a) inflação ligeira, inflação moderada e inflação galopante; II — **Segundo a sua origem:** inflação por excesso de procura, inflação por alta de custos, inflação induzida pela estrutura dos preços, inflação provocada por um acontecimento determinado (guerra, revolução, pronunciamentos militares, inundação, más colheitas, etc.); III — **De conformidade com o seu caráter:** inflação accidental, inflação conjuntural e inflação estrutural; IV — **Conforme os seus resultados econômicos:** inflação produtiva, inflação especulativa.

Senão vejamos.

I — A inflação de acordo com a sua intensidade.
— Segundo a sua intensidade, podem distinguir-se três

graus de inflação, a inflação ligeira, a inflação ordinária ou moderada e a hiper-inflação ou inflação galopante. A inflação ligeira se realiza quando a alta dos preços oscila entre 20% a 30%, como ocorreu nos Estados Unidos após a Primeira Guerra Mundial com sua inflação-ouro e na Grã-Bretanha com a sua inflação de crédito. Já a inflação ordinária ou moderada permite um aumento mais exagerado dos preços. GUITTON dá os seguintes exemplos: em 1951 os preços franceses estão multiplicados por 27 em relação a 1938, enquanto que ditos preços estão multiplicados por 8 no mesmo país em 1926 com relação a 1914. Enfim o terrível grau de intensidade da inflação é a inflação galopante ou hiper-inflação, onde os preços atingem um valor astronômico: como exemplo disso está o caso da Alemanha durante os anos posteriores à Primeira Guerra Mundial, quando a circulação monetária atingiu a 633 trilhões de marcos aos fins de 1923, sendo que a nota de um bilhão de marcos servia para comprar apenas uma caixa de fósforo. Inflação semelhante sofreu a China de CHIANG KAY-SHEK, com uma astronômica alta de preços.

II — A inflação de acôrdo com a sua origem. — De conformidade com a sua origem a inflação pode apresentar-se de diversas maneiras. Entre outras, distinguem-se principalmente a inflação provocada por excesso de procura, a inflação por alta de custo, a inflação proveniente pela estrutura dos preços, a inflação induzida por um acontecimento social, político, ou físico determinado (guerra, revolução, pronunciamentos militares, inundações, más colheitas, crises políticas sucessivas, deficits orçamentários, etc.).

A inflação proveniente do excesso de procura é aquela na qual a demanda de bens e serviços não corresponde à capacidade de produção da economia considerada, daí resultando a alta de preços, lucros e salários.

A inflação provocada pela alta de custos é aquela em que a alta dos preços provém das altas dos diversos elementos integrantes dos custos da produção.

Por exemplo, segundo J. C. R. DOW (*Oxford Economic Papers*, out., 1956, pág. 252), a alta dos custos das matérias primas ou dos produtos importados, alterou o curso dos preços depois da Segunda Guerra Mundial. A alta dos salários também pode proporcionar tal ambiente, pois disse BARRE, na França em 1956, por causa da convocação dos jovens para a guerra argelina, houve alta de salários por motivos do excesso de procura de mão de obra sobre a oferta disponível da dita mão de obra.

A inflação também pode resultar da própria estrutura dos preços, eis que a alta dos preços resulta da maneira de formação dos preços agrícolas, dos preços industriais e dos preços a varejo. Salienta BARRE: "Os preços agrícolas são sempre preços políticos, fixados anualmente em decorrência da pressão dos grupos e dos interesses mais do que em função do progresso dos mercados a curto ou a longo prazo. Os preços industriais são em amplos setores preços "administrados", que mais se impõem aos consumidores do que sofrem a reação da procura. Os preços a varejo dependem do volume e da estrutura da aparelhagem de distribuição. Em todos esses casos, altas "autônomas" de preços podem produzir-se e repercutir-se no conjunto do sistema dos preços. Encontramos na França o exemplo mais significativo disto".

Há ainda os casos de inflação por determinado acontecimento social ou geográfico. Guerras, revoluções, pronunciamentos militares, más colheitas, inundações, epidemias, tudo isso pode alterar o nível geral dos preços, e dispará-los para a alta.

III — A inflação segundo o seu caráter. — De conformidade com o seu caráter, a inflação pode ser acidental, conjuntural e estrutural.

A inflação acidental não tem grande significado e pode dissolver-se rapidamente em um bom sistema econômico. A inflação conjuntural prende-se à expansão econômica em ciclos, permitindo a prazo uma elevação do produto real, num mecanismo compensatório do desajustamento momentâneo entre renda e produ-

to. A inflação estrutural, conforme a expressão de F. PERROUX, é provocada por determinados fatores e circunstâncias lentamente modificáveis (estrutura demográfica) ou por fatores institucionais (políticos e econômicos), induzindo inadaptações patológicas e permanentes entre os fluxos dos bens e serviços e os fluxos monetários. Esta inflação estrutural é típica do Brasil e dos países latino-americanos.

IV — A inflação segundo os seus resultados econômicos. — No tocante aos seus resultados econômicos, a inflação pode ser uma inflação produtiva e uma inflação especulativa (ou espoliadora).

A inflação produtiva, segundo KEYNES, é de certo modo útil à economia nacional, porque permite um investimento prévio depois compensado pelo aumento dos produtos. Esta inflação produtiva moderada apresenta as seguintes vantagens: estimula o desenvolvimento econômico, ajuda os devedores a reembolsarem o empréstimos e os juros, poderá canalizar a renda em fluxos razoáveis para os empresários, suaviza as crises econômicas, facilita os investimentos.

Já a sua antítese é a inflação especulativa, dando margem a uma autêntica luta entre dois grupos, os interessados na manutenção do processo inflacionista, que com ele lucram, especialmente os magnatas, e os interessados na diminuição do processo inflacionário, especialmente os pobres e os assalariados.

Tais são as principais variedades da inflação que não tem uma só forma, antes assume diversas variantes, que permitem ao analista e economista-sociólogo o seu enfoque e visão mais objetivos.

VII

AS CONSEQUÊNCIAS DA INFLAÇÃO

As consequências da inflação são inúmeras. O seu efeito é não só econômico e financeiro, mas se traduz mais longo ainda em um fator de intranquilidade política e social. Chega mesmo a gerar um clima subversivo e de intranquilidade social.

HITLER subiu ao poder como um graveto na onda histórica da inflação da democracia social-weimariana. FRANCO e MUSSOLINI subiram nas ondas revoltosas da inflação. O socialismo marxista chinês alcandorou-se em suas alturas vitoriosas depois de uma tremenda inflação provocada pela guerra civil e pela invasão japonesa.

A inflação é um mal monetário por excelência, diz GUITTON. Modifica as estruturas sociais e econômicas, contudo apresenta vantagens para determinados grupos e pessoas em um determinado momento.

Em primeiro lugar a inflação acelera os gastos da pessoa e diminui a propensão ao encaixe da moeda. Todos têm pressa em gastar o dinheiro, para que ele não se desvalorize. Somente os mais ignorantes buscam o encaixe da moeda, que perde aos poucos o seu valor e o seu poder aquisitivo.

Em segundo lugar, a inflação enfraquece os mais fracos, os assalariados, os trabalhadores, os funcionários públicos, os rentistas, os rentistas, exceto se os seus salários, vencimentos e rendas sejam atualizados. Mas isto nem sempre acontece, nem também se expressa uma tendência real para uma correspondência adequada para a dita atualização.

Em terceiro lugar, a inflação fortalece os fortes, os empreendedores. Os fortes porque o valor dos seus bens e do seu patrimônio aumenta. Assim também os empreendedores, que olham o futuro, que tomam empréstimos para realizar os seus objetivos, os devedores. Si um devedor toma emprestado 10 milhões de cruzeiros, para pagá-los com o mesmo valor aparente, mas si os preços sobem ao dôbro em cada ano, os devedores argutos ganham a diferença.

Após a I Guerra Mundial, o Conselho Econômico da Alemanha reuniu-se para estudar o problema da inflação e chegou à conclusão de que uma parte da indústria pesada e vários setores da agricultura não desejavam a estabilização monetária, pelas seguintes razões prováveis: a) na inflação sobem inicialmente os preços das manufaturas e dos equipamentos e só depois os salários, e esta decalagem permite lucros aos produtores; b) diversos elementos do custo de produção perdem o valor, como o transporte.

Quais as pessoas mais prejudicadas com a inflação?

Geralmente é a classe média, são as pessoas que poupam moeda e a enxaixam nos bancos ou empréstimos a baixos juros, os operários, os pensionistas, os portadores de títulos com dividendos invariáveis e fixos, os rentistas de renda fixa como os donos de imóveis com aluguéis congelados, os funcionários públicos, os aposentados, os que geralmente vivem de rendimentos.

Quais as pessoas que se beneficiam com a inflação?

As pessoas que se beneficiam com a inflação são os industriais, comerciantes, empresários e especuladores.

Quanto aos agricultores, eles se situam a princípio entre os beneficiários da inflação, especialmente na sua qualidade de devedores, fazendeiros e meeiros. Mas si o processo da inflação se torna exagerado, os preços industriais sobem mais que os preços agrícolas e os agricultores podem eventualmente tornar-se vítimas.

Às vezes os agricultores e industriais que negociam com produtos tabelados ou congelados, tendem a tornar-se vítimas da inflação. Em 1912, por exemplo, um quilo de açúcar custava no Rio de Janeiro (hoje Estado da Guanabara), Cr\$ 0,73 e um quilo de feijão Cr\$ 0,66, isto é, o açúcar era mais caro que o feijão. Em 1961, o preço do açúcar (por quilo) era de Cr\$ 25,00 e o do feijão era de Cr\$ 42,40.

O feijão passou assim a custar o dôbro do açúcar. Daí a grita insistente dos produtores de açúcar para a elevação do preço, afim de terem mais lucros do que os produtores do feijão, ou manterem pelo menos a paridade de preços.

Quanto aos operários, eles podem resistir com mais eficácia ao processo inflacionista, quando organizados em sindicatos, que obtêm novos níveis de salários para a sua atualização com os níveis dos preços.

BRESCIANI-TURRONI na obra **Economia da Inflação** (*Economics of Inflation*, Londres, 1937), mostra determinados fenômenos característicos da hiper-inflação: a) o receio e a fuga perante a moeda, porque esta perde a sua função de reserva de valor; os encaixes tendem a diminuir, pois as pessoas passam a comprar mercadoria, bens, ouro e divisas estrangeiras; b) a moeda perde a sua substância e o seu poder aquisitivo; c) há uma deslocação dos mercados nacionais e da estrutura dos preços internos, pois os preços se adaptam ao curso do câmbio estrangeiro e mesmo se elevam mais depressa do que este.

OLIVER ÓNODY, em interessante estudo sobre **A Inflação Brasileira** (Rio, 1960), estuda e analisa com sensibilidade os principais efeitos econômicos e sociais da inflação, aplicáveis ao mundo e ao Brasil, em apreciação cuidadosa da matéria.

VIII

PEQUENA HISTÓRIA DA INFLAÇÃO NA ANTIGUIDADE

A inflação é um fenômeno histórico. Não é só um fato social, é uma categoria histórica, que se repete desde longa data. RICARDO GAETTENS, professor da Universidade de Heidelberg, em seu livro **Inflação, o drama da desvalorização da moeda desde a Antiguidade aos nossos dias** (Barcelona, 1957), procede a um lúcido estudo sobre a inflação a partir de remotas eras antigas.

BOULDING, no livro **Análise Econômica**, diz o seguinte: "Quando o dinheiro de um país começou a ter nome e a ser de sua propriedade, o soberano adquiriu poderes para depreciar a moeda. Este é o precedente mais antigo de nossa moderna inflação".

A inflação existiu na antiguidade. SOLON em Atenas, no século VI a.C. foi responsável por uma das primeiras inflações, talvez a primeira que a história registra. No Egito antigo, o processo da inflação foi atuante; entre 300 e 289 a.C., o preço do camelo subiu de 600 para 24.750 dracmas.

ALEXANDRE, o Grande, foi outra figura responsável pela inflação no oriente médio, levando à circu-

lação uma nunca vista quantidade de moedas de ouro. ALEXANDRE capturara uma enorme quantidade de ouro em Susa e Persépolis, era a reserva de ouro do Grande Rei (DARIO), do valor de 180.000 talentos, equivalente a 1 bilhão e oitenta milhões de dracmas de prata ateniense. Segundo salienta A. R. BURN em sua biografia *Alexandre e o Império Helênico* (Rio, 1963, pág. 26), "a distribuição que fez ALEXANDRE de tal dinheiro, em recompensa aos comandantes e salários aos soldados, provocou uma espécie de inflação, com formidáveis repercussões sociais no mundo grego". Para efeito de esclarecimento, informa-se que cada talento correspondia a 6.000 dracmas, e que um dracma era o salário diário máximo habitual de um soldado valiosamente preparado ou de um trabalhador qualificado.

Na Roma antiga houve também sucessivas e constantes desvalorizações monetárias. GAETTENS as estudou em sua obra sobre *Inflação*, citando-se entre outras a inflação durante a época de AUGUSTO.

Mesmo antes já a inflação vinha atuando na economia romana. Quando APPIUS CLAUDIUS, em 140 a.C., conquistou as minas de ouro de Victumulae, só este fato teve repercussão profunda na economia romana. As guerras púnicas e a derrota de ANIBAL aceleraram tal movimentação de forças econômicas.

Para efeito de conhecimento, poder-se-ia calcular a desvalorização da moeda segundo os soldos dos legionários: 225 denários entre 27 a.C. — 14 a.C.; 375 denários durante os anos 176-192; 750 denários durante os anos de 198-217. Vê-se a progressiva desvalorização do dinheiro ou do denário. O denário ou *denarius* era uma antiga moeda romana, de pouco valor. De acordo com GAETTENS, o poder aquisitivo do *denarius* montava a 0,70 marcos-ouro aproximadamente.

Na Roma antiga, o quadro abaixo demonstra o aviltamento da moeda, com o aumento nominal do valor dos *denarius* e a correspondente diminuição do conteúdo do metal precioso:

Augusto	97 %
Nero	90 %
Trajano	85 %
Marco Aurélio	75 %
Septínio Severo	50 %
Trajano Décio	40 %
Galeno	20 %
Aureliano	2 %

Basta relembrar que 40 mil moedeiros trabalhavam em Roma no ano de 273.

Vê-se assim que o fenômeno da inflação não é característico do mundo moderno. A palavra inflação, esta sim, é que penetrou na terminologia das ciências sociais do século XX, a título definitivo. Mas o fenômeno histórico da inflação é bem anterior e remonta à antiguidade.

Destarte, ao sociólogo e ao economista interessa conhecer o próprio drama da desvalorização da moeda, que se processou na antiguidade e que prosseguiu, em épocas posteriores, especialmente depois da Renascença.

IX

A INFLAÇÃO DA RENASCENÇA AOS NOSSOS DIAS

O século XVI assinala nova etapa na evolução humana. As descobertas marítimas permitidas pela técnica da engenharia naval abrem um novo mundo de riquezas incalculáveis. O ouro aflui ao velho mundo europeu e os preços sobem assustadoramente.

O ouro proveniente do Novo Mundo para a Europa provocou uma imediata alta de preços. JEAN MARCHAL em seu **Curso de Economia Política** assinala: "Também JEAN BODIN funda sua reputação de economista mostrando que a alta teve por causa o enorme afluxo de ouro e de prata que os galeões espanhóis trazem do Novo Mundo". Assim também pensa BAUDIN em seu **Manual da Economia Política**: "Estima-se que de 1503 a 1660, o total de ouro vindo do Novo Mundo atingiu 180.000 kg. e o de prata cerca de 17 milhões de kg. Esta massa metálica chegava a Sevilha. Daí uma alta geral dos preços". SIMONSEN esclarece em sua **História Econômica do Brasil**: "No início do século XVIII a produção do ouro brasileiro veio dar novo impulso à alta dos preços".

Na Espanha, calcula-se que os preços aumentaram de 300% entre 1500 e 1600. Vejam-se alguns casos da inflação na Alemanha do século XVII: em Dresden

o preço do trigo subiu 450% e o de centeio de 350% entre 1600 e 1622. Em Brunschweig a moeda se desvalorizou 63% entre 16 de abril a 16 de setembro de 1620. Na Inglaterra houve surtos inflacionários no século XVII, e a propósito cabe consultar HORSEFIELD no estudo *Inflação e Deflação (Inflation and Deflation, in 1694-1693, Economica, Londres, agosto, 1956)*.

Nos Estados Unidos, os preços ascenderam 40% durante a Guerra de 1812, eles tiveram ainda uma grande inflação durante a Guerra Civil. As guerras napoleônicas provocaram um período inflacionário, juntamente com a revolução francesa (1790-1812): houve uma alta de 100% no preço na Grã-Bretanha e Estados Unidos.

Podemos distinguir, de um modo geral, seus grandes períodos inflacionários após a Renascença: 1) Início do Século XVI; 2) Meios do Século XVII; 3) Época da Revolução francesa e das guerras napoleônicas, começando com o período pré-revolucionário; 4) Meios do século XIX até 1873; 5) Período da 1.^a Guerra Mundial, com os seguintes aumentos de preço (1913-1920): Estados Unidos, Holanda e Suíça — 100%; Grã-Bretanha — 200%; França — 400%; Itália — 500%, afora a inflação tremenda da Alemanha; 6) Período da IIa. Guerra Mundial.

Ao mesmo tempo que se desenvolvem a economia e a sociologia, tornou-se mais fácil realizar um estudo pormenorizado sobre as inflações. De outro lado, surgiram grandes inflações na história moderna, como a da França, dos Estados Unidos, da Alemanha, da URSS, da China, que o economista e o historiador, o sociólogo e o estadista tiveram de examinar, afim de lhe debelar as causas. É o ciclo das grandes e terríveis inflações modernas, a que de resto não escaparam os países da América Latina, incluindo o Brasil.

Entre casos que merecem análise, na história das inflações modernas, cumpre lembrar os "assignats" da revolução francesa, as notas inglesas de 1810-1820, os "greenbacks" norte-americanos da Guerra da Sucessão, o "Bankozettel" austríaco, o marco alemão de-

pois da Primeira Guerra Mundial, os pengos ungaros, o rublo russo e a moeda chinesa. São grandes momentos da crise inflacionária, que ecoaram no mundo inteiro, e que não podem passar despercebidos.

É interessante salientar que a inflação atinge tanto os países capitalistas como os países socialistas. Ai está o exemplo da URSS, que se submeteu a um intenso processo inflacionário. É assim um engano supor que a economia socialista poudesobrepor-se aos perigos da inflação, embora lutasse ardorosamente para debelá-la.

X

AS GRANDES INFLAÇÕES MODERNAS (SÉCULOS XVIII e XIX)

A primeira das grandes inflações modernas é aquela ocorrida na França com a sua gloriosa revolução de 1789. Ela precisava de dinheiro para financiar as guerras contra a Inglaterra e a Áustria, que nem o imposto nem o empréstimo poderiam proporcionar.

Nesse momento, a Convenção Nacional decidiu que o governo poderia emitir notas de dinheiro, cujo lastro sejam os bens confiscados ao clero e aos nobres. MIRABEAU assim defendeu a medida: "Elas (as notas) representam um valor real, o mais seguro dos bens: a terra que cultivamos. É este o meio único de pagarmos nossos débitos, nossas tropas, e de fazer progredir a revolução. Reabsorvido lentamente, na compra de propriedade nacionais, esse papel-moeda não poderá tornar-se excessivo, como a própria atmosfera nunca se poderá tornar redundante".

O papel-moeda emitido tomou o nome de "assignats". Os "assignats" foram autorizados por dois Decretos, respectivamente de 19 e 21 de dezembro de 1789, pela Assembléia Nacional Constituinte ou Convenção, para o pagamento dos bens nacionalizados. Eram bônus do Tesouro, conversíveis a princípio, no valor de

1.000 libras e com juros de 5%. Novo Decreto de 17 de abril de 1790 autorizou-lhes o curso de moeda e diminuiu os juros para 3%. Em 29 de setembro do dito ano, ainda a Assembléa os transformou em títulos ao portador, sem juros. Foram também emitidos notas de menor valor, e os "assignats" se transmudaram em papel-moeda.

Foram as seguintes as emissões dos "assignats":

1789	400 milhões
1790	1.200 "
1792	2.000 "
1794	6.500 "
1795	17.500 "
1796	45.581 "

A medida da sua emissão desbragada, os "assignats" perdiam o seu valor. Em 1796 o seu valor representava tão só 0,30% do respectivo valor nominal. Então o governo deliberou recolhê-los para substituí-los por outras notas, chamadas de "mandats", na proporção de um "mandat" para 30 "assignats". Mas a desvalorização prosseguiu, sempre vultosa, sem que as pessoas quizessem mais receber os bônus, e lançando a França em uma crise financeira de graves proporções.

A segunda grande inflação do século é a da Áustria, aos fins do século XVIII e princípios do século XIX. Para cobrir os gastos decorrentes da Guerra dos Sete Anos, o governo austríaco resolveu emitir papel moeda chamado "Bankozettel", em 15 de junho de 1762, a princípio sem curso forçado. Foi o seguinte o aumento gradativo do meio circulante na Áustria:

1790	28.06 milhões de florins
1798	91.86 " " "
1809	729.00 " " "
1810	900.00 " " "
1811	1.060.00 " " "

As guerras européias com BONAPARTE accelera-

ram o ritmo emissionista. As notas se depreciaram. Em 1811 o governo resolveu trocá-las, com a troca das Bankozettel para "Einsloesungsscheine" e "Antipati-onsscheine".

Outra grande inflação do século XIX foi a da Inglaterra, embora em menores proporções que a da França e a da Áustria. Surgiu com as notas inglesas de 1810-1820. O Banco da Inglaterra aumentou a sua emissão de 12 milhões para 24 milhões de libras, entre 1810 e 1820, a desvalorização da moeda atingindo cerca de 20%.

Os "bullionistas" explicaram a desvalorização como decorrência do emissionismo. A "Banking School" pretendeu antes que a inflação decorreu da balança comercial e da balança de pagamento.

Tudo assim aconteceu: em face da guerra contra a França, em fevereiro de 1797, o público solicitou o reembolso das notas, em peças metálicas. Mas o Banco da Inglaterra, autorizado pelo governo, suspendeu os pagamentos em 27 de fevereiro. Já a 3 de março foi votada o "Bank Restriction Act", pelo qual as aludidas notas conseguiram força liberatória. Só em 1821 e 1823 foi restaurada a conversibilidade.

Outra grande inflação, já nos meados do século XIX, foi a dos "greenbacks" norte-americanos, durante a guerra civil. De um lado escassejaram os gêneros de primeira necessidade oriundos do sul agrícola e escravagista, de outro lado o Governo Federal do norte necessitava de dinheiro. Em 1862 terminou o reembolso em espécie de dois instrumentos monetários: bonus do Tesouro e notas de banco. Assim a Lei de 25 de fevereiro de 1862 permitiu a emissão de notas do Estado com curso legal. Novas leis, respectivamente em 1862 e 1863, ampliaram as emissões. As notas emitidas se chamaram "greenbacks", e logo muito se depreciaram.

Veja-se a depreciação: em 1862, 100 dólares papel valiam 96,6 dólares-ouro, mas em julho de 1864 apenas representavam o valor de 38,7 dólares-ouro.

Ao lado dos "greenbacks" circulavam também

moedas de ouro, notas de banco e bonus do Tesouro. O seguinte quadro é ilustrativo do assunto:

	MILHÕES DE DÓLARES						
	1860	1861	1862	1863	1864	1865	1866
Moedas de ouro	184	245	22	22	22	22	22
Notas de Banco	207	202	186	238	210	288	301
Greenbacks	—	—	96	387	447	431	400
Bônus do Tesouro . .	—	—	53	3	—	—	—
T O T A L	391	447	354	650	679	741	723

Os derradeiros anos do século XIX não assistiram mais a nenhuma grande inflação. Houve uma certa estabilidade na política européia, apenas localmente conflagrada com a expansão da Prússia e seguidamente da Alemanha. Os grandes países europeus consolidaram e chegaram à última etapa da sua política colonial, com que enriqueceram o seu erário. A Europa repousa na era vitoriana, de paz e honra.

XI

AS GRANDES INFLAÇÕES MODERNAS (SÉCULO XX)

O século XX é um século de grandes e graves problemas. Quasi tudo atinge uma escala mundial. Em diversos países avulta o processo inflacionário, que desorganiza o sistema econômico de países capitalistas e socialistas.

Entre as grandes inflações do século cumpre mencionar a da Alemanha, a da URSS, a da Hungria e a da China. Elas merecem ser apreciadas, para que se tenha uma visão global do assunto. A inflação também atinge duramente os países sub-desenvolvidos.

Praticamente a grande inflação alemã começou em 4 de agosto de 1914. Lei votada então vedou o reembolso ouro das notas do Reichsbanks, e esta inflação durou vários anos.

Inicialmente o Reich emitiu bônus para desconto no Reichsbank ou banco central. Os bônus não foram suficientes e daí o recurso aos empréstimos, até que, quando se contraiu o quinto empréstimo se verificou que dois bilhões de marcos não tinham sido recolhidos do total de 12.000 milhões de marcos emitidos sob a forma de bônus do Tesouro.

Enquanto os resultados dos empréstimos permaneceram estáveis (10 a 12 bilhões de marcos), os bônus alcançaram 50 bilhões em 1918.

A inflação se tornou vertiginosa, com a alta dos preços e a queda de valor do marco. Uma nota de um bilhão de marcos servia apenas para comprar uma caixa de fósforos em 1923. As casas comerciais aumentavam tôdas as tardes os seus preços, de acordo com

a cotação do marco: o salário do operário de um dia, já não servia para comprar as mercadorias com preço aumentado no dia seguinte.

Eis a escala ascendente do meio circulante em 1923:

Meio circulante na Alemanha	Valor em milhões de	
	Marcos	Dólares-ouro
6 de janeiro de 1923	1.336.500	154
15 de agosto de 1923	116.402.515	42
30 de novembro de 1923	400.267.640.291.750	60
Fins de 1923	633.000.000.000.000	

Cêrca de 30 fábricas de papel e 133 estabelecimentos gráficos eram utilizados em 1923 para a fabricação do papel-moeda.

LUIZ SOUZA GOMES no livro *O que Devemos Conhecer da Economia Política e das Finanças* (Rio, 1961, págs. 171-172) assim aprecia a matéria: "No princípio do ano de 1923 o marco iniciou a sua queda vertiginosa. A dívida flutuante aumenta e atinge cifras fantásticas: em janeiro, 2 trilhões; em abril, 8 trilhões; em julho, 57 trilhões; em agosto, 1.200 trilhões. A circulação de notas passa de 2 trilhões em janeiro a 3.200 trilhões em fins de agosto. No começo do ano as despesas públicas eram três vezes maiores do que a receita; em abril, sete vezes maiores e em setembro as despesas ultrapassavam 100 vezes a receita!

Em maio o marco valia a décima-milésima parte do seu valor de antes da guerra; em julho, a centésima-milésima parte; em agosto, a milionésima, e finalmente a milionésima parte de um milionésimo!...". Em 1923, entrou em circulação o marco-renda (Renten-mark), nessa época começou o fim da inflação.

A Alemanha também sofreu uma outra inflação durante a 2a. Guerra Mundial, porém de proporções

menos graves, pois não aumentou tão intensamente o meio circulante:

1941-1942	—	RM	22.100.000.000
1942-1943	—	RM	24.400.000.000
1943-1944	—	RM	33.700.000.000
1944-1945	—	RM	60.000.000.000

Outro exemplo de inflação, autêntica inflação declarada, ocorreu na França, durante o período de julho de 1914 a setembro de 1920, quando o meio circulante aumentou de 6 bilhões para 41 bilhões de francos.

Fenômeno que deve ser apreciado pela sua importância é aquele ocorrido na Hungria, depois da 2ª. Guerra Mundial (vide S. AUSCH, AZ 1945-1946 évi infláció és a stabilizáció, Budapeste, 1958). A inflação húngara mostrou um tremendo desgaste de sua moeda e sua completa desvalorização.

A inflação húngara foi uma das maiores verificadas no mundo, seguidamente à guerra mundial de 1939-1945, assinalando o seguinte aumento do meio circulante em pengos:

P E N G O S

7 de janeiro de 1946	777.996.000.000
31 de janeiro de 1946	1.646.449.000.000
28 de fevereiro de 1946	5.237.808.000.000
31 de março de 1946	34.001.636.000.000
30 de abril de 1946	434.304.091.000.000
30 de maio de 1946	65.588.978.000.000.000
30 de junho de 1946	6.277.271.176.000.000.000.000
23 de julho de 1946	41.239.566.000.000.000.000.000.000

Com a perda do poder aquisitivo da moeda, os meios legais de pagamento se desmoronaram, aparecendo o ouro e o dólar como instrumentos substitutivos. O quadro abaixo demonstrou o curso violento da cotação do dólar:

ÍNDICE (1938) 1)

	Papel Moeda	Custo de vida (Exceto aluguel)	Cotação do dólar
15 de julho de 1945	36	92	103
31 de agosto "	55	173	215
30 de setembro "	95	289	558
31 de outubro "	244	2.503	2.800
30 de novembro "	813	15.457	15.081
31 de dezembro "	—	37.780	40.008
31 de janeiro de 1946	3.768	70.890	108.680
28 de fevereiro "	11.900	458.453	393.800
31 de março "	77.820	2.050.600	2.536.000
31 de abril "	994.100	35.756.000	31.560.000
30 de maio "	150.100.000	10.764.000.000	10.843.000.000
30 de junho "	14.000.000.000	4.703.000.000.000	4.350.000.000.000
31 de julho "	—	125.720.000.000.000.000	32.900.000.000.000.000

A partir de 1 de junho de 1946 foi criada uma moeda de contas na Hungria, o pengo fiscal (**adopengo**), eis que os contribuintes passaram a pagar os seus impostos indicados em avisos, multiplicados por um coeficiente, correspondente à base do índice diário de preços. Todos os dias se publicavam o seu valor de acordo com o índice dos preços, e expresso em pengos ordinários. Os bancos abriam suas contas em pengos fiscais. Depois de 1 de janeiro de 1946, também passaram a circular as notas de "pengo fiscal", os preços e salários sempre fixados em função da nova moeda, de valor móvel. Foi de certo modo uma tentativa de implantação do salário móvel.

Mas o valor do pengo fiscal também veio a se desvalorizar alcançando em ritmo incessante de desvalorização no próprio ano de 1946, com a seguinte marcha (*Nouvelle Gazette*, Zurique, 7 de janeiro de 1947):

PREÇOS EM "PENGO FISCAL"

1 de janeiro de 1946	1,0
18 de abril de 1946	1,0
31 de maio de 1946	2,4
19 de junho de 1946	4,8
8 de julho de 1946	22,8
15 de julho de 1946	101,0
23 de julho de 1946	875,0
27 de julho de 1946	15.454,9

As inflações da Alemanha e da Hungria representam casos dolorosos de perda do valor da moeda e crise nacional, a primeira realizada em um grande país capitalista, cuja crise se refletiu em todo o mundo.

Nas épocas das guerras mundiais, aliás, quasi todos os países da Europa e do mundo apresentaram surto inflacionário, que atingiu a economia dos países socialistas, inclusive a da União Soviética.

XII

AS GRANDES INFLAÇÕES MODERNAS : A INFLAÇÃO RUSSA

A princípio os socialistas utópicos e os primeiros marxistas eram favoráveis à extinção da moeda, que reputavam como instrumento ajustado à economia capitalista. Os proudhonianos ambicionam substituir a moeda pela letra de câmbio e o sistema de crédito gratuito. Os primeiros marxistas falavam com entusiasmo da substituição da moeda por bônus de trabalho ou de consumo. Tais tentativas apenas se objetivaram como utopias.

Os autores marxistas da atualidade defendem posições diferentes e aceitam a moeda como instrumento econômico.

LÊNINE afirma em suas Obras (tomo XXI, 3.^a edição, pág. 260): "Sem os Bancos, o socialismo não poderia realizar-se; os grandes Bancos constituem a instituição de Estado indispensável a nós para a realização do socialismo, instituição que tiramos já feita do capitalismo; aqui, todavia, nossa tarefa consiste apenas em eliminar o que, no regime capitalista, desfigura esta notável instituição e em torná-la ainda mais forte, democrática e vasta. A quantidade dará lugar à qualidade. Um Banco do Estado unificado, o maior

entre os maiores, com agências em cada comuna rural, junto de cada fábrica, já representa 9/10 do aparelho socialista. Significa a contabilidade geral do Estado, da produção e da repartição dos produtos, significa por assim dizer, qualquer coisa como o esqueleto da sociedade socialista”.

STÁLINE, em “As Questões do Leninismo (10a. edição, pág. 576), adverte: “Era preciso... superar preconceitos de outra: trata-se dos falatórios esquerdistas que correram entre alguns de nossos trabalhadores, segundo os quais o comércio soviético pertence supostamente a um estágio ultrapassado, que devemos dar início à troca direta de produtos, que a moeda será logo abolida, sendo dado que supostamente se transformara esta em simples índice de cálculo. Essas pessoas, que se encontram tão afastadas do marxismo como o céu da terra, não compreendem, evidentemente, que a moeda persistirá por muito tempo entre nós, até o fim do primeiro estágio do comunismo — o estágio do desenvolvimento socialista”.

Seria interessante focalizar a história da moeda soviética, para se ter a idéia da sua desvalorização e das medidas que a valorizaram.

Durante a chamada época do “comunismo de guerra” (Kriegkommunismus), houve um grande aumento do meio circulante e a perda do seu valor aquisitivo. O aumento do meio circulante foi o seguinte, em 4 anos:

Anos	Notas em circulação
Janeiro de 1918 —	27.650 milhões de rublos
Janeiro de 1922 —	17.539.232 milhões de rublos

De 27 bilhões a 17 trilhões, eis o ritmo do aumento do meio circulante na URSS em apenas quatro anos.

Daí os planos alusivos a substituir a moeda por um sistema de transações sem moeda, que não repercutiram. Em 1921, os comunistas pretenderam substituir a moeda pelo *troud*, ou unidade contábil do trabalho.

Mas o que vigorou não foi o troud, e sim a reforma monetária de LÊNINE em 1922 dentro da orientação da NEP.

O Banco do Estado (ou Gousbank), em fins do ano de 1922, emite novas notas, os *tchervonetz*, sendo 1 *tchervonetz* equivalente a 10 rublos-ouro tsaristas. Mas os antigos rublos (os *sovznaki*) continuaram circulando com o curso forçado que, contudo se depreciaram em relação ao *tchervonetz*. Mas o *tchervonetz* permanece com relativa estabilidade, com o seu curso firme, que também estabiliza o preço das mercadorias.

O Decreto de 5 de fevereiro de 1924 prossegue a reforma monetário. Determinou êle o seguinte: "Em razão dos progressos incontestáveis da economia nacional, o governo dos operários e camponeses julga necessário aplicar desde logo uma série de medidas, adequadas ao estabelecimento de moeda estável de valor inferior ao *tchervonetz*, e cuja emissão será condicionada pelas necessidades do movimento comercial".

RAIMUNDO BARRE, em seu *Manual da Economia Política*, explica as punções monetárias, chegando ao ponto de trocar 50.000 rublos antigos por um rublo novo. Escreve êle: "A emissão do rublo soviético interrompe-se a partir de 15 de fevereiro de 1924; procede-se ao resgate dos rublos em circulação por notas do Tesouro de 1,3 e 5 rublos (taxa de câmbio: 50.000 rublos antigos = 1 rublo novo); troca-se o *tchervonetz* na base de 10 rublos novos. Em 1 de julho de 1924, deixa-se de utilizar a emissão de notas para a cobertura das despesas orçamentárias. O Governo fixa a paridade entre o rublo e as diversas moedas estrangeiras: um dólar vale 1.943 rublos, uma libra esterlina 9,458 e 100 francos 7,616 rublos. Todavia, por decreto de 21 de março de 1928, o Governo proibiu a importação e a exportação de notas bancárias, e isto cortou a moeda soviética de tôdas as relações com o exterior e a protegeu contra as variações de valor nos mercados estrangeiros: o Governo soviético fixa doravante a taxa de câmbio do rublo em função das flutuações das divisas estrangeiras. Em 1937, o dólar foi

igualado a 5,3 rublos e a paridade do rublo com as demais moedas estrangeiras foi calculada multiplicando-se seu valor em dólar por 5,3".

Segunda reforma monetária se processou em 1947. Os preços se elevaram, provocados pela inflação da guerra, de cerca de 10 a 15 vezes o nível anterior ao conflito. O governo então determina nova punção monetária, trocando os rublos antigos por rublos novos, na razão de 10 antigos por um rublo novo. Reavaliaram-se as contas bancárias, o que desfavoreceu os especuladores da guerra.

Depois da 2a. Guerra Mundial, a URSS surge como a maior potência do mundo, logo depois dos E.U.A., e ultrapassando a Inglaterra decadente. O Governo decide então dar valor internacional ao rublo, vinculando-o ao ouro. O Decreto de 28 de fevereiro de 1950 assim se orienta: o conteúdo do rublo com relação ao ouro é determinado em 0,222168 g. de ouro fino, podendo o Gosbank comprar ouro à razão de 4 rublos e 45 cada grama, fixando-se a taxa de câmbio com respeito ao dólar em 4 rublos, quando em 1937 era de 5,3 rublos.

A URSS, com a fundação das democracias marxistas e a ampliação das áreas socialistas, passa a ser uma grande concorrente no mercado internacional. A China, com seus 720 milhões de habitantes, é uma grande zona de intercâmbio comercial. O rublo substitui o dólar nessas novas regiões. Daí procurar-se conceder um valor internacional ao rublo, para substituir o dólar-papel.

Como salienta KOSLOV (*Voprocý Ekonomik*, 1950, n.º 3), "é sabido que apenas o ouro pode preencher o papel de moeda internacional". Com a vinculação do rublo ao ouro, procura-se ampliar o espaço econômico e comercial. Assim, dá-lo ainda KOSLOV, "o rublo soviético torna-se um instrumento do desenvolvimento planificado das relações econômicas entre a União Soviética e as democracias populares". Por sua vez ZLOBIN, na revista *Questões de Economia* (*Voprocý Ekonomiki*, 1951, n.º 7, págs. 89 e seguintes), assinala

ainda que os países marxistas "se propendem a ter uma base própria de preços e escala própria de regulamentos da moeda, segundo a sua estrutura social". Desaparece o dólar em proveito do rublo nas ditas áreas socialistas: o rublo torna-se "unidade de conta do "clearing" bem como "a moeda de conta e de transação principal e orientadora de todo o campo socialista".

Assim está dito no **Manual de Economia Política** (México, 1957, p. 559), de K. V. OSTROVITIANOV e outros: "A normalização da circulação monetária, o aumento da produção de mercadorias de amplo consumo e do comércio menor, e a baixa dos preços das mercadorias elevaram o poder aquisitivo e a cotação do rublo. O Governo Soviético elevou a 1 de março de 1950 a cotação oficial do rublo, tomando para base para calculá-la, não o dólar, como se vinha fazendo desde 1937, mas diretamente o ouro, de acordo com a lei ouro do rublo".

A respeito do problema, além do **Manual de Economia Política** de BARRE e da obra **Manual de Economia Política** de OSTROVITIANOV e outros, consultem-se os artigos de H. DENIS sobre **A Teoria Monetária na URSS** (*La Théorie Monétaire en U.R.S.S.*, em *La Monnaie, La Théorie Économique du Temp Présent*, Donat-Montchresten, Paris, 1951), V. LAVROV em **A Moeda no Regime Socialista** (*Etudes Soviétiques*, Paris, 1955, março) e A. ZAUBERMA, em **O Ouro na Teoria e na Política Econômicas Soviéticas** (*Gold in Soviet Economic Theory and Policies*, em *The American Economic Review*, 1951, dezembro). Entre outros autores destacam-se ainda CH. BETTELHEIM em **A Economia Soviética** (*L'Économie Soviétique*, caps. VII e VIII) e **Problemas Teóricos e Práticas de Planificação**, (P.U.F., 1951).

A URSS viveu sob um período inflacionário durante a época do socialismo até a Segunda Guerra Mundial. Salienta BARRE (o.c., III, pág. 419). "De 1928 a 1950 — data em que os salários se estabilizaram — foi uma inflação ininterrupta que caracterizou

a era dos planos. Mais do que de resultado infeliz e inevitável da industrialização a todo custo, trata-se aí, parece, de política sistemática que consistiu em favorecer a procura excessiva, provocando um "mercado de vendedores" e constituindo-se em estimulante ao crescimento da produção".

Daí a conclusão de BARRE (o.c., III, pág. 419): "... tendência ao superinvestimento ou ao investimento grandioso é em si mesma inflacionista".

XIII

ATÉ QUE PONTO A QUANTIDADE DE MOEDA EMITIDA INFLUI SOBRE OS PREÇOS?

A teoria quantitativa da moeda ou os monetaristas puros atribuem à inflação uma causa predominante, qual seja o emissionismo exagerado do papel-moeda. Restaria então saber si existe uma correlação absoluta entre a inflação, o custo de vida e a emissão do papel, ou apenas uma correspondência relativa.

Recentemente o economista OLIVER ÓNODY na obra *A Inflação Brasileira*, procedeu a uma análise de determinados casos concretos ocorridos no Exterior durante o período de 1948-52, em 41 países, para saber até que ponto se correlacionam o emissionismo e o custo de vida.

1) Em 29 países o volume do meio circulante aumentou em proporções maiores que o custo de vida.

2) Em 12 países o custo de vida ultrapassou o aumento das emissões, entre outros na China.

3) Em determinados países, como a Birmânia (1952), Índia (1949), Líbano (1949), Filipinas (1952), Portugal (1950), Suíça (1949) e E.U.A., houve um paralelismo entre o aumento do meio circulante e o aumento do custo de vida.

4) No Japão (1950), a atuação do aumento do

meio circulante sobre o custo de vida revelou-se com retardamento.

5) Na Islândia (1950 e 1951), a alta do custo de vida se processou sem aumento do meio circulante.

6) Caso interessante é o da existência de baixa no custo de vida com aumento do meio circulante, como ocorreu nos seguintes países: Bélgica (1949 e 1950), Ceilão (1949), República Dominicana (1949-1950), Egito (1949), Alemanha Ocidental (1950), Itália (1950), Líbano (1950), Paquistão (1949 e 1950), Filipinas (1951), Portugal (1951 e 1952), Espanha (1952), Suíça (1950), Turquia (1951) e Uruguai (1950).

7) Em determinadas nações, houve diminuição do meio circulante e aumento do custo de vida em certos anos, como no Chile (1950), Índia (1949), Japão (1949), Holanda (1949 e 1950), Portugal (1949), Turquia (1949), União Sul-Africana (1949), Estados Unidos (1950).

Examinando-se o caso do Brasil, verifica-se uma tendência ao paralelismo entre o aumento das emissões e o aumento do custo de vida. Houve uma concordância perfeita entre os ditos elementos nos seguintes anos: 1915, 1917, 1923, 1924, 1930, 1934, 1936, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1945, 1946, 1948, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958. A concordância foi menos perfeita nos seguintes anos: 1916, 1919, 1920, 1921, 1922, 1927, 1931, 1933, 1937, 1947.

Afirma ONODY: "Quanto ao período da inflação aberta brasileira, que já dura desde 1939, é de se verificar um paralelismo quasi simétrico entre as emissões e alta do custo de vida, precedendo sempre o fator moeda ao da alta dos preços, provando que, no caso brasileiro, não se pode falar de moeda passiva".

É preciso porém lembrar que existe também uma decolagem temporal entre o aumento do meio circulante e as alterações de preços, como assinala MILETZ. No Brasil tais efeitos temporais são calculados entre 6 a 18 meses, desde a data das emissões ao aumento dos preços.

Da análise feita, resulta a indução de que ocorreu

em inúmeros países um aumento correlativo entre as emissões e o custo de vida, mas que esta não é regra absoluta, porque houve várias exceções. Daí resulta que não se pode aceitar como tóda a sua pureza a tese quantitativista ou monetarista, atribuindo a inflação ao simples aumento do meio circulante.

No Brasil, entretanto, esta correspondência entre o aumento do meio circulante e o aumento do custo de vida é sempre visível. Pode-se entretanto, incriminar de modo exagerado a inflação brasileira?

Para que no Brasil como nos Estados Unidos na sua fase desenvolvimentista, como na URSS, a inflação acompanha o processo do desenvolvimento.

Escreve AMARO CAVALCANTI, em sua *Resenha Financeira do Brasil*: "É mister atender que o papel-moeda no Brasil é uma conquista feita de nossos hábitos e costumes, como nação: com êle sustentamos os gastos da nossa independência política, e com os seus meios e recursos temos vivido durante mais de meio século, realizando os progressos e melhoramentos que possuímos".

AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO em sua *História do Banco do Brasil* afirmou: "O País só poderia progredir materialmente graças a um vertiginoso aumento do seu meio circulante".

É essa também a razão pela qual alguns autores de renome admitem um "limite de tolerância" para o aumento do meio circulante, sem que tal aumento provocasse uma inflação autêntica, embora com leve depreciação da moeda.

Ista depreciação na base de $\frac{1}{4}\%$ a 5% anuais seria suportável, segundo os seguintes analistas, que admitem tais depreciações anuais: SCHLICHTER — 2 a 4% anuais; GAEL FAIN $\frac{1}{4}\%$ anual; EUGÊNIO GUDIN — 2 a 3% anuais; EARL HAMILTON — 1 a 2% anuais; PAUL SAMUELSON — 5% anuais; Academia de Ciências Políticas da Universidade de Colúmbia — 2 a 3% anuais. Ainda no Brasil o economista ALMEIDA MAGALHÃES sugere que um surto inflacionário de 5% ao ano não é prejudicial ao país.

Tais considerações levam assim os economistas a distinguir entre **inflação reprimida** e **inflação aberta ou declarada**. A primeira se verifica quando o ritmo do aumento dos preços é inferior ao do aumento da circulação, enquanto a segunda ocorre quando a taxa do aumento dos preços é superior à do aumento do meio circulante (da circulação monetária).

XIV

A POLÊMICA ENTRE QUANTITATIVISTAS E ANTI-QUANTITATIVISTAS

A teoria quantitativa da moeda ou a teoria monetarista pura data de alguns séculos. BODIN já a expressava no século XVI. LOCKE, HUME, ADAM SMITH, RICARDO, DAVANZATTI, CANTILLON e outros são seus adeptos. Segundo ela, o excesso da emissão da moeda provoca a inflação: a moeda é uma mercadoria, cujo valor varia em proporção inversa de sua quantidade.

Muitos autores modernos admitem a tese, como J. L. NICHOLSON, no estudo *Inflação* (*Inflation*, Londres, 1919), dizendo o seguinte: "a inflação significa um aumento anormal de moeda".

Mais tarde, IRVING FISCHER introduz elementos novos e atualiza a teoria quantitativa da moeda, com a idéia de velocidade de circulação da moeda, formulando a chamada equação de FISCHER. A reformulação de KEYNES à teoria clássica, também é conhecida, pois na sua *Teoria Geral* procura demonstrar que o aumento do meio circulante não provoca necessariamente uma alta nos preços, quando existem fatores desempregados.

JACQUES LE BOURVA, autor do livro intitulado

A Inflação Francêsa após a Guerra (*L'Inflation française d'après guerre*, Paris, 1954), sustenta que o emissionismo alimenta a inflação, mas não é sua causa principal.

FLAMANT adverte que num processo inflacionário é preciso rebuscar para suprimir as causas originárias, mas não evitar novas emissões, que, às vezes, são inevitáveis. Quando não há dinheiro suficiente, surgem outros meios de pagamento, como cigarros, moeda estrangeira, etc.

Para a teoria do hiato inflacionário (a expressão surge com KEYNES), as emissões resultam primordialmente do incentivo à produção, por causa da taxa baixa de juros. Quando aparecem os gargalos, os preços sobem. OLIVER ONODY, no Brasil, é partidário da teoria dinamizada do hiato inflacionário.

NOGARO apina que só a moeda que chega até o mercado realmente influencia a alta dos preços e provoca a inflação.

AFTALION sugere a substituição da teoria mecânica da moeda por uma teoria psicológica complexa e admite que os efeitos da renda tenham mais influência sobre a inflação do que as emissões.

RUEFF, autor do livro *Sobre a Teoria da Inflação* (*Sur la Théorie de l'inflation*, Paris, 1925), bem como DIVISIA salientam também fatores psicológicos atuantes sobre os preços e afirmam a utilidade de fatores extra-monetários ou paramonetários para estabilizar a moeda. Entre tais fatores paramonetários relembram o equilíbrio orçamentário, a conversão da dívida pública etc.

BOULDING procura provar que o volume das transações pode neutralizar de todo o valor das emissões para aumentar os preços. Recorda a propósito que o meio circulante subiu nos Estados Unidos no período de 1924-1925, mas não os preços.

Opinião interessante se pode destacar do parecer do **Federal Reserve Board**, publicado no *Boletim* de 1939, pretendendo que os preços não podem ser controlados por alterações no volume monetário.

Vejamos agora os anti-monetaristas ou anti-quantitativistas absolutos. KATONA no estudo **Guerra sem Inflação (War without Inflation)**, Columbia University Press, 1942) afirma que não existe interdependência entre os preços e as emissões.

Outros autores advogam a tese de que as flutuações dos preços devem ser buscadas mais na produção do que no sector exclusivamente monetário.

Importante é a tese da passividade da moeda, sustentada por inúmeros anti-monetaristas e anti-quantitativistas, V. BRIEN, em a **Inflação Dirigida (L'Inflation dirigée, come moyen normal et permanente de financier les dépenses de l'État)**, na *Revue d'Economie Politique*, Paris, janeiro, 1953), diz o seguinte: "É possível financiar as despesas do Estado pela emissão da moeda fiduciária evitando os movimentos de inflação. Basta para isso organizar a inflação, pela taxa da inflação do momento".

KNUT WICKSELL, professor de Economia em Iena, destacou-se como reputado economista sueco partidário do marginalismo, é um dos inspiradores de KEYNES, repudiando a tese quantitativa da moeda. É ator do estudo **Inflação, volume da moeda e juro (Ekonomisk Tiduskraft, Estocolmo, ns. 10 e 11, 192)**.

Os partidários da teoria da passividade da moeda acham que si a moeda não é necessária à economia do povo, ela é entesourada ou vai para os bancos e caixas.

WICKSELL nega mesmo a influência da quantidade da moeda sobre os preços, embora admita que a taxa dos juros possa provocar alterações dos preços. Tal teoria mostra a passividade da quantidade da moeda, mas não a passividade da sua condição.

É realmente a moeda passiva ou ativa? Ambos pontos de vista tem partidários de valor: WICKSELL e NOGARO falam da passividade da moeda, HAWTREY alude a uma moeda essencialmente ativa.

MARJOLIN advoga solução conciliatória: os preços e a quantidade de moeda dependem de outro fator, constante da relação "taxa de juros-lucro".

ONODY, na ponderação do efeito do fator moeda

sobre o movimento inflacionário, toma em consideração: a) o volume do meio circulante (M) e a velocidade de circulação (V) da moeda; b) outros fatores correlatos que tanto podem neutralizar como aumentar o efeito das emissões. Assim, para ele, "não se pode aceitar a teoria quantitativa em sentido absoluto".

Daí os problemas da velocidade de circulação da moeda, que renovam a teoria quantitativa conforme sugestões de IRVING FISCHER, MARSHALL, KEYNES, J. KEITH, HORSEFIELD, ALEXANDRE CHABERT, etc., mostrando como o aumento da velocidade da circulação da moeda é elemento importante nas oscilações de preços.

MARX também combate a teoria mecanicista pura, sugerindo explicação baseada na teoria do valor. A. PASSOS GUIMARAES no estudo *Inflação e Monopolização no Brasil* (página 50), assim esclarece a posição marxista:

"Contra os quantitativistas, mecanicistas por definição, que proclamava a obediência dos preços às alterações da quantidade da moeda-ouro (ou outra moeda mercadoria), MARX afirmava que as variações dos preços das mercadorias em geral não estavam em relação com as variações quantitativas mas qualitativas, isto é, com as alterações do valor da moeda-ouro, cuja substância é medida, como qualquer mercadoria, em unidades de trabalho socialmente necessário.

"Quando o ouro, após as descobertas das Minas da América passou a afluir em larga escala para os centros da economia mundial, a revolução dos preços — assim chamada a alta violenta verificada naquela época no movimento geral dos preços — não provinha do aumento da quantidade de ouro posta em circulação, mas da melhoria dos processos empregados na produção aurífera e do seu barateamento.

"Mas MARX não parou aí. Estudando também as leis específicas que iriam reger a circulação fiduciária, pós a separação que se tornaria cada vez mais pronunciada entre a moeda-papel e a moeda-ouro, estabeleceu que as emissões de papel-moeda quando se tornassem

excessivas em comparação com as necessidades da circulação, determinariam, aí sim, depreciações proporcionais ao aumento de sua quantidade e consequentes altas dos preços, resultantes da desproporção entre o papel multiplicado e o ouro que nêle estava representado ou simbolizado. Assim, admitindo-se uma mesma velocidade de rotação da moeda-papel, se em lugar da emissão de uma unidade fôsse feita a emissão de duas unidades de moeda-papel, quando as necessidades de circulação, medidas em moeda-ouro, exigissem apenas a emissão de uma unidade de moeda-papel, isso faria com que a moeda-papel passasse a ter metade de sua equivalência anterior, e com que os preços se elevassem ao dôbro. Um exemplo, se nossas necessidades de circulação fôsssem de um bilhão de moedas de ouro de 1 cruzeiro, e tivessem de retirar da circulação êsse ouro e de substituí-lo por um bilião de notas de 1 cruzeiro, o poder aquisitivo do papel-moeda não seria alterado; se, entretanto, o Estado, para cobrir deficits ou por outra razão, emitisse não um bilião de notas, mas dez biliões de notas de 1 cruzeiro o poder aquisitivo da nota de 1 cruzeiro seria reduzida a uma décima parte. Contudo, os dez biliões de notas emitidas, volumê excessivo em relação às necessidades da circulação, cumpririam as mesmas finalidades daquelas cumpridas pelo bilião de notas precedentes; em outras palavras, o poder aquisitivo dos posteriores dez biliões de cruzeiros seria, no conjunto, igual ao poder aquisitivo do bilião de cruzeiros anterior".

Afirma realmente MARX na **Contribuição à Crítica da Economia Política**: "A quantidade de ouro representada por cada signo de valor teria diminuído na mesma medida que a soma total dos signos de valor teria aumentado. A alta dos preços não seria senão a reação do processo de circulação que estabelece, à viva fôrça, a igualdade entre os signos de valor e a quantidade de ouro que êles pretendem substituir na circulação".

A conclusão a chegar-se é, assim, de que a quantidade de moeda atua sôbre os preços, mas não é o

único fator, como a princípio se pensava. Outros elementos são atuantes, na estrutura econômica e sociológica, muito embora nem a quantidade nem a condição da moeda sejam elementos passivos no processo inflacionário. De outro lado, não cabe confundir a estrutura dos chamados países desenvolvidos e sub-desenvolvidos, pois nestes últimos a experiência demonstra que a moeda tem um papel essencialmente ativo: os aumentos dos preços estão nele melhor correlacionados com o aumento da quantidade da moeda, como no Brasil, onde se tem revelado uma correlação secular entre eles.

XV

A VELOCIDADE DA INFLAÇÃO

Pode-se falar a rigor de uma velocidade da inflação. Este é o elemento de relêvo na sua caracterização, como elucida MAURÍCIO FLAMENT: "a diferença quantitativa que traduz a diferença de ritmo entre a inflação e a hiper-inflação corresponde à passagem de um limiar, havendo entre os dois fenômenos uma diferença quantitativa".

A inflação pode apresentar mudança na sua velocidade, provocando alterações sensíveis na sociedade. Pode-se-ia com segurança distinguir três marchas no processo inflacionário, que correspondem de certo modo aos graus de intensidade da inflação, no modo de entender de GUITTON.

A primeira forma da inflação, ou sua forma primária, é aquela em que a taxa anual das altas dos preços é inferior à taxa média dos juros. Nas nações sub-desenvolvidas esta taxa de juros varia entre 8 a 12%, nos países desenvolvidos entre 3 e 5%. Não havendo alteração anual sensível nos preços, que se mantêm dentro de um razoável limite de tolerância, os juros bancários compensam com lucro a possível e pequena desvalorização da moeda. Tal inflação não representa perigo para a sociedade e é mesmo benéfica para o capitalismo.

Outra forma da inflação, na sua mudança de velocidade, é a forma secundária: nesta a alta dos preços é superior à taxa média anual dos juros, entretanto é inferior à taxa média dos lucros. Tal taxa média dos lucros oscila entre 10 a 15% nos países desenvolvidos e 30 a 40% nos países sub-desenvolvidos. Já começa a operar-se a fuga diante da moeda. Aumenta também a velocidade de circulação da moeda, ninguém deseja mais o encaixe. Em vez de se encaixar ou entesourar o dinheiro, procura-se utilizá-lo em mercadorias, imóveis, jóias, automóveis, etc. Só o dinheiro é que não vale para ser guardado, por causa da perda da sua substância. Os encaixes bancários diminuem sensivelmente, os depósitos a longo prazo não têm mais eficácia, os bancos se comprometem se não passam a especular em outras formas de operação. Os grandes empresários são favorecidos, mas a média burguesa e os assalariados, os rentistas de modo geral ficam severamente comprometidos.

A forma terciária da inflação é aquela em que as altas dos preços sobrepõem muito acima dos limites dos juros ou das taxas de lucro. É chamada de hiper-inflação ou inflação galopante. Toda a sociedade fica então comprometida em benefício de uma alta camada de magnatas, que se beneficia com a hiper-inflação, embora prepare o seu suicídio por causa da eclosão de regimes totalitários de direita ou de esquerda.

Por isso determinados autores, como A. C. PIGOU, GAEL FAIN, e JEAN MARCHAL aludem à inflação "pura", "moderada" ou "própriamente dita", para representar a fase iniciada da inflação, ou às expressões inflação "galopante", "hiper-inflação" e "super-inflação" como correspondente à fase última da inflação, de acordo com a sua intensidade ou o seu grau de velocidade.

Apenas uma inflação moderada, ou a inflação na sua forma primária, pode ser reputada como compatível com os interesses sociais, econômicos da comunidade. As outras formas são perigosas.

MEYER no estudo *Inflação e Capital* (Inflation

and Capital, Cambridge, 1954), afirma: "Parece que a única forma economicamente útil de inflação é a inflação moderada (*mild inflation*). Segundo KEYNES, os "gently rising" preços são úteis para o aumento dos investimentos e da iniciativa de um modo geral. BABSON no ensaio *Se a Inflação Chegar (If Inflation Comes, 1943)*, declara que, "sem dúvida, uma certa soma de inflação se justifica durante os períodos de depressão".

SAMUELSON, na sua *Introdução à Análise Econômica*, escreve o seguinte: "Deve preferir-se a inflação moderada à deflação moderada".

D'HÉROUVILLE, no ensaio *Tensões Inflacionistas e Conjuntura Ocidental (Tensions Inflationistes et Conjoncture Occidentale, Études et Conjoncture, Paris, 1956, junho)*, assim se expressa: "Uma alta limitada dos preços, em período de expansão, não é necessariamente malsã". Adianta ele: "As tensões inflacionistas aparecem como a consequência do próprio processo de crescimento".

GUNNAR MYRDAL adverte: "A ausência da inflação é sinal seguro de que um país não pode levar a sério seu desenvolvimento". Na verdade, tanto os E.U.A. como a U.R.S.S. se desenvolveram sob o signo da inflação.

No relatório das Nações Unidas, intitulado *Problemas Teóricos e Práticos do Crescimento Econômico*, se diz o seguinte: "Nos países latino-americanos, o processo do crescimento pode estar intimamente ligado a fenômenos do tipo inflacionário. A inflação tem assim um papel dinâmico nos países latino-americanos em processo de crescimento".

GUDIN, conhecido economista brasileiro, no livro *Princípios de Economia Monetária*, chega à seguinte conclusão: "A pressão inflacionária é uma condição quase normal em países sub-desenvolvidos de população crescente, com ânsia de progresso".

Entretanto, é preciso esclarecer que só a inflação moderada, se não se pode evitá-la, é útil ao progresso econômico, especialmente em países sub-desenvolvidos

com população crescente. A inflação moderada é em suma a inflação primária ou no máximo a inflação secundária, que em seus limites extremos já se torna perigosa. Si se ultrapassasse o limiar para a inflação galopante (inflação terciária), perigariam os fundamentos da ordem democrática e legalista, as ditaduras surgem no horizonte.

No Brasil, como o aumento do custo de vida é um símbolo da medida da inflação, verifica-se que em 1959, 1960 e 1961, a percentagem do aumento do custo de vida foi respectivamente de 39,1%, 29,3% e 33,3%. A intensidade da inflação se efetivou no Brasil nos seguintes termos, no tocante à desvalorização da moeda, segundo dados oficiais divulgados pela **Fundação Getúlio Vargas**: janeiro a dezembro de 1961 — 4,7% ao mês; janeiro a dezembro de 1962 — 5,4% ao mês; janeiro de 1963 a junho de 1964 — 8% ao mês, cumulativas. O Brasil já se encontra assim no limiar da hiper-inflação, negreando os horizontes sociais.

XVI

A MEDIDA DA INFLAÇÃO

A inflação necessita ser medida e aferida para poder saber-se o seu grau e a sua intensidade. O método de cálculo da inflação deve assim ser exposto e esclarecido. Como se sabe que realmente existe inflação em um país?

Pretende B. HANSEN que a primeira tentativa para calcular pelo método estatístico a inflação se deve a KEYNES no ensaio *How to Pay for the War*.

Diversos estudiosos debatem a matéria, entre eles WALTER SALANT em *O Hiato Inflacionário* (*The Inflationary Cap*) e WARDBRUTON no artigo *Medindo o Hiato Inflacionário*, ambos publicados na *Revista Americana de Economia* (*American Economic Review*), respectivamente de junho de 1942 e junho de 1943. KEITH HORSEFIELD é autor do artigo *A Medida da Inflação* (*The Measurement of Inflation*, publicado no *Staff Paper* do *Fundo Monetário Internacional*, em fevereiro de 1950. Outros autores estrangeiros debatem a questão, entre eles FLAMANT, PIGOU, HARRIS, WILEY, RAO, SAMUELSON, etc. No Brasil convém citar as contribuições de ÔNODY, PASSOS GUIMARÃES e DORIVAL TEIXEIRA VIEIRA.

O método mais usualmente seguido para se fazer o cálculo da inflação é a sua medida à base do índice do custo de vida. Esta mensuração é a que mais chama a atenção do grande público. Entretanto, como todos os outros processos, também apresenta as suas deficiências. Afirmam a propósito os técnicos da ONU: "Os índices do custo de vida (*cost of living indices*), certa-

mente, não dão uma medida estritamente exata e comparada da inflação. Como eles usualmente se relacionam com o custo de vida para assalariados em uma grande cidade e conhecem apenas um número limitado de mercadorias, eles refletem antes as condições locais do mercado do que a experiência inflacionária do país como um todo. Contudo, os índices do custo de vida permitem efetivamente uma medida aproximada dos vários graus (*an approximate measure of the varying degrees*) da inflação". (United Nations, *World Economic Survey*, 1957).

Segundo método empregado consiste em medir a inflação de acordo com a depreciação da taxa cambial, obtendo-se determinados índices que permitem a medida da pressão inflacionária.

Terceiro método é proposto por PIGOU, estudando a taxa de aumento do salário médio como um expediente adequado para medir a inflação.

Quarto processo é o de MAURICE FLAMANT, da Universidade de Grenoble, que calcula o chamado *ecart inflationniste* pela confrontação das fontes da oferta com a poupança, e publica dados sobre eles relativos à França em 1948, que elucidam o assunto.

FONTES DA OFERTA		PROCURA	
Produtos agrícolas . . .	1.765	Funcionamento corrente do serviço público e privado	552
Produtos industriais ..	2.212	Investimento público e privado	968
Serviços prestados pelo Estado	387	Rendas dos particulares, que podem ser gastas em consumo	3.739
Outros serviços	271		
	—	TOTAL DA PROCURA	
Produto Nacional Bruto	4.635	Excesso da procura sobre as fontes	365
Importações	437		
Exportações	178		
	—		
Contribuição exterior bruta	259		
Total das Fontes	4.893	(Ecart Inflationniste)	

Dai o **ecart inflationniste** de 365 bilhões de francos, e este hiato inflacionário ascendeu a 475 bilhões no ano de 1949, conforme cálculo dos estatísticos do Plano MONNET.

Quinto processo para medir os efeitos inflacionários do deficit orçamentário é o de RAO no estudo alusivo à matéria e com o título **Deficit Financing, capital formation ad price behaviour in an under-developed Economy** (em *The Indian Economic Review*, fevereiro de 1953), que os calcula com a seguinte equação:

$$P_t = P_o + h_t = I \quad (I-r)^{t-1} \quad , \text{ sendo}$$

P_o = nível inicial dos preços (100)

P_t = nível dos preços no ano t

h = percentagem das despesas do governo sobre o gasto nacional no ano inicial

r = proporção do **outlay** nacional aumentado que o governo recebe de retôrno ao fim do ano.

A. SMITHIES é autor de dois ensaios, intitulados **O Controle da Inflação** (*The Control of Inflation, Review of Economics and Statistics*, Cambridge, agosto de 1957), e **O Comportamento da Renda Nacional Monetária em Condições Inflacionárias** (*The behaviour of money national-income under inflationary Conditions* (in *Quarterly Journal of Economics*, Cambridge, novembro de 1954), calculando o hiato inflacionário por uma fórmula estática, que é a seguinte, como um sexto método que aqui se indica:

- $IN = YF - Y$, ou
 $IN = YF - Y$, onde
 IN = hiato inflacionário
 Y = produção efetiva
 YF = produção que os bens de capital de uma economia determinado podem realizar normalmente.
 YE = produção que o pleno emprego oferece à mão de obra disponível.

Já no campo dinâmico, o equilíbrio é alcançado quando se torna igual a taxa de crescimento dos três elementos: Y , YF e YE .

Sétimo processo é indicado por P. SAMUELSON, que procura medir a inflação através de gráficos fixando a decolagem inflacionária através dos elementos consumo, investimento e renda nacional.

Convém mencionar também o método de HARRIS, a quem se devem mencionar os seguintes estudos: *A Inflação e a Economia Americana* (Inflation and the American Economy (1945), *Subsídios e Inflação* (Subsidies and Inflation, em *American Economic Review*, Menash, setembro de 1943) e *A Economia da Mobilização e Inflação* (New York, 1951). É um oitavo método conhecido, e se referindo ao Inflationary gap norte-americano de 1943:

Renda Monetária	125	bilhões de dólares
Impostos pessoais	75	" "
Economias	25	" "
Disponível para as despesas de consumo	85	" "
Bens de consumo e serviços disponíveis a preços de novembro de 1942	70	" "
GAP INFLACIONÁRIO	15	" "

Um outro método, o novo imaginado pela economia política e aqui condensado, é o de KEITH HORSEFIELD no seu precitado estudo *A Medida da Inflação*. Ele procura calcular os fatores inflacionários brutos (*gross inflationary factors*), assim definindo os fatores inflacionários: "*Inflationary forces are those tending to cause an excess of current expenditure over the cost of producing currently available goods*". Os fatores inflacionários brutos são os seguintes: o deficit governamental, os investimentos e o excesso de exportação. KEITH distingue entre forças inflacionárias brutas e forças inflacionárias líquidas. As forças inflacionárias líquidas representam a importância que sobra depois de descontada a poupança, é a *net inflationary pressure*. O cálculo das forças inflacionárias brutas é dado por KEITH segundo este modelo:

$$\frac{100 \cdot (\text{Deficit governamental} + \text{Investimentos} + \text{Excesso de Exportação})}{\text{Renda Nacional}}$$

Ainda KEITH publicou outro artigo subordinado ao título *A Inflação na América Latina*, ainda no *Staff Paper* do F.M.I., em setembro de 1950, para calcular a atividade financeira (*Financial Activity*), representada pelo índice do produto da velocidade da circulação dos depósitos bancários e do volume dos meios de pagamento. O referido índice da atividade financeira representa, com certos ajustamentos, o índice da inflação.

Convém agora mencionar um décimo método para cálculo da inflação, a que se refere o eminente autor brasileiro, DORIVAL TEIXEIRA VIEIRA, no livro *O Desenvolvimento Econômico do Brasil e a Inflação*, (São Paulo, 1962, págs. 106 a 112). Ele joga com três elementos para medir a inflação: o coeficiente de inflação, o multiplicador do potencial financeiro e o multiplicador da produção. O coeficiente de inflação resulta da relação entre o multiplicador do potencial monetário e o multiplicador da produção, e através dele, e obtem o índice de inflação. Através desse processo se

verifica que só aumenta o índice de inflação si a quantidade de moeda não é absorvida pelos índices médios ponderados do "quantum" produzido na agropecuária e na indústria, incluindo-se a produção extrativa.

A inflação pode ser assim medida pelos processos técnicos da economia politica e da sociologia, e o interesse que o tema desperta está na viva repercussão de livros, artigos, ensaios e políticas de estabilização monetária que o mundo de hoje apresenta. A inflação pode ser corrigida pela ciência e pela tecnologia, e as medidas estão à mostra para debelar este grande flagelo do mundo contemporâneo.

QUAL A POSIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO SEIO DA ENCICLOPÉDIA JURÍDICA?

Prof. Sergio Loreto Filho

1. ASPECTOS DA QUESTÃO — A pesquisa que vamos realizar, a seguir, versa sobre um dos pontos mais curiosos e importantes do nosso Programa de Ensino (1).

Trata-se, como se vê, do próprio enquadramento da disciplina no plano geral das várias categorias jurídicas.

Pertencerá ao quadro das matérias que formam o Direito Público (2) ou ao das que formam o Direito Privado? (3).

(1) CLOVIS BEVILAQUA — *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*, 4.^a edição, Rio de Janeiro, 1941, § 17 (Taxinomia do Direito Internacional Privado), pág. 115.

EDUARDO ESPINOLA — *Elementos de Direito Internacional Privado*, ed. 1925, Rio, § 5.^o (Taxinomia do Direito Internacional Privado ou lugar que ocupa na Enciclopédia Jurídica, pág. 25.

(2) ANTOINE PILLET — *Principes de Droit International Privé*, n.^o 21, págs. 55 e 57, Paris, 1903; AMILCAR DE CASTRO, *Direito Internacional Privado*, n.^o 24, Rio — 1956.

(3) — Pensam que o *Direito Internacional Privado* é uma das espécies contidas no gênero *Direito Privado*:

D. JOSEPHUS JITTA — "*La Méthode du Droit International Privé*", § 3, pág. 30, *in fine*, Belinfante Frères, La Haye, 1890.

CLOVIS BEVILAQUA, *ob. cit.*, lugar citado.

JULES VALERY, *Manuel de Droit International Privé*, Paris, 1917, n.^o 4.

Constituirá um ramo do Direito Interno (4) ou um ramo do Direito Internacional — o Direito das Gentes, dos antigos? (5).

A leitura das várias obras, que versam o assunto, sempre divergentes e incertas, não nos permitiria encontrar uma solução evidentemente satisfatória.

CARLOS M. VICO, *Curso de Derecho Internacional Privado*, Buenos Aires, 1926, Tomo I, n.º 41, pág. 40.

GOMES DE CASTRO, *Curso de Direito Internacional Privado*, Rio 1920, pág. 19.

ARTHUR NUSSBAUM — *Principios de Derecho Internacional Privado*, Buenos Aires, 1947, pág. 7.

JOSÉ RAMON DE ORUE Y ARREGUI — *Manual de Derecho Internacional Privado*, Madrid, 1954, 3.ª ed. n.º 6.

WERNER GOLDSCHMIDT — *Sistema y Filosofia del Derecho Internacional Privado* (Casa Editorial Bosch, Barcelona, 1948), Tomo I, n.º 4.

(4) — Entendem que o Direito Internacional Privado é direito público interno:

JOHN WESTLAKLE — *Traité de Droit International Privé*, versão francesa de Paul Goulé (Recueil Sirey, Paris, 1914, pág. 1).

PONTES DE MIRANDA — *Tratado de Direito Internacional Privado*, (liv. José Olympio, Rio, 1935) — Tomo I, págs. 83 e 128.

MARTIN WOLF — *Private International Law*, Oxford University Press, 1945, n.º 11, pág. 11; *Derecho Internacional Privado*, Editorial Labor, S. A., Rio, etc., versão hespanhola de José Rovira y Ermengol, 1956, § 3.

GIOVANNI PACCHIONI — *Diritto Internazionale Privato* (2.ª ed. Pádua, 1935, n.º 3, pág. 6) segue a doutrina nacionalista, entendendo que o Direito Internacional Privado é constituído por verdadeiras normas de direito interno.

A mesma orientação parece ter sido adotada pelo autor francês RENÉ SAVATIER (*Cours de Droit International Privé*, R. PICHON ET R. DURAND — Auzias, Paris, 1947, pág. 4 a 8) não obstante admitir o carácter internacional das matérias que constituem o objecto do Direito Internacional Privado.

(5) LAURENT — *Le Droit Civil International*, Tomo I, § 1, pág. 9; Bruxelas, Paris, 1881 — BUSTAMANTE, *DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO*, Tomo I, Havana, 1931, n.º 37. Veja-se, também, a nota 22.

Os argumentos favoráveis e contrários a cada uma dessas opiniões, por vêzes, apaixonadamente sustentados — entrecruzam-se, chocam-se, destroem-se, sem chegar a trazer uma luz, uma certeza, nem mesmo, àquêles que os formularam. É a nossa impressão.

Por isso, uma conclusão que emerge de tal dedalo de opiniões — e que alguém imaginou ser a mais sensata — é, apenas, aquela que nos apresenta o Direito Internacional Privado como sendo uma disciplina autônoma. E, nada mais. É o que registra o nosso EDUARDO ESPÍNOLA em o § 5.º, de seus citados "Elementos de Direito Internacional Privado", e o repete, em companhia de ESPÍNOLA FILHO, à pag. 532 do vol. VII de seu Tratado de Direito Civil Brasileiro, dedicado especialmente ao estudo do Direito Internacional Privado Brasileiro (Parte Geral). (6).

(6) ESPÍNOLA & ESPÍNOLA FILHO — Do Direito Internacional Privado Brasileiro, Parte Geral, vol. VII, do Tratado de Direito Civil Brasileiro, n.º 79 (Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1941).

Pensam, como os ESPÍNOLA, que o Direito Internacional Privado é um direito autônomo:

PASQUALE FIORE: *Le Droit International Privé*, versão francesa de CHARLES ANTOINE, Paris, 1907, Tomo I, n.º 4, in fine.

RICARDO MÔNACO (*Manuale di Diritto Internazionale Pubblico e Privato*, Torino, 1949, pág. 28) considera o Direito Internacional Privado inteiramente autônomo em face do Direito Internacional Público.

DEIXARAM DE DAR UMA OPINIÃO NO ASSUNTO:

— VICTOR ROMERO DEL PRADO, *Manual de Derecho Internacional Privado*, (Editorial La Ley, Buenos Aires, 1944), vol. I, n.º 3.º, pág. 30, em capítulo epigrafado: *Natureza do Direito Internacional Privado*, após afirmar que, para ele, a qualificação de uma norma como de Direito Internacional Privado dependia exclusivamente de sua finalidade, escreve: "... el problema de la naturaleza del derecho internacional privado, que todavía preocupa e apasiona a sus cultores, ha dejado de tener tanta importancia para nosotros".

P. POULLET — *Manuel de Droit International Privé Belge* (Paris, Louvain, 1925, n.º 7) limita-se a apresentar as diferenças que julga ver entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado; págs. 5 e 6.

É uma solução sem base científica, como o demonstraremos dentro em pouco.

2. **PORMENORES DA CONTROVÉRSIA** — Si meditarmos, mais detidamente, nas várias opiniões emitidas pelos autores, daqueles que se preocuparam com o assunto, apuraremos que cada um deles selecionou uma das múltiplas e variadas circunstâncias, muitas vêzes, apenas, aparentemente ligadas aos dados do problema, para nela ver, o decisivo critério indicador da posição do nosso Direito Internacional Privado no seio da Enciclopédia Jurídica (7).

Assim, JITTA e PILLET, embora admitindo, ambos, sua feição internacional, dão-lhe diversa natureza: JITTA, em um evidente erro de apreciação, julgando que as normas do nosso Direito Internacional Privado deveriam reger diretamente as relações privadas dos entes humanos de nacionalidades diversas, ou submetidos a leis de Estados diferentes, foi levado a sustentar que o Direito Internacional Privado se inscrevia, como uma terceira categoria, como uma terceira espécie, ao lado do Direito Civil e do Direito Comercial, no gênero DIREITO PRIVADO. (8).

Por outro lado, PILLET, atribuindo-lhe — com mais acêrto, aliás — um caráter de superioridade à independência dos Estados, e uma finalidade de coordenar-lhes as expansões das respectivas soberanias, já pensa de um modo inteiramente diverso, considerando-o como parte integrante do Direito das Gentes, e,

"Tal circunstância, que, talvez, se explique, psicologicamente, pela natural tendência de cada autor para procurar prestigiar a ciência que é objeto de seus estudos especiais, tem sido a causa de assinaladas contestações doutrinárias" (RODRIGO OCTAVIO, *Direito Internacional Privado*, Parte Geral — (Liv. Freitas Bastos, Rio, 1942) — pág. 191.

(7) JITTA, ob. cit., pág. 48.

(8) PILLET, ob. cit., pág. 55 (n.º 21).

portanto, como sendo constituído de normas de Direito Público (9).

Um outro autor, WESTLAKE, da Escola Anglo-Americana, julga-o um direito de feição absolutamente interna, nacional, definindo-o, como "aquêlê ramo do direito nacional que nasce do fato de haver no mundo diversas jurisdições territoriais, possuindo leis diversas". (10)

WESTLAKE pertencerá a essa corrente de opiniões a que se tem intitulado de nacionalista. (11). Ao passo que JITTA e PILLET estarão na corrente internacionalista, contudo divergentes: JITTA, considerando-o — Direito Privado, e PILLET, considerando-o — Direito Público.

3. UMA SOLUÇÃO SEM BASE CIENTÍFICA — Procurando fugir dessa situação de dúvida — Direito Privado ou Direito Público — surgiu a opinião dos que se limitaram a considerar o Direito Internacional Privado como uma disciplina perfeitamente autônoma. Nessa corrente insinuaram-se, como já o assinalamos antes, os nossos ESPÍNOLA & ESPÍNOLA FILHO, os

(9) JOHN WESTLAKE, ob. cit., pág. 1. Calcedo Castilha (José Joaquim), ob. cit., à nota 10, dividindo o Dir. Internacional em dois ramos — o Dir. Internacional Público e o Direito Internacional Privado, reconhece, *ipso facto*, a êste direito a sua qualidade de ramo do Direito Público.

(10) Calcedo Castilha, (José Joaquim) *Derecho Internacional Privado*, 5.^a edição — Editorial Temis, Bogotá, 1960, n.º 11). Não considera convincente o argumento de que o Direito Internacional Privado deve ser considerado direito interno, pelo simples fato de haver muitas disposições de legislação interna destinadas a resolver questões pertinentes ao objeto comumente atribuído ao Direito Internacional Privado. E tem razão. As leis internas, versando sobre assuntos de Direito Internacional Privado, exprimem, apenas o modo pelo qual o Estado, que as elaborou, cumpre os preceitos do Direito Internacional Privado, corroborando a existência dos mesmos preceitos.

JOHN WESTLAKE, ob. cit., pág. 1.

(11) GIOVANNI PACCHIONI — *Diritto Internazionale Privato*, Pádua, 1935, 2.^a edição, n.º 3, última linha da pág. 6, também se declara decidido seguidor da corrente nacionalista.

quais, só se preocupando, evidentemente, com a circunstância de ser, as mais das vezes, o órgão registrador das normas um legislador interno, inscreveram-se no rol dos nacionalistas, escrevendo no seu TRATADO, à página 532:

"O Direito Internacional Privado, sendo direito interno, não pode ser considerado propriamente, como ramo do Direito Público, nem como ramo do Direito Privado, mas constitui uma disciplina verdadeiramente autônoma".

"A sua denominação — direito internacional privado — é imprópria, porquanto, da análise feita, resulta que nem é internacional, nem é privado, mas, cumpre respeitar o nome tradicional sob o qual a disciplina é considerada pela quase totalidade dos tratadistas". (12)

Para nós, essa opinião dos dois ESPÍNOLA é resultante de uma meditação incompleta sobre os fatos dos quais emerge o Direito Internacional Privado. Uma opinião que ocorreu a quem, tendo sentido que não se tratava de uma entidade do Direito Privado — o que é certo — impressionou-se com a figura do legislador interno, que é quem registra, não raro, as normas constitutivas do Direito Positivo Interno.

Essa opinião dos ESPÍNOLA não é, porém, uma opinião científica.

Uma reflexão científica provar-nos-á que o Direito Internacional Privado não é, de certo, um ramo do Direito Privado, mas, é, na realidade, uma das duas espécies contidas no gênero Direito Internacional (13), e, que, portanto, há de ter o mesmo caráter apresentado por esse Direito Internacional, isto é, é constituído por um conjunto de normas de Direito Público, irrecusavelmente de Direito Público, e de feição superestadual, externa, e, portanto, internacional.

(12) ESPÍNOLA & ESPÍNOLA FILHO — ob. cit., págs. 525 e 532 do vol. VII.

(13) DIONÍSIO ANZILOTTI — *Corso di Lezioni di Diritto Internazionale* (Direito Privado, Roma, 1919, pág. 13).

É a veracidade de tal afirmação o que nos propomos demonstrar no decorrer da presente pesquisa.

4. DA TAREFA DO CIENTISTA — Assentemos, desde logo, um certo número de verdades gerais.

Preliminarmente, assentemos qual o método de investigação a ser utilizado.

O cientista não pode se deter em face de uma circunstância puramente técnica, isto é, de um ato de arte humana, como é o da elaboração das leis internas. Porque, ao cientista da Natureza, não poderá interessar, apenas, a análise das fontes formais do Direito, as quais, aliás, — digamos de passagem — dentro de cada Estado, sejam de Direito Privado ou sejam de Direito Público, emanam sempre dos mesmos órgãos internos.

Ele deve ascender às causas primárias, às próprias fontes psicológicas, pois todo fenômeno jurídico reflete aspectos da psicologia humana; — o cientista deve subir aos próprios fatores das fontes formais, aos próprios elementos geradores dessas mesmas fontes formais, para, por intuição e reflexão, encontrar a verdadeira natureza das convicções normativas, sedimentadas no espírito dos homens. (14).

Essa tarefa — que deve constituir a operação fundamental do homem de ciência — consistirá na análise dos fatos particulares aparentes, para, com a indispensável colaboração da introspecção, tentar alçar-se àquelas convicções, que deram origem a tais fatos, formulando hipóteses e fazendo as possíveis experimentações para, por fim, fazer as devidas generalizações.

(14) A constituição do direito normativo processa-se no espírito, no âmago da consciência dos entes humanos, pela convicção que todos adquirem de que a vida associada ha de decorrer de um comportamento adequado à coexistência dos seres humanos em sociedade. Esse comportamento será sugerido pelas convicções dominantes, crenças, superstições, ideais, situação econômica, grau de cultura, sentimento ético — todos os elementos, em suma, que possam agir através da mente humana para formação das ideias.

(Machado Villela, ob. cit. n.º 7).

5. DO MÉTODO QUE CONDUZ A SOLUÇÃO — Porque utilizar o método da introspecção ao lado da observação objectiva? — Porque a natureza dos fatos do Direito, é, no ponto de vista científico, essencialmente psíquica, repetimos. É verdade que, também, dêles, se ocupam, simultaneamente, além da Psicologia (Ciência por excelência do comportamento humano) e da Ciência do Direito, a Sociologia, e — não cremos estar enunciando nenhuma novidade — a própria Fisiologia humana.

Será esse o critério que deverá orientar nossa pesquisa, no momento.

Em qualquer dessas ciências, como em quaisquer outras, que se insinuarem como conjuntos de conhecimentos de fenômenos naturais, ligados ao ente humano — a Antropologia, por exemplo — o homem, o ente humano, é o centro dos fatos naturais que elas versam e das atenções dos seus pesquisadores.

6. DO FATO JURIDICO — Ora, evocando, os conhecimentos constitutivos dessas ciências, meditando e refletindo sobre êles, perceberemos a projetar-se, no painel de nossas consciências, as seguintes verdades:

Os homens vivem. Para os homens, viver é mover-se e pensar. E êles se movem levados pelos impulsos naturais de seus instintos e de suas profundas tendências adquiridas, sempre, porém, — graças à Razão de que são dotados — atendendo a um critério subjetivo de adaptação aos meios ambientes em que vivem — o físico, o social e o de suas possibilidades pessoais — psíquicas e somáticas.

Para adaptar-se à vida social, que é a que nos interessa no momento, os homens pensam e se movem, não arbitrariamente, mas, sempre, segundo uma certa norma de procedimento que, lhes impondo uma sucessão de atitudes disciplinadas, venha lhes permitir uma convivência pacífica e harmônica com todos os outros elementos do próprio grupo humano, que formam, e em cujo seio, vivem. Com esse viver, intuitivamente disciplinado, êles estão agindo no sentido de obterem

uma benéfica coordenação nos exercícios simultâneos das faculdades naturais, ou, melhor, dos interesses jurídicos, isto é, dos poderes, de que, todos êles, ligados pela sociabilidade — em suas respectivas consciências, se sentem possuidores (15).

Essa adaptação à vida em sociedade, com a coordenação dos interesses de todos, constitui, na realidade, o **fato jurídico**, ou, melhor, o **fenômeno jurídico** — Começa instintivamente como uma reação, em demanda de um equilíbrio; como uma resposta a uma provocação externa, como o próprio reflexo. É, portanto, um **fato natural**, e, como toda fatalidade, absolutamente natural, um fenômeno da Natureza. Assim, o compreendemos e o registramos. (16)

Sendo um fenômeno natural, jamais, poderiam os homens evitá-lo. Porque, pela própria circunstância de sua ocorrência fatal, de élo entre acontecimentos, que se sucedem no tempo e se justapõem no espaço, como causas e efeitos, ou como fatos paralelos e concomitantes, êle, assim, tinha de ser, tinha de acontecer, tinha de dar-se. Não podendo evitá-lo, porém, podem os homens, graças aos conhecimentos científicos que sobre êle adquirem, orientá-lo naquele sentido que mais lhes convenha.

Insistimos neste ponto, porque, a sua evocação, esclarecendo a nua realidade das coisas e dos fatos da Natureza, permite compreender o motivo pelo qual definimos o Direito, como consistindo no **"fenômeno da disciplina que os entes humanos conseguem imprimir às manifestações dos seus instintos naturais e de suas tendências profundas, de modo a coordenarem tais ma-**

(15) KORKOUNOV, ob. cit., § 9.º, pág. 87.

(16) O Direito, escrevemos alhures, é ao mesmo tempo, condição e consequência da vida humana associada. Êle exprime, na verdade, um fenômeno de adaptação do homem à vida em sociedade. Porque, todo o viver do homem sobre a TERRA, constitui uma série ininterrupta de adaptações. O homem adapta-se sem cessar, às condições dos meios em que existe, para poder sobreviver: adapta-se ao meio cósmico e físico; adapta-se ao meio social; adapta-se às suas próprias condições e características individuais.

nifestações e, assim, conseguirem viver em sociedade" (17). É um fenômeno de adaptação recíproca dos entes humanos em demanda da sociabilidade.

7. DA INTERVENÇÃO HUMANA NO FATO JURÍDICO ATRAVÉS DA NORMA DE CONDUTA — Como se processa esse fenômeno de adaptação recíproca? É, justamente, a Psicologia que nos vai responder. Ela nos ensina que os entes humanos são animais dotados de razão e que essa razão lhes outorga, graças à colaboração de órgãos adequados, a capacidade de falar, de escrever, de pensar e de permutar os conhecimentos adquiridos, intuitiva ou reflexivamente, sobre os segredos de todos os fenômenos da Natureza. Assim, aperceberam-se da fatalidade do fenômeno do Direito, e, — graças à linguagem pensada, que lhes permitiu raciocinar — desde cedo, por intuição, compreenderam que poderiam nele intervir para eliminar os motivos das indesejáveis, mas frequentes convulsões sociais, e, aprimorar progressivamente as relações interhumanas, aperfeiçoando a respectiva conduta social. (18)

Tal intervenção teria de ocorrer graças a uma espécie de generalizado entendimento recíproco, inconsciente ou quasi inconsciente, puramente tácito, a princípio; e, conciente e determinado, depois; entendimento que os deveria conduzir, afinal, a uma sistematização, concientemente planejada, das atitudes dos elementos humanos no âmbito social, ficando todos eles convencidos de que teriam que se considerar obrigados: a respeitar os mesmos princípios de conduta, a adotar um idêntico e predeterminado comportamento, a abster-se de qualquer ação nociva ao companheiro ou ao grupo, como quer que fôsse, auto-controlando as tendências dos próprios instintos, si quizessem afas-

(17) A Ciência do Direito é constituída pelos conhecimentos relativos a esse fenômeno.

(18) Talvez julgando, mesmo, que estavam utilizando o seu livre arbítrio, — criando, mesmo, eles, próprios, as normas que a sua intuição estava a lhes sugerir.

tar e prevenir as lutas interhumanas que, nos tempos primitivos, deveriam ter sido quasi insuportáveis, de tão cruentas.

Semelhante comportamento, idêntico da parte de todos os elementos humanos do grupo, teria que ser pautado, com a adesão mental de todos, segundo uma norma de conduta considerada justa que se impuzesse, obrigatoriamente, a todos os seres humanos, os quais as deveriam viver de modo idêntico, visando sempre o bem comum (18).

8. — DA NECESSIDADE DE UMA AUTORIDADE PÚBLICA — Como conseguiram isso? A própria intuição sugeriu-lhes, então, que se faria mister a existência de uma força maior, ou melhor, de um poder superior, que impuzesse a geral adoção, por parte de todos, de idêntica norma de vida.

Esse poder, essa autoridade, que se constituiu em o instrumento com o qual os entes humanos interviriam no fato jurídico, insinuou-se e fixou-se nas mãos do chefe do agrupamento humano — do chefe da Família, do chefe do Clan, do chefe da Gens, do chefe da Tribo — a princípio; — e, depois, nas mãos de um Governo, nas formações humanas mais volumosas — tais como as Cidades, os Reinos, as Repúblicas, os Estados — qualquer que fôsse êsse governo, em suma.

Esse chefe ou êsse Governo, ao qual todos olhavam como a uma personalidade, passou a ser a entidade detentora da AUTORIDADE PÚBLICA (ou PODER PÚBLICO), cuja constituição é a base da ORDEM JURÍDICA, uma decorrência da SOLIDARIEDADE HUMANA, a força aglutinadora dos homens em sociedade; força que, aliás, — repetimos — se impõe como um corolário da ação dos instintos naturais dos

(18) A soma das convicções individuais, através do veículo próprio — a linguagem — engendra a convicção coletiva, que poderá representar a *opinio juris* da maioria e mesmo da totalidade dos membros de um grupo social. (Georges Burdeau, *Traité de Science Politique*, tomo I, Paris, 1949, n.ºs 30 e 71).

homens, em consonância com as sugestões da própria reflexão humana.

9. — DA FINALIDADE DA AUTORIDADE PÚBLICA — A necessidade de fazer respeitar as normas jurídicas, com a ação coatora de uma Autoridade Pública, impunha-se, ainda, como um elemento garantidor da sobrevivência da própria sociedade e da permanência de sua estrutura, com a continuidade do respeito às normas de conduta vigentes, consideradas indispensáveis, as quais poderiam vir a ser esquecidas, dada a renovação constante, que sofre a Sociedade, em todos os momentos, com a inclusão, em seu seio, de elementos inteiramente novos — absolutamente desconhecedores daquelas normas jurídicas — e constituídos pelos estrangeiros, e também, pelas crianças e pelos jovens, os quais, logo após o seu ingresso no agrupamento social, ficam investidos de personalidade e passam a gozar de direitos e deveres, assegurados pela norma de conduta de todos; direitos e deveres que vão se intensificando com o decorrer de suas idades.

10 — DOS INTERESSES HUMANOS E DE SUAS MODALIDADES — O reconhecimento da existência dessa Autoridade Pública e das regras de comportamento justo só se pode processar, por parte dos elementos do grupo, por dois modos; 1.º) *subjectivamente*, quando aceitam a idéia da existência dessa Autoridade, através de uma convicção sólida; e, 2.º) *objectivamente*, quando, levados por essa mesma convicção, condicionam o seu comportamento mental e somático, à existência dessa mesma Autoridade, acatando-a, obedecendo-lhe às prescrições legítimas.

A função principal dessa Autoridade Pública é presidir e promover a disciplina e a coordenação das manifestações dos instintos e das tendências profundas dos seres humanos. É, assim, realizar o Direito.

Instintos e tendências, insinuando-se como imperativos fisiológicos, apresentam-se como os poderes naturais dos homens.

Na coordenação do seu exercício, realizada pela Ordem Jurídica, representada pela Autoridade Pública, esses poderes, quando por ela permitidos, assumem a feição de faculdades de agir — *facultates agendi* — e, em seu conjunto constituem os interesses legítimos das pessoas jurídicas.

A crescente complexidade da vida social, — graças à obediência às normas aceitas e rigorosamente respeitadas pelos membros do agrupamento humano, — fez surgir, ao lado dos interesses privados dos indivíduos isolados, isto é, das pessoas jurídicas singulares, os interesses das pessoas jurídicas coletivas ou agrupamentos humanos personificados. Os interesses dessas pessoas jurídicas coletivas — podemos falar assim — assemelham-se, em nosso espírito, a feixes de interesses individuais somados, aglutinados; porque nos dão a impressão de representar e, de fato representam, a soma de muitos dos poderes naturais dos diversos entes humanos associados e que, reunidos, constituem a pessoa jurídica coletiva. As pessoas jurídicas coletivas podem, conforme a sua finalidade, ainda apresentar duas modalidades. Podem ser de direito privado (associações e fundações) e de direito público (autarquias, municípios, províncias, Estados).

E, como decorrência do existir dessas várias categorias de pessoas jurídicas, reconhecidas pela ORDEM JURÍDICA, várias devem ser, também, as categorias dos interesses por ela reconhecidos (20): interesses singulares, os das pessoas singulares; e interesses coletivos, os das pessoas coletivas; esses **interesses coletivos**, subdividindo-se em dois grupos — interesses coletivos privados e interesses coletivos públicos, conforme pertençam a pessoas jurídicas coletivas de direito privado ou a pessoas jurídicas coletivas de direito público.

(20) Já vimos que a personalidade jurídica assume a feição de uma simbólica túnica com que a ORDEM JURÍDICA envolve, ora, um indivíduo isolado, ora, uma associação de indivíduos, e, até, um grupo de interesses a que já se tem chamado *corporação de mão morta*.

11. — DA FEIÇÃO SUBJETIVA DOS INTERÊSSES HUMANOS — Assim, no seio da sociabilidade humana há várias modalidades de interesses: interesses individuais e interesses coletivos privados e interesses coletivos públicos. Esses últimos pertinem às pessoas jurídicas coletivas privadas ou públicas; aqueles pertinem às pessoas isoladas. Mas, essa distinção — entre os interesses particulares dos entes humanos isolados ou, seja, das pessoas jurídicas singulares, e, os dos entes humanos associados, que constituem as pessoas jurídicas coletivas, as quais podem ser pequenas sociedades, mas, também, podem constituir grandes Estados e até a Organização das Nações Unidas (O.N.U.); salientamos, contudo, aqui — essa distinção em nada afeta a feição que todos esses interesses assumem de convicções subjectivas generalizadas; — em nada influe quanto à sua idêntica feição de podêdes jurídicos conferidos, aos seus respectivos titulares, pela Ordem Jurídica. Queremos insistir em afirmar que a Ordem Jurídica só pode existir graças ao fato de constituir uma convicção subjectiva generalizada; e o mesmo acontece com todas as instituições a que dá origem.

Ao estudarmos os fenômenos do Direito, jamais deveremos desprezar esta verdade: os fatos do Direito têm sua origem primária, digamos assim, e grande parte de seu evoluer, no campo subjectivo, ou, melhor, no campo psíquico dos entes humanos. E, como dissemos antes, todos esses fatos só os percebemos em nossas consciências.

É nêsse campo subjectivo, onde se esbatem todos os acontecimentos do mundo exterior, que os entes humanos, simultâneamente, percebem ou, melhor, sentem, quais são os seus legítimos interesses e quais os interesses de seus semelhantes, muitas vêzes inteiramente opostos aos seus. E, será aí, nêsse mesmo campo, que se decidirá qual o comportamento que o ente humano vai adotar: conformar-se ou reagir, conforme a hipótese. Esse comportamento objetivo, talvez, fique limitado ao ambiente interno de um só e mesmo Estado; talvez,

ultrapasse as lindes políticas dos Estados e se desenvolva no largo ambiente da própria Humanidade.

Como quer que seja, foram êsses interêsses das duas categorias de pessoas jurídicas — as singulares e as coletivas — estas se desdobrando em coletivas privadas e coletivas públicas que, contrapondo-se, uns aos outros, impuzeram, sempre através do espírito humano, o advento das normas de direito destinadas a coordená-los, fazendo, assim, surgir a Ordem Jurídica Universal.

A Ordem Jurídica Universal disciplina, pois, a representatividade e a atividade de todos os elementos da Humanidade, mesmo quando pertinentes a um mesmo Estado.

12. — DA CONSTANTE INTERVENÇÃO DA CONCIÊNCIA HUMANA — A conclusão a que nos conduz os nossos raciocínios é que só essa disciplina da conduta social humana, progressivamente aprimorada pela intervenção constante da consciência dos entes humanos, poderia conduzir a uma coordenação, cada vez mais ampla, dos interêsses de todos os entes humanos dentro do meio social -- e, aqui está um ponto essencial — não só, no interior das pequenas coletividades humanas, mas, também, no ultralargo ambiente da própria Humanidade.

Essa finalidade de coordenação é, justamente, a função própria do Direito.

13. — IMPELIDOS PELA PRÓPRIA CONCIÊNCIA, OS HOMENS VIVEM AS NORMAS JURÍDICAS — Devemos, assim, ter, sempre, presente que essa coordenação emerge de idênticas convicções humanas a propósito dos atos que devem ser considerados justos no momento e no lugar; convicções que se vão objectivar na própria conduta, no próprio comportamento dos homens, os quais estarão, dêsse modo, pautando tôdas as suas atitudes mentais e físicas pelas normas, que julgam conduzi-los a um comportamento justo; pelas normas de conduta que supõem adequadas a promover a

harmonia interhumana, indispensável ao fato da adaptação à sociabilidade.

Insistimos em repetir que os homens, simultaneamente, evocam e vivem uma norma de adaptação. Ora, essas normas de adaptação à vida em sociedade são — como já o vimos — as normas jurídicas. Elas têm uma natureza essencialmente psicológica e só atuam através do espírito do homem, que as aceita e as trasmuta em atitudes objectivas, ao exercer os poderes, que elas lhe atribuem, e que são os seus interesses.

14 — DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE INTERESSES — Quando falamos em relações jurídicas não queremos fatalmente indicar um negócio jurídico: mas, apenas, aquêle defrontar, que em nosso espírito sentimos existir, entre duas circunstâncias ou idéias. Podemos, dêsse modo, falar em relações entre interesses. Entre êsses interesses que, também, chamámos poderes jurídicos. Poderes jurídicos de A em face dos poderes jurídicos de B — eis uma relação jurídica. Essas podem se objectivar até à consumação de um negócio jurídico, o qual já se caracteriza por implicar em uma transacção, que represente uma permuta de interesses.

Essa explicação se fazia aqui necessária para a boa compreensão do alcance das idéias, que sustentamos, e que não são muito correntes.

15. — A ORDEM JURÍDICA PROMANA DE CONVICÇÕES JURÍDICAS GENERALIZADAS — Falámos em pessoas jurídicas singulares e coletivas. Mas, como se dá com aquelas, nessas, hão de ser, também, entes humanos os elementos associados, que agem. A norma jurídica é, portanto, vivida sempre por entes humanos. São, assim, as atitudes mentais e físicas dêsses, que objectivam a *Ordem Jurídica*, fenómeno essencialmente humano e de origem, também essencialmente subjectiva e psíquica. A *Ordem Jurídica*, que é o *Direito em ação*, é, portanto, um fenómeno absolutamente decorrente de uma convicção humana generalizada, presente e profunda. Mas, não é um fato arbitrário; pois deve

estar intimamente ligada às leis naturais que regem os fatos psicológicos e sociológicos, sempre ao serviço das imposições fisiológicas da vida humana, as quais são sempre as mesmas em todos os indivíduos da espécie.

16. — OS ESTADOS PRESTIGIAM E DEFENDEM A ORDEM JURÍDICA — Um outro ponto, que deve estar presente, aqui, é que a massa humana que habita a superfície de nosso planeta, ainda não está toda submetida a uma **Autoridade Pública única**. Bastante fragmentada, todavia, ela está constituída por um grande número de agrupamentos humanos politicamente organizados e soberanos em suas áreas territoriais, os quais se personificam em outros tantos Estados, pessoas jurídicas dotadas da **competência de traçar a sua própria competência** no seu interior. Dentro das lindes políticas de seus respectivos domínios territoriais, cada Estado tem a função de realizar o **DIREITO**, na qualidade de mandatário tácito, mas legítimo, pois é mandatário natural do seu agrupamento humano. Cada Estado formulará, assim, as normas constitutivas do seu Direito Positivo.

Olhados em seu conjunto, podem e devem os Estados ser considerados como mandatários legítimos da **HUMANIDADE** para a realização do Direito em todo o Mundo.

É essa profunda verdade, que nos permite admitir como um acontecimento certo, isto é, como correspondente a uma realidade fatal, em futuro próximo, — digamos de passagem — a organização jurídica generalizada de toda a espécie humana.

Aliás, semelhante organização está em marcha. Já tivemos a **Liga das Nações** e temos, hoje, a **Organização das Nações Unidas**. (O.N.U.)

Há, portanto, uma **ORDEM JURÍDICA INTERNA** e uma **ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL, SUPER-ESTADUAL**, OU, MELHOR, UMA **ORDEM JURÍDICA HUMANA**.

17. — COMO AS NORMAS JURÍDICAS EXPRI-MEM, OBJECTIVAMENTE, A SUA EXISTÊNCIA — Estabelecida essa outra verdade que nos permite compreender que as normas jurídicas devem coordenar tôdas as modalidades dos interêsses humanos — interêsses singulares e interêsses coletivos, interêsses privados e interêsses públicos, nacionais e internacionais — insistimos em repetir que essas normas jurídicas são sempre vividas — subjectiva e objectivamente — por entes humanos, seja em um ambiente nacional, de um mesmo Estado, seja no ambiente internacional, ou melhor, extranacional e eminentemente humano.

18. — AS NORMAS JURÍDICAS EXPRIMEM O COMPORTAMENTO HUMANO — Em qualquer dêsses ambientes, já o dissemos, os homens vivem de início, como que dando expansão a um reflexo — psiquicamente — e, depois, como realizando uma decisão — somaticamente — as normas jurídicas, sempre com a já assinalada finalidade de coordenar aquêles interêsses.

Consequentemente, sendo as normas jurídicas sempre a expressão de uma convicção e de um comportamento humano, no intuito de realizar, defender, ou reintegrar os respectivos interêsses, compondo-os com os interêsses opostos dos outros membros da sociedade, o comportamento do homem, na coordenação de seus interêsses, varia conforme a natureza do interêsse — si interêsse privado, si interêsse público.

Quando em qualquer daquêles ambientes — seja, no nacional ou, seja, no internacional — o homem vive uma norma jurídica coordenadora de interêsses particulares absolutamente pessoais — êle percebe, introspectivamente, que está vivendo, que êle vive, no momento, de fato, uma norma jurídica de Direito Privado.

É o que ocorre quando êle se casa, quando compra um bem, quando faz um contrato, quando faz um testamento.

Quando, doutra forma, êle percebe, sempre introspectivamente, que está vivendo uma norma jurídica

para coordenar interesses públicos, harmonizando suas atitudes, de membro de um corpo político, com as dos outros membros da mesma comunidade e com as do órgão que, nêsse corpo, exerce a Autoridade Pública, ou seja, com os do seu Estado que, também, é mandatário seu, — êle sente que vive, que está vivendo, uma norma de Direito Público, possivelmente de Direito Político. São exemplos as sucessivas atitudes, que assume, quando se alista eleitor, quando vota, quando exerce um mandato político, ou uma função pública qualquer. O mesmo êle sente, quando, no ambiente internacional, êle vive a norma que coordena os seus interesses pessoais com os de um Estado soberano estrangeiro. É, assim, que a introspecção nos conduz a distinguir as normas de Direito Privado das do Direito Público; as do Direito Público Interno das do Direito Público Externo ou Internacional. Essa distinção resultará, como se vê, da introspecção.

Note-se, porém, que a introspecção, apesar de sua feição rigorosamente subjectiva — como tudo o que é subjectivo, tem sempre um fato correlato objectivo que nos permite ratificar, com uma observação externa, o que antes, fôra, apenas, percebido com a observação interna.

Si a coordenação tem lugar entre interesses privados de dois entes particulares, ainda que coletivos, a **norma vivida** é de Direito Privado. Si, porém, a coordenação tem lugar entre interesses unicamente públicos — como soe acontecer, no **ambiente interno** de um Estado, quando os interesses públicos dos cidadãos se defrontam, entre êles próprios, ou, com os do próprio Estado local e, no **ambiente internacional**, quando os interesses dos Estados se defrontam, entre si, ou com os interesses públicos, mas não políticos, de entidades jurídicas privadas estrangeiras — singulares ou coletivas — a **norma vivida**, pelo fato de impôr uma **certa conduta** de caráter público às pessoas jurídicas interessadas — entes humanos ou associações, de um lado, e Estados, de outro, — é sempre uma norma de Direito Público.

É, assim, a própria introspecção que, como uma operação mental, como uma operação subjectiva, permite fazer uma distinção entre os interesses públicos e os interesses privados, e, portanto, nos conduz a distinguir, também, a natureza da norma do direito que a deve regular, si do Direito Privado, si do Direito Público, si do Direito Interno, si do Direito Internacional. Tudo muito simples: Si coordenam interesses puramente privados, são de Direito Privado; e si coordenam interesses públicos, políticos ou não políticos, são de Direito Público.

Essa coordenação constitui especificamente uma relação jurídica.

19. — DAS RELAÇÕES JURÍDICAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS — A sociabilidade desenvolve-se, toda ela, em uma infinidade de coordenações de interesses de toda sorte ou, seja, de relações jurídicas, as quais matizam, por assim dizer, de uma maneira ininterrupta e profusa, no espaço e no tempo, todo o viver humano associado.

Essa profusa e ininterrupta formação de relações jurídicas, esse constante defrontar de interesses, pode ocorrer entre titulares de posição jurídica homogênea e entre titulares de posição jurídica heterogênea.

Assim, umas vezes, as relações ocorrem entre seres de idêntica categoria — seres homogêneos — designemo-los assim, — no interior dos Estados — as pessoas de direito privado — e, no exterior, os próprios Estados. Outras vezes, podem ocorrer entre entes heterogêneos — Estados, de um lado, e indivíduos ou associações, de outro, tanto, no interior, como, no exterior dos Estados. No interior, com as relações que se inscrevem no Direito Constitucional, no Político, no Administrativo, no Judiciário e no Penal; e no ambiente internacional, entre Estados e indivíduos ou entidades personificadas estrangeiras, ou que estão no estrangeiro, quanto às relações que se inscrevem no Direito Internacional Privado. Si a qualidade de internacionais das relações, que se formam entre os Estados soberanos, surge, das nacio-

nalidades diversas dos Estados nelas envolvidos; também, a qualidade de relações internacionais se insinua, para a assinalada segunda classe de relações jurídicas — entre êsses entes heterogêneos — Estados soberanos e entes jurídicos privados, pessoas jurídicas singulares ou coletivas — das nacionalidades diversas que possuem aquêles Estados e essas pessoas jurídicas, presas a outros Estados pela nacionalidade ou pelo domicílio, que ostentam.

Mas, ou formadas entre Estados, uns com os outros, ou, entre êles e pessoas jurídicas privadas — estrangeiras ou que estão no estrangeiro — tais relações terão sempre uma feição internacional.

E, de natureza internacional, hão de ser, também, as normas jurídicas que as têm de disciplinar e que os entes humanos, nelas envolvidos têm de viver.

Assim, no seio da sociabilidade internacional, duas classes de relações internacionais se apresentam. As reguladas pelo Direito Internacional Público, constituídas entre Estados soberanos — entidades homogêneas — e as reguladas pelo Direito Internacional Privado, relações formadas entre êsses dois entes de feição jurídica heterogênea: Estados, pessoas de Direito Público, e entidades privadas personificadas estrangeiras ou que se encontrem no estrangeiro, pessoas jurídicas de Direito Privado. O exemplo mais simples é constituído pelo defrontar de um Estado com um ente humano estrangeiro ou que está no estrangeiro. Entre êsse Estado e êsse homem estrangeiro, que se relacionam, logo se insinuam direitos e deveres recíprocos.

A análise dêsses direitos e deveres recíprocos entre um Estado, de uma nacionalidade, e um homem, de outra nacionalidade, dá lugar a uma série de problemas que são, justamente, os problemas estudados pelos mais autorizados internacionalistas como constituindo a matéria do Direito Internacional Privado.

As questões, que dêles emergem, não são **privadas**, porque se formam, justamente, entre o ente humano e um Estado Estrangeiro, pessoa de Direito Público. Também, não são nacionais, porque se desenvolvem para

fora do Estado, isto é, no ambiente que concebemos como absolutamente internacional.

Uma outra verdade, que vem em apoio de nossa tese, é a de que toda relação de direito privado, que se trave no seio da Humanidade, mesmo entre pessoas de nacionalidade diversa, será sempre regulada por uma norma de Direito Privado pertencente a algum dos Estados existentes. Os modos pelos quais solucionam os internacionalistas o chamado problema dos conflitos de leis (21) — pouco importa qual seja esse problema — conduzem sempre a aplicação, à relação jurídica privada de feição internacional causadora do conflito, de normas de Direito Privado, integrantes do sistema do Direito Privado de algum dos Estados do Globo. (22) O que significa que a norma do Direito Internacional Privado destinada a resolver conflitos de leis não se aplica diretamente à relação jurídica privada, mas, apenas, limita-se a indicar a norma de direito privado que a deve reger diretamente. Fazemos sempre questão de insistir nêsse ponto.

20. — DAS MODALIDADES DE RELAÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO — As questões estudadas pelos autores, que mais ampliam o objeto do Direito Internacional Privado — e que são os problemas referentes à condição dos estrangeiros, ao reconhecimento internacional dos direitos legitimamente adquiridos e aos conflitos de leis — jamais se assemelham a problemas que possam ser resolvidos pelo **Direito Privado**.

Haverá alguma norma de **Direito Privado** que responda a alguma destas perguntas a seguir?

1) — Que tratamento deverá dar ao estrangeiro o Estado local?

(21) O ilustre internacionalista AMILCAR DE CASTRO, preferiu substituir a expressão **conflito de leis** pela expressão **fato anormal**, sem outro qualquer qualificativo. Noutro lugar já informámos não concordar com tal substituição.

(22) Machado Villela, *ob. cit.* vol. 1, n.º 17, pág. 51.

Poderá desconhecer a sua personalidade jurídica?

2) — Que comportamento terá o estrangeiro em face desse Estado?

3) — Como procederão essas duas entidades em suas relações recíprocas?

4) — Como encarará o Estado local os direitos adquiridos pelo estrangeiro antes de entrar no seu território?

5) — Poderá ignorá-los? Deverá reconhecê-los?

6) — Poderá o titular do direito adquirido no estrangeiro constranger o Estado a reconhecer a legitimidade de tal direito?

7) — Que valor dará o Estado local a uma sentença prolatada por um tribunal estrangeiro? Executá-la-á? Poderá eximir-se de o fazer?

8) — Poderá impor condições?

9) — O Estado local será obrigado a prestar assistência jurídica a um estrangeiro? A fazer-lhe justiça?

10) — Que lei aplicará o Estado local às relações privadas contraídas por um estrangeiro, ou, mesmo, um nacional seu, domiciliado em algum território estrangeiro?

11) — Poderá o Estado local fechar os seus Tribunais aos elementos estrangeiros ou que estejam no estrangeiro?

Ora, são, justamente, êsses os grandes problemas que os internacionalistas mais avançados colocam no objeto do Direito Internacional Privado; e que têm sido assim sistetizados:

1) — O problema da condição jurídica do estrangeiro;

2) — O problema do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro e o da execução das sentenças estrangeiras;

3) — O problema da solução dos conflitos de leis estrangeiras.

21. — DO CARACTER ESPECÍFICO DAS RELAÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO —
Atente-se bem para o fato de que, em tôdas as relações,

que dão lugar a êsses problemas, aparecem sempre os interesses de uma pessoa jurídica privada — singular ou coletiva — que tem uma nacionalidade, a se defrontar, com os interesses de uma pessoa jurídica coletiva e soberana — um Estado — que tem outra nacionalidade. E que, portanto, as normas, que as devem regular, tendo de ser vividas, simultâneamente, pelos representantes dêsse Estado, que tem uma nacionalidade, e pela pessoa ou pelas pessoas que formem a entidade jurídica privada, a qual tem outra nacionalidade, só poderão ser — **extranacionais**, ou melhor, **supernacionais** ou, ainda, **internacionais**, que é o qualificativo comumente usado nessas hipóteses.

— Por que? — Porque nela há sòmente interesses públicos; e interesses públicos que não têm a mesma nacionalidade. E si os titulares de tais interesses públicos não têm a mesma nacionalidade, quaisquer relações, entre êles surgidas, como também, as normas jurídicas que as deverão regular, não poderão pertencer a uma só das nacionalidades presentes, em cada hipótese. Por isso, temos que convir que uma relação, que aproxime interesses de nacionalidades diversas, há de ser uma relação internacional, como internacional, também, deverá ser a norma jurídica que a deva regular.

22. — A CONCIÊNCIA HUMANA É O CENÁRIO EM QUE SE DEFRONTAM OS INTERESSES HUMANOS — Recapitulemos:

A Ordem Jurídica, apoiada na convicção generalizada dos homens, ao procurar coordenar, com justiça, os interesses dos vários seres humanos, no seio social, nacional e internacional, vem impondo a êsses seres o admitir a noção da personalidade jurídica, com a qual, envolve, como si fôra com uma túnica, não só os interesses individuais, mas, também, os interesses coletivos. Tais interesses, **evocados pelo espírito do homem**, aparecem-lhe como que a se defrontarem, uns com os outros, na complexidade da vida jurídica da Humanidade.

A Ordem Jurídica, que revela um conjunto de con-

vicções generalizadas nas mentes cultas, cabe coordenar os interesses de cada um dos indivíduos humanos com os das pessoas jurídicas coletivas, quaisquer que sejam — Associações, Fundações, Estados — particulares ou públicas, e os dessas, entre si, tanto no ambiente jurídico interno do Estado como no largo ambiente da vida interestadual ou internacional.

Ora, é, precisamente, nêsse **ambiente da vida internacional**, que vamos presentir, a se defrontarem, interesses privados, individuais ou coletivos, com os interesses públicos de um Estado, em relações como as que acabamos de assinalar e que jamais poderão ser classificadas de **relações nacionais**, ou de **relações privadas**.

As necessidades normais da vida levam os entes humanos a um constante defrontar de interesses, promovendo o advento inícessante de inúmeras relações jurídicas. Êsse defrontar de interesses processa-se diferentemente no interior ou no exterior do Estado. Si evocamos o interior de um Estado, sentimos que o defrontar dêsses interesses se processa assim: os interesses dos entes jurídicos privados entre si, com os dos outros entes, também jurídicos privados ou com os do próprio Estado local. Si evocarmos o ambiente exterior, o ambiente internacional, os interesses de um Estado com os de outro Estado, ou com os de uma entidade jurídica personalizada não soberana — singular ou coletiva.

Há uma só classe de relações de interesses privados. As relações de interesses públicos, porém, apresentam-se em três classes:

- 1) Uma, na organização íntima de um Estado, entre êle e os seus cidadãos;
- 2) Outra, no defrontar dos elementos humanos que representam os vários Estados soberanos em suas relações recíprocas;
- 3) E, por fim, uma terceira, no defrontar dos Estados soberanos com elementos privados, constituídos por pessoas jurídicas — singulares ou coletivas — de nacionalidades estrangeiras, ou, que estão no estrangeiro.

Ora, essas relações hão de refletir, naturalmente, a feição subjetiva particular dos interesses, a que dizem respeito, e a das pessoas jurídicas titulares de tais interesses.

Sob êsses pontos de vista, nosso espírito pode anotar e distinguir, na complexidade da vida social, quatro classes diversas de relações.

1.^o — Relações entre pessoas ou associações de homens personificadas, cujas normas reguladoras constituem o chamado **Direito Privado**, que pode ser Civil ou Comercial.

2.^o — Relações entre o Estado e os seus nacionais, pessoas singulares ou coletivas, cujas normas reguladoras formam o **Direito Público Interno**.

3.^o — Relações entre os Estados e coletividades públicas superiores, soberanas ou não, cujas normas reguladoras vão plasmar o denominado **Direito Público Internacional**.

4.^o — Relações entre os Estados e as pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, estrangeiras ou que se encontram no estrangeiro, as quais são disciplinadas por normas de natureza pública e internacional, em cujo conjunto devemos ver o **Direito Internacional Privado** objectivo.

Do quadro acima, infere-se que, em nossa concepção, há duas classes de relações internacionais: as de um Estado com outro Estado ou com alguma coletividade jurídica, reguladas pelo **Direito Internacional Público**, e as de um Estado com uma pessoa jurídica de **Direito Privado** — singular ou coletiva — reguladas pelo **Direito Internacional Privado**. **Julgamos, assim, ter conseguido isolar a relação jurídica de DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.**

Êsses assuntos precisam ser muito meditados.

O defrontar de interesses pode ocorrer entre seres de posição jurídica homogênea e entre seres de posição jurídica heterogênea, já o dissemos.

No interior de um Estado seres de posição jurídica homogênea são as entidades jurídicas personificadas

de Direito Privado. No exterior são seres homogêneos os Estados soberanos, iguais em Direito.

Seres de posição jurídica heterogênea serão: no interior dos Estados — o Estado e as pessoas jurídicas de nacionalidade local de Direito Privado, singulares e coletivas; e, no exterior — os Estados e as pessoas singulares ou coletivas, de nacionalidade estrangeira ou que estão no estrangeiro.

23. — O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NÃO REGE RELAÇÕES PRIVADAS — O Direito Privado regula diretamente, em todos os ambientes, as relações privadas — civis e comerciais. Quando, em conflito internacional de leis, duas ou mais normas de Direito Privado se defrontam, uma regra de Direito Internacional Privado indica a norma que deve ser vivida pelos interessados, solucionando o conflito. Jamais rege diretamente qualquer relação privada. Limita-se a indicar a lei que a deve regular. (23).

O Direito Público Interno — que pode ser Constitucional, Político, Administrativo, Judiciário e Penal — regula as relações entre o Estado e os elementos humanos nacionais, ou, sejam os cidadãos, e, também, estabelece, em obediência a certas regras, superestaduais de Direito Internacional Privado, — é bom frisar — a regulamentação das relações desse mesmo Estado com os elementos estrangeiros residentes no seu território. (Const. Brasileira, de 1946, art. 141).

O Direito Internacional regula as relações entre entidades jurídicas de nacionalidades diversas — singulares ou coletivas.

As relações internacionais, conquanto sempre de

(23) RODRIGO OCTAVIO — à pág. 191 *in fine*, de seu *Direito Internacional Privado (Parte Geral)* Liv. Freitas Bastos, Rio, 1942), escreveu "... o objeto imediato do Direito Internacional Privado não é fixar, direta ou originariamente, as normas reguladoras das situações individuais e das relações jurídicas de ordem privada de quem quer que seja. A fixação dessas normas, como já aqui se tem dito, é objeto de outras disciplinas jurídicas, e cai sob a autoridade exclusiva das diversas legislações nacionais".

natureza de Direito Público, diversificam-se, todavia, em duas categorias — umas, que se estabelecem entre Estados Soberanos ou entre eles e coletividades públicas superiores, unicamente; outras, que se insinuam entre um Estado Soberano e uma entidade jurídica privada estrangeira ou que está no estrangeiro. Assim, embora sempre presididos por normas de Direito Internacional, umas se formam, unicamente, entre Estados, e, outras, entre Estados e pessoas jurídicas privadas estrangeiras ou que estão no estrangeiro.

24. — CONCLUSÃO: O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO É UMA DAS DUAS ESPÉCIES CONTIDAS NO GÊNERO — DIREITO INTERNACIONAL. — O Direito Internacional Privado, composto de normas que devem ser vividas, por virtude da sociabilidade jurídica internacional, simultaneamente — de um lado, por um indivíduo humano isolado ou pelos indivíduos humanos, associados em uma pessoa jurídica coletiva não soberana — e, de outro lado, pelas pessoas humanas que se apresentam como mandatárias de um Estado Estrangeiro, de quem receberam poderes para a coordenação dos respectivos interesses em jogo; o Direito Internacional Privado é um dos dois ramos do Direito Internacional, tendo, assim, também, por consequência, a natureza de Direito Público.

Nossa pesquisa chega, assim, ao seu término:

As normas do Direito Internacional Privado, devendo coordenar, no ambiente internacional, os interesses — recíprocos de pessoas jurídicas — singulares ou coletivas — de direito privado, com os interesses de pessoas jurídicas coletivas de Direito Público — não de ter a natureza de Direito Público e não de apresentar feição internacional.

Nossa pesquisa, introspectiva e objectiva, nos conduziu, a reconhecer que, na sociabilidade internacional, há duas categorias ou modalidades de relações, as quais se distinguem, pela diferença de natureza existente entre os titulares dos poderes jurídicos, isto é, titulares dos interesses que se defrontam:

A primeira categoria pertencem as relações entre um Estado e outro Estado, ambos soberanos, portanto, de feição jurídica homogênea, e à segunda pertinem as relações entre um Estado e uma pessoa jurídica estrangeira ou que está no estrangeiro — aquêle soberano, e esta, não soberana, e, portanto, de feição jurídica heterogênea.

As relações da primeira categoria são reguladas pelo Direito Internacional Público e as relações da segunda categoria são reguladas pelo Direito Internacional Privado. (24)

(24) Entendem, como nós, que o Direito Internacional Privado é uma das duas espécies contidas no gênero — Direito Internacional, os seguintes autores:

AMANCIO ALCORTA — *Curso de Direito Internacional Privado*, segunda edição, Buenos Aires, 1927, Tomo Primeiro, pág. 16, *in fine*.

LAURENT — *Le Droit Civil International*, Bruxellas — Paris, 1881, Tomo I, § 1, página 9.

FRANTZ DESPAGNET — *Précis de Droit International Privé*, 2.^a edição (L. Larose et Forcel), Paris, 1891, ns. 3 e 4, págs. 2 e 3, págs. 2 e 3.

ANDRÉ WEISS — *Manuel de Droit International Privé*, (Recueil Sirey, Paris, 1814), n.º 6, pág. XXV.

PILLET, — *Principes*, cit., págs. 55 e 57 (Une branche du Droit des Gens).

SURVILLE ET ARTHUYS — *Cours Elementaire de Droit International Privé*, 6.^a edição, pág. 13.

F. SURVILLE — *Cours Elementaire de Droit International Privé*, Rousseau & Cie., Paris, 1925, 7.^a edição, n.º 5, pág. 12.

VON BAR — *Theorie und Praxis des Internationalen Privatrechts*, § 1 e seguintes.

EUGENE AUDINET — *Principes Elementaires de Droit International Privé*, (A. Pedone — Paris, 1906, n.º 2, pág. 2).

DIONISIO ANZILOTTI — *Corso di lezioni di Diritto Internazionale (Diritto Privato)* Roma, 1918, pág. 13.

CALANDRELLI — *Questiones de Derecho Internacional Privado* (Madrid, 1913), Tomo II, págs. 17 e 18.

J. P. NIBOYET — *Manuel de Droit International Privé*, (Com PILLET), *Recueil Sirey*, Paris, 1924.

GIULIO DIENA — *Principi di Diritto Internazionale*, tomo I, pág. 26 e Tomo II, pág. 2. n.º 95.

RODRIGO OCTAVIO — *Direito Internacional Privado, Parte Geral*, Livraria Freitas Bastos, Rio, 1942, n.º 87.

HENRI BATIFFOL — *Traité Elementaire de Droit International Privé*, (Paris, R. PICHON ET R. DURAND — Auzias, 1949), n.º 2, admite que a Ordem Jurídica Internacional possui dois grupos de normas: o das que se impõem aos Estados e constituem o Direito Internacional Público e o das que se impõem diretamente aos particulares e que formam o Direito Internacional Privado.

G. SCHELLE — *Essai de Systématique du Droit International, Plan d'un Cours de Droit International Public*, páginas 141 e seguintes (Apud Romero del Prado, ob. cit., T. I., pág. 36, nota 8).

ANTONIO SANCHEZ DE BUSTAMANTE Y SIRVEN — *Derecho Internacional Privado*, Tomo I, Havana, 1931, n.º 37.

FRANCESCO PAOLO CONTUZZI — *Diritto Internazionale Privato* — (Ulrico Hoepli, Milano, 1911), 2.ª edição, pág. 3, in fine: "l'una e l'altra sono due rami dello stesso albero; e quest'albero unico é il Diritto Internazionale, in genere, (n.º 2).

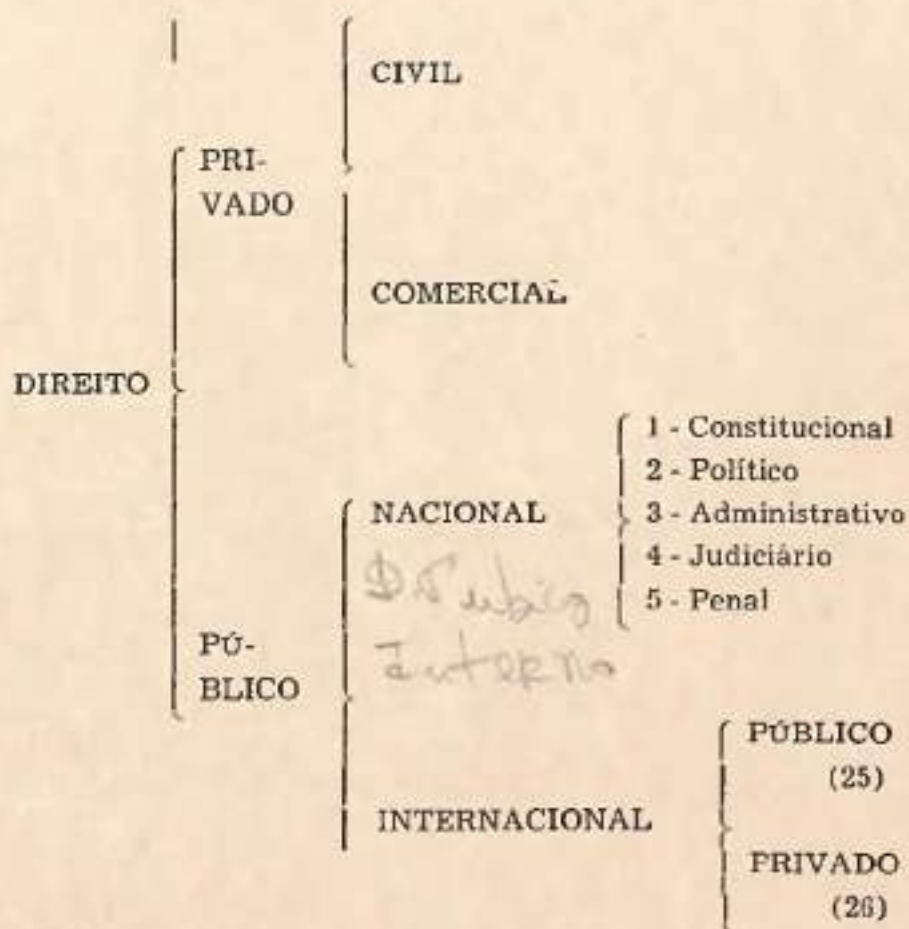
ERNEST ISAY — *A nova territorialidade no Direito Internacional Público e Privado* — São Paulo, 1943, págs. 12 e 49 e seguintes.

ZITELMAN — *Internationales Privatrecht*, Munique, 1897-1913.

ALMACHIO DINIZ — *Direito Internacional Privado*, n.º 3.

RENÉ FOIGNET — *Manuel Elementaire de Droit International Privé, Introduction*, Paris, 1912, pág. 2.

Finalmente, nossa concepção quanto às divisões do Direito, pode ser, assim, esquematizada:



(25) Como o complexo das normas jurídicas reguladoras do comportamento dos Estados em suas relações recíprocas.

(26) Como o complexo das normas jurídicas reguladoras do comportamento dos homens interessados nas relações recíprocas entre Estados e entidades jurídicas personificadas privadas, de outra nacionalidade, ou que estejam em território de outra nacionalidade.

O PROCESSO DO RACIOCÍNIO JURÍDICO NO SISTEMA DO "COMMON LAW"

Prof. Hendrik Zwarensteijn ()*

De início gostaria de mencionar que me sinto bastante honrado por ter sido convidado para proferir estas conferências sobre O COMMON LAW nesta ilustre Faculdade de Direito. Gostaria também de agradecer especialmente aos professores Rodolfo Araújo, Gustavo Paushaus e José Ajuricaba, pela cordial e hospitaleira recepção de que fui alvo quando de minha anterior e atual visitas. Em verdade, como resultado disso, quase sinto-me como se em casa estivesse. . . .

Na escolha de alguns seletos tópicos do "Common Law", Anglo Americano, defrontei-me com a dificuldade de alcançar uma seleção adequada daqueles tópicos que se prestariam a uma curta série de conferências e ainda permitissem à pessoa sujeita a outro sistema o sentimento de fascinação quanto ao "Common Law". Espero que minha seleção, ao final, alcançará precisamente aquele resultado.

Sendo eu próprio uma pessoa treinada no sistema do direito civil, porém ensinando "Common Law", senti que poderia provavelmente perceber algumas das questões com que se defronta o advogado do sistema de direito civil ao travar conhecimento com o "Common Law", melhor do que uma pessoa cujo treinamento e subsequente carreira tivesse se limitado à esfera de apenas um sistema legal.

(*) Professor de "Business Law" e de "International Business Law", na "Graduate School of Business Administration", da Universidade do Estado de Michigan, autor do "Introduction to Business Law", "Legal Aspects of Hotel Administration" e "Fundamentals of Hotel Law", proferiu recentemente (Novembro de 1964), na Faculdade de Direito da Universidade do Recife, uma série de 4 conferências subordinadas ao título "Alguns Aspectos do Common Law", a primeira das quais ora publicamos.

A seleção dos tópicos que fiz para este seminário destina-se a revelar simultaneamente a fascinação do dinamismo do "Common Law" como um instrumento de justiça social; o desafio do estudo do "Common Law" como um veículo de aguçamento da mentalidade analítica do jurista; e, finalmente, a universalidade de direito como um arcabouço que reflete a interdependência dos preceitos legais, morais, políticos e econômicos da sociedade na qual opera.

É costume referir-se ao sistema legal americano como sendo um de direito não codificado, enquanto os sistemas legais dos países como Brasil e os da Europa Continental são usualmente referidos como os sistemas do direito escrito, codificado. De fato, pode-se muitas vezes encontrar as seguintes definições destes sistemas legais:

SISTEMA DO "COMMON LAW" — direito não escrito; o sistema predominante na Grã-Bretanha (com exceção da Escócia), os Estados Unidos (com exceção do Estado de Luiziana), Canadá (com exceção da província de Quebec), a União da África do Sul, Ceilão, Austrália e Nova Zelândia.

SISTEMA DO DIREITO CIVIL — direito escrito (direito codificado); o sistema predominante na Europa Continental (mais a Escócia), Turquia, Japão, América Latina, a Província de Quebec (Canadá), e o Estado de Luiziana (USA). Como acontece comumente, as definições tendem a simplificações demasiadas e simplificações demasiadas tendem a introduzir noções falsas. Permitam-me ilustrar isto no caso atual pela menção de dois aspectos:

- (a) a utilidade da distinção perde muito de seu significado quando alguém considera o resultado final, i. e., as decisões dos tribunais com respeito aos problemas submetidos a julgamento; de fato, a distinção tornar-se-ia quase sem significado quando se olhasse apenas o resultado final;
- (b) a distinção perde muito de seu presumível signi-

ficado quando alguém toma conhecimento do fato de que:

- (1) Muitas leis nos países do "Common Law" são codificadas;
- (2) as decisões dos tribunais nos países de "Common Law" não são apenas "escritas", mas até mesmo publicadas;
- (3) muitas matérias jurídicas nos países do sistema de direito civil são reguladas pelas repetidas decisões dos mais altos tribunais com respeito aos correspondentes artigos do código envolvido; em outras palavras, a jurisprudência desempenha um importante papel, nos países do "Common Law", como nos do sistema de direito civil.

Como parece claro, estou usando aqui o termo "direito" com o significado de: "Uma regra de conduta, governando homens nas suas relações mútuas".

Contudo há pequena discussão quanto à existência de uma diferença entre os dois sistemas legais. Na literatura dos últimos setenta anos pode-se encontrar um apreciável número de opiniões altamente variadas, de renomados juristas, sugerindo que existe uma distinção bem significativa entre o "Common Law" e o sistema de Direito Civil.

Assim, pode-se encontrar as seguintes afirmações:

- (a) A mais significativa distinção é encontrada no direito dos contratos; para ser específico, na distinção entre *consideration* (no "Common Law") e *causa* (no sistema de Direito Civil). Contudo, num exame mais profundo, esta distinção perde comumente muito de seu significado, desde que, na maioria dos casos, a *causa* em um contrato seria igualmente aceitável como "*consideration*".

- (b) A mais significativa distinção é encontrada no direito de propriedade, porque a propriedade é que fez o "Common Law" adquirir suas características típicas. Se bem que, historicamente, o direito de propriedade no "Common Law" teve um desenvolvimento diferente do sistema de Direito Civil, a distinção é, de um ponto de vista prático, atualmente de pequeno valor.
- (c) A distinção mais significativa é encontrada na ausência de um Código no "Common Law", enquanto no sistema de Direito Civil toda lei é codificada. Esta afirmação, também não mais é válida, face à crescente codificação de inteiras áreas do direito nos países do "Common Law". Para mencionar alguns: a Lei dos Instrumentos Negociáveis; a Lei de Vendas; a Lei das Sociedades Comerciais; a Lei de Seguros; as leis Anti-trustes; e, recentemente, o Código Comercial Uniforme (já adotado em quase metade dos Estados Unidos).

Se me pedissem para indicar onde a maior distinção entre os dois sistemas legais seria achada, não hesitaria em responder que seria no **processo de raciocínio jurídico**, ou, como em outra parte já o denominei, no **processo de achar o direito aplicável**.

O que é tão característico desse processo de raciocínio jurídico do "Common Law"? poderia ser perguntado por alguém. É o trajeto que o juiz anglo-americano percorre na determinação do resultado de um caso.

Na compreensão do processo do raciocínio jurídico, tem-se que guardar em mente que é um axioma padrão no "Common Law" que, quando uma controvérsia (um caso) é submetida à corte para julgamento, o juiz não decidirá um princípio, mas o caso diante dele. Isto significa que um juiz a qualquer tempo terá seus olhos sobre o caso ante ele, e não será desviado por princípios e considerações teóricas com respeito a certos as-

pectos do direito. "A Jurisprudência", no sentido de Ciência de Direito, como afirmou Dicey em um dos seus livros "rescende nas narinas do advogado inglês".

Enquanto os advogados do sistema de direito civil frequentemente absorvem-se em um sem número de tratados e construções teóricas do direito, o advogado do "Common Law" pode dispensá-los.

Enquanto os advogados do sistema de direito civil normalmente tentarão achar sob que artigo do código poderão enquadrar a controvérsia, o advogado do "Common Law", primeiro, começará por analisar os fatos do caso.

Isto pode ser historicamente explicado pelo fato de que na tradição continental o direito era principalmente ensinado nas universidades, enquanto na Inglaterra o direito desenvolveu-se em primeiro lugar nos tribunais; para o advogado do "Common Law", os recursos eram o mais importante aspecto do direito. Na sua análise dos fatos, o advogado do "Common Law" tenderá a grande detalhe, porque isto será a base de sua consideração do caso (e, ulteriormente, indicará se ganhará ou perderá o caso de seu cliente).

Significa isto que o Advogado do "Common Law" não dá atenção aos escritos de outros juristas ou anteriores decisões dos tribunais? Absolutamente não!

O Professor Zelermyer, em seu livro "Raciocínio Jurídico", relaciona as seguintes fontes de consulta para um juiz ou um advogado, desde que os fatos do caso tenham sido cuidadosamente analisados:

1. Periódicos legais;
2. Anotações em especializados relatórios de direito (tais como "American Law Reports", anotado);

3. Enciclopédias jurídicas (tais como "Corpus Juris Secundum" e "American Jurisprudence");

4. Tratados de grande autoridades (tais como "Wigmore sobre a Prova"; "Williston sobre Contratos");

5. Re-affirmações, "Re-Statements" (uma formulação do direito sobre um tópico específico, elaborado pelo Instituto Legal Americano, uma organização de advogados e juizes sem "status" oficial);

6. Os Digestos (relatando todos os casos julgados e relacionados com a questão em julgamento);

7. O "status" do direito no Estado em particular, que por sua vez pode envolver qualquer das seis precedentes fontes, porém então especialmente aplicado ao Estado em particular (os Estados são soberanos!!).

A maneira como o processo de raciocínio jurídico é aplicado, pode ser ilustrado com um exemplo, que tomaremos emprestado do livro de Zelermyer. É um caso de Ohio, e propõe-se a mostrar como o juiz no "Common Law" raciocina, mesmo quando se ocupa de uma lei:

A secção 3101.01 do Código Revisto de Ohio estabelece especificamente:

"Homens de dezoito anos, e mulheres de dezesseis, cujo grau de parentesco não seja mais próximo do que primos em segundo grau, e que não tenham marido ou esposa viva, podem se unir em matrimônio".

O significado desta norma parece bastante claro: apenas casamentos de pessoas não casadas, que sejam não mais do que primos em segundo grau, são permitidos; ou, para estabelecê-lo diferentemente: casamentos de primos em primeiro grau não são permitidos no Estado de Ohio.

Mas, eis como o Tribunal aplicou a norma:

Um homem de Ohio, com 58 anos de idade, casou-se com u'a mulher de Massachussets, de 51 anos de idade. A cerimônia matrimonial foi realizada em uma igreja católica romana em Massachussets (na América, os noivos obtêm uma licença matrimonial das autoridades civis, porém eles têm a escôlha de ter a cerimônia do casamento tanto diante de um magistrado civil, i.e., um juiz, ou diante de um sacerdote. Não há necessidade de realizarem-se duas cerimônias matrimoniais, primeiro o civil e, subsequentemente, a cerimônia religiosa, como é o costume em certo outros países tais como os países europeus). Em verdade, as partes eram primos em primeiro grau; eles declararam este fato à igreja e às autoridades civis de Massachussets (onde o casamento de primos em primeiro grau não é proibido). Após o casamento, o casal passou a viver em Ohio. Desafortunadamente, após um curto espaço o casamento mostrou-se ser um insucesso, e a mulher voltou a Massachussets. O homem, em vista disso, impetrou uma ação tendente à anulação do casamento, sugerindo que o casamento fôsse declarado **nulo** em virtude da pertinente provisão do Código de Ohio.

A Côte de 1.^a instância, entretanto, não admitiu a ação; um recurso à Côte de Apelação foi igualmente mal sucedido. Em vista disso o caso foi levado à Côte Suprema de Ohio.

A decisão da Côte Suprema não se revelou unânime: Dos sete juizes, quatro juizes mantiveram a decisão do tribunal inferior, enquanto três juizes divergiram (em outras palavras, a mais estreita margem possível). (Deve ser notado aqui, que os votos dos juizes são publicados; não há segredo nas Câmaras).

A opinião majoritária raciocinou como segue:

1. O espírito da lei é permitir casamentos, contanto que não sejam incestuosos, polígamos, que vio-

lem a boa moral, que não sejam invariavelmente contrários a uma bem-definida diretriz pública, ou proibidos. (Neste caso, a pretensão de Mazzolini, o apelante, foi, que o casamento se opunha à bem-definida diretriz pública do Estado de Ohio, como previsto na Secção 3101.01 do Código Revisto de Ohio).

2. A validade de um casamento deve ser determinada pela *lex loci contractus*: se válidamente foi a solenidade realizada, então é válido em qualquer parte. Desde que o casamento foi contratado em Massachussets, era necessário verificar as leis de Massachussets; e tais leis estabelecem o seguinte:

(a) em Massachussets, um casamento entre primos em primeiro grau não é ilegal;

(b) Contudo, nenhum casamento pode ser contratado em Massachussets por uma parte residindo em outro Estado, se o casamento fôsse nulo nêsse outro Estado. Todo casamento, contratado com violação desta norma é nulo e sem efeitos;

3. Por causa da lei pertinente de Massachussets, a questão é se um casamento entre primos do primeiro grau é sem efeito em Ohio; (o famoso "*renvoi*", como bem conhecido no direito internacional privado).

4. Pelo "*Common Law*" (i.e., o direito, como evoluiu através dos séculos, anterior à validade de um Código) os casamentos de primos do primeiro grau são válidos. E os casamentos pelo "*Common Law*" são ainda reconhecidos em Ohio (um casamento pelo "*Common Law*" é "um casamento" sem qualquer cerimônia, consistindo simplesmente no fato de que homem e mulher decidem viver juntos e consideram-se como pessoas casadas para o público). A Secção 3101.01 do Código Revisto de Ohio claramente contempla apenas a regulamentação dos casamentos cerimoniais (por causa da sentença "podem se unir em casamento").

5. A lei deixou de especificar que os casamentos de primos em primeiro grau seriam sem efeito; e um contrato de casamento é uma nulidade *ab initio* apenas quando expressamente assim declarado pela lei.

6. Consequentemente, desde que os casamentos entre primos em primeiro grau não são declarados sem efeito por provisões explícitas na lei, o casamento de Massachussets deve ser mantido válido, e o pedido de anulação consequentemente não foi devidamente admitido.

Os divergentes (na opinião minoritária) raciocinaram como segue:

1. Se a lei estabelece que apenas pessoas de grau de parentesco não mais próximos do que primos em segundo grau podem juntar-se em casamento, segue-se que sob a doutrina do *expressio unius est exclusio alterius* os casamentos de primos em primeiro grau são proibidos e, por conseguinte, ilegais e sem efeito;

2. Os casamentos pelo "Common Law" em Ohio podem ser válidos apenas quando as partes contratantes são capazes de assim o fazer. Consequentemente, se os primos em primeiro grau não podem contratar um casamento cerimonial, eles não podem realizar um válido contrato de casamento pelo "Common Law" também;

3. A consideração de um casamento pelo "Common Law" não é válida absolutamente, desde que no presente caso o casamento foi um casamento cerimonial; (*Mazzolini v. Mazzolini*, 168 Ohio St. 357, 115 NE 2d. 206, 1958).

Comumente verificamos que os estudantes principiantes têm uma tendência de arguir acerca dos argumentos e a resultante decisão do tribunal.

Pode-se mesmo aduzir que, se apenas um juiz

da maioria tivesse pensado consoante as linhas da opinião minoritária, o resultado teria sido inteiramente diferente. Enquanto êstes são interessantes passatempos, nós sempre temos que mostrar aos nossos estudantes iniciantes que, ao estudar o direito, êles não devem discutir a decisão do tribunal, porém, muito melhor, tentar compreender como o tribunal (i.e., a maioria) chegou à sua decisão, porque esta decisão é direito do caso. Ao mesmo tempo, êles devem também compreender o raciocínio das opiniões divergentes porque acontece muito frequentemente que, em casos subsequentes, a opinião minoritária de um caso anterior se torna a opinião majoritária em um caso posterior.

É esta atitude acêrca da compreensão legal que tem conduzido à afirmação muitas vêzes citada, que "o direito é o que os juizes dizem ser".

O grande filósofo do Direito Jeremy Bentham respondeu à questão de como os juizes fazem o direito da maneira que segue:

"Exatamente como um homem faz direito para seu cachorro. Quando seu cachorro faz qualquer coisa que você quer evitar que êle faça, você aguarda até que êle o faça, e então espanca-o porisso. Isto é a maneira como você faz direito para seu cachorro e esta é a maneira como os juizes fazem direito para você e para mim. Êles não dirão ao homem antecipadamente o que é que êle não devia fazer... êles não permitem sequer que se diga algo a respeito: êles permanecem quietos até que alguém tenha feito algo que dizem que não devia ter sido feito, e então êles enforcam êsse alguém porisso. De que modo pode então qualquer homem adaptar-se ao seu direito cão? Apenas através da observação do procedimento dos juizes: por observar em que casos êles enforcaram um homem, em que

casos o mandaram para a cadeia, em que casos penhoraram seus bens, e assim por diante”.

Em outras palavras, o raciocínio jurídico é o raciocínio pelos precedentes. Porém, este “raciocínio jurídico pelos precedentes” tem uma lógica toda sua.

Em primeiro lugar, seu propósito é atingir uma decisão que é expressiva do pensamento social responsável. Isto significa que o juiz deve, em primeiro lugar, considerar soluções alternadas para o problema em julgamento, e, em segundo lugar, pesar as consequências de cada uma de tais soluções em termos de interesse do indivíduo em particular e da sociedade (presente e futura).

Porque o juiz deve pesar, em cada novo caso, as consequências de sua decisão, pode-se facilmente concluir que não se pode abordar o estudo do direito com um esforço de fazer previsões do que os juizes decidirão no futuro, meramente com base nas decisões passadas. O direito é uma instituição social bastante dinâmica para sugerir tal possibilidade. Deve ter sido esta consciência do direito como um instrumento de construção social que conduziu a autora americana (formada em direito) Harper Lee, em sua novela “MATAR UM PÁSSARO ZOMBETEIRO”, a uma observação interessante:

A observação é atribuída a uma empregada negra, Calpúrnia, em resposta a uma pergunta que lhe foi dirigida, com referência a um processo crime (o alegado estupro de uma moça branca por um negro), no qual o empregador (branco) de Calpúrnia é o advogado de defesa. Sua observação, então, é:

“... a primeira coisa que se aprende quando se está em uma família de juristas é que não há nenhuma resposta definitiva para qualquer coisa...”

Em mais amplo contexto, a observação é uma res-

posta à questão com respeito à certeza acêrca do direito, que o leigo médio espera (e talvez justificadamente), porém que o advogado anglo-americano sabe não ser existente, pelo menos não no limite em que noutras partes do mundo muitas pessoas (advogados e leigos igualmente) esperam de um sistema legal.

Em outras palavras, se bem que os americanos queiram e esperem continuidade e persistência nas decisões judiciais (resultando em uma possível previsão do resultado de uma controvérsia e dando aos cidadãos um sentimento de justiça), existe, simultaneamente, o forte sentimento de que o direito deve refletir uma flexibilidade, que acompanha um mundo continuamente mutável. É a este respeito, que o direito se torna uma parte do controle social (e os tribunais desempenham um importante papel em virtude disso).

Quais são então as etapas do processo do raciocínio jurídico?

1. O juiz deve, em primeiro lugar, cuidadosamente analisar os fatos da situação à mão, de tal maneira que as similaridades (ou diferenças) com anteriores decisões possam ser examinadas e avaliadas. Isto requer grande perícia analítica. Contudo, dois excelentes peritos em análise podem tomar diferentes elementos como essenciais à situação à mão. Isto nos lembra o velho adágio latino:

"Si duo faciunt idem non est idem".

Um exemplo pode ser encontrado no muito conhecido caso *Estados Unidos v. Cia. de Aço Bethlehem*, 315 U.S. 289, 62 S. Ct. 581, 1942:

O Conselho Naval da Frota de Emergência dos Estados Unidos "Fleet Corporation" contratou com a Cia. de Construção Naval de Aço Bethlehem a construção de certo número de navios necessários ao suces-

so do esforço de guerra contra a Alemanha. O preço contratual dos navios foi baseado no preço do custo **atual** e mais uma certa quantia para lucro. O lucro, entretanto, foi baseado no custo **estimado**, com a previsão de que se o custo atual fôsse menos do que o custo **estimado**, a diferença seria igualmente dividida entre o governo e o construtor naval. O resultado podia ser que, ao estimar o custo consideravelmente acima do custo atual, o construtor naval aumentaria seu lucro substancialmente.

Posteriormente, o governo tentou mostrar que havia sido pressionado, por causa da situação de emergência e que a Cia. de Construção Naval de Aço Bethlehem tinha se aproveitado indevidamente da mesma.

Na análise dos fatos, o Ministro Black (da Corte Suprema dos EE.UU.), falando pela maioria da Corte, afirmou:

“A palavra **pressão** implica fraqueza de um lado e superior fortaleza do outro.

Aquí é sugerido que a fraqueza está do lado do governo do EE.UU. e a superior fortaleza do lado de uma simples empresa privada... Isto, tanto quanto sabemos, é o primeiro exemplo no qual o governo reclama ser vítima de pressão nas negociações com um indivíduo”.

Observando também que ambas as partes foram representadas por funcionários inteligentes, bem informados e experimentados, a Corte julgou que não poderia concluir que a Fleet Corporation (uma empresa pública) tivesse aceito as condições do contrato em virtude de seus representantes terem-se sentido sem forças para recusar. A Corte então concluiu que os representantes do governo não tinham sido forçados a aceitar os contratos contra sua vontade.

Esta é uma linguagem convincente. Porém a lin-

guagem da opinião divergente do Ministro Frankfurter não é, em nada, menos convincente.

O Ministro Frankfurter analisou primeiro quem tomou parte nas negociações, e quais eram as relações entre tais pessoas. Notou que embora a Fleet Corporation tivesse dois almirantes que eram competentes peritos em construção naval, como seus atuantes negociadores, a autoridade final para concluir os contratos pertencia ao vice-presidente da Fleet Corporation, um homem de empresa, sem prévia experiência em construção naval e, além disso, um homem de estreitas relações com o vice-presidente da Bethlehem. Também notou que o vice-presidente da Fleet Corporation dependia do vice-presidente da Bethlehem para informações e assistência com respeito a assuntos de construção naval. O Ministro Frankfurter então observou: "Negar a existência de pressão em um contrato governamental por referência irônica à fraqueza dos Estados Unidos contra a superior fortaleza de uma simples empresa privada é uma indulgência de retórica com desrespeito aos fatos. Os Estados Unidos, com todo seu poder e magestade, nunca fez um contrato. Falar de um contrato pelos Estados Unidos é usar de uma abstração... Os contratos não são feitos pelos 130 milhões de americanos, porém por alguns funcionários em seu nome. Para todos os fins práticos, o arranjo foi realizado por duas pessoas, almirantes Bowles e Radford. "Por conseguinte, a Corte não deveria permitir que Bethlehem recuperasse tais lucros inescrupulosos, o que faz da Corte instrumento desta injustiça". "Durante o tempo de guerra a possibilidade de barganha dos funcionários contratantes do governo é inerentemente fraca, não interessa quão conscienciosos eles possam ser".

2. Se a situação do fato é cuidadosamente analisada, o juiz procurará situações similares no passado, e analisará quais as bases para as decisões nesses caos anteriores. Nesta análise histórica de decisões judiciais, os juizes podem ou discernir um modelo persistente, ou

êles podem achar que os pontos de vista dos tribunais mudaram através dos anos. Se êles verificarem que uma mudança nos pontos de vista dos tribunais ocorreu, investigarão as circunstâncias peculiares para a mudança. A mudança pode ter lugar em virtude de as concepções sócio-econômicas da comunidade terem mudado. A mudança pode igualmente ter lugar em virtude de mudanças na tecnologia terem transformado uma série de relações, ou em virtude da interferência legislativa.

3. O terceiro passo no processo de raciocínio jurídico é a realização pelo juiz dos fins e propósito do direito. Em outras palavras, êle deve pesar tôdas as soluções alternativas e pesá-las à luz da justiça e ordem jurídica.

4. Com base em tudo isto, finalmente, o juiz chegará à sua decisão. Esta decisão significa, em primeiro lugar, ser o direito do caso julgado. Sômente quando, em casos posteriores uma completa similaridade é encontrada, a mesma regra será aplicada.

Se posso usar o mesmo caso *Mazzolini* (o caso do homem que casou com uma prima do primeiro grau) como uma ilustração, gostaria de ressaltar outro interessante aspecto do raciocínio jurídico no "Common Law": a diferença entre o "Common Law" e o direito legislado.

O "Common Law" pode, para a presente finalidade, ser definido da mesma maneira como Blackstone o definiu dois séculos atrás (em 1765):

"Uma coleção de máximas não escritas e costumes que têm existido imemorialmente, mantidas pela tradição, uso e experiência, e que têm força de direito".

(Como as senhoras e os senhores podem ter notado, o "Common Law" pode ser, em várias ocasiões, defi-

nido de diferentes maneiras: êste é um dos interessantes aspectos do sistema do "Common Law", em que uma simples denominação apresenta diferentes e quase igualmente importantes significados).

Já discutimos como o juiz age ao declarar o direito aplicável ao caso em julgamento. Porém como um juiz no "Common Law" age quando está tratando de uma lei? O caso *Mazzolini*, do qual falamos, nos deu pelo menos algum indício de que o juiz pode voltar-se para o "Common Law". Em verdade, tal observação pode ser inteiramente válida quando alguém quer compreender o processo de raciocínio no sistema do "Common Law". A primeira coisa que um juiz fará ao tratar de uma lei, é inquirir sobre a natureza do dispositivo legal.

Para compreender isto, devemos ressaltar que podemos subdividir as leis em três amplos grupos:

a) Leis que regulam aspectos da vida em sociedade, não regulados anteriormente, pela simples razão de que não houve necessidade ou ocasião para tanto. Exemplo seria a regulamentação da viagem aérea, da energia atômica, ou da exploração espacial.

b) Leis que não são, em essência, mais do que uma concisa reafirmação do que já era o direito pelo "Common Law". Referimos a tais leis com sendo **declaratórias** do "Common Law". Um exemplo seria a Lei Uniforme dos Instrumentos Negociáveis: a maioria dos dispositivos dessa Lei pode ser encontrada nas decisões do "Common Law" tomadas nos tribunais do "Common Law" da Inglaterra, seguindo a assimilação das *Côrtes-de-Pied-Poudre* (os tribunais dos mercadores) até o sistema do tribunal britânico (primeiro passo sob o Ministro Presidente Sir Edward Coke, em 1603, completado sob o Ministro Presidente Lord Mansfield, em 1756). Um argumento para tal afirmação poderia ser encontrado na secção 196 da Lei dos Instrumentos Negociáveis, que dispõe como segue:

"Qualquer caso não previsto nesta Lei, será regido

pelas normas do "Law Merchant" (Direito dos Mercadores)."

c) As leis em clara divergência com o "Common Law", em virtude do "Common Law", na matéria em apreço, não mais ser considerado em acôrdo com as mudanças das atitudes sociais ou as mudanças técnicas e econômicas que ocorreram num particular Estado ou sociedade. Referimo-nos a tais leis como sendo **derrogatórias** do "Common Law". Um exemplo seria encontrado nas diferentes leis sobre hospedagem nos vários Estados (comumente em divergência umas com as outras na ausência de uma Lei Uniforme do Hoteleiro).

A importância da distinção entre as leis que são **declaratórias** e as que são **derrogatórias** do "Common Law" é que, no primeiro caso, os juizes se sentiriam livres para interpretar a lei liberalmente, tal como eles abordariam o "Common Law" em geral. Contudo, quando a lei é **derrogatória** do "Common Law", os juizes sentir-se-ão constrangidos a interpretar as palavras da lei estritamente. Interessante exemplo desta distinção pode ser encontrada no Direito dos Hoteleiros. Os seguintes exemplos são tomados emprestados de meu próprio livro FUNDAMENTOS DO DIREITO HOTELEIRO:

"O "Common Law" reconheceu o direito de uma garantia para o hoteleiro pela parte não paga da conta do hotel. Esta proteção foi dada aos hoteleiros apenas; donos de pensão e hospitais não têm esta proteção. Hoje, todavia, encontramos em muitos Estados normas que garantem aos proprietários de pensões e hospitais, privilégios similares e aqueles deferidos pelo "Common Law" aos hoteleiros.

Assim o Estado de Iowa tem uma lei (secções 10348 e 10349 do Código de 1931) que prevê uma garantia para o hoteleiro pelas acomodações fornecidas ao hós-

pede. A lei define como hóspede, "qualquer ocupante legal de qualquer hotel". E "hotel" é definido como "qualquer estrutura onde quartos ou refeições são fornecidos, a ocupantes permanentes ou temporários".

Quando a conta de hospital da Sra. Zimmerman não foi paga, a administração do Hospital Hull procurou obter uma garantia de hoteleiro sobre alguns dos valiosos pertences da Senhora Zimmerman. O hospital reclamava que as amplas palavras da Lei de Iowa ("qualquer estrutura onde quartos e refeições são fornecidos") traria os hospitais dentro da definição da lei.

Porém a Corte Suprema de Iowa rejeitou o argumento, afirmando: que o histórico desenvolvimento dos hotéis e hospitais revelavam uma tão ampla diferença na finalidade fundamental das duas instituições, que a lei não poderia ser considerada como tendo considerado um hospital um hotel, a não ser que explicitamente declarado. O Tribunal ressaltou que "um hóspede vai para um hotel por divertimento, enquanto um paciente vai a um hospital para tratamento e cuidados".

Um exemplo mais interessante, pode ser encontrado em um caso de Nova York, também relacionado com o não pagamento da conta:

A secção 925 da Lei Penal de Nova York declara contraventor aquêle que esconder e subrepticamente remover a bagagem de um hotel, com a finalidade de não pagar a conta. O procedimento criminal pode ser iniciado com a queixa do proprietário do hotel. Porém, uma queixa falsa pode resultar em indenização ao triplo para a vítima inocente. Um Sr. Cooper e sua família ocuparam um pequeno apartamento mobiliado no Hotel Oxford, em New York; fez um contrato com a administração do Hotel Oxford que permaneceria por

seis meses. Quando o Sr. Cooper deixou de pagar sua conta de eletricidade, a administração desligou a energia. A fim de evitar o pagamento de sua conta de hotel e de energia, o Sr. Cooper e família desapareceram com todos os seus pertences do hotel, durante a noite, fugindo através da saída de emergência.

A fim de forçar o Sr. Cooper a pagar a sua conta, a administração do Hotel Oxford encaminhou uma queixa e procedimentos criminais foram iniciados.

Não havia dúvida que Sr. Cooper tinha reunido e subrepticiamente removido sua bagagem; de fato, ele abertamente admitiu isto na corte.

Contudo, não houve nenhuma condenação, porque a lei de New York tinha apenas dado este direito de processo criminal a hotéis e... o Hotel Oxford, em relação com o Sr. Cooper não se qualifica como um "hotel" (onde as pessoas chegam por um não predeterminado período, por uma taxa "per-diem"), porém, muito mais, como um "hotel-apartamento", ou mesmo como uma relação de proprietário e inquilino. Desde que a lei apenas deu o direito a "hotéis", outros estabelecimentos não foram incluídos (porque a lei era derogatória do "Common Law", o tribunal interpretou as palavras da lei estritamente). O resultado ??? O Sr. Cooper propôs ação por queixa criminal maliciosa contra a administração do Hotel Oxford, e recebeu 300 dólares... (Cooper v. Schirrmeister, 176 Misc 474, 26 NYS 2d 668, 1941)

É fácil verificar que o processo de raciocínio jurídico domina o sistema do "Common Law". É, de fato, um dos mais significantes aspectos do sistema do "Common Law". E, em minha opinião, é uma das importantes contribuições que o sistema do "Common Law" pode fazer ao desenvolvimento do raciocínio jurídico através do mundo. O direito viaja realmente, como o Direito Constitucional dos Estados Unidos se

transportou para o Brasil, e como o Direito Administrativo da França se tem deslocado para o Brasil.

Se a sugestão, de que o processo de raciocínio jurídico, i.e., o método da análise factual detalhada do caso em julgamento conduzindo a uma decisão da hipótese presente, mais do que a uma decisão dos princípios legais nos quais o caso possa se enquadrar, fôsse estendido a áreas fora da órbita do "Common Law", seria outra contribuição do "Common Law" ao sistema de Direito Civil porque esta não seria a primeira vez que o sistema do "Common Law" Anglo-Americano contribuiria para o desenvolvimento do direito em outras partes do mundo:

Foi durante a última parte do século dezoito que o galante general francês Lafayette foi aos Estados Unidos. Na América, êle ficou bastante intrigado, senão fascinado, pela Carta de Direitos de Virgínia de 1776. Após seu regresso à França, Lafayette fez um forte e emocionante apêlo à Assembléia Nacional Francêsa, para incorporar certos dispositivos da Carta de Direitos de Virgínia ao direito básico francês.

E assim nós verificamos que aquêle famoso documento francês, a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* contem vários preceitos similares da Carta de Direitos da Virgínia.

Um dos importantes dispositivos, incidentalmente, previa que nenhum homem poderia ser mantido em prisão sem o direito de inquirir sobre a causa de sua detenção (o assim chamado "direito ao habeas corpus"). Esta provisão foi originalmente estabelecida na Magna Carta de 1215, segundo o Conselho Laterano.

Assim, a norma viajou da Inglaterra para

os Estados Unidos, e dos Estados Unidos para França (com um intervalo total de uns 600 anos). Da França, o dispositivo espalhou-se a outros países europeus e a outras partes do mundo. Hoje, muitos países têm em sua legislação, de alguma maneira, um dispositivo referente às leis, *expost facto* (*nullum crimen, nulla poena; nulla poena sine previa lege poenali*), uma norma muitas vezes atribuída ao austríaco Anselmus von Feuerbach, mas realmente traçada pela Magna Carta de 1215, a Carta de Direitos de Virgínia, e a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, e daí em vários preceitos constitucionais dos países do Oeste Europeu.

Dêsse modo, espero ter dado aos Senhores uma compreensão do que considero um dos fascinantes aspectos do estudo do "Common Law", i. e., o modo pelo qual o juiz chega à sua determinação do resultado de um caso: por uma extensiva e detalhada análise dos fatos, guardando em mente decisões anteriores em casos semelhantes, porém tendo, a todo tempo, sua vista voltada para o caso "subjudice", de tal maneira que, ao final, possa proferir uma decisão que fará justiça ao caso e ainda ser expressiva de um pensamento social responsável.

DO OBJETO DA RENÚNCIA NO PROCESSO PENAL

José de Moura Rocha

Livre Docente na Fac. de Direito da Universidade do Recife

I — AS PARTES E A VONTADE

1. — Na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal do Brasil encontramos: "São igualmente disciplinados os institutos da RENÚNCIA e do PERDÃO, como causas de extinção da punibilidade nos crimes de ação privada".

A presença da renúncia no nosso código de processo penal com "instituto", a par de sua disciplina como "causa de extinção da punibilidade nos crimes de ação privada", põe-nos ante um dos mais interessantes e importantes problemas processuais, tanto ao se considerar a NATUREZA DAS NORMAS quanto pela CONSTRUÇÃO proposta em nosso sistema jurídico.

Mas, se por um lado surge a renúncia sendo apontada de maneira concreta e insofismável pelo nosso Código de Processo Penal, há de se ter em mente a ausência de sistemática certa e definitiva na doutrina processual penal devida, principalmente, aos novos rumos tomados pela processualística na consideração das apontadas causas de extinção da punibilidade nos crimes de ação privada. Dir-se-á o mesmo, do aspecto jurisprudencial.

Dai a necessidade da consideração da natureza das normas que possibilitem a construção proposta no nosso ordenamento processual penal. Sendo a renúncia,

no direito privado, elemento mais ou menos comum e usual, especialmente no direito de família onde são encontrados traços mais veementes de direito público e no direito público, sendo encontrada mais seguidamente no administrativo, no internacional e no processual civil, nestas construções será onde devemos buscar elementos adjutórios para o estudo do instituto da renúncia no processo penal. Especialmente no processo civil e, então, devemos ter presentes os ensinamentos de De Francisci (1) tratando do direito em geral, mas cabendo tão bem ao direito processual: "O momento

1 — Apud Victor Fairen Guillen, *El juicio ordinario y los plenarios rapidos*, pág. 25. Verificar-se-á, então, que no caso de renúncia não podemos nos limitar aos atos processuais. Devemos chegar à própria ação que se extingue e elimina a possibilidade de se fazer valer, a mesma ação, em novo processo. Mas, especialmente no campo do processo civil existe enorme confusão ainda conforme verificamos, por exemplo, no art. 246 do C.P.C. da zona do protetorado de Marrocos determinante, inclusive, de muita confusão nos tribunais. (Cfr. **Fairen Guillen**, *El desistimiento*, pág. 26). Refere-se, naturalmente, às relações entre renúncia e desistência: "seria preciso reproduzir aqui a história do Direito Processual moderno, a partir da polémica entre Windscheid e Muther. Daí deve emanar a diferença entre desistência e renúncia...". Já **Podetti** confunde desistência e renúncia apresentando a primeira como instituição processual e a segunda como instituição civil. (Tratado de los actos procesales, pág. 391) **Sentis Melendo** no *Proceso Civil* (pág. 311) escreve: "A desistência o é dos atos processuais ou, se se quer, do juízo; a renúncia o é do direito; de uma maneira geral pode afirmar-se que a desistência é uma instituição de natureza processual, enquanto a renúncia ao direito pertence ao campo do direito substancial". Atitude, por excelência, privatística. E é o mesmo **Sentis Melendo** (op. cit. pág. 314 ss.) quem doutrina existência de desistência do juízo e desistência do direito: (tratam-se de duas "instituições heterogêneas, o que faz impossível apresentar conceito unitário") a que junta, calcando-se em **Alsina**: "Da desistência do juízo, que em outros regimes processuais chama-se "renúncia aos atos do juízo", **Alsina** nos diz que "é o ato pelo qual o autor manifesta o seu propósito de não continuar o processo". Tratando ainda do tema, diz **Sentis Melendo** que **Chiovenda** ensina ser a renúncia dos atos processuais "a declaração de vontade de pôr fim a relação processual sem sentença de mérito" (op. cit. pág. 315, nota 15) a que contrapõe **Sentis Melendo** a "desistência do direito que nós outros consideramos renúncia ao direito" que não poderá ser reproduzido em outro juízo. Tudo isto faz constatar a dificuldade do tema, especialmente no processo penal.

da ciência do Direito é a interpretação dos diversos processos espirituais que baseiam o Ordenamento jurídico; compreensão dos vários modos em que se expressa a atividade jurídica do espírito, a determinação da relação entre as várias soluções e os "momentos que são a sua condição e ocasião; a análise da forma que a vontade de ordem assume nas diversas conjecturas...", a que se há de acrescentar palavras de **Carnelutti** (2): "Creio chegado o momento de falar de um método integral no estudo do processo para designar a moderna direção que não consente ao estudioso do direito processual civil, penal ou administrativo, encerrar-se no seu pequeno território, elevando em tórno dele uma cômoda e incivil muralha de China. Não se trata, como justamente observa **Delitala**, "de romper as cêrcas que separam os três campos", mas de "elevar-se, se é possível, a uma visão unitária que permite a síntese que a unidade fundamental da função jurisdiccional faz proveitosa, e, em certos casos francamente indispensável".

Onde mais interessantemente se constata o apontado é nos estudos que dizem respeito às partes, principalmente nas suas manifestações de vontade quando seguem o progresso caracterizador dos estudos processuais no nosso século e tem sido uma constante de progresso e de aperfeiçoamento nos estudos jurídicos-processuais. Não importa termos ritmos diversos de progresso e de aperfeiçoamento nos diversos ramos do processo; cabe-nos apenas lastimar que assim aconteça e justificar a consideração de inúmeros problemas próprios do processo penal sendo olhados sob a égide de construções processuais civis o que levaria **Carnelutti** a proclamar que em nove de cada dez casos processuais penais, busca-se a solução através de métodos baseados nos estudos processuais civis.

Todavia, não se veja nestas observações motivos para se negar o progresso e o desenvolvimento dos estu-

2 — **F. Carnelutti**, Sobre a "reformatio in peius". In *Estudios de Derecho Procesal Civil*. 2.º vol. pág. 411.

dos do processo penal e muito menos interpretação de defesa em tomada de posição favorável à necessidade da aceitação de um PANCIVILISMO na forma preconizada por Bettiol. (3)

Sentido mais exato das observações acima indicadas constatar-se-á, especificamente, ao considerarmos a renúncia no processo penal quando verificaremos também que o buscar-se conceituações ou elementos em campos outros não implica na impossibilidade de construção própria ao específico do processo penal. Na verdade, constroi-se uma teoria geral do processo penal autônoma e independente, sem pelas ou subordinação a quaisquer outras disciplinas processuais, salvo naquilo que é comum e constante a todas elas, bem como à inter-relação imprescindível para a "unidade fundamental da função jurisdicional" referida por Carnelutti.

2. — Paralelamente tenhamos presente que as mutações político-sociais recairiam, sempre, tardiamente sobre o processo penal notadamente quanto a atuação e a atividade das partes e, de igual forma, do juiz. O caráter ou essência mesmo do processo penal impediria a sua transformação sempre que a sua forma melhor conviesse à dominação política, social ou mesmo econômica e o procedimento inquisitório bem patenteia o apontado. O progresso do processo penal, podemos dizer, restringia-se a questões essencialmente técnicas tais como as de prazo, provas admissíveis, etc. Fugia, por outro lado, este progresso, das abstrações filosóficas e jurídicas determinando, conseqüentemente, o seu afastamento dos elementos da filosofia do direito pelo simples fato de não ser encontrada a referida abstração. (3 A)

3 — Cfr. F. Carnelutti, Cenerentola, in *Questioni sul processo penale*, pág. 5.

3A — Das maiores conquistas da ciência processual é, incontestavelmente, aquela que diz respeito à disposição das partes. Tão importante é este princípio que sem exagero pode-se afirmar da existência de uma nova fase para o processo. A disposição das partes no procedimento é, assim, de capital importância não somente para o desenvolvimento como também, e logicamente, para a sua conclusão.

Até mesmo as questões que fogem ou fugiam desta ordem, de modo geral, sofreriam influência daquela tendência. Melhor exemplo será o "delito": ao ser considerado por Carrara "ente jurídico" (começava a construção da teoria geral do delito), ainda assim, constituía verdadeira esfinge que continua viva e presente, ainda, sendo para muitos como fôra para o fundador da escola clássica penal italiana. (4)

Há, igualmente o aspecto humano ou social do processo penal. Na consideração deste aspecto cumpre lembrar os ensinamentos de Carnelutti (5): "...Para o juízo penal é necessário, além de conhecer o fato, conhecer o homem; e conhecer o homem não é possível sem reconstruir a sua história. ... "Então, deram conta os juristas que "os meios de que dispõe o juiz para conhecer o homem são absolutamente inadequados; por isso se manifesta ultimamente um movimento dirigido a procurar a ajuda de um perito em psicologia".

Será um passo adiante, não resta dúvida, mas ainda não o bastante para o conhecimento "real", "verdadeiro", do homem. Mais que qualquer outro ramo cesso penal dependerá deste conhecimento do homem surgindo como autor ou como vítima; como senhor de si mesmo ou como dominado pelas circunstâncias; como possuidor de uma vontade de perdoar ou arrepender-se; de exigir punição e castigo como direito seu, bem como de abrir mão ou de renunciar a este direito. Carnelutti, nas palavras acima citadas, refere-se ao homem que deliquiu. Igualmente trata do delinquente quanto prossegue: "... a história do indivíduo, como o juiz a possa fazer, pela natureza mesmo do processo penal, é uma história irremediavelmente incompleta. Um homem é, desde logo, sua história; mas sua história está composta não só pelo seu passado como pelo

4 — Cfr. F. Canelutti, Carta a Fenech, in *Derecho Procesal Penal* de Fenech, pág. 26.

5 — F. Canelutti, *Misérias del proceso penal*, pág. 85.

seu futuro. Isso é tão certo que o próprio código penal quer que o juiz tenha em conta a conduta do reo, tanto anterior quanto subsequente ao delito... O juiz para ser justo, deverá ter em conta não somente o mal que um fez, mas também o bem que fará; não somente sua capacidade para delinquir, mas também sua capacidade para redimir-se".

Tão importante quanto o delinquente é o "homem" que sofreu a sua ação. Possui ele, igualmente, uma história, uma vida, reage e, principalmente, possui uma vontade. Não fez o mal, pelo contrário, recebeu o mal; não pode condenar, é verdade, mas pode concorrer para um outro "homem" venha a redimir-se.

Estes aspectos todos mostram a necessidade de se ver na relação processual penal algo mais que simples questão de técnica. O homem deve estar presente, aí, não apenas como "parte da relação processual", mas como pessoa humana.

Ademais, não cabe ao Estado chamar a si toda a responsabilidade de precisar, além de atos e formas, restrição a vontade das partes. Não importa a alegação de haver uma defesa, de visar a preservação da paz ou da harmonia social. Evidentemente, se tudo isto é missão do Estado, que não menospreze o homem atuante, que não o transforme em autômato. Mister, ainda o evitarmos em cair em individualismo exagerado ou errôneo em detrimento ao bem comum como bem o salienta a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal pátrio.

Tanto o homem quanto o organismo social de que participa devem atuar, um sem absorver o outro; em esferas próprias ainda que inter-dependentes. É quando sentimos a precisão restritiva encontrada no processo penal no que tange à renúncia. Aparece ela — e não podia ser de outra forma — como "causa de extinção da punibilidade nos crimes de ação privada". Impossível a sua presença nos crimes de ação pública pois isto significaria descrédito absoluto e completo do Estado ou da sociedade além do homem mesmo vez que passaria a viver em estado de indecisão pela

falta de segurança a ser oferecida pelo Estado mesmo.

O binômio Homem — Estado deve ser entendido, evidentemente, em termos certos e precisos. Já Carrara "jurista enorme para os seus tempos" no dizer de Carnelutti, preconizava ser preciso garantir "com maior larguesa a necessidade de se conceder ao imputado a faculdade de renunciar a determinadas formas processuais". (6) Mesmo não visando esta faculdade qualquer extinção de punibilidade, não podemos negar a importância que teria tal ensinamento na estruturação processual penal hodierna. Aquela faculdade viria em interesse do imputado, como vimos, e visava a consecução das formas de defesa mais idôneas para enfrentar a celebração do juízo.

3. — Os aspectos humanos e sociais presentes ao processo penal implicarão em uma verdadeira reformulação dos estudos dos atos ou negócios processuais em geral, e da renúncia em particular. Aí não pode haver, por exemplo, apenas a consideração de se procurar disciplinar atividades nem, igualmente, uma idoneidade das partes ao lado da tendência de se buscar tornar a justiça menos incômoda e menos dispendiosa às partes da relação processual. O sentido humano de que acima tratamos, surgirá fazendo-se sentir mais sério e profundamente que em qualquer outro ramo do direito.

Não basta ao processo penal uma simples e mera classificação de atos processuais; nem se é ou não é

6 — Apud Brichetti, *Le rinunzie nel diritto processuale penale*, pg. 1, nota 1. Fadda e Bensa com análises críticas sobre a renúncia, constituíram-se-lam como os iniciadores da teoria moderna abandonando os velhos princípios ou libertando-se dos exegetas partindo da tese de cada direito possuir, no seu conteúdo, a faculdade de disposição bem como a do abandono. Ou, se se considera "o direito subjetivo como uma faculdade de agir, ou como um direito protegido da lei, não pode haver dúvida, que a qualquer é lícito de servir-se ou não de tal faculdade, de fazer valer ou não tal interesse, até quando uma razão especial de utilidade pública ou necessidade não intervenha em via excepcional a ser obstáculo à vontade privada". Prosperetti, *L'invalidità delle rinunce e delle transazioni del prestatore di lavoro*, pg. 76.

processual todo ato que se relacione com a relação processual mesma. Devendo ir mais longe o processo penal, bem verdadeira será a meta de se buscar a participação das partes nas relações processuais cada vez que exista uma manifestação de vontade ou aonde é ela possível. Em resumo: o negócio no processo penal não importando não ser pequeno o número de autores que nega tal, como por exemplo, autor da altura de Florian conforme lembra Hélio Tornaghi. (7)

7 — Hélio Tornaghi, A relação processual penal, pg. 152, nota 54. São palavras do ilustre mestre: "É mediante negócios jurídicos que os sujeitos processuais exercem suas faculdades dispositivas"... "Algumas vezes por um negócio unilateral, v.g. a renúncia". Os estudos jurídicos modernos caracterizam-se, entre outros motivos, pela profunda revisão doutrinária e crítica aos estudos sobre o negócio jurídico. As suas bases lançadas pelos pandetistas do século passado, já não satisfazem. Devemos partir dos fatos jurídicos como possuidores de eficácia capaz de produzir o nascimento, a modificação ou a extinção de um efeito jurídico. Carnelutti escreveria, então, "un fatto è giuridico in quanto ha efficacia giuridica". (Sistema, I, pg. 59).

Complementando a apontada conceituação e partindo-se da vontade do indivíduo como determinante dos mesmos fatos, deparamo-nos com: a) atos jurídicos em sentido estrito; b) negócios jurídicos. Nestes, fica assegurada a autonomia da vontade individual. A manifestação da vontade será "instrumento" característico da autonomia privada: a sua importância pode ser demonstrada na doutrina com os pensamentos dos mais autorizados autores e das mais diferentes literaturas jurídicas. Desde Hugo: "O negócio jurídico é a atuação da liberdade do particular na esfera do Direito" e Savigny: "A vontade individual tem determinado um campo no qual domina independentemente de toda outra vontade", passando por Windscheid, Dernburg, etc. aos nossos dias com, por exemplo, Betti: negócio jurídico é "o ato de autonomia privada reconhecido pelo direito como produtor do nascimento, modificação ou extinção de relações jurídicas entre particular e particular" ou Stolfi definindo o negócio jurídico como "a manifestação de vontade de uma ou mais partes com vistas a produzir um efeito jurídico, quer dizer, o nascimento, a modificação de um direito subjetivo, ou ainda, sua garantia ou sua extinção", ou ainda Ferrara e Ferrante entre tantos outros, para os quais os indivíduos podem fazer valer os seus próprios interesses e, evidentemente, dado a existência de uma ordem jurídica, regulando ou condicionando os seus efeitos nos limites da mesma lei.

Paralelamente existe um valor instrumental no negócio jurídico o que não significa a constituição (por sua parte) de verdadeiro ato de exercício de um direito e isto porque,

A participação das partes na relação processual manifesta-se pela vontade do indivíduo e implica numa limitação da autonomia privada mesma. De pronto somos levados a considerar o interesse nas suas manifestações privada e pública. A distinção entre as duas espécies apontadas estaria delimitada quanto a possibilidade dos fins e dos interesses da pessoa mesma. No primeiro caso subjetivamente, no segundo caso objetivamente conforme detalharemos depois.

No direito processual penal esta distinção entre interesse privado e interesse público atinge novos aspectos e valores frente àquela disciplinação de institutos como o da renúncia e o do perdão determinantes que são da extinção da punibilidade nos crimes de ação privada. Corolário desta situação é o estabelecimento de garantias certas aos direitos subjetivos, individuais sem se deixar de ter presente, igualmente, o sentido de autoridade do Estado. Preciso se faz uma boa dose de cautela devido a natural tendência para o sistema inquisitório pelas razões acima indicadas.

Como decorrência cumpre precisar o interesse do Estado representado no processo penal pelo Ministério Público e, de logo, lembrar que o Ministério Público além de representar um interesse, caracteriza-se pelo sentido de iniciativa e, o apontado interesse é objetivo, impessoal. O mesmo não se dirá das partes propriamente ditas: estas possuem interesse pessoal, atual, direto. (8)

lembra **Prosperetti**: "mentre l'esercizio del diritto realizza lo stato di fatto o di diritto relativo ad una preesistente protezione legale, il negozio giuridico presuppone interesse de regolare in rapporto con altri, ma non necessariamente rapporti giuridici preesistenti" e, continuando: "opera sopra una situazione giuridica iniziale, che tuttavia può non consistere in un diritto soggettivo, fuggendo essa soltanto da presupposto di legittimazione; infine, crea poteri e vincoli nuovi per gli interessi regolati "ma non propriamente per oggetto la protezione da ogni sovrastruttura giuridica". "(op. cit. pg. 83).

- 8 — Cifr. **Leone** apud **Guarniere**, Le parti nel processo penale, pg. 33, nota 45. **Leone** "intende l'interesse in duplice senso; nel primo, come l'astratto interesse che deve ogni parte perseguire nel processo penale in relazione alla sua funzione

4. — Finalmente há de se ter presente as partes, o interesse, etc. frente aos sistemas acusatório e inquisitório.

No sistema acusatório as partes são senhores incontestáveis do processo em tudo que diga respeito à iniciativa e às provas. No inquisitório, o juiz somente o juiz, além de julgar absorve funções outras no processo notadamente quanto às provas. O imputado, então, será apenas uma "cousa", ou um "objeto de prova". Nunca sujeito, apenas "objeto dos direitos processuais".

Pelos motivos indicados nos itens anteriores, não se pode negar a prevalência do sistema acusatório. Mas, não pode ser ele adotado de maneira absoluta e isto porque tal posição determinaria um contraste com o princípio fundamental do processo que é o da verdade material, lembra Merkel. (9) E a "inquisitio ex officio"

e alla sua posizione nel rapporto processuale; nel secondo come misura dell'utilità pratica della proposizione del mezzo di impugnazione astrattamente concesso dalla legge". Ao se tratar do ministério público tenha-se presente o ensinamento de Manzini (Trattato, IV, pg. 474): "egli ha sempre interesse a che la legge sia esattamente applicata".

- 9 — Apud Guarniere, op. cit. pg. 6. O estudo dos princípios é fundamental no processo. São conceitos fundamentais que, como saliente Millar "consciente ou inconscientemente, dão forma e caráter aos sistemas processuais". Tais conceitos são "apontados como princípios ou máximas com nomes específicos, as vezes não inteiramente apropriados, mas que servem perfeitamente à atividade de diferenciação". São, às vezes denominados princípios básicos (Grundprinzipien) e conforme Millar melhor seriam chamados *Prinzipien der Gestaltung* e são comuns a todos os sistemas. A seu lado existem os próprios ou peculiares a cada espécie ou tipo de sistema. (Los principios informativos del proceso civil, pg. 43)

A importância dos sistemas e dos princípios nos estudos do processo penal está, parece-nos, em posição de muita maior predominância que no processo civil, principalmente quando os encaramos frente às partes. Nenhum outro processo transforma-se tanto quanto o penal conforme estejamos presentes ante um de tipo inquisitivo ou de tipo acusatório. Cfr. Carnelutti, Cenerentola in *Questioni sul processo penale*, pg. 6; Per una Teoria generale del processo, pg. 14 das *Questioni...*; *Riflessioni intorno alla calunnia*, pg. 138 das *Questioni...*.

patenteia o alegado. Verifica-se ela em cada processo sempre que houver matéria a decidir e seja importante ao Estado. Então, o Estado mesmo sentindo não ser conveniente deixar às partes a produção da instância e dos meios de provas faz com que o juiz atue diretamente. (10)

Não é preciso muito para se compreender a distinção fundamental entre os dois sistemas, principalmente quando consideramos a atuação ou a atividade das partes, dos atos e das formas processuais. Gianpaolo Tolomei em *Diritto e Procedura Penale* (11), publicado em 1874 já apresentava a diferenciação importantíssima aos estudos do processo penal apontando os referidos sistemas como polos do mesmo processo. E o fazia com muita razão. Ao tratar do sistema inquisitório escrevia: "É uma investigação ou inquirição que se deve fazer de ofício, e o seu procedente diz-se como processo inquisitório. Neste o juiz é tudo: exercita a ação penal, decide, manda-a executar".

Já o sistema acusatório possui a função do juiz apresentada distintamente da cognição. O juiz não pode atuar se não chamado a decidir e não pode decidir se não discutida a ação penal. "Tal demanda chama-se acusação e o processo diz-se acusatório". Exige, assim, um acusador e um acusado e implica numa discussão.

Decorrencia evidente será o contraditório trazendo em si mesmo a garantia da liberdade e muito bem doutrina Vargha (12): "as formas do processo penal estão em estreitíssima relação com a liberdade civil enquanto perenamente dependa da posição jurídica que é reconhecida ao cidadão singular junto à comunidade

10 — Cfr. Guarniere, *op. cit.* pg. 6, nota 2.

11 — G. Tolomei, *Diritto e Procedura Penale*, pg. 496.

12 — Apud Guarniere, *op. cit.* pg. 7, nota 4.

de". Por seu turno Calamandrei (13) lembra ser o contraditório tecnicamente, o meio psicológico melhor apropriado para garantir, especialmente na fase de cognição, a exata aplicação da lei e, assim, a satisfação do interesse público da justiça. A existência de um contraste polêmico entre os contraditores permite ao juiz reconstruir a verdade por três dimensões; se não fossem duas as partes e o juiz não poderia julgar imparcialmente.

5. — Pelos elementos apresentados nestes diversos itens temos que a matéria processual penal não se manifesta "in sè", mas, como recorda Guarnieri (14) "nas formas de afirmação, em tese, em sentido amplo como declarações, conclusões, apreciações (valutazioni) dos sujeitos processuais". Ora, não sendo fatos processuais "in sè", mas tão somente afirmações de fatos processuais, o juiz conhece como matéria processual "só as afirmações feitas pelas partes, dos seus representantes ou dos órgãos do Estado (Ministério Público) e dos órgãos auxiliares".

A importância dos sujeitos processuais é, destarte, imensa e esta mesma importância redundará na necessidade de se precisar a sua atuação pelas diferentes manifestações de vontade determinantes de atos processuais. A renúncia no processo penal implica em considerações das mais diversas ordens e derivadas dos pontos que, sucintamente, apresentamos.

13 — Cfr. Pierro Calamandrei, *Instituciones*, pg. 186. Em *Estudios*, pg. 228 lembra ainda: "o predomínio da iniciativa das partes no processo civil não seja outra coisa que uma projeção sobre o sistema processual dos poderes de disposição que no campo do direito substancial atribui-se à vontade dos interessados".

14 — Op. cit. pg. 11. Para Prosperetti (op. cit. 78) a conclusão é que a renúncia é um ato jurídico em si, cuja eficácia depende só da vontade do renunciante e que, mesmo não havendo regras próprias (jurídicas) da renúncia, esta rege-se pelas regras próprias dos negócios jurídicos em geral com conexão com as relativas ao direito renunciado.

II — O OBJETO

6. — Os elementos fundamentais do instituto da renúncia não de se encontrar no direito privado e isto porque, tanto a elaboração científica sua, quanto a maioria de suas aplicações práticas são encontradas aí. O afirmado não implica, em absoluto, na negação de existência da renúncia no direito público em paralelo àquela de direito privado, tal como acontecia frequentemente no direito administrativo, apenas queremos dizer haver sido o direito privado aquele que primeira e mais seriamente enfrentou-se com os problemas oriundos do instituto de que tratamos.

E tanto é isto verdade que, para constatá-lo basta irmos ao próprio direito processual penal e encontrar na sua legislação tendência "de estender a eficácia da renúncia feita pelas partes de valer-se de determinados direitos e de certas garantias: tendência que, oportunamente disciplinada com idônea cautela, seria destinada, a nosso ver, a tornar mais fácil e expedita a ação da justiça, sem contrariar os princípios fundamentais, e produzindo ao mesmo tempo o menor possível dispêndio e incômodo aos sujeitos processuais", usando das expressões de **Brichetti** (15). Ainda nos deparamos com manifestações outras como, por exemplo, **Carrara** ao escrever no ano de 1876: "Ma se la Camera di invio che ha lo inquisito di evitare un solenne giudizio, anche sono destinate esclusivamente a proteggere il diritto una volta bisogna denaturare il diritto, e convertilo in un obbligo gravoso imponendosi come necessità lo esercizio si converte in un danno evidente e palpabili... ripugna l'idea di tutela con la imposizione di una necessità; ripugna che sotto protesto di mantenere il diritto di un individuo si spogli il diritto medesimo della alienabilità che è il suo naturale contenuto..." (16)

Mesmo referindo-se à renúncia de formas ou atos

15 — **Brichetti**, op. cit. pg. 1.

16 — Apud **Brichetti** pg. 2, nota.

processuais não se há de negar a importância das sugestões encontradas nos ensinamentos do clássico mestre italiano, principalmente quando, devido ao progresso da ciência processual, a renúncia seria ampliada no seu campo de atuação aumentando a sua importância e o seu valor.

Mas, apesar da autoridade de Carrara e de toda a importância dos seus ensinamentos, não é possível deixar de incluí-lo ao grupo dos que formariam a primeira fase da doutrina moderna nos estudos sobre a renúncia e caracterizando-se pela "acquisizione della consapevolezza che i broccardi che irretivano la nozione della rinuncia non avevano altro fondamento, in mancanza di correlative disposizioni di legge, che quello di una descrizione della casistica verificantesi, per lo più, in materia di rinuncia, o, a volte, quello di una mera ripetizione di comodo di principi comuni ad ogni atto giuridico" no dizer de Prosperetti (17).

Contudo mais um mérito deve ser proclamado naqueles que se preocuparam com a renúncia mesmo numa fase apresentada com tanta precisão por Prosperetti e que consiste em haver sido, não poucas vezes salientado, uma constante, a preocupação em apresentar a necessidade de controlar a tendência de se esten-

17 — Prosperetti, op. cit. pg. 75. A constatação do apontado está no próprio direito penal material. Basta a consideração do art. 106 e do seu § único. Pelo art. 106: "o direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expresso ou tácitamente" e o § único do mesmo art. preceitua que "importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-la; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime". Como caracteres da renúncia temos, conforme o nosso procedimento penal: a — atingir a todos (art. 48 do CPP) mesmo sendo dirigida a um; b — não implicar que exista ante o recebimento de indenização; c — admitir todos os meios de prova; d — poder ser: por declaração assinada pelo ofendido, representante legal ou procurador com poderes especiais (renúncia expressa); e — salientar a situação dos ofendidos menores de 18 anos (art. 50).

O CPP Italiano atual trata da renúncia no art. 164. No art. 152 trata da remissão. No código anterior não se falava de renúncia expressa; apenas a tácita ou indireta e a reconciliação. (art. 160 do CPP de 1913).

der a renúncia (quanto a sua eficácia) no direito processual penal e realizada pelas partes que se valiam de certos direitos e estavam cercados por determinadas garantias. A referida preocupação consiste de orientar tal tendência no sentido de não se deturpar a pronta e expedita ação da justiça nem tão pouco, de contrariar os seus fundamentos.

Tal não aconteceria na segunda fase. Seria esta constituída pelo aprofundamento da noção da renúncia, em relação a sua própria natureza, tendo como princípio inicial a teoria do negócio jurídico e, como consequência, a sua função no (nosso, como diz Prosperetti) ordenamento jurídico. (18)

Se a construção da teoria do negócio jurídico é que possibilita o desenvolvimento dos estudos sobre a renúncia, não se pode negar a importância dos estudos processuais principalmente quando concernem à atividade das partes e, especialmente, à sua vontade.

Mas, cumpre salientar uma vez mais: imprescindível excursão a outros campos de direito e, especialmente, à teoria geral do direito onde encontramos temas que não sendo especificamente de nenhum direito, a todos pertencem. Assim a legitimação, a capacidade entre tantos outros. É o caso de lembrar o professor Fenech (19): "Quem está convencido de que quando fala de uma relação jurídica processual não provocará no estudioso a lembrança da vinculação do par jurídico direito — dever, moldado no direito privado? Quem pode afirmar quando fala de capacidade processual que este conceito não está impregnado daqueles elementos com que o Direito Privado o define? E, sem embargo, quão distante está o conceito jusprivatista do conceito penal, ou do político!"

7. — Os estudos falhos e inexatos sobre a renúncia e a própria inexatidão do seu significado, muito difi-

18 — Cfr. Prosperetti, op. cit., pg. 76.

19 — Fenech, Derecho procesal penal, pg. 51.

cultam a conceituação da mesma. Basta lembrar a título de exemplo, que a própria e conhecida afirmação de que a renúncia não se presume era, de igual maneira, inexata no seu próprio significado.

A par das dificuldades de ordem doutrinária e teórica, cumpre acrescentar os motivos já indicados que dizem respeito à formulação de conceitos referentes a, entre outros, parte, vontade, relação processual...

Entre os sujeitos da relação processual penal há de se destacar o juiz e as partes. Então teremos de considerar até que ponto chega o poder do julgador na defesa da paz ou da harmonia social, ou da realização da justiça, tudo de tal maneira engendrado que não fira nem a vontade das partes nem quebre as possibilidades ou meios do julgador em cumprir a sua missão na relação processual proposta.

A dificuldade maior estaria com as partes. Pelo art. 45 do Código de Processo Penal "A queixa, ainda quando a ação penal fôr privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo". No artigo 50 temos: "A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais".

Pelos dois citados artigos evidencia-se a verdade encontrada na definição de autor proposta por Alcalá Zamora (20) para o qual "actor es, quien ejercita la accion en el proceso, la persona que acude ante el tribunal con una demanda de tutela juridica, que supone, o encierra, una DECLARACION DE VOLUNTAD, inconfundible bajo ningun aspecto con la MERA PARTICIPACION DE CONOCIMIENTO, en que se condensa la denuncia". Paralelamente surge o problema do Ministério Público: será ele parte ou, simplesmente toma parte no juízo? (21) Seguir-se-ia um segundo

20 — A. Zamora, Estudios de Derecho Procesal, "El sistema procesal de la ley relativa a vagos y maleantes", pg. 207.

21 — Cfr. A. Zamora, op. cit. pg. 207.

problema: como parte ou tomando parte, até onde chega a sua participação naquela apontada declaração de vontade.

O deduzido no contraditório implicaria numa aceitação mútua das partes? Ou seria, apenas, o proposto ou pretendido por uma parte (acusadora) e aceita pela outra (acusada)?

No primeiro caso poder-se-ia dizer que implica na existência de uma transação o que seria absurdo pois a justiça penal moderna de todos os países civilizados nega esta possibilidade à transação até quanto aos crimes de ação privada mesmo susceptíveis de renúncia ou de perdão. (22)

A renúncia no processo penal seria, então, um abandono de posição jurídica? (Micheli), direito que extingue direito? (José Paulo), perda voluntária de uma vantagem jurídica? (Brichetti) entre tantas outras tendências. (22 A)

22 — Tenha-se presente que a transação é contrato que possui como pressuposto essencial e fundamental uma reciprocidade de concessões e diz respeito, sempre, a uma RES DUBLIA. O que transige visa, sempre, uma compensação que surge como vantagem pelo reconhecimento do direito de outrem.

22A— Perigosas são as excursões neste tema onde as contradições surgem a cada passo. José Paulo Cavalcanti em "Renúncia no direito civil", pg. 12, nota 2, tratando de Micheli acentua que "Micheli define a renúncia como o "abandono de uma posição jurídica", definição errônea, porque não abrange todo o definido, dado que "posição jurídica" é conceito que, distinguindo-se do sujeito subjetivo, exprime a situação de um sujeito em uma relação na qual é chamado a operar na esfera jurídica de outrem, como ocorre com o tutor, o curador, o administrador". Apoiar-se o autor em Messineo. Nada mais justo, mas ocorre, parece-nos, não ser razoável estender este raciocínio aos atos do juízo. Afirmando o caráter eminentemente processual da renúncia encontramos Furno, apoiando no referido Micheli (Contr. de fijacion, pg. 228): "Teria todavia menos fundamento ver uma fixação negocial na renúncia aos atos processuais, a qual não se refere ao mérito e tem por efeito a pura extinção do processo (art. 302 do CPC Italiano) nos encontramos aqui ante um ato indubitavelmente processual, ou melhor, ritual (a extinção do processo) que, segundo o art. 310 do CPC Italiano "não extingue a ação e portanto não pode pleitear-se em absoluto o problema da fixação negocial de direito substantivo". Mister

Brichetti (23) apresenta três formas e casos em que a vantagem do sujeito (direta a dimettere il vantaggio) pode manifesta-se. Frente à vontade, como é evidente:

a) — "Può anzitutto tale volontà, prendendo occasione dal fatto che una norma giuridica faccia dipendere dal concorso di determinate circostanze la perdita del vantaggio, mettersi in quelle determinate condizioni di fatto, e in tal modo perdere il vantaggio che si aveva intenzione di abbandonare".

Como se verifica, há aí uma perda do direito voluntária, não resta qualquer dúvida, mas lembra o tratado autor: "non avviene direttamente, indipendenza di una manifestazione di volontà rivolta all'abbandono, ma soltanto perché la legge sancisce la perdita, come conseguenza del comportamento del soggetto che si è posto in quelle condizioni". Mas, neste caso, a perda pode originar-se na própria lei. Em sendo assim não são poucos os casos que não podem ser enquadrados no conceito de renúncia. Assim, é bastante que exista um termo ou prazo para exercício de determinado direito quando poderá haver uma renúncia mas, também, pode o não exercício do direito ser impedido devido a prescrição, por exemplo.

b) — A segunda hipótese dá-se quando a "perdita del diritto sia effettuata dal titolare allo scopo di trasmettere il vantaggio ad un altro soggetto..." Evidentemente que não existe especificamente, a renúncia, vez que não existe nem a perda nem o abandono de vantagem jurídica, sim a sua transferência.

c) — Finalmente surge o terceiro caso quando "il soggetto manifesti una volontà diretta all'abbandono, e questo costituisca lo scopo del soggetto, senza che lo stesso si ponga nelle condizioni che producono la per-

não se confundir a renúncia do direito civil com a do direito processual como bem o salienta **Guillen** em *El desistimiento*, pg. 24. Desistência e renúncia; demanda e ação formam, por sua vez, novo ângulo a ser considerado.

23 — **Brichetti**, op. cit. pg. 2 e ss.

dita, e senza neppure che la propria volontà sia diretta alla trasmissione del vantaggio in altri..." Característica desta terceira situação está no fato de que "l'unico oggetto che la volontà del dimittente persegue è dunque soltanto l'abbandono". Eis-nos ante da verdadeira renúncia e nos moldes de como foi construída no direito privado estendendo-se ao direito público. Igualmente, pode-se constatar a característica primordial da renúncia como a de ser ela um ato jurídico autônomo, nunca um simples elemento de ato jurídico, (24) bem como as diferenciações existentes entre a renúncia e figuras outras tais como o próprio abandono (p. ex. abandono da propriedade imóvel), a prescrição, a alienação além de figuras outras como a da transação, da confissão e do não-exercício do direito, por exemplo.

A renúncia traz consigo a idéia de abandono de um "quid" jurídico podendo ser este "quid" apontado como posição ou como vantagem jurídica.

Micheli (25) ao proclamar ser mais exato definir a renúncia como "l'abbandono di una posizione giuridica..." continua: "In tale modo meglio si determina il contenuto dell'atto di rinuncia, il quale importa il non acquisto o l'abbandono a) di un vero diritto subjetivo; b) di una situazione giuridica...; c) di quelle posizioni giuridiche, che rappresentano uno stadio di sviluppo di un diritto, e che contengono un elemento del diritto stesso, o di un effetto giuridico, conseguibile solo attraverso il verificarsi di successive circostanze".

Ora, acontece que no direito processual de qualquer que seja a ordem, encontramos sempre uma "situação" caracterizada pela incerteza que irá perdurar até a sentença final. Como consequência desta mesma incerteza há o fato de ser a referida situação **incompleta**. Contudo pode haver a renúncia à ação bem como a renúncia aos atos processuais o que vem constatar

24 — Cfr. Brichetti, op. cit. pg. 4.

25 — Micheli, La rinuncia agli atti del giudizio, pg. 2.4

a existência de um sentido bastante amplo a este instituto muito embora haja autores como Ferrara que afirmam não existir renúncia processual (26), tese esta insustentável porquanto não se pode negar a existência de um direito subjetivo no direito processual e isto se consideramos estritamente o problema.

Conceituando a renúncia como o abandono de uma posição ou de uma vantagem jurídica plenamente aplicável ao processo penal, devemos salientar que a renúncia atinge a posição ou a vantagem jurídica gerada pelo ato, nunca o ato mesmo. Afigura-se-nos não haver "direito" extinguindo direito". (27)

No processo penal qualquer tentativa de conceituação de renúncia não pode deixar de partir do abandono de uma posição processual referente a uma sentença judicial. Será da essência mesma do direito, processual apresentada nos seus aspectos de relação jurídica, de partes, de vontade que possibilita uma conceituação de renúncia, tudo conforme veremos adiante.

8. — Mister seja considerada a renúncia no direito privado e no direito público. Já salientamos a origem privatística da renúncia, cumpre-nos indagar se esta origem manteve-se incólume nas duas espécies de direito ou se separaram.

Devemos partir, nesta ordem de considerações, do interesse.

Antes, porém, algumas considerações de ordem geral.

Vimos que a renúncia surge, em sentido amplo, como o abandono de uma posição jurídica vantajosa

26 — Cfr. Micheli, op. cit. pg. 4, nota.; José Paulo Cavalcanti, op. cit. pg. 15.

27 — As implicações são as mais amplas e variadas. Carlo Furno, op. cit. pg. 226 ao conceituar a renúncia, lembra: "A figura geral da renúncia entendida em sentido amplo como o abandono pelo titular de uma posição jurídica vantajosa, isto é, como ato sempre e essencialmente abdicativo, inclui uma numerosa família de figuras de direito substantivo e substancial".

pelo seu titular e possuindo as suas origens no direito privado. Estendeu-se dêste para o público e interessados, mas particularmente, no direito processual. No processo civil há a renúncia à ação (28) e a renúncia aos atos processuais (29) e no processo penal, pelo seu caráter próprio, a primeira espécie sofre uma limitação: ação privada. A passagem da renúncia do direito privado para o público transplantava-se para o direito processual e Carnelutti (30) doutrina: "o conceito de negócio jurídico, elaborado pelos cultivadores do direito privado, não podia deixar de transplantar-se para o terreno do Direito Processual".

O problema da existência do negócio jurídico no processo tem sido objeto dos estudiosos entre os quais coloca-se com destaque Goldschmidt (31). Depois de apontar a negativa que é feita pela doutrina no sentido de reconhecer a ação ABSTRATA publicística preconizada por Degenkolb e aceita por Plosz que a caracterisava como simples "possibilidade de acionar" e depois, ainda, de apontar como inexata a opinião de Wach de que "constitui uma RES MERAE FACULTATIS, comparável ao poder para realizar negócios jurídicos" lembra: "Não faz falta resolver aqui se esta faculdade para executar negócios jurídicos — que, por suposto, não deve confundir-se com a CAPACIDADE DE AGIR — não é, pelo menos, a emanção de um direito, a saber, do direito de personalidade no sentido de Kohler, ou do STATUS LIBERTATIS no sentido de Jellinek. Em todo o caso, o direito à sentença não pode comparar-se, dentro do direito processual, com a faculdade para executar negócios jurídicos; é isto possível, em resumo, a respeito do poder para realizar atos processuais".

28 — Cfr. Carlo Furno, op. cit. pg. 226.

29 — Cfr. Carlo Furno, op. cit. pg. 226.

30 — Carnelutti, Sistema del diritto processuale civile, 3.º vol., pg. 87.

31 — J. Goldschmidt, Derecho judicial material, pg. 32 e ss.

Na verdade, não podemos nem se pode confundir a sentença com os diversos meios de se pôr termo à pretensão (através de negócios jurídicos processuais). Nem mesmo podemos identificá-los formalmente não importando que visem uma mesma finalidade; eliminar a incerteza. Na sentença mister que haja: 1.º) contraposição de interesse; 2.º) que sejam decididas por terceiro, imperativamente; 3.º) existência de uma fixação de direito.

Na renúncia, mesmo havendo uma contraposição de interesses (o que é inevitável), que será resolvido, faltam aqueles outros elementos apontados. A renúncia se inclui, destarte, entre aqueles negócios objetos da teoria dos equivalentes jurisdicionais. (32)

Como bem o salienta, observa Carnelutti (33) que a pretensão é coisa bem diversa do direito, enquanto a renúncia ou o reconhecimento de pretensão seria, ao contrário, a mesma coisa que a renúncia ou reconhecimento do direito: e que não resulta de todo evidente, mesmo que a renúncia à pretensão signifique "renúncia ao direito constituinte da pretensão".

Continuando, escreve o mestre italiano: "portanto entre a renúncia à pretensão e a renúncia ao direito não ocorre outra diferença que não seja aquela entre a renúncia a um direito certo e a renúncia a um direito incerto".

Tudo isto leva-nos a considerar um aspecto de instrumentalidade na renúncia. Ora, acontece que a aceitação ou o reconhecimento do negócio jurídico como portador de valor instrumental não implica, em si, constituir ela como verdadeiro ato de exercício de um direito. E isto porque o exercício do direito realiza o estado de fato ou de direito relativo a uma preexistente proteção legal enquanto o negócio jurídico parte da necessidade de existir interesses a regular, em rela-

32 — José de Moura Rocha, Do contrato de transação judicial, pg. 23 e ss.

33 — Carnelutti, Op. cit. 1.º vol. pg. 169.

ção com outros mas não são, necessariamente, relações jurídicas pré-existentes.

Ademais, opera sobre uma situação jurídica inicial que, todavia, não pode consistir em direito subjetivo, funcionando, porém, com o pressuposto de legitimação. Finalmente, cria poderes e vincula novos, pelos interesses vinculados.

Teria a renúncia uma função instrumental quanto a declaração de estado jurídico mesmo sendo exato falar-se de declaração para modificar situações jurídicas não incertas quando, sobre estas, normalmente, opera a renúncia?

Haverá, ante o afirmado, contradição com o que escrevemos anteriormente quanto a existência de uma contraposição de interesses? Lembremos que a renúncia consiste no abandono de posição jurídica ou de uma vantagem jurídica.

A esta altura voltamos a considerar a diferença entre a renúncia de direito privado e de direito público. E lembrar também, como o faz **Furno** (34) que a doutrina da renúncia está ainda muito longe de ser desenvolvida e de estar madura. Mas, voltemos ao interesse.

O interesse no direito público é objetivo, heterônomo, enquanto que no direito privado é autônomo. Referimo-nos, evidentemente, a uma definição de interesse em direito público ou privado.

No Sistema, **Carnelutti** (35) doutrina que "interesse não é um juízo, mas uma posição do homem; precisamente a POSIÇÃO FAVORÁVEL PARA A SATISFAÇÃO DE UMA NECESSIDADE". Os BENS constituem-se o meio possibilitantes desta satisfação e, assim, o homem é o sujeito dos interesses e o seu objeto é o bem.

Sendo o interesse uma posição favorável para a satisfação gerará choque com interesses outros e sem-

34 — Cfr. **Carlo Furno**, op. cit. pg. 226.

35 — **Carnelutti**, op. cit. 1.º vol. pg. 7, 14.

pre que assim acontecer, surgem conflitos de interesses que deverão ser solucionados e constituem-se como a causa do direito.

Mister a sua composição e, então teremos as formas de auto-composição e as formas de hetero-composição. (36) Entre as primeiras está a renúncia. **Jaime Guasp** (37) ao tratar das maneiras de como se pode auto-compôr um conflito, escreve: "Em primeiro lugar, pode-se autocompor um conflito mediante o sacrifício, que alguma das partes faça, de sua posição; se se de-frontam duas situações contrapostas sociologicamente, mas, depois dessa contraposição, alguma das partes abdica de sua pretensão ou da resistência que opõe a pretensão alheia, o conflito fica composto. Pode-se chamar renúncia à figura que recolhe esta autocomposição de um conflito por obra do abandono que faz de sua posição algum dos contedores". A seguir, o referido autor salienta que a única passagem do ordenamento jurídico espanhol que conhece a renúncia é contida no art. 4.º do Código Civil que a apresenta como "meio autônomo, substantivo, de pôr fim a um conflito social..." e concluindo acentua a "posição dogmática de configurar a renúncia como uma figura autônoma e integrante do direito privado". Ora, há aí, unicamente o interesse privado, subjetivo; autônomo por definição. Mas, pertence êle, como **SPECIE**, a um **GENUS** mais amplo. Como espécie também surge o interesse público unindo-se ao primeiro num único **GENUS**. No interesse público há a característica objetiva, heteronoma e sente-se isto na renúncia no processo penal, especialmente.

Subordinadas a tais interesses (diferenciando-as) temos a renúncia privada e a renúncia pública. Frente àquêles interesses serão elas **SPECIES** de um mesmo **GENUS** a que se cumpre diferenciar, de apresentar especificamente as suas diferenças. No primeiro caso

36 — José de Moura Rocha, op. e lc. cit.

37 — Jaime Guasp, El arbitraje, pg. 17 e 18.

há um interesse e um negócio que se completam como que, digamos, numa combinação enquanto que na renúncia processual há, além daquele aspecto, o procedimento.

Feitas estas considerações, passemos adiante.

9. — Diversas são as causas determinantes da extinção de punibilidade nos crimes de ação privada.

Algumas das causas são amplas e atingem não somente a ação privada como a pública. É o caso, por exemplo, da morte do acusado. Mas, interessa-nos, especialmente, aquelas causas que extinguem a ação privada. Sem se falar da sentença que é o final buscado, normalmente, pela ação penal, encontramos Mário Oderigo (38) acentuando que "O direito de ação penal não é perene e se extingue pelas causas seguintes:"

1 — causas gerais:

a) a morte do imputado (art. 59, inc. I do Cod. Proc. Pen.).

b) a anistia (art. 59, inc. 2 do Cod. Proc. Pen.).

c) a prescrição (art. 59, inc. 3 do Cod. Proc. Pen.). Nas várias condições de conformidade com o tempo (prescritivo) fixado pela lei. (art. 62 do Cod. Proc. Pen.).

d) a coisa julgada. "puesto que por el ejercicio

38 — M. Oderigo, *Derecho procesal civil*, 1.º vol. pg. 182 e ss. Quanto a coisa julgada escreve Carnelutti em "Efficacia diretta e riflessa del giudicato penale", in *Questioni sul processo penale*, pg. 87: "Manzini scrive che la cosa giudicata penale 'FACIT IUS ERGA OMNES e non soltanto INTER PARTES', egli può invocare la grande autorità di Arturo Rocco, che usa, nel Trattato della cosa giudicata come causa di estinzione della azione penale, la medesima formula: 'in quello (in penale) la cosa giudicata ha un'autorità ASSOLUTA, in questo (in civile) soltanto RELATIVA... Il giudicato... col quale si definisce il processo (penale FACIT IUS ERGA OMNES...; Il giudicato, che pone termine alla controversia di ordine privato, FACIT IUS MODO INTER PARTES'". "Anche questo è una tema che nel rinnovamento degli studi sul processo penale merita di essere riveduto".

de la accion se persegue un pronunciamiento jurisdiccional sobre el fondo, y que, conf. C.P.C., art. 7, nadie puede ser procesado ni castigado sino una sola vez por la misma infraccion, ocurrido el pronunciamiento, aquella se extingue por falta de objeto".

2 — causas particulares:

a) a renúncia do agravado (art. 59, inc. 4 do Cod. Proc. Pen.). Diz respeito aos delitos de ação privada: pois, "Sólo la accion privada se extingue por la renuncia de la persona ofendida". Igualmente "La renuncia del ofendido a la accion civil, o los convenios que éste hiciere sobre el pago del daño, importan la renuncia a la accion penal (Cod. Civ. art. 1097)".

b) a conciliação e a retratação.

c) a obrigação voluntária. A "respecto de los delitos reprimidos con pena de multa..." (os arts. citados são do Código de Procedimientos en lo Criminal dado para a Justiça Federal e os Tribunais da Capital e dos Territórios Nacionais".

No direito italiano há uma série de fatos e de atos que possuem eficácia extinta da faculdade de querela.

Segundo A. Candian (39) há a considerar dois aspectos:

1 — fatos ou atos que possuem eficácia extintiva em tôdas as hipóteses de crimes possibilitantes de querela.

2 — fatos ou atos possuidores de eficácia extintiva só para alguns dos crimes possibilitantes de querela.

No primeiro grupo incluem-se:

a) a proposição (ante o juiz civil) da ação de responsabilidade ou de ressarcimento dos danos (art. 12 do Cod. Proc. Pen.).

b) a transação sobre os danos.

c) o decurso do prazo de três meses desde o dia

39 — Candian, La querela, pg. 238 e ss. (para o direito italiano).

da notícia do fato que constitui o crime (art. 124 do Cod. Pen. 1.^a parte).

d) a renúncia que pode ser expressa ou tácita (art. 214 do Cod. Pen. 1.^a parte).

No segundo grupo encontram-se:

a) a remissão.

b) o DEFERIMENTO AD UN GIURI D'ONORE. Sobre a verdade do fato nos casos de injúria e difamação consistentes na atribuição de um fato determinado. (Arts. 597, 596 do Cod. Pen. e art. 9 e ss. do Cod. Proc. Pen.)

c) a morte da pessoa ofendida.

A título de exemplificação bastam as duas indicadas legislações.

Entre nós, a extinção da punibilidade está prevista no art. 108 do Cod. Penal e são os seguintes os motivos:

1 — a morte do agente;

2 — a anistia, graça ou indulto;

3 — a retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

4 — a prescrição, decadência ou perempção;

5 — a renúncia do direito de queixa ou o perdão aceito, nos crimes de ação privada;

6 — a reabilitação;

7 — a retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

8 — o casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes;

9 — o ressarcimento do dano, no peculato culposos.

A renúncia está presente no processo penal conforme pode ser facilmente concluído pelas formas de extinguir-se a punibilidade nos crimes de ação privada. Não é renúncia de atos processuais, simplesmente, na forma preconizada por Carrara e indicada no início deste trabalho. É renúncia a um direito subjetivo processual.

Tratamos, já, da instrumentalidade, do interesse privado e público, de negócios processuais. Com tais elementos consideremos a possibilidade de renúncia no processo penal a direito subjetivo.

Colocando-se a renúncia entre as causas de extinção de ação privada e envolvendo este instituto "renúncia" de direito subjetivo, mister seja considerado cuidadosamente.

Podemos dizer que há com a renúncia uma espécie de auto-composição da lide, de caráter unilateral que se realiza com o abandono de pretensão (correspondendo a um abandono de posição ou de vantagem jurídica).

10. — O problema de direito subjetivo quanto a sua renunciabilidade ou não, podemos dizer, constitui o capítulo do "objeto" da renúncia.

Tratando sobre os possíveis objetos da renúncia, **Micheli** (40) salienta a necessidade de tomar posição frente a um problema de índole geral: "se il diritto subbiettivo IN QUANTO TALE sia per sua natura rinunciabile o irrinunciabili". Continuando salienta — e isto nos interessa particularmente — que o problema a respeito ao direito processual exige atenção especial vez que assume "um aspecto particular" e isto devido a, entre outras razões, a sua natureza instrumental.

Ao estudar a definição do objeto do negócio, **Prosperetti** (41) apresenta diversas tendências doutrinárias que se propõem a resolver o problema. Para alguns, entre os quais **Santoro Passarelli**, o objeto é um elemento, em sentido lato, "che rimane fuori del negozio e, quindi, secondo le specificazioni di vari autori, un presupposto e, nelle sue qualità, un requisito oggettivo". Prosseguindo: "L'oggetto, si insegna autorevolmente, é costituito dagli interessi regolati dal negozio e l'idoneità dell'oggetto é l'attitudine degli interessi a ricevere l'assetto o regolamento pratico perseguito dal negozio". Outra concepção é aquela que indica o objeto "nella cosa o nel comportamento considerato nel negozio". Na verdade, trata-se como salienta, ainda **Prosperetti**: "di una cosa o di un comportamento assunti quali beni

40 — **Micheli**, op. cit. pg. 14.

41 — **Prosperetti**, op. cit. pg. 102 e ss.

giuridici, cioè suscettibili di una valutazione giuridica e, pertanto, quali termini concreti di un interesse". Passando-se do interesse para a coisa, a posição objetiva deste elemento não se modifica e constitui-se sempre o "quid" "su cui cade l'azione del soggetto, cioè l'oggetto secondo il vecchio insegnamento appreso sulla soglia dell'analisi logica".

Ainda há a teoria que vê como objeto do negócio o resultado prático. "Si é escluso, così, che l'oggetto possa essere costituito dalla cosa o dal comportamento perchè, nel primo caso, i negozi familiari, ad esempio, sarebbero senza oggetto, e nel secondo caso ci potrebbero essere contratti con più aggetti". (42)

Já Micheli (43) assim sintetiza o problema do objeto: "D'altra parte si è costretti a riconoscere che in determinati casi oggetto della rinuncia può essere pure uno STATUS, cioè una qualifica permanente attribuita ad un soggetto, e suscettiva delle più svariate conseguenze giuridiche. In altre ipotesi ancora la rinuncia causa l'abbandono (o il non acquisto) di una posizione giuridica, dalla quale possono derivare vantaggi e svantaggi a chi ne è investito".

Vê-se que não é simples o problema, principalmente porque poder-se-ia acrescentar mais um sem número de opiniões e tendências acerca do que constitui o objeto da renúncia.

Mas, ficou salientado anteriormente a presença da renúncia como meio de extinção de punibilidade e, de igual forma, ficou salientado a existência de um interesse a par de um direito subjetivo ao ser exercitado o apontado direito de ação penal privada.

A indagação é se há renúncia àquêles interesses legítimos ou se limita-se a renúncia aos direitos subjetivos.

42 — Prosperetti, op. cit. pg. 104.

43 — Micheli, op. cit. pg. 2.

Micheli (44) lembra que o direito objetivo é essencialmente irrenunciável "dato che l'abbandono di esso significherebbe rinuncia al diritto obbiettivo, il che è inammissibile". Adiante, explica o referido autor: "L'interesse legittimo però come tale non può essere oggetto della disposizione delle parti. In certi limiti ancora la parte può disporre di questi interessi, quando in essisiano profilate situazioni giuridiche, create dalla formazione di un diritto subbiettivo: siamo qui spesso al confine tra l'interesse direttamente prometto ed il vero e proprio diritto subbiettivo".

Até onde chegaria a renunciabilidade dos direitos?

José Paulo Cavalcanti (45) sintetiza, assim, o pensamento de **Micheli**: "Micheli opina no sentido da íntima renunciabilidade dos direitos subjetivos, tanto públicos como privados, sendo irrenunciáveis, apenas, aqueles que são coligados a um dever, pela especial função do indivíduo no seu exercício, como órgão da coletividade".

Quanto a situação dos interesses legítimos, acentua **Micheli (46)** "All'incontro l'interesse legittimo, quale interesse protetto dalla legge, indipendentemente dalla volontà del suo titolare, è per definizione irrinunciabile".

O objeto da renúncia é, pois, o abandono de uma posição ou de uma vantagem jurídica. No caso especial do processo penal, a renúncia como abandono de uma posição ou de uma vantagem de direito, recairá sobre a relação processual penal visando a sua extinção e a sua impunibilidade. Igualmente poderá ela atingir os direitos singulares que compõem, que são o conteúdo do procedimento.

Numa redução imensa à renúncia, **Ferrara (47)**

44 — **Micheli**, op. cit. pg. 16.

45 — **José Paulo Cavalcanti**, op. cit. pg. 110.

46 — **Micheli**, op. cit. pg. 14.

47 — Apud **Micheli**, op. cit. pg. 20, nota 2.

nega a sua possibilidade no direito processual e, lembremos, processo civil e penal são integrantes de um idêntico organismo como bem o ensina **Polacco**.

Não tem razão, contudo **Ferrara**. Não importa que aí esteja o Estado através de um dos seus órgãos sempre interessado em, cumprindo a sua função jurisdicional, encerre o litígio; nem importa, tão pouco, que a legislação processual a par da atividade do juiz, impeçam por todos os meios maneiras dilatórias tentadas que são, não poucas vêzes, pelas partes.

Ademais, bem o sabemos, estando o interesse público sempre presente no processo, poderia parecer existir aí uma possibilidade da vontade da parte surgir de maneira tão plena e completa como o é na renúncia. E mais, ao contrário do direito privado, o direito processual realizando-se, realiza outros direitos. Sendo assim, poderia haver uma liberalidade talvez excessiva na renúncia, uma restrição aos poderes judiciais quando no exercício de sua função jurisdicional. E especialmente em se tratando do processo penal. Principalmente havendo, aí, um princípio como o da OFICIALIDADE.

Cumprir trazer o ensinamento de **Hélio Tornaghi** (48): "Além da manifestação de vontade feita pelo autor ao propor a ação, inúmeras outras servem ao desenvolver do processo penal. Alguns autores negam que se possa falar de um negócio jurídico no direito judiciário penal, por entenderem que no processo penal a vontade privada não tem domínio.

"Não parece que se deve acolher o argumento. Bastaria lembrar o instituto da renúncia para mostrar que a vontade privada pode ter consequências relevantes até para obstar o aparecimento de uma relação processual válida.

"Haverá negócio jurídico processual toda vez que a produção de efeito processual depender da manifestação de vontade de qualquer das pessoas que inter-

48 — **Hélio Tornaghi**, a relação processual penal, pg. 152.

vêm no processo. Na manifestação consiste o negócio.

"Pouco importa que a ela esteja ligado apenas o SE da consequência jurídica ou também o COMO. Isto diz com a eficácia, não com a existência e a caracterização do negócio.

"É mediante negócios jurídicos que os sujeitos processuais exercem suas faculdades dispositivas. Algumas vezes por um negócio unilateral, v.g. a renúncia; outras por um negócio bilateral, p. ex. o perdão".

O Estado não poderia permitir que a sua atividade jurisdicional punitiva estivesse sujeita a marchas e contra-marchas motivadas pelos mais variados motivos, de particulares, mesmo no campo, como é o caso, da ação privada. Por outro lado encontramos a vontade possuidora de capital importância e geradora de novos esquemas no campo jurídico.

Constata-se, assim, a dificuldade e a precariedade dos estudos sobre a renúncia e, especialmente, quanto ao seu objeto. Não podendo ser negada a importância do tema e o progresso dos seus estudos mister prossigam os mesmos para uma precisão cada vez mais exata e científica dos negócios jurídicos-processuais.

DIREITO CONSTITUCIONAL COMPORTA "PRINCIPIOS GERAIS"

Nelson N. Saldanha

(Docente-livre de Dir. Constitucional).

I

Em interessante e recente artigo, aparecido no volume LXXX, nº 1 (março 1965) do *Political Science Quaterly*, JEROME B. KING trata de "Constitutionalism and the Judiciary in France", e estabelece confrontos e revisões muito sugestivas sobre as características do regime de relações entre a lei em geral, a constituição e o judiciário na França, diante do regime norteamericano. Desenvolve a exposição partindo da distinção por todos conhecida entre os dois regimes, para concluir entretanto por constatar certas aproximações entre ambos, ou melhor: certas tendências do sistema francês para aproximar-se do tipo em que um judiciário em instância suprema exerce controle constitucional sobre as leis e os atos em geral.

Diferenciando a concepção do *rule of law*, em que os juízes vêm sendo encarados como suporte da defesa dos direitos e da validade da justiça positiva, da concepção da *suprématie de la loi*, KING, muito acertadamente, recorre à via histórica para mostrar como o ideal da revolução de 1789 deu aos franceses a tendência a omitir o papel do juiz na dinâmica do direito. Aliás, o autor poderia ter mostrado, também, que já a ênfase sobre a "lei", na França, exprimia um ideal de direito positivo um tanto distinto do envolvido pelo termo "law", que na terminologia de língua inglesa

cobre mais do que o direito escrito e provindo do legislativo (statute).

Lembra ainda KING (pág. 66) que, durante muito tempo e dentro das primeiras experiências republicanas francesas, a separação de poderes e a sobrevalência do legislador foram neutralizadas pela ação dos comitês executivos: e daí se punha o problema da submissão do judiciário ao "governo", como se poderia dizer (1).

Assim, a tradição do "judge-made law" se contrapõe à teoria rousseauiana da lei. Naquela, diz KING, a norma legislada é que deve ser justificada, e no fim tal justificação corresponde ao trabalho do juiz; nesta, o judiciário não tem alçada sobre a constitucionalidade das leis, e mesmo a interpretação da lei em geral não lhe compete: a lei se supõe ser completa, perfeita, e por trás disso se implica, como argutamente registra KING, uma "crença de que a vida possa fazer-se corresponder diretamente às próprias palavras" (pág. 68). Claro, aqui entra a dimensão cultural do tema, e todos conhecem como o geometrismo do século XVIII encheu de racionalismo generalizante as formulações políticas de então. Mas o que cumpria destacar, fê-lo o autor do artigo ora citado; é que, da idéia de que a legislação era a expressão por excelência da soberania (ainda Rousseau), vinha a conclusão de que não havia por onde querer controlar sua ação (pág. 69). Assim, um outro derrapamento comprometia a separação de poderes, e era a divinização da vontade geral no ato de dar lei.

Tendeu-se a restringir o alcance da interpretação, por parte do juiz, ao direito privado, e por todo o século XIX a inabalável fé na supremacia da lei fundamentou o entendimento do problema. Como se sabe, a França, à falta do sistema de controle de constitu-

(1) — Aqui a coisa se encaixaria num problema secular, a luta entre *iurisdictio* e *gubernaculum* na terminologia de C. H. MAC ILWAIN, *Constitucionalismo Antigo y moderno*, trad., ed. Nova, B. Aires 1958, passim.

cionalidade, que os juizes norteamericanos "construíram" e exportaram para outros países, desenvolveu para necessidades afins o sistema administrativo (a que aliás não se refere como devia o autor do artigo aqui referido): a compreensão do executivo como parte da constituição faz entender sua ação dentro dos limites constitucionais, e a legislação tem, no poder administrativo, uma espécie de mediador entre ela própria e as alçadas judiciárias (2.).

Anotando, porém, as tendências que se revelam na França, de certa data em diante, para estender o poder do julgador além da aplicação mera da lei e para tomar a idéia de fonte do direito como abrangedora da atividade jurisprudencial ("french judges may often be as much a source of law as their american counterparts"), destaca KING que os códigos deixaram de ser "todo" o direito para os franceses, e que o aumento de extensão da atividade judicante atinge também o direito público. Esse aumento de extensão éle o relaciona com a questão da utilização, pelo juiz, de elementos intelectuais mais amplos. E adota a opinião de que entre tais elementos se encontra centralmente o que se chama de **princípios gerais do direito** (págs. 80 e segs.).

Este o detalhe que aqui nos interessa.

Para KING, "the elucidation of the general principles of the law in the constitutional realm has increasingly become a self-conscious task on the part of the courts". Ele acha que as condições trazidas pela segunda guerra mundial, e as novas exigências ocorridas, contribuíram para avolumar a jurisprudência administrativa no tocante ao aparecimento de "princípios": e mais, parece-lhe que o contróle de atos administrativos (pág. 81) tem desenvolvido maior grau de princípios gerais, no século vinte, do que o julgamento de questões ordinárias. Aqui está um problema importante. O autor em tela acrescenta que, para diferen-

(2) — A respeito, MAURICE HAURIOU, *Principios de Der. publico y constitucional*, ed. Reus, Barcelona 1927, pp. 140 e segs.; idem, *Précis de Droit Administratif*, Paris 1895, pp. 25 ss, 87 ss.

ciar o julgamento de atos administrativos do de questões ordinárias, deve-se considerar que nestas o juiz concebe princípios gerais sem se desprender dos "interstices and the spirit of the code", enquanto no caso dos primeiros ele pode fazê-lo tendo em mira alguma concepção bastante geral do homem em relação com o poder.

Evidentemente a alusão a princípios gerais foi a saída de que o articulista em causa dispôs para reatar os laços entre os sistemas francês e americano, cuja distinção tinha antes acentuado. Mas o problema não é tão fácil, e não nos parece tão segura a sua utilização do conceito.

II

De fato, o tema da "justiça constitucional", ou, por extensão, o da aplicação do direito dito público, pode legitimamente levar ao problema dos princípios gerais. Por trás da acepção positiva e ordenamental de "justiça", acha-se a conotação ética e axiológica da palavra, que, trazida de volta ao jurídico após contemplada nêsse ângulo, desata a exigência dos princípios, que por sinal têm de ser gerais no caso.

Mas a verdade, por isso mesmo, é que o problema dos chamados **princípios gerais do direito** é sempre um problema de teoria jurídica geral: a referência a eles, ou pretende fundar-se numa uniformidade que ligue todos os sistemas positivos sobre a base de certas constantes, vistas por um conhecimento empírico, ou pretende que antes do conhecimento mesmo dos sistemas se possa articular o feixe de conceitos que devem corresponder ao jurídico. Num sistema, entretanto, em que **la loi** era o centro o direito, os princípios jurídicos gerais representavam uma abstração maior do que naquêle em que se dizia *law* para qualquer manifestação de direito objetivo.

Mas também, para trazer ao campo constitucional e administrativo a idéia de princípios gerais, era preciso passar através do tema da "interpretação das nor-

mas constitucionais". Sòmente na medida em que, em direito constitucional e administrativo, a tarefa interpretativa tiver o mesmo sentido que em direito privado, onde caracteristicamente se veio compreendendo em ligação com o sistema de fontes, nessa medida caberá incluir para a técnica de aplicação das normas constitucionais o recurso a elementos como analogia, princípios gerais, etc. Certos autores têm frisado que a interpretação em direito público deve diferir, por seu sentido, da do direito privado; é o caso de SANTI-ROMANO, no seu ensaio "L'Interpretazione delle leggi di diritto pubblico" (3).

III

A propósito da legitimidade da alusão a "princípios gerais do direito" em direito constitucional, convém citar o escrúpulo que ocorreu ao hoje clássico ESMEIN, quando, ao fim da Introdução de seus *Éléments*, dispôs o "plano da obra"; e como a primeira parte do livro compreendia os princípios gerais, perguntava se haveria isto em direito constitucional (4). Por ter comparado direito constitucional e sociologia, donde concluiu que esta é abrangedora de temas gerais sobre o Estado, enquanto aquêle toma as instituições de um Estado em particular, parecia que não devia haver princípios gerais num ramo do direito sempre amarrado a cada ordem constitucional; mas, acrescentava logo, o espírito das revoluções americana e francesa tinha assentado, sobre uma base que vinha da Inglaterra, um conjunto de princípios negligenciáveis, ligados, com as respectivas instituições, à liberdade moderna.

(3) — Em *Profusioni e discorsi accademici*, Modena 1931, págs. 10 e segs. Dentro do tema, CARMELO CARBONE, *L'Interpretazione delle norme costituzionali*, Padova 1951. Também o nosso velho CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do Direito*, Porto Alegre 1933, números 357 e segs.

(4) — *Éléments de Droit Constitutionnel français et comparé*, 4a. éd., 1906, pág. 41.

Por isso, dizia, os "povos livres do Ocidente" possuem princípios gerais de direito constitucional. Falava no início de nosso século, além disso aquela comparação com a sociologia teria de ser hoje toda reformulada, e a noção de princípio, que maneja, não é a mesma que, tècnicamente, se tem em vista na discussão sobre princípios gerais como se faz em teoria geral; apesar de tudo isso, a dificuldade em que o pôs a ocorrência do termo é ilustrativa.

Aliás um clássico americano, THOMAS COOLEY, empregou a locução "general principles of constitutional law" como enunciado das intenções didáticas de seu livro (5). Enfim, o uso da locução pôde generalizar-se nêsse sentido: como alusão à intenção de sintetizar ou de unificar os problemas fundamentais do direito constitucional como disciplina de estudo, tal como se pode fazer para com qualquer dos demais ramos do direito, — princípios gerais de direito civil, penal, internacional.

Neste caso, porém, o uso vai passando sem maior indagação, e a expressão não tem o sentido que possui no caso de usada para designar elemento de aplicação positiva do direito constitucional por via judiciária.

IV

Este conceito, tal como muitos outros, constitui uma das manifestações da influência do direito privado sobre a mentalidade jurídica geral. Com efeito, a idéia de princípios disponíveis em grau genérico e com apêlo aos quais se pudesse sempre "explicar" dispositivos legais, veio da necessidade de adaptar normas genéricas a casos particulares, necessidade que, no plano da aplicação e da sistematização interpretativa,

(5) — The general principles of constitutional law in the United States of America, Boston 1880: o enunciado se explica à p. III do prefácio.

se fêz sentir primeiro no âmbito civilístico. Este tópico vem dentro do grande tema das "Fontes", que se espraçou como problema jurídico fundamental sem deixar de manter a estrutura privatista; em direito constitucional, a alusão às fontes tem sempre redundado em equívoco ou em banalidade. Não será preciso registrar aqui tôdas as marcas que o ponto de vista privatista deixou na estruturação de certas partes da doutrina em direito administrativo, por exemplo. Basta assinalar que a noção de "princípios gerais" sempre foi entendida em sentido estranho ao direito público (6). É sempre preciso prestar atenção à relação entre certos conceitos e o tipo de experiência jurídica que serviu de circunstância à sua gestação, mesmo porque, se em certa medida o direito positivo supõe a influência de certos "princípios" admitidos, é também certo que êstes são muitas vêzes resultado do enraizamento de práticas efetivas ou da elaboração exercida em torno da aplicação de regras dadas (7). No caso do direito constitucional, o aproveitamento da noção de princípios gerais significa a possibilidade de tornar "gerais" os fundamentos dêste ramo do direito, implicando a idéia de um "constitucionalismo" cuja amplitude de acepção permitiria, mesmo com base no padrão francês ou continental liberal, abranger tôdas as experiências posteriormente ocorridas em tôda parte do mundo; mas a finalidade daquêle aproveitamento deveria ser, certamente, a de atender à situação da aplicação positiva do direito constitucional, como por exemplo parece ocorrer quando se menciona o princípio de legalidade para fundamentar o contrôle de atos governa-

(6) — Exemplo, o famoso ensaio de DEL VECCHIO, "Sul principi generali del diritto", em *Studi sul Diritto*, Milano 1958, pp. 205-277.

(7) — "Los conceptos lógicos fundamentales de la jurisprudencia no son más que generalizaciones, diz GARCIA PELAYO, de la técnica jurídica de unos sistemas históricamente concretos" (*Derecho constitucional comparado*, Rev. Occidente, Madrid 1951, p. 104).

mentais (8). De qualquer sorte, o emprêgo da expressão requer ressalvas e explicações.

O que não quer dizer, de resto, que a divisão entre direito público e privado deva ser aceita como um axioma. Ela deve ser reconhecida na proporção em que, historicamente, condicionou produções diferentes no acêrvo de conceitos e de categorias que formam o saber jurídico.

(8) — É o que faz SEABRA FAGUNDES, em seu notável *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 2a. ed., cap. III, n. 47. PONTES DE MIRANDA, por sua vez, acha que toda constituição contém um "princípio supremo", pelo qual ela se faz base do sistema vigente, e que vale seja qual fôr a técnica de aplicação das normas e a respectiva diferenciação entre regra constitucional e regra ordinária (*Comentários à Constituição de 1946*, 4a. ed., 1963, tomo I, Introdução, cap. II, § 5, pág. 222).

O DIREITO DE GREVE NA NOVA LEI BRASILEIRA

Palhares Moreira Reis ()*

1. Direito de Greve — A greve nem sempre foi direito. A sua trajetória, através dos períodos históricos, pode ser dividida em três grandes fases. A primeira, quando era reputada um fato anti-social; depois, um direito implicitamente admitido, e tolerado o evento social. Somente em época bem próxima, passou a ser considerada como exercício regular de um direito, chegando depois, tal categoria, a ser incluída nas Declarações de Direitos e receber, como consequência, as garantias devidas a postulado inscrito nas Constituições.

Como simples fato social de paralização coletiva de trabalho, a greve tem suas origens longínquas na história, havendo quem encontre indícios de tais movimentos entre os sumerianos, entre os egípcios de RAMSÊS, entre gregos e entre romanos. Talvez tudo isso seja devido a uma confusão feita entre os problemas altamente interligados, da greve, da coalisão e da associação profissional.

Com efeito, já a Lei das XII Tábuas regulava, de certo modo, os problemas revindicatórios das classes pobres, e PLUTARCO encontra em NUMA o regulamentador das corporações de ofícios no reino de Roma.

Em 1303, o Rei EDUARDO I da Inglaterra já proibia todo acôrdo cuja finalidade fôsse modificar a organização da indústria, o montante dos salários ou a duração do trabalho, proibição esta que, pela sua repetição, passou a integrar o *common law*. O mesmo fenô-

* Especialista temporário da Cadeira de Direito Constitucional.

meno se encontrou em diversos países do continente europeu.

Com tais proibições, a greve se tornou um delito, e esta situação encontrava o amparo na linha fundamental de pensamento da Escola Econômica Liberal, que inadmitia a atuação de outra força, além do capital, na organização dos processos de produção. Ademais, é de se notar que, considerado o direito como o meio de solução dos conflitos de interesses, automaticamente estava pré-excluída a luta social, acompanhada de violência.

Entretanto, autores há que negam o reconhecimento a esses fatos históricos como antecedentes das greves, e com acerto. Porque se tratavam de movimentos associativos de operários, sem o sentido que hoje se dá a tais atividades reivindicatórias. CABANELAS, por exemplo, ensina com clareza que "as greves se produzem como consequência do nascimento da grande indústria, ante o enorme desenvolvimento econômico, que punha grandes riquezas em poucas mãos, pelo processo de concentração do industrialismo moderno, e por causa da necessidade de melhores meios de vida para os trabalhadores, por efeito do espírito de associação, e das novas idéias que impuseram uma distinta concepção do Direito e uma liberdade mais ampla".

Todos os movimentos anteriores, relacionados a lutas de escravos e senhores, e não a reivindicações salariais de homens livres, não podem, a rigor, ser considerados como greves, tal como é, hoje, entendido esse fenômeno social.

O segundo período da história da greve, é o da sua tolerância, deixando de ser um delito esse evento social, sem contudo chegar a ser, de modo concreto, um direito da classe trabalhadora.

Na Grã-Bretanha, com as *Trade Unions*, a situação começou a se modificar, havendo sérios conflitos entre os operários e a polícia, daí decorrendo a revogação de leis repressivas de tais medidas, e sendo reconhecidos, sucessivamente, mas não em pouco tempo, o

direito de associação para trabalhadores, e, depois, o de coalisão e o de greve, como consequência.

As greves de então, porém, deixando de ser delito, como dissemos, ainda não chegavam a ser direito dos trabalhadores, por isso que era considerada como sendo apenas o direito de não-trabalhar, sem produzir resultados maiores em favor da classe operária.

Como terceira etapa, veio a intensa luta, mantida pelos operários de todos os quadrantes do globo, cujo resultado foi o ingresso no período da proteção jurídica ao exercício da greve.

A partir da Constituição Mexicana de 1917, a greve passou a ser considerada um direito coletivo dos trabalhadores, do mesmo modo que dos patrões (*"las leyes reconocerán como un derecho de los obreros y de los patrones, las huelgas y los paros"*), muito ao contrário de momentos anteriores, em que os patrões tinham assegurado o direito da coalisão justa, enquanto as coalisões de trabalhadores eram sempre encaradas como atos criminosos.

Desde aí, com o se estender tal reconhecimento às legislações dos demais países, começou a ser modificada a relação entre patrões e operários, suprimindo-se àquêles o arbítrio das decisões dentro de suas empresas. Reuniões internacionais foram consagradas ao exame da situação, recomendando-se a adoção de tal princípio como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A greve, na atualidade, integra o Direito coletivo do Trabalho, como uma de suas mais importantes instituições.

2. A Greve no Direito brasileiro — Não resta a menor dúvida que, presentemente, está o sistema jurídico brasileiro perfeitamente integrado no espírito que domina todos os povos de regimes políticos liberais, reconhecendo expressamente o direito de greve, e protegendo o seu exercício.

Esse reconhecimento somente veio surgir depois da II Guerra Mundial, com a promulgação da Consti-

tução de 1946, que em seu art. 158, taxativamente declara: "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Tal situação, entretanto, é bem distinta das que lhe precederam na história, eis que, diferentemente da maioria dos países, depois de termos o direito de greve implicitamente reconhecido, antes da sua aceitação expressa foi-nos presente um período em que esse fenômeno social era repudiado de modo violento, não só nos fatos, como no Direito.

Com a organização política do Império do Brasil, pela Constituição de 1824, ingressávamos num regime de pleno liberalismo, não havendo, entretanto, reconhecimento expresso de tal instituto, o mesmo ocorrendo com a primeira Constituição da República, de 1891.

Como resultante direta do reconhecimento constitucional à liberdade do trabalho, a greve era admitida como fato, mas sem ter a menor cobertura do ponto de vista legal. Tanto assim, que as lutas sociais somente recebiam aplicação da lei penal naquilo em que feriam o direito pessoal de outrem (o impedimento, pelos operários, ao acesso dos companheiros ao trabalho e afrontas aos patrões e autoridades), ou ao patrimônio dos patrões (depredações das fábricas, etc., etc.) Como se dizia, em frase que permaneceu através dos tempos, "a questão social era um caso de polícia".

O segundo período da história da greve no Brasil é o da sua tolerância e de admissão como fato, fruto das influências da "Carta del Lavoro" do fascismo italiano em nossa Constituição de 1934.

Mesmo não estando inscrito no texto constitucional o direito de greve, sentia-se a sua aceitação tácita, visto que, na Lei de Segurança de 1935, somente se reputava crime contra a ordem social a suspensão do trabalho "por motivos estranhos às condições do mesmo" e a paralização dos "serviços públicos ou de abastecimento da população".

Situação diametralmente oposta, surgiu com a Carta de 1937, quando a ditadura tomou posição contrária à greve, fixando no art. 139 que "a greve e o

lock-out são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional".

Em consonância com a nova orientação a respeito da greve, como adotada na Constituição de 1937, toda a sistemática legislativa passou a considerar delituosas as figuras da greve e do lock-out, punindo criminalmente os participantes de tais eventos sociais.

Tanto assim é que, pela nova redação da Lei de Segurança, de 1938, considerou-se delito o "induzir empregados e empregadores à cessação do trabalho", sem as distinções anteriormente existentes.

Criada a Justiça do Trabalho como elemento de solução para os conflitos classistas, pela Constituição do Estado Novo, o seu decreto-lei regulamentador, em 1939 também estabelecia penalidades para tais crimes.

A mesma orientação foi corroborada pelos arts. 200 e 201 do Código Penal de 1940, apenas considerando criminosa, entretanto, a participação violenta no evento, aumentadas, contudo, as penalidades para a figura delituosa.

Mais penalidades vieram a ser fixadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, desta vez com vistas às relações empregatícia e sindical, prefixando a suspensão ou dispensa do emprego, perda do cargo de representação profissional e suspensão da elegibilidade profissional, além da expulsão do território nacional, para os estrangeiros.

Se tudo isso era adotado no período antecedente e também durante a II Conflagração Mundial, a orientação do Governo brasileiro, mesmo ainda na ditadura de VARGAS, mudou ao se aproximar o término da guerra. Já o Brasil, paradoxalmente, figurava nos campos de batalha da Europa, ao lado das democracias, lutando contra os regimes totalitários de direita, dos quais se aproximava a nossa orientação política.

E, dentro dessa orientação paradoxal, de lutarmos pelos mais sadios princípios democráticos, sem a sua aplicação no sistema jurídico interno, participamos da Conferência Interamericana dos Problemas da Guerra

e da Paz, reunida no castelo de Chapultepec, no México, em março de 1945. Nessa reunião internacional a delegação brasileira, sem a menor ressalva, subscreveu a "Declaração de de Princípios da América", onde se recomendava, dentre outros pontos, que tôdas as repúblicas americanas estabelecessem uma legislação social com o objetivo de proteger os trabalhadores, oferecendo-lhes direitos e garantias dentro dos princípios mínimos assinalados pela Organização Internacional do Trabalho.

E, dentre êsses pontos mínimos, a Declaração Americana, firmada em Chapultepec, inclusive pelo Brasil, textualmente afirmava a necessidade do **"reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, do contrato coletivo e do direito de greve"**.

No mesmo ano de 1945, pouco depois, em maio, terminava a guerra na Europa e, em outubro caía o regime getuliano, completados os efeitos do golpe de 29 de outubro com a instalação da Assembléia Constituinte e do nóvo Governo, eleitos pelo povo a 2 de dezembro.

A nova orientação com referência ao direito de greve estava em completo desacôrdo com o preceito constitucional da Carta de 1937, ainda estranhamente vigente. Tanto assim que já se discutia sôbre o reconhecimento do direito de greve na Constituição, com debates acalorados, quando o govêrno do General DUTRA, seguindo a orientação adotada na conferência internacional a despeito dos proibitivos do símile de Estatuto Político de 1937, baixou normas regulamentadoras de uma atividade proibida e reputada nociva aos interesses nacionais, pela Constituição. O decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, é o fruto da nova diretiva, contrária aos ditames totalitários corroidos em fins do ano anterior.

Esse decreto-lei nº 9.070, além de reconhecer a greve, disciplinou-lhe o exercício, com a sua vedação às atividades reputadas fundamentais, por exemplo, reformulando todo o aspecto disciplinar e penal dos participantes dos movimentos paredistas. Com isso, além de

desprezar os preceitos constitucionais, revogou as disposições em contrário dos diplomas legislativos anteriores com a Consolidação das Leis do Trabalho.

O último e atual período da história da greve no Brasil, é o iniciado com a Constituição de 1946, que merece destaque na análise de sua formulação.

O projeto inicial, elaborado pela Comissão Constitucional apenas fixava, pura e simplesmente que "é reconhecido o direito de greve". As emendas e os debates sobre o assunto movimentaram figuras mais brilhantes da nossa Assembléia Constituinte, de todas as correntes ideológicas, e todos os matizes políticos, pedindo-se entre outras modificações, a sua conceituação, limitações ao seu exercício, o prévio recurso à conciliação, etc.

De todos os alongados debates, que JOSÉ DUARTE resume com clareza em seu comentário à Super-Lei, chegou-se a uma diretriz final, a de reconhecer pura e simplesmente a greve como um direito, e deixar à legislação ordinária a tarefa de regulamentar o seu exercício.

Era a decorrência da emenda de ADROALDO MESQUITA, que acrescentava "...com as limitações impostas pelo bem público". Sobre isso, ATILIO VIVAQUA entendeu que, estando todo direito sujeito às limitações, estas serão feitas pelo Parlamento Nacional e, portanto, dentro das normas democráticas e sem prejuízo das justas reivindicações do proletariado, ao que AGAMEMNON MAGALHÃES completa: "Considero o direito de greve sob o aspecto que desejo acentuar. A meu ver, é um direito natural e de defesa; quer se inscreva ou não na Constituição, ele se exerce. Nos termos em que está no ante-projeto, reconhecemos esse direito natural. Outro aspecto constitucional aqui debatido é referente à regulamentação desse direito; mas todos os que forem inscritos dependerão de regulamentação. Se ela ferir qualquer direito, será inconstitucional".

E, como consequência, adotou-se na Comissão Constitucional o texto que, a 18 de setembro de 1946,

passou a postulado constitucional: "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

3. **O exercício da greve nos termos da lei** — Como decorrência do postulado constitucional, bem claro ficou o direito da União de fixar as normas regulamentadoras do exercício daquele direito dos trabalhadores.

Competência exclusiva do Governo Federal, como se deduz dos claros termos das atribuições privativas da União, tais como fixadas no art. 5.º da Constituição Federal, em seu item XV, letra "a", que não admite ao menos a legislação supletiva ou complementar de cunho estadual (art. 6.º).

É de suma importância esta anotação, porque o direito de greve é categoria típica do Direito do Trabalho, como se infere da posição de seu reconhecimento em nossa Carta Magna — no capítulo da Ordem Econômica e Social — com amparo na mais sã doutrina, seja estrangeira, seja nacional. Daí somente se poder considerar, por extensão, e em linguagem corrente de sentido figurado, o direito de greve a estudantes ou outras categorias, de não trabalhadores.

A legislação específica sobre o direito de greve tem como finalidade a **regulamentação de seu exercício**.

A greve, como fato gerador de várias consequências, necessita estar submetida a um controle legislativo, — ensina PAULO GARCIA. Isto porque é indispensável que tais consequências recebam o devido tratamento do prisma legal, de modo que sejam tutelados os interesses individuais, os da coletividade e bem assim os do Poder público, em jogo sempre, nas ocasiões grevistas.

Mais ainda, quando o direito de greve recebe, pelo texto de 1946, a categoria de postulado constitucional. Então, como decorrência de tal reconhecimento, diz PONTES DE MIRANDA, "não o podem restringir os legisladores, nem os outros poderes públicos. O que a lei pode fazer é assegurar-lhe o exercício" (Comentários à Constituição de 1946, IV, 64).

A regulamentação, que é um processo de limita-

ção do seu exercício, deve ser feita de modo a não impedir, por excessos, a possibilidade de efetivação de tal direito. Evidentemente, sendo uma regulamentação de direito pré-existente, a lei específica não poderá expressa ou implicitamente, vedar ou dificultar o seu exercício. Em o fazendo, será tida como inconstitucional.

Por outro lado, igualmente é vedado ao legislador, a extensão de tal direito, na regulamentação, de modo a que o seu exercício venha ferir as demais prerrogativas, individuais ou coletivas, garantidas na ordem jurídica prefixada na Constituição.

No Brasil, inúmeros foram os projetos de lei que, desde a promulgação da Super-Lei, buscaram regulamentar o direito de greve em seu exercício. O primeiro deles foi o da Comissão Mista de Leis Complementares, do Congresso Nacional, devido à iniciativa do Deputado GURGEL DO AMARAL, isso ainda em agosto de 1946. Desde então, os trabalhos dos congressistas vinham recebendo as mais diversas atenções por parte das duas Casas, especialmente da Câmara dos Deputados, onde muitos ficaram liquidados nas comissões, outros chegando ao plenário e morrendo aí. Somente em 1955, é que o projeto do Deputado AURÉLIO VIANA logrou aprovação na Câmara, sendo remetido ao Senado, mas ainda assim sem receber a necessária homologação na Câmara Alta.

Por outro lado, além dos trabalhos dos parlamentares, a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho (órgão do Ministério do Trabalho), igualmente estudou o tema, oferecendo valioso subsídio, consubstanciado depois em projeto de lei. E a doutrina, igualmente, aportou a sua contribuição, mormente com os ante-projetos de Código do Trabalho, onde o assunto, como não poderia deixar de ser, mereceu a devida acolhida.

A grande indagação doutrinária a respeito da regulamentação do direito de greve, em seu exercício, está em verificar até que ponto se pode ir em matéria de limitação, na atividade regulamentadora.

É em KROTOSCHIN, que vamos encontrar a mais

completa classificação dos tipos de limitação de greve. Para êle, além das "limitações voluntariamente assumidas em virtude de obrigações contratuais", podem existir as seguintes: "a) limitações para garantir, de modo geral, a ordem pública ou salvar o interesse social; b) limitações que se referem, com o mesmo fim, especialmente a certas categorias de pessoas ou de indústrias; c) limitações por disposições sobre conciliação e arbitragem" (ap. CABANELLAS, "Derecho Laboral", III, 578).

Como se vê, as limitações fundamentais ao exercício do direito de greve, afora no primeiro caso, em que decorrem de atitudes voluntariamente assumidas pelos titulares de tal direito, em todos os demais resultam da garantia dos interesses individuais, coletivos e da sociedade política, que provêm de uma tutela especial, oferecida pelo Estado. Mesmo porque, já está longe a época em que o direito de greve seria um direito absoluto, como quizeram muitos, em contraposição à antiga linha de observação, que fazia da greve "um caso de polícia".

É preciso notar que o legislador está sempre vinculado aos limites de regulamentação de um direito pré-existente, devendo agir de modo a não restringir, nem ampliar, as possibilidades de seu exercício.

"Antes de se dispor a regulamentar o direito de greve — é a opinião de PAULO GARCIA — o legislador não poderá perder de vista certos fatores que têm extraordinárias repercussões, não só na vida de uma greve, como também na vida política, jurídica, econômica e social da Nação".

Recomenda ainda o citado autor que os legisladores devem tomar determinadas precauções, para o estabelecimento de uma lei independente de concepções ideológicas ou partidárias, de modo a evitar que tal diploma se torne instrumento de grupos políticos, capaz de causar maiores intranquilidades à ordem pública e social. Ou seja, se procure estatuir uma lei válida para qualquer momento da história econômica de uma Nação.

De fato, a recomendação do ilustre magistrado mineiro é de grande valia, mas do ponto de vista prático, dificilmente se conseguirá estabelecer uma lei sobre a greve de cunho eminentemente técnico e sem um substrato ideológico de profundidade. Mesmo porque, dependendo das linhas ideológicas ou partidárias, temos a considerar, de início, o próprio conceito de greve, mais estreito nos grupos de embasamento econômico liberal, onde a greve é, apenas, um meio de reivindicações salariais e de condições de trabalho. E, nos grupos em que há influência esquerdista, esta noção aparece ampliada, abrangendo até a greve política. Sobre esse assunto, retornaremos.

Por outro lado, o mesmo autor pretende uma lei capaz de regulamentar o evento paredista em qualquer momento da história econômica. Essa afirmativa deve ser entendida com as devidas reservas.

A lei sobre o exercício do direito de greve, como todas as demais regulamentações de atividades tão polêmicas, deve ser elaborada num período em que a conjuntura econômica se apresente estável, jamais em época de condições econômicas desfavoráveis, pois, aí, os conflitos entre patrões e operários, naturalmente, surgirão com maior facilidade e frequência. Assim, recomenda aos legisladores: "elaborar uma lei apta a reger o assunto face aos diferentes momentos econômicos, prevendo as necessidades que reclamam a proteção dos direitos dos interessados, tanto na prosperidade quanto na crise (GARCIA, "Direito de Greve", p. 156).

Assim sendo, a lei que regula o exercício do direito de greve — direito já reconhecido na Constituição — obrigada como está a não ampliar nem restringir tal exercício sob o pálio de uma excessiva regulamentação, poderá traçar, entretanto, normas de tipo especial, capazes, sobretudo, de garantir os direitos de todos aqueles que, direta ou indiretamente, participem de tal fenômeno.

Dêste modo, deverá proteger os grevistas, assegurando, por exemplo, que não podem sofrer qualquer

coação, nem mesmo ser demitidos em virtude da sua participação no movimento; a proteção deverá ser oferecida, também, a todo o grupo de trabalhadores, assegurando-se a deliberação por uma decisão majoritária, e regulando a propaganda; do mesmo modo, a garantia deve ser proporcionada aos trabalhadores que não desejem participar da greve, os quais poderão comparecer ao trabalho; por outro lado, deverá ter garantias o empregador, que não poderá sofrer qualquer dano, nem pessoal, nem em seu estabelecimento ou equipamento.

A ordem pública e a comunidade deverão estar, igualmente, protegidas pela regulamentação de tal direito. Assim, permite-se a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei que é, nas tentativas de solução dos conflitos; pode-se exigir uma conciliação prévia ou, mesmo, a intervenção do Judiciário; a participação na greve deverá ser pacífica, sem violências, podendo ser proibido o uso de armas. Finalmente, pode a lei de regulamentação impedir ou restringir a participação de determinadas classes na greve, ou limitar o seu exercício em determinados campos de atividades consideradas fundamentais para a vida da comunidade.

4. A regulamentação brasileira — Debatido o problema da regulamentação desde o momento seguinte à aprovação da Carta de 1946, somente depois do movimento revolucionário de 31 de março de 1964 veio a ser aprovada a lei destinada a fixar as bases para o exercício do direito de greve.

Até então existia no Brasil uma situação deveras irregular, porque, se bem a Super-Lei reputasse a greve como direito, o ordenamento jurídico ordinário ainda trazia resquícios do sistema legal anterior, em que a greve era figura delituosa. Daí haver, em quase todos os momentos de conflito grevista, sempre um interessado em considerar a greve como "ilegal". Até mesmo a jurisprudência se orientou de modo aproximado nesse sentido. Não podendo ampliar a regulamentação do movimento, ante a ausência de norma expressa (sobre

o decreto-lei nº 9.070 sempre pairou a pecha de inconstitucional, nos dois sistemas jurídicos — o de 1937 e o de 1946), tirava-se a solução pela tangente, aplicando-se a norma do Código Penal aos participantes dos movimentos grevistas, quando se pretendia a limitação de tais movimentos.

A 1.º de junho de 1964, entretanto, o problema desapareceu, com a sanção, pelo presidente HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, do projeto de lei oriundo do Congresso Nacional, para regular o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição. Transformado na lei nº 4.330, e referendado pelos Ministros de Estado do Trabalho (ARNALDO SUSSEKIND) e da Justiça (MILTON CAMPOS), passada a *vacatio legis*, o diploma legal veio regulamentar o exercício do direito de greve, extinguindo-se todos os problemas de ordem jurídica então existentes, e em decorrência da falta de documento dessa ordem.

A situação no seu aspecto fático, como se sabe, igualmente mudou por completo. Para essa mudança, entretanto, a aprovação da lei pouco veio contribuir de modo direto. Nos períodos governamentais imediatamente anteriores, a situação de fato variou de um para outro. Na época da presidência de JUSCELINO KUBITSCHEK, começava o Brasil o surto desenvolvimentista, trazendo em seu bôjo o aumento do número de indústrias — e, conseqüentemente, o de patrões e de operários — ao mesmo tempo que dava início a um desmesurado crescimento inflacionário. Em decorrência, as tensões sociais começaram a se multiplicar, havendo um tratamento dispar de uma para outra greve, algumas reprimidas, mormente as portuárias, outras vitoriosas em toda sua extensão. No curto período de JÂNIO QUADROS, inaugurado sob o signo da austeridade, a situação não se agravou, quiçá por falta de tempo, mas ainda assim, alguns movimentos de paralisação tiveram repercussão em todo o país, como algumas das chamadas “greves de estudantes”.

O governo de JOÃO GOULART se pode apresentar em duas fases. A primeira, a do parlamentarismo. Ai,

sentia-se que era o próprio Presidente que fomentava a agitação, como fim direto de mostrar a falência de tal regime político, pela diluição da autoridade. A conturbação era tal que, muitos parlamentaristas se viram impelidos a votar pelo retorno ao presidencialismo, no referendo de 6 de janeiro, ante a desagregação que se presenciava.

As esperanças do povo, entretanto, foram baldadas, pois no seu período presidencialista, o sr. JOÃO GOU-LART continuou com o mesmo diapasão dos tempos anteriores. Na presidência presidencialista era ainda o mesmo presidente parlamentarista, o mesmo ministro do Trabalho de GETÚLIO, o mesmo líder do pelagismo trabalhista: era sempre o mesmo "JANGO".

E as agitações se acumulavam e se seguiam em todo o território nacional. Sômente que, então, ao lado das tradicionais greves dos comerciários e da indústria, tínhamos, de vez em quando, as greves dos bancários. As pseudo-greves, os movimentos estudantis, também surgiam de modo abundante. E, destaque especial merece o movimento de agitação no campo, em diversos pontos do país, mas com ênfase no Nordeste, através das "Ligas Camponesas". Em decorrência de tais greves, o Governo Federal foi levado a aprovar o Estatuto do Trabalhador Rural, a fixar o salário mínimo do campo. Mas, nem assim, as conturbações desapareceram.

A desagregação da autoridade fazia com que surgissem, ao lado das greves tipicamente reivindicatórias de aumento de salário, greves de cunho político, de agitação no sentido de pressionar o governo para as reformas sociais, ou quem sabe, sendo utilizáveis pelo próprio governo para justificação de atitudes por êle mesmo tomadas. A falência da autoridade estava sendo levada a um ponto tal, que passava a ser utilizada por até alguns setores das Forças Armadas, como na revolta dos sargentos de Brasília, e a dos cabos e marinheiros no Sindicato dos Metalúrgicos, no Rio de Janeiro.

Com a revolução de 31 de março, entretanto, desa-

pareceu o governo GOULART, e o "Ato Institucional" preparou o embasamento jurídico para a "limpeza da casa", no que foi acompanhado, no setor da legislação trabalhista, pela legislação específica e pela Lei de Segurança Nacional.

A partir da Revolução, ou melhor, do início do Governo CASTELO BRANCO, o próprio Congresso, agora motivado pelos processos acelerados de tramitação legislativa, aumentou a sua atividade, iniciando de modo efetivo a realização das reformas de base tão reclamadas.

Contemporaneamente, foi aprovado o projeto de lei da regulamentação do exercício do direito de greve. Nesse diploma legal, aprovado como se disse acima, a Ordem Jurídica recebe o aparelhamento necessário para a participação dos trabalhadores nas atividades parciais de reivindicações de melhorias de condições de trabalho.

5. Análise da nova lei — A nova lei que regula o direito de greve, depois de vincular-se (art. 1º) ao dispositivo constitucional, conceitua esse fenômeno social do ponto de vista jurídico (art. 2º).

Legalmente, a greve é "a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação de assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria salarial ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta lei".

Ou seja, a greve passa a ser uma figura exclusiva de direito trabalhista, e se refere a uma discussão entre empregados e empregadores, através de sindicatos, sobre situação salarial e das condições de trabalho.

Limita a lei o direito de greve às pessoas físicas que tenham relação de emprego não eventual (art. 3º), excluindo os funcionários públicos no sentido estrito

(art. 4º), por não se submeterem a essa relação contratual de trabalho e, sim, a determinação estatutárias.

Fixa, ademais, que o exercício do direito de greve só pode ser autorizado pela assembleia geral da entidade sindical interessada (art. 5º) e pelo processo ali determinado.

O modo de deflagração da greve — as condições para o exercício do direito de greve — é o tema do capítulo II. A Assembleia Geral da entidade sindical é convocada (art. 6º) e a ata da deliberação remetida às autoridades trabalhistas (art. 7º), não podendo interferir, nem participar da reunião da assembleia, pessoa a ela estranha (art. 8º). Não existindo sindicato da categoria profissional, a convocação da greve ainda assim poderá ser exercida por órgãos assemelhados (art. 9º).

Aprovadas as reivindicações dos trabalhadores na Assembleia, estas são comunicadas ao empregador (art. 10) e às autoridades (§ 1º), podendo o Delegado do Trabalho ou o Ministério Público suscitar o dissídio coletivo (§ 2º). Nessa oportunidade, a conciliação poderá ser tentada (art. 11). Não havendo conciliação no prazo estabelecido, poderá então ser deflagrada a greve (art. 17), durante a qual os grevistas não realizarão atos de violência contra pessoas e bens (art. 18), mas poderão coletar adeptos e donativos (art. 19). O empregador não pode considerar rescindido o contrato de trabalho (art. 20), nem contratar novos empregados em substituição aos grevistas (art. 19, III). Os membros da diretoria do Sindicato somente podem ser presos em flagrante delito ou por mandado judicial (art. 21).

Fixa a lei, ainda, as relações atinentes às atividades reputadas fundamentais (art. 12) e deixa ao Executivo a fixação das indústrias básicas para a segurança Nacional (parágrafo único). Também regula a greve nos transportes (art. 13), nas atividades que não possam sofrer paralização (art. 14), nas quais até se poderá ver trabalhar turmas de grevistas (art. 15). Nessas indústrias fundamentais, o pré-aviso nas dis-

cussões sobre salário decorrente de dissídio é de 72 horas (art. 16).

A intervenção da Justiça do Trabalho na greve poderá ser feita quando falhar a conciliação, e através do dissídio coletivo (art. 23), que será suscitado e julgado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho intervirá, ainda, para o controle das revisões de tarifas e aumentos de preços que fôrem decorrentes dos atendimentos das reivindicações salariais (art. 24).

Determina a lei que a greve cessará ou por decisão do grupo participante, pela conciliação, ou por decisão da Justiça do Trabalho (art. 26), e que, uma vez cessado o movimento, não serão aplicadas penalidades aos empregados por motivo de sua participação.

Todavia, a mesma lei acresce um título referente, às sanções, disciplinares ou penais, aplicáveis em relação às greves.

Os grevistas poderão ser punidos pelos excessos que praticarem, com advertência, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho (art. 27). Se a imputação for de natureza penal, poderão ser suspensos até a decisão da Justiça Criminal, podendo retornar ao trabalho — com paga das vantagens devidas — ou ser indenizado em dobro, à sua opção (parágrafo único). Em todo caso, as penalidades poderão ser apreciadas pela Justiça do Trabalho (art. 28).

O art. 29 capitula os fatos reputados criminosos, e relativos à organização do trabalho, a serem acrescidos à norma do Código Penal, fixando-lhe a respectiva pena, que para os estrangeiros poderá culminar com a expulsão do território nacional.

Tôdas as disposições desta lei são aplicáveis, "no que couber" ao lock-out, que, em consequência, vem de ser equiparado à greve, mesmo no silêncio da Constituição (art. 30).

As disposições finais se referem à responsabilidade das autoridades que tentarem impedir, ou o conseguirem, o exercício da greve (art. 31) e revogam as disposições em contrário, em especial as do malsina-

do decreto-lei nº 9.070, de 1946, por estarem as normas nêle contidas em desacôrdo por demais patente com a sistemática ora adotada em nosso país.

Em linhas gerais, são estas as disposições específicas da nova lei sôbre a greve, regulamentadora do exercício de tal direito garantido pela Constituição Federal. A partir da sua vigência, o govêrno está aparelhado para enfrentar, de modo legal, as atividades pressionadoras dos trabalhadores contra os empresários, relativas às condições de trabalho e melhorias salariais, e os operários poderão exercer êsse direito com as garantias da Constituição e dentro dos processos estabelecidos na lei.

BENTHAM E OS ECONOMISTAS CLÁSSICOS

Prof. Vamireh Chacon

Bentham marca toda a herança do Empirismo e do Liberalismo inglês, chegando a atingir o próprio Socialismo marxista e a teoria da utilidade marginal. Gunnar Myrdal muito bem resume a ligação: "Exatamente como os empiristas ingleses buscavam derivar todo conhecimento da experiência sensorial, da mesma forma procuraram construir um sistema de ética social em idêntica base empírica. Não consideram a conduta como certa ou errada porque ela provém de uma vontade que é boa ou má em si mesma, mas em virtude de seus resultados, que eles presumem possam ser determinados objetivamente como bons ou maus. O interesse da 'comunidade' é proposto como norma suprema. É interpretado como uma soma aritmética das satisfações dos indivíduos. O bem-estar se concebe como uma entidade psicológica, e assim a Psicologia se converte na base da moralidade".

Dai Lewis Mumford ter entendido muito bem: "Os filósofos do industrialismo, de Bacon a Bentham, de Smith a Marx, insistiram em que a melhoria da condição do homem constituía a mais alta exigência imposta pela Moral. Mas em que consistia essa melhoria? A resposta parecia-lhes tão óbvia que nem se deram ao incômodo de justificá-la: a expansão e a extensão desses benefícios, dos poucos que antes lhes tinham gozado o privilégio aos muitos que durante tanto tempo

tinham vivido dos restos e migalhas que Dives, o homem rico, havia lançado à sarjeta. O grande dogma dessa Religião é o dogma das necessidades crescentes. Para multiplicar as forças de produção é preciso igualmente multiplicar a capacidade de consumo".

Está mais do que claro: para aumentar industrialmente os lucros, cumpre elevar a produção, e, conseqüentemente, o consumo... Na produção em massa, só o consumo em massa.

Daí também o ilustre economista sueco, Knut Wicksell, concluir: "Tão logo começamos a encarar seriamente os fenômenos econômicos como um todo e procuramos estabelecer as condições do bem-estar geral, temos de considerar os interesses do proletariado; e daí à proclamação dos direitos iguais para todos não vai mais que um curto passo".

Mesmo sem o prever, o Utilitarismo benthamiano se encontra nas cabeceiras da torrente marxista, por mais que esta o repila.

Não foi atoa que Stalin distinguiu a essência da lei fundamental no Capitalismo e no Socialismo como "o lucro máximo por meio da exploração do homem pelo homem" e a garantia "ao máximo" da "satisfação das necessidades crescentes de toda a sociedade". (1)

Bentham é o primeiro grande sistematizador do Hedonismo moderno: o novo Epicuro, atualizado segundo os ditames da sociedade industrial e capitalista, não lhe faltando mesmo o paradoxal toque moralista do seu antecessor helênico. Quase ignorado nos países latinos, seu prestígio continua grande entre os anglo-saxônicos: a "Royal Economic Society" acaba de publicar os três volumes dos seus ECONOMIC WRITINGS.

Em Bentham converge uma série de influências teóricas, entre elas se destacando as iluministas: sobretudo Helvétius e Beccaria, além da linha empírica britânica, da qual Bentham representa mais um elo.

Ele surge quando a Inglaterra está se engajando na batalha da segunda, e até então maior, Revolução Industrial do seu país, em fins do século XVIII e começos do XIX. A mesma fase vivida por Adam Smith.

O gôzo dos bens materiais é multiplicado pela sua produção, industrializada em proporções assombrosamente inéditas naquele tempo.

O Hedonismo recebe nova sistematização; desta vez por Bentham.

Para êle o Hedonismo significa o próprio critério da Verdade: "Cada sofisma tem seu distintivo particular; mas todos êles têm outro em comum, que é o de serem alheios à questão. Esta, em tôda a assembléia política, deve ser a seguinte — é má, ou é boa a providência proposta? Trata-se de fazer o cômputo dos seus efeitos e calcular os males, ou bens, que ela é capaz de produzir: quantos foram os bens, outros tantos argumentos a seu favor; e quantos fôrem os males, outros tantos argumentos contra. O sofisma alega em favor de uma lei, ou contra ela, uma coisa inteiramente diversa; e dirige-se a distrair o ânimo, dêste ponto de vista, substitui-lo com qualquer outro, e julgar a questão sem atender ao seu mérito intrínseco".

E o que são o bem e o mal, segundo Bentham?

O prazer e a dor.

Nas suas próprias palavras: "Entre tôdas as várias espécies de entidades psicológicas, (...) os principais pilares ou fundamentos de todo o resto — a matéria da qual todo o resto é composto — ou os receptáculos desta matéria — qualquer que seja a imagem física empregada para dar ajuda, senão existência à concepção — serão considerados, se já não o foram, prazeres e dores"

"Nesta base precisam ser também erigidas, e segundo êste padrão necessitamos ser referidas, quaisquer claras explicações a serem sugeridas por outros apelativos mais anômalos, tais como: emoção, afeição, paixão, disposição, inclinação, propensão, qualidade (moral), vício, virtude, bem moral, mal moral". (2).

Os referidos textos prolixos podem ser assim resumidos: a matéria é a realidade; não há "prazer" ou "dor" metafísicos, e sim como entidades psicológicas, sinônimas de critérios éticos. Torna-se assim claro o

seu Nominalismo. E mais do que isto: o seu Materialismo.

Com efeito: as "entidades psicológicas" só valem, para êle, enquanto constatações empíricas de realidades. A propósito Bentham explica: "Dêstes (prazer e dor), a existência é assunto ("matter") de experiência constante e universal". "O ser sensitivo é a única base da felicidade: o ser, nesta e noutras formas, é o único instrumento de felicidade". (3)

Portanto, o ser sensível e sensitivo constitui o receptáculo do prazer, sinónimo confesso de felicidade, podendo variar as suas formas, porém não a sua base material, pois a sensação, "em si mesma", consiste em **intensidade, duração, certeza ou incerteza, e proximidade** ("propinquity") ou **distância** ("remoteness"). Quanto à relação da sensação com outra, tem-se de levar em conta sua **fecundidade** ("ou a chance de ser seguida por sensações da mesma espécie: isto é, prazeres, se for um prazer, dores, se for uma dor") e sua **pureza** ("ou chance de não ser seguida por sensações de espécie oposta: isto é, dores, se for um prazer; prazeres, se for uma dor").

A felicidade consiste nestas sensações psicológicas, sob estímulos físicos ou materiais: "A felicidade é uma palavra vã — um vocábulo ôco de sentido — para aquêle cuja intenção não é explicá-la, em si, com referência a sensações humanas: sensações dolorosas e agradáveis — dores e prazeres".

Portanto, a felicidade pode ser medida, desde que "A quantidade ou grau de bem-estar ("well-being"), experimentada durante um dado período de tempo, é a **magnitude** direta isto é, a **intensidade** multiplicada pela **duração**) da soma dos prazeres, e, inversamente, a magnitude da soma das **dores** experimentadas durante aquêlêl mesmo período de tempo".

Sobre esta base êle constrói tôda uma Aritmética, Algebra e Matemática hedonistas, ao seu ver inspiradas em Beccaria, que calculara uma espécie de Aritmética da infelicidade, com um Direito Penal de castigos por tempo exato. Bentham não se tornou, um idó-

lata do método matemático, preferindo ver nêle também um sentido prático: "Uma proposição que não tem porção individual de matéria ou espaço, à qual seja autenticamente aplicável, é uma proposição geral que não tem objeto individual a que se aplicar de fato". "As conclusões dos matemáticos, embora sempre matematicamente justas, são com frequência fisicamente falsas: isto é, seriam verdades se as coisas fôsem o que são. Algum elemento necessário é omitido, ao ser levado em conta: e, pois, o único efeito da operação é equivocar" (to mislead").

É nítido o Mecanicismo benthamiano: a sua concepção da História não podia, portanto, ser dialética.

Vemos, contudo, Bentham predecer a quantificação da Psicologia experimental e da Teoria da Renda econômica, sob critérios de bem-estar. Mais do que qualquer outro, êle influenciou, de modo decisivo, as bases quantificadoras das Ciências sociais. Há até quem lhe atribua, como o faz A. D. Lindsay do Balliol College, o pioneirismo na introdução de métodos quantitativos nas Ciências sociais em geral.

Bentham imerge a História no Hedonismo.

Tôdas as Ciências e Artes estão orientadas segundo esta bússola.

Desde que as sensações são individuais, a felicidade significa uma categoria individual. "A comunidade é um corpo fictício" "O interesse da comunidade, então, o que é? A soma dos interesses dos vários membros que a compõem". (4)

A Revolução Industrial liberal, animada pelo Individualismo, só poderia favorecer um Hedonismo individualista e mecanicista.

Antes, porém, de o analisarmos, façamos um parentese de alguns períodos.

Substância do pensamento de Bentham — O Professor W. Stark, editor crítico de Bentham, aponta muito bem o Pragmatismo materialista do seu editado: "A chave da Filosofia Econômica de Bentham é, evidentemente, o fato de que êle era um confirmado ma-

terialista. Agora, a primeira e mais importante consequência de uma visão materialista do mundo é o desejo, consciente ou inconsciente, de subordinar as ciências sociais, e de modelá-las, segundo as ciências físicas". "Eles (os materialistas) tornarão enfáticos, não o desinteresse da pesquisa científica, porém seus resultados práticos, sua natureza pragmática, o fato de que serve e beneficia a natureza humana: para eles ciência significa poder — poder para fazer o bem". "A busca do conhecimento pelo conhecimento parece-lhe (a ele, Bentham) não pouco mais que um desperdício de tempo". "A ciência social, pois, como a bioquímica e a construção de pontes, precisa ser útil". O Materialismo de Bentham chega ao ponto de dizer: "Sendo igual a quantidade de prazer, o gamão é tão bom quanto a poesia". Quem se escandalizar com este conformismo burguês, lembre-se do inconformismo também utilitarista do niilista russo Pissarev: "Um par de botas vale mais que as obras completas de Shakespeare". Ou do poeta inglês do século XX, Robert Graves, que dizia a um jornalista brasileiro: "Não aceito que me chamam um artista. Sou um homem que trabalha numa utilidade chamada Poesia. Tenho um só princípio, como escritor: não escrever nada inútil". (5)

Embora implicando a primazia do econômico, no seu Hedonismo, a visão materialista de Bentham ainda não era dialética e sim mecanicista, com um fundo metafísico minado pelo Nominalismo e Empirismo.

Isto nos servirá de explicação para compreendermos a orientação materialista e pragmática do pensamento benthamiano, inclusive a sua defesa do uso do método matemático aplicado aos problemas psicológicos e sociais.

Influências intelectuais em Bentham — Esta visão pragmática da ciência, embora sem um sentido matemático e tão utilitário, já se encontra em Sir Francis Bacon.

Com efeito: Bentham articula-se, no seu todo, com o passado sobretudo inglês, nos seus elos de antece-

dência de infra e super-estrutura. Ele não esconde sua vinculação ao tradicional Empirismo britânico, frisando: "A única forma de raciocínio, pela qual se adquire instrução — e pela qual Bacon, Locke e Newton, por exemplo, aprenderam o que nos ensinaram — é aquela que procede do particular ao geral. Indução é esta forma". E conclui: "O que Bacon foi para o mundo físico, Helvétius o foi para o moral. O mundo moral teve, portanto, seu Bacon, porém seu Newton está ainda para vir". (6)

Bentham insinua, assim, a sua pretensão de ser o Newton das Ciências Sociais...

Helvétius, d'Holbach, Diderot e Beccaria convergem em Bentham. Nêle o Iluminismo francês e italiano retorna à Inglaterra, embora já em transição para o Liberalismo e o Socialismo do século XIX.

Entre tôdas as influências intelectuais, sofridas por Bentham, se destacam as de Helvétius e Beccaria, segundo suas próprias palavras: "Oh meu mestre (Beccaria)! Primeiro evangelista da Razão, vós que erguestes a Itália tão acima da Inglaterra, e eu acrescentaria, da França, se não houvesse Helvétius..."

Com efeito, Bentham não se contentava como analista da sociedade; queria também ser um reformador; daí as suas pretensões legislativas. Embora com outras alternativas, Rousseau seguiu caminho parecido.

O Direito benthamiano — O Direito benthamiano sofre nítida influência de Beccaria, na insistência sobre a Aritmética da felicidade e da infelicidade, medidas em penas (supressões de prazer por períodos determinados; exemplo: reclusão de trinta anos para o homicida, ou prisão perpétua, etc.) e em recompensas ainda em prazeres.

O delito existe enquanto ofensa contra a sociedade. Nas palavras de Beccaria: "Vimos que o dano feito à sociedade é a verdadeira medida dos delitos". É desde que os homens se organizam por um pacto social, a segurança da sociedade é fundamental. Como consequência, Bentham explica: a segurança é ofen-

dida quanto à fonte e ao objeto; daí as "ofensas afetando a propriedade, o poder, a reputação e a vida". Daí igualmente a utilidade social, e não egoísta, da pena, conforme Beccaria e Bentham tanto frisam.

O pacto social passa a ser considerado, não como instrumento de Igualitarismo segundo Rousseau, porém como fonte de segurança social para os interesses individualistas, em Beccaria e Bentham.

A idéia de "segurança" domina a justificação benthamiana do Direito; segurança baseada na utilidade, tema de origem em Beccaria; segurança subdividida por Bentham em "security-providing principle", ao lado do "subsistence-securing", "abundance-maximizing" e "equality-maximizing".

O Direito deve contribuir para "fabricar" a felicidade. O Utilitarismo associa-se ao Direito Natural, pois, embora aquele pretenda repelir este, no final das contas o Utilitarismo se apresenta como "natural", e, enquanto tal, indispensável ao Homem. Da mesma forma que o valor de troca se baseia no valor-trabalho, o valor de uso fundamenta-se no valor-utilidade. Embora procure se disfarçar, o valor-trabalho apresenta claros argumentos jusnaturalistas — que levariam Tawney a chamar, irônicamente, Marx "o último escolástico" — e no valor subjetivo cabem evidentes implicações utilitaristas. (7)

Sobre estes fundamentos, Bentham constrói sua Teoria do Direito, expressa sobretudo na INTRODUÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE MORAL E LEGISLAÇÃO e na sua TEORIA DAS PENAS LEGAIS.

No primeiro livro mencionado, ergue sua doutrina partindo das sensações de prazer e dor e do princípio da utilidade: "aquela vantagem, em qualquer objeto, a qual tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem e felicidade (isto tudo, no presente caso, vem a ser o mesmo) ou (o que significa de novo o mesmo) evitar o acontecimento de malfeito, dor, erro ou infelicidade à parte cujo interesse é considerado". (8)

As suas idéias utilitaristas, teóricas e com sugestões práticas sobretudo nos setores do Direito e da Eco-

nomia, tiveram extraordinária repercussão. Bentham chegou a pretender "fabricar" felicidade, consistindo de prazer individual e social. Seus discípulos foram numerosos e ilustres, abrangendo James Mill, David Ricardo, Thomas Robert Malthus, John Stuart Mill e agitadores como Francis Place e George Grote entre outros, chamados "benthamistas".

Pode-se, então, concluir que, pelo menos, a influência de Beccaria sobre Bentham, tão decisiva, não era inglesa.

Pelo contrário.

Conforme vimos, a Teoria jurídica de Beccaria tem, como ponto de partida, a Epistemologia sensualista e empírica de Helvétius, que remonta a Locke, segundo o próprio Helvétius reconhecia.

O "homo economicus" benthamiano — Para ser um autêntico reformador, Bentham procurou basear o seu Direito numa cosmovisão hedonista, que foi a sua primeira sistematização global. Todos os antecedentes, de Epicuro e Lucrécio, a Occam, aos Bacons, e aos iluministas, principalmente Helvétius e Beccaria, forneceram apenas perspectivas parciais. Bentham procura unificá-las, acrescentando suas próprias contribuições.

O Hedonismo benthamiano implicou na primeira nítida enunciação do princípio do "homo economicus".

Ao ver de Bentham, "A única causa eficiente da ação é o interesse tomado no sentido mais amplo: isto é, segundo a percepção de cada homem sobre o que, no momento em questão, é seu interesse forçosamente mais influente: o interesse determinado pela simpatia e antipatia sociais, bem como incluindo aquela de um sentido puramente egoísta ("selfregarding"). É apenas por um sentido de interesse, pela eventual expectativa de dor ou prazer, que a conduta humana pode ser influenciada".

Vemos assim dois aspectos importantíssimos, que encontraremos justapostos em duas obras de Adam Smith: o interesse pessoal e a simpatia, como motores da vida em sociedade, conforme veremos adiante.

Bentham sublinha a importância do interesse pessoal, a ponto dêle escrever: "Todo corpo social é governado completamente por sua concepção do que é o seu interesse, no sentido mais estrito e egoísta da palavra: nunca por qualquer preocupação pelo interesse do povo".

O interesse pessoal, ou "desejo de lucro" ("desire of gain"), baseia-se no próprio "desejo de sobrevivência" ("desire of self-preservation") (9)

Influência também de Hobbes em Bentham — Portanto, a sociedade, segundo o egoísta pressuposto de Bentham, aproxima-se daquela de Hobbes: "homo lupus homini".

Com efeito, ao seu ver: "... no ordinário teor da vida, no coração dos seres humanos de tipo comum, o eu ("self") é tudo, para o qual tôdas as pessoas e tôdas as coisas são nada: embora admitindo, como talvez o possa, que numa sociedade altamente madura ou aqui e ali numa inteligência altamente culta e larga, sob o estímulo de alguma extraordinária excitação, não tem sido inédito um sacrifício do interesse egoísta ao interesse social, em escala nacional — por conseguinte, a virtude pública não pode, dêste modo, ser razoavelmente considerada como sendo tão frequentemente exemplificada quanto a loucura".

Enfim: o desinteresse ocorre mais como insanidade, que altruísmo...

Daí a cruel luta social, segundo Bentham, ao modo de Hobbes: "A área sem limites dos desejos humanos, e o número muito limitado dos objetos adaptados a satisfazê-los, inevitavelmente conduzem um homem a considerar aquêles com os quais é obrigado a partilhar tais objetos, como rivais inconvenientes, que estreitam seu poder de gozo. Além disto, os seres humanos são os instrumentos mais poderosos de produção e, portanto, cada um se torna ansioso para empregar os serviços dos seus companheiros para multiplicar seu próprio conforto. Daí a busca intensa e universal de poder; e o equivalente ódio à sujeição". (10)

A diferença política entre o modo benthamiano do Estado controlar egoísmos, e o de Hobbes, consiste no apêlo d'êste último à violência totalitária do "Leviathan", enquanto aquêle ainda confia na monarquia constitucional e liberal; a força da burguesia parecia-lhe suficiente para assegurar o equilíbrio, conforme os prenúncios da Revolução industrial.

Para Bentham, portanto, o Liberalismo capitalista, com seu delírio de "laissez-faire", parece naturalíssimo.

Todavia, o pudor pequeno-burguês e puritano continua no seu espírito: êle lamenta o fato e propõe a Filantropia para minorá-lo...

"Os grandes inimigos da paz social são as paixões egoístas e anti-sociais, embora necessárias, umas à própria existência do indivíduo e outras à sua segurança". "A sociedade só pode ser mantida pelos sacrifícios que os homens podem ser induzidos a fazer em nome das vantagens que pedem: obter êstes sacrifícios é a grande dificuldade, a grande tarefa do govêrno". "Sim, Admito a existência do **desinterêsse** no sentido que você admite. Admito a existência da **filantropia** — filantropia abarcando tudo em extensão", ("all-comprehensive extent"). "Contudo, no que é visto mais comumente acontecer — e pois se apresenta como o mais provável ("most likeley") a acontecer — é **nisto** que tôda prática, se tem alguma pretensão de prudência, deve ser construída". (11)

Marx e o Hedonismo egoista benthamiano — O rígido egoísmo hedonista de Bentham, típico do Capitalismo da primeira grande Revolução Industrial, revoltou Marx, que pretendia ver o gozo dos bens materiais estendido a todos. Daí suas increpações: "Bentham! (...) O único poder que êle leva em conta é o seu próprio interêsse, suas vantagens especiais, seus proveitos privados. E como entende que todos se dediquem a si mesmos, e ninguém aos outros, todos reallizam uma **harmonia pré-estabelecida** das coisas, sob cujos auspícios só se efetua o trabalho das vantagens

recíprocas, do lucro comum e dos interesses comuns". "O que é o interesse público?" "Os interesses individuais são os únicos reais". "Com a mais ingênua segurança, êle (Bentham) apresenta o pequeno-burguês moderno, especialmente o **pequeno-burguês inglês**, como o **homem normal**". "Se eu tivesse a coragem do meu amigo H. Heine, chamaria o senhor Jeremias (Bentham) um gênio da tolice burguesa". (12)

Portanto, Karl Marx almejava a extensão do gozo dos bens materiais a todos. Ao seu ver, a fórmula benthamiana, "a maior felicidade para o maior número com o mínimo de sacrifício", não alcançava "o maior número", e sim o menor, pois a livre competição capitalista, que ordenaria o equilíbrio da sociedade segundo a "harmonia espontânea dos egoísmos" ou "identidade natural dos interesses" — conforme a opinião do fisiocrata Mercier de la Rivière e aceita pelos liberais — sofreria a lei da concentração dos capitais, reduzindo os beneficiados, ou opressores, e multiplicando os prejudicados, ou oprimidos.

Portanto, Marx não pretende ascetismo, ao repelir a posição liberal de Bentham, e sim extensão do gozo dos bens materiais a todos, inclusive recorrendo aos meios heróicos da luta de classes e da catársis e pedagogia socialista da ditadura do proletariado. A Axio-logia materialista de Bentham e Marx é idêntica, embora a dêste seja socializada e não individualista e mais completa, com sua visão dialética e econômica. Lewis Mumford e outros já apontaram este parentesco espiritual entre Bentham e Marx, segundo aliás mostramos no início.

Tanto é verdadeira a afirmação que a discordância de Marx diante do Hedonismo tradicional tem mais raízes quantitativas que qualitativas, que Plekhanov assim critica os enciclopedistas: "Por mais revolucionários que fôssem, os materialistas franceses não se dirigem senão à **burguesa esclarecida** e à **nobreza 'filosofante'** que se passara ao campo da burguesa. Eles manifestavam um temor insuperável diante da 'plebe', do 'povo', da '**massa ignorante**'. Porém a burguesia

não era — e não podia ser — senão revolucionária pela metade. Marx dirige-se ao proletariado, à classe revolucionária, no pleno sentido da palavra”.

E não só Marx denuncia o egoísmo burguês de Bentham. Também o pragmatista John Dewey: “A despeito de seu empenho numa finalidade profundamente social, o utilitarismo acorçou um novo interesse de classe, o da propriedade privada à semelhança do sistema capitalista, contanto que a propriedade fosse obtida através da livre competição e não por favores governamentais. A ênfase que Bentham emprestara à segurança contribuiu para consagrar a instituição da propriedade privada sob a condição de que certos abusos legais ligados à sua aquisição fossem abolidos. **Beati possidentes** — contanto que as riquezas fossem obtidas de acordo com as leis da competição — isto é, sem favores externos por parte do governo. Assim, o utilitarismo conferiu o fundamento intelectual a todas as tendências que fazem dos ‘negócios’ não um meio de promover o bem social ou uma oportunidade para o desenvolvimento dos poderes inventivos pessoais, mas sim um modo de acumular os instrumentos do prazer individual”.

Thomas Jefferson também compreendeu a necessidade social de extensão do gozo dos bens materiais à massa, quando afirmava, na Declaração da Independência, a igualdade dos “inalienáveis direitos” à Vida, Liberdade e Busca da Felicidade (“pursuit of Happiness”). Noutra ocasião, em carta a Francis A. Vanderkemp em 22 de março de 1812, dizia que “O único objeto ortodoxo da instituição do governo é assegurar o maior grau de felicidade possível à massa geral daqueles associados sob o governo”. (13)

A expressão “felicidade” é, então, usada em sentido de prosperidade e segurança, conforme se conclui da letra e do espírito dos seus textos.

Ainda o “Homo economicus” de Bentham repercutindo nos clássicos — Por conseguinte, Bentham, antes de Adam Smith, sistematizou a concepção do “homo

economicus". Depois dêle, David Ricardo e John Stuart Mill partiram do pressuposto que "a Economia Política considera o homem ocupado somente em adquirir e consumir riqueza", conforme Alfred Marshall indica, atitude que este último, embora também ligado ao Utilitarismo se apressa em repelir, em nome de "forças éticas" e auto-superadoras do homem.

Todavia, Marshall se esquece que o "desejo de riqueza", mencionado por Stuart Mill, era "tomado em conexão com as propriedades físicas do solo e a constituição fisiológica do homem", segundo oportuna observação de John Neville Keynes, pai de John Maynard — o mais famoso — no magistral ensaio THE SCOPE AND METHOD OF POLITICAL ECONOMY. (14)

Além disto, nada indica que o "homo economicus", em Ricardo e Mill, fôsse mais que um método de depuração, no estudo da Economia, de todo o não-econômico, em vez de uma Filosofia de vida, conforme sucedia com Bentham. Não podemos averiguar isto, com certeza, em Ricardo, que nada escreveu sobre sua visão ética do mundo, porém sabemos que Mill tinha uma perspectiva mais vasta e generosa do Liberalismo, expressa no seu célebre ensaio ON LIBERTY, inclinándose-se, depois, para o Socialismo, sempre guiado por sentimentos altruístas que impregnavam sua Filosofia social, bem diversa de rígido egoísmo, no estilo de Hobbes, que preside o pensamento de Bentham.

Quanto ao próprio Adam Smith, cumpre frisar o contraste entre sua ética baseada na simpatia ("fellow-feeling"), defendida na sua TEORIA DOS SENTIMENTOS MORAIS, e sua Economia, fundamentada no egoísmo ("selflove" ou "self-interest"), conforme Luigi Bagolini analisou (15), esquecendo, porém, o importante detalhe que ambas as posições representam atitudes hedonistas, o que serviria como importante subsídio para enquadrar Smith nesta linha de impulso hedonista do Desenvolvimento econômico. De qualquer modo, porém, o autor d'A RIQUEZA DAS NAÇÕES não professava uma exclusividade egoísta do Hedonismo, como Bentham, amenizada por uma Filantropia apre-

sentada de modo desestimulante, como a que vimos antes.

Bentham e o "laissez-faire" — Partindo de tais pressupostos, sem dúvida Bentham só podia ser um ardoroso adepto do "laissez-faire", na teoria e na prática, inclusive porque a teoria só tem sentido, para ele, enquanto provém da e regressa à prática, segundo já demonstramos.

Ele afirma ser a liberdade de "ganhar dinheiro ao modo de cada um" ("liberty of making one's own terms in money-bargains"), a menos defendida das liberdades, e propõe o seguinte: "Nenhum homem maduro e sadio, agindo livremente e de olhos abertos, deve ser impedido, em vista de sua vantagem, de fazer tal negócio, de modo a ganhar dinheiro, como ele julgar conveniente; nem (o que é uma consequência necessária) ninguém impedido de oferecer-lhe, segundo quaisquer termos ele julgar próprio em concordar".

O "laissez-faire" benthamiano baseia-se na convicção que a troca é limitada pelo capital e não pode ser artificialmente aumentada porque o capital não admite aumento artificial". Isto é, "O aumento da riqueza, feito numa comunidade dentro de um dado período de tempo, depende de duas coisas: 1) da quantidade de capital; 2) da vantagem da direção dada a ele". (16)

Daí Bentham aceitar apenas a expansão espontânea do capital, rejeitando as técnicas de poupança compulsória (mesmo fiscal, por ele chamada de "forced frugality", portanto uma abstenção anti-hedonista), pois implicariam em sacrifício imposto ao indivíduo, atitude ilícita e só justificável, ao seu ver, como punição contra o crime. Ele não chega, porém, a alegar o chamado axioma dos paralelos: a oferta cria sua própria demanda e, portanto, os desequilíbrios são momentâneos, superáveis e freqüentes apenas enquanto frutos de distorções; argumento sistematizado por Jean-Baptiste Say e mencionado por David Ricardo.

Bentham prefere refugiar-se na lei do menor esforço, sem compreender a utilidade, e mesmo necessi-

dade, de enfrentar sacrifícios presentes e coletivos, em proveito de vantagens futuras, e subestimando, ou ignorando, os perigos, para uma minoria satisfeita, do descontentamento de uma maioria insatisfeita, ou mesmo miserável.

Agindo dêste modo, êle procura construir um sistema ultraliberal de não-intervencionismo. Regeita os "encorajamentos diretos" à produção (empréstimos do Estado a empresas privadas; prêmios ou subvenções à exportação; facilidades fiscais, etc.; sob o pretexto de injustiça ao conceder isto a alguns empreendedores e não a todos) e os "encorajamentos indiretos" (proteccionismos de qualquer espécie, inclusive os acordos de não-importação). E conclui: "Regra geral: nada deve ser feito, ou tentado, pelo govêrno, com o propósito de causar um aumento a ter lugar na massa nacional da riqueza, em vista de aumentar os meios seja da subsistência ou do gozo ('enjoyment'), sem qualquer razão especial. Fique quieto ('be quiet') deve, naquelas ocasiões, o motto, ou palavra de ordem ('watch word') do govêrno". Êste literal "quietismo" ("quietism") significa, portanto, um radical "laissez-faire".

Quando a Espanha —, paradoxalmente, no seu Ascetismo e Misticismo católicos, oferecia muitos adeptos ao Hedonismo materialista de Bentham — tentou uma legislação protecionista em 1820, êle entrou na liça para demover seus "amados filhos" ("beloved children"). Após combater tôdas as medidas proibitórias e estimulantes, pretendeu denunciar as quatro causas eficientes do Proteccionismo:

I) Temores públicos da competição doméstica ou estrangeira;

II) Influências interessadas ou corruetas;

III) Inexistência de "contra-eficiente influência", isto é, dos consumidores, cujo interêsse é universal embora desorganizado, enquanto o dos produtores é particular, apesar de compacto e, portanto, capaz de exercer maior pressão;

IV) Finalmente: "cegueira legislativa" ("legislative blindness").

No seu "laisser-faire" ("be quiet"), Bentham chega ao ponto de sustentar ser toda a legislação "um mal necessário", os impostos "sacrifícios feitos da riqueza e da opulência, às custas do gozo, em proveito da segurança da defesa e do respeito à subsistência", afirmando enfim que as atividades da Ciência das Finanças, "em conjunto" ("in toto"), diminuem a riqueza social. Logo: "o objeto ou fim, em vista, é tornar a diminuição tão pequena quanto possível, tão pura quanto possível dos vexames colaterais e de inconveniência de qualquer tipo". A taxa judiciária ("law proceeding tax") lhe parece o pior dos tributos, porque torna difícil o acesso "à proteção da lei". (17)

Ele não compreende, por conseguinte, a importância das manipulações tributárias como instrumento de acelerar a produção e de propiciar uma distribuição mais equitativa das riquezas, limitando-se a uma visão estática e predatória das Finanças públicas, peculiar a quem olha a sociedade no esquema do "homo lupus homini" de Hobbes, onde o egoísmo só é refreado enquanto ameaça a vida social, cujo "equilíbrio" de egoísmos não deve ser rompido.

Por conseguinte, o "laisser-faire" não representou, para Bentham, um mero pressuposto ("assumption") mais simples, como ponto de partida para outros mais complexos, correspondendo à realidade da época dos economistas clássicos e liberais, segundo alega John Neville Keynes. Este último chegava a afirmar, defendendo os referidos economistas da acusação de patronos do "laisser-faire à outrance": "Além disto (o "laisser-faire" como pressuposto metodológico tirado da realidade então vigente), entretanto, não há relação essencialmente necessária entre Economia Política e "laisser-faire" olhado como uma base de conhecimento". "E mais: em relação aos próprios fenômenos econômicos modernos, torna-se ultimamente necessário lidar com problemas mais complexos, nos quais várias interferências, com intensa competição, têm de ser levadas em conta. O pressuposto do "laisser-faire" significa, portanto, apenas uma etapa preliminar, e com

sua ajuda atravessamos só uma porção do terreno que tem de ser coberto no curso do nosso raciocínio econômico". "Uma pequena reflexão mostrará que está longe de ser o caso que a Economia Política (clássica) sempre pressupõe a ausência de interferência governamental". Tanto assim que ela também estuda os tributos ("taxes and duties"), subvenções ("bounties"), monopólios estatais, etc. (18)

Neste ponto se equivoca John Neville Keynes: os clássicos não usam o "laisser-faire" apenas como dado metodológico, em plena vigência na sua época. Pelo menos Adam Smith e Thomas Robert Malthus expressaram sua convicção da adequação do "laisser-faire" com a natureza humana, por eles encarada numa perspectiva egoísta hedonista, enquadrada na linha utilitarista. Jean-Baptiste enunciou o já explicado axioma dos paralelos que serviu, durante muito tempo, até a TEORIA GERAL de John Maynard Keynes pelo menos como a explicação econômica da normalidade do "laisser-faire". Ricardo, apesar de penalizar-se com a situação do operariado oprimido tão torpemente na Revolução Industrial do seu tempo, desmentindo seu antigo otimismo, mesmo assim ele continuou adepto teórico do "laisser-faire" e prático manipulador nos negócios da Bolsa...

E no que se refere a Bentham a questão é mais clara: mais do que qualquer outro liberal, ele defende o "laisser-faire" como ser e dever-ser, como sistema econômico e Filosofia de vida.

Não se venha alegar, como o faz John Neville Keynes, ser o "laisser-faire" uma mera realidade vigente que os clássicos impessoalmente estudavam. Eles eram os ideólogos da Revolução Industrial e, portanto, os advogados dos seus beneficiários: os empreendedores privados reagindo contra o Mercantilismo estatal intervencionista.

Percorram-se as obras de Smith, Malthus, Say, Ricardo e Bentham, entre outros, que se encontrarão freqüentes e violentos ataques anti-mercantilistas.

Relações entre Bentham e Smith diante da usura

— Quanto ainda a Bentham, ele se engaja, com ardor, na polêmica em favor da eliminação a todas as restrições contra o juro, classificando as restrições psicológicas populares contra a usura como meros preconceitos, sem fundamento científico. Ele enquadra a liberdade do juro dentro daquela outra mais vasta, de ganhar dinheiro: "A liberdade de barganhar, uma espécie de liberdade que ainda não encontrou um advogado". E Bentham propõe-se a sê-lo.

Enumera, então, uma série de respostas às "razões de restrição" ("reasons of restraint") ao juro: prevenção à usura e à prodigalidade, proteção à indigência e à simplicidade, todas fracassadas, pois terminam, de modo contraproducente, excluindo muitos da assistência que receberiam com o dinheiro mesmo sob usura, "forçando os homens a mais desvantajosas maneiras de obter empréstimos" (pois, sendo fixado um nível muito baixo de juro, quem empresta o faz a preço clandestino e mais alto para compensar o risco da operação), "expondo uma útil classe de indivíduos a desnecessário sofrimento e desgraça", "encorajando e protegendo a traição e a ingratidão" dos que denunciam os prestamistas de quem receberam favores. Muito antes de Frank H. Knight, e outros, Bentham considerava o juro não com uma simples ganância e sim como uma recompensa ao risco de quem empresta para investimento. Além do mais, e Adam Smith já afirmara n'A RIQUEZA DAS NAÇÕES, o nível do juro é determinado pelas oscilações da demanda e da oferta e não por medidas apenas jurídicas. Bentham é, porém, mais radical que Smith: pretende a abolição dos tetos legais de juro, enquanto o outro prefere vê-los plásticos, acompanhando e ordenando as flutuações da demanda e da oferta. Ambos trocaram correspondência a respeito e Bentham faz extensa análise das posições do outro, na sua DEFESA DA USURA e em obras diversas. (19)

Ele compreendeu a grande importância de Adam Smith na História.

A DEFESA DA USURA, de Bentham, teve extraordinária repercussão.

Smith, em conversa com um amigo, reconheceu que se tratava de "obra de um homem muito superior e que, embora lhe tivesse desfechado alguns ataques pesados, isto foi feito de um modo tão simpático que ele não tinha de que se queixar". Thomas Reid, escossês e sucessor de Smith na cadeira de Filosofia Moral na Universidade de Glasgow, e o marquês de Mirabeau, saudaram o grande valor da obra. Vários legisladores estaduais nos Estados Unidos apresentaram projetos inspirados no pensamento de Bentham.

Concessões de Bentham ao Intervencionismo — O Radicalismo liberal de Bentham vê-se, porém, obrigado a recuar diante da realidade contraditória. Ocorre, então, a revolta dos fatos contra as idéias desajustadas.

Tal foi o caso da grande crise que atingiu a Inglaterra de 1799 a 1801. A escassez, principalmente de trigo e milho, afligiu a população com uma extensa fome. Bentham defrontou-se, então, com o diagnóstico e a terapêutica de um importantíssimo problema econômico concreto.

Ele a diagnosticou não como uma manobra monopolística, ou uma consequência da guerra, e sim como insuficiência da oferta, diante do crescimento da demanda, agravada pelo desequilibrado enriquecimento industrial e inflacionário da Grã-Bretanha. Aconselhou, como terapêutica, "uso mais limitado do trigo (e milho), maior encorajamento à sua importação e ampliação do cultivo interno de milho (e trigo), removendo todo impedimento que obstrui a técnica dos cercados ('enclosure')", que consistia na especialização capitalista das terras, até então em regime de propriedade comunal, de origem medieval.

Até aí as suas medidas continuavam liberais.

Contudo ele reconheceu sua insuficiência prática e sugeriu medidas nitidamente intervencionistas: "1) Proibição da exportação de materiais de pão quando

o preço estiver acima do que é necessário para iden-
zar os plantadores contra excessos de oferta ('glut'),
2) Estabelecimento de armazens que não devem ser
abertos exceto em época de carestia maior de que as
especulações dos negociantes possam abastecer (exce-
to mudar o milho); 3) Fixação dos preços das espécies
comuns de pão".

O professor Stark, editor crítico de Bentham, clas-
sifica tais posições de "desvios da estreita senda da
teoria liberal".

Contudo, os "desvios" heterodoxos liberais, de Ben-
tham, aprofundam-se quando êle analisa o problema
do desemprego, em 1776, e sugere típicas medidas pré-
keynesianas: "O grande mal de que os manufatureiros
(operários industriais, 'manufacturers') são propen-
sos, é a temporária estagnação dos negócios, o que dei-
xa vasto número (dêles) ao mesmo tempo sem emprego
e sem subsistência. Como um remédio, proponho obras
públicas a serem colocadas na vizinhança de cidades
manufatureiras e a serem realizadas exclusivamente
por manufatureiros desempregados. Por exemplo:
cavar canais, aprofundar portos, construir estradas,
erguer fortificações.

"O tipo de trabalho deve ser de tal modo que não
requiera habilidade específica ('skill'), a fim de que
os trabalhadores possam ser colocados aí sem prepa-
ração.

"Êles precisam receber menos que o que ganha-
vam na sua manufatura, do contrário abandonariam
seus antigos empregos. Ninguém deve ser empregado
nisto senão os desempregados; pois, foi para o seu alí-
vio que isto foi destinado.

Por outro lado, embora recebendo menos do que
antes, "seu pagamento deve ser algo maior que o dos
trabalhadores comuns, desde que seus ganhos, como
manufatureiros (operários industriais) são, geralmen-
te, muito maiores que os dos trabalhadores comuns".

É curioso, inclusive, indicar a incrível contradição
interna no pensamento liberal de Bentham, entre a sua
discordância do Protecționismo adotado pela Espanha

em 1820, em nome do "laissez-faire" ("fique quieto o Estado", "be quiet"), e a sua nota final de pé de página no seu livro INSTITUTO DE ECONOMIA POLÍTICA, escrito em 1801 e 1804, reconhecendo que, "Quanto maior o grau de opulência, maior a lista de *sponte acta* (atividades econômicas individuais e espontâneas) — tanto menor, portanto, a de *agenda* (atividades econômicas a serem desempenhadas pelo Estado)". E vem com os exemplos: na Inglaterra, a abundância de coisas úteis é feita por indivíduos, as quais, noutros países, são realizadas seja pelo governo ou por ninguém". "Na Rússia, sob Pedro o Grande, a lista de *sponte acta* sendo uma lacuna, a de *agenda* era proporcionalmente abundante". (20)

Bentham não se apercebe das profundas e extensas implicações intervencionistas por trás destes seus juízos.

Nem mesmo se pode alegar tratar-se de uma "evolução", pois sua ultra-liberal DEFESA DO JURO data de 1737, suas propostas pré-keynesianas no seu LIVRO DE LUGAR COMUM, de 1776, seu reconhecimento do Intervencionismo estatal para incentivar a Economia onde a iniciativa privada fôr fraca (exemplos da Inglaterra e Rússia), de 1801-1804, e a sua repulsa ao Protecionismo espanhol ocorre em 1820...

No caso de Bentham, uma confirmação ostensiva dos seus dilemas diante dos fatos.

Aliás, ele não seria o último liberal a ceder.

Também Malthus, muito maior racionalizador das benemerências da iniciativa privada que qualquer outro clássico, exceto Say, concluiu seus PRINCÍPIOS DE ECONOMIA POLÍTICA, recomendando uma Política estatal de combate ao desemprego através de obras públicas, no tipo de Bentham, impressionando vivamente John Maynard Keynes. Este último terminou confessando: "Nosso criticismo, da aceita Teoria Econômica clássica, não consiste tanto em descobrir falhas na sua análise e sim apontar que os seus pressupostos tácitos são raramente, ou nunca, satisfatórios, com o resultado que não podem resolver os problemas econô-

micos do mundo atual". E enumera uma série de defeitos do "laisser-faire", propondo medidas intervencionistas, ao seu modo.

O próprio Franklin Delano Roosevelt pretendeu que o seu intervencionista "New Deal" se baseasse na tese: "não que o sistema de livre iniciativa pelo lucro tinha falhado nesta geração e sim que não ainda sido tentado". (Sic). (21). Na realidade, propunha medidas contra a competição imperfeita, na tradicional linha anti-trust, da legislação americana, buscando uma competição perfeita, que até agora só existiu nos modelos matemáticos e na imaginação de alguns economistas, além de novas medidas keynesianas.

Enfim: contradições indicadoras da marcha dialética da História.

Bentham, os clássicos e a Igualdade — Continuemos a analisar Bentham.

Seria uma grande injustiça imaginá-lo, e também aos clássicos, como desumanos defensores incondicionais do "laisser-faire", de uma Liberdade sem base política ou econômica igual para todos. Conforme Alfred Marshall frisa, "Eles eram devotados, sem exceção, à doutrina de que o bem-estar do povo devia ser o objetivo fundamental de todo esforço privado e de toda a política pública... Os direitos de propriedade, enquanto tais, não foram venerados por esses espíritos magistrais que edificaram a ciência econômica..." "Porém eles eram fortes em coragem e cautela; pareciam frios, porque não assumiriam a responsabilidade de advogar rápidos avanços em trilhas inexploradas, cuja única garantia fôsem as confidentes esperanças de homens com imaginações sôfregas porém não sedimentadas pelo conhecimento, nem disciplinadas pelo árduo pensamento". (22)

Os utilitaristas ergueram o "bem-estar" à categoria de critério ético, individual e social. Seu Igualitarismo não era econômico e sim "a tese moralista dos direitos iguais de todos os homens". Posição consubstanciada na Igualdade política consagrada nas Revo-

luções Inglesa, Americana e Francêsa: "Todos os homens são iguais perante a lei".

Esta concepção era incompleta por subestimar a importância do fator econômico, não o analisando a fundo, conforme a oportuna crítica de Gunnar Myrdal: "Os grandes economistas, como Marshall acertadamente salientara, não imaginavam a reforma social em correspondência perfeita com ideais igualitários; seu pensamento era dominado não apenas por princípios lógicos mas pelos que só o eram na aparência, razão pela qual as desigualdades econômicas tinham de ser toleradas, ao menos provisoriamente. Esse fato fazia que fôsse naturalmente mais fácil para as classes mais ricas resistirem às reivindicações igualitárias e, especialmente, comportarem-se, assim, com a consciência tranquila.

"Além disso, como exemplifica a citação acima, o problema da igualdade foi pôsto em termos meramente estáticos, como questão de redistribuição da renda e da riqueza e escolha entre uma distribuição mais igual e um nível mais baixo de produtividade, fato êsse que contribuiu também para diminuir o interesse de trabalhar em prol da igualização. Fazê-lo ameaçaria o progresso econômico em termos do volume total da produção, da qual haveria de provir a participação de cada um. Era, pois, mais fácil crer que os próprios interesses, mesmo os dos pobres, seriam melhor atendidos evitando-se reformas redistributivistas limitadoras da produção.

"Essa concepção, no entanto, é inteiramente estática. (23)

Estaticidade peculiar, aliás, a todo o Socialismo pré-marxista, desde o paradoxal Comunismo aristocrático platônico até São Paulo (primeira Epístola a Timóteo), O Ato dos Apóstolos, São Basílio, Santo Ambrósio, São João Crisóstomo, Morus, Campanella, Fourier, Owen, etc. Peculiar ao Idealismo enquanto tal e ao idealismo subjacente no Materialismo mecanicista.

Marx e Engels indicaram o caminho de um Igualitarismo não apenas "distributivista", porém engaja-

do no e acelerando o processo de produção, cujos métodos de controle coletivo condicionaram tão bem as suas teses sobre a ditadura do proletariado, Lênin e Stálin acrescentaram importantes contribuições, sobretudo práticas.

Contudo, David Ricardo e Jeremy Bentham se enquadram, por excelência, na perspectiva estática do Igualitarismo.

Bentham também compreendeu a necessidade e a importância da Igualdade na vida econômica e social, apesar daquela falha.

Com efeito, ele enumera quatro meios, ou condições, para alcançar a Felicidade, compreendida no sentido hedonista: Segurança, Subsistência, Abundância e Igualdade. Segurança para a pessoa e a sua propriedade; Subsistência como concretização da segurança; Abundância, que o "laissez-faire" (ou "be quiet") proporcionaria; e Igualdade, não a máxima concebível ("not the utmost conceivable"), "que só tem lugar no campo da Física; aplica-se apenas ao peso, medida, tempo e, portanto, ao movimento". "A máxima Igualdade concebível, isto é, a Igualdade absoluta, não admite graus — a Igualdade praticável admite graus".

Dos referidos quatro meios, ou fins subordinados, a Igualdade é a mais instrumental.

Portanto Hayek exagera quando afirma terem os liberais defendido apenas a Liberdade contra a coação e não contra também a necessidade econômica.

O mais importante a respeito, consiste na profética visão benthamiana da divisão do mundo em áreas desenvolvidas ou subdesenvolvidas, a hostilizarem-se, embora o conceito de "Desenvolvimento" não esteja enunciado nos termos consagrados pela Teoria Econômica contemporânea: "A consequência é que, mais cedo ou mais tarde, em toda parte habitável da superfície terrestre, a comunidade será composta de três classes de habitantes: — 1. Aquêles que, com a adição de mais ou menos abundância, a matéria de subsistência é possuída numa quantidade suficiente para a preservação da vida e da saúde; — 2. Aquêles que,

estando num Estado no qual estão perecendo por necessidade de material de subsistência, encontram-se a caminho de uma rápida morte; — 3. Aquêles que se salvam da morte iminente estão ocupados em empenhou-se em guerra contra o resto, provendo os meios de subsistência para si mesmos, às expensas da segurança de todos, e de matéria de subsistência e abundância de posse de todos". "A benevolência humana, portanto, dificilmente pode ser melhor empregada que numa tranquila solução dêstes problemas, e na reconciliação de uma provisão para os indigentes, perecendo a não ser isto, com sua contínua tendência para um aumento da demanda por tal provisão". (24)

Não pintamos, porém, Bentham como um igualitarista revolucionário.

A Igualdade, para êle, era funcional, sem se pretender absoluta, com suas limitações numa sociedade liberal na qual se deveria contudo consentir com os extremos de pobreza e riqueza ameaçando a Liberdade, instrumental, meio de propiciar a referida Liberdade e não um fim em si mesma.

De qualquer modo, sua compreensão da importância da Igualdade, e não só da Liberdade, confirma a crítica de Gunnar Myrdal antes mencionada, e constitui mais um elemento de prova do recuo do "laissez-faire", pois o equilíbrio de uma Igualdade, mesmo funcional e instrumental, só pode ocorrer com o Intervencionismo estatal.

Quando frisamos o sentido funcional e instrumental da Igualdade pregada por Bentham, é porque temos em vista o Radicalismo igualitário de Marx e Lênin. Este último pretendia que "A sociedade inteira não será mais que um grande escritório e uma grande fábrica, com igualdade de trabalho e igualdade de salário".

Etapa com a qual Bentham nunca sonhou, embora o professor Stark frise que "é muito difícil ver como alguém pode evitá-las (as 'conclusões radicalmente igualitárias'), uma vez que se tenha aceito o princípio de uma psicologia utilitarista". (25)

Realmente: a pedra angular da filosofia benthamia-

na, o Hedonismo como finalidade da vida, não encontra argumentos para ser limitada a um grupo de indivíduos. Se, afinal, o Homem nasceu para o prazer, porque o prazer é excluído de alguns poucos, ou muitos, homens, pela pobreza, doença e ignorância? "O maior conforto para o maior número com o mínimo de sacrifício" não pode ser conferido segundo o mero critério do "laissez-faire", que deixa em desvantagem o mais pobre, mais doente e mais ignorante, diante do que já começa, no berço, ou é ajudado por parentes e amigos, a ser rico, saudável e instruído.

A Igualdade de oportunidades pressupõe, necessariamente, uma socialização dos seus requisitos materiais.

Caberia a Karl Marx e a Friedrich Engels indicarem, com realismo, as implicações e o sentido desta verdade.

O Jusnaturalismo, implícito em Bentham e no Utilitarismo, analisado por Élie Halévy e Gunnar Myrdal, era ideológico, segundo a terminologia aplicada por Machado Neto ao Direito (26), isto é, pretendia justificar a realidade social então dominante: a do Liberalismo. Já o Jusnaturalismo rousseauiano, por exemplo, tinha conteúdo explosivamente revolucionário, transbordando para um radical Igualitarismo, além da moderação do pacto social lockeano. Temos, sem dúvida, de levar em conta as diferenças de condicionamentos da situação inglesa e da francesa, em cada um dos mencionados pensadores.

O Jusnaturalismo e a filantropia benthamianas, de fundo sentimentalista-cristão, amenizavam, porém, as últimas conseqüências canibalescas que se podem tirar das premissas e critérios contidos no seu radical Egoísmo materialista e hedonista...

Jefferson e Marx tentaram contribuir ao acesso das massas ao gozo dos bens materiais, embora o primeiro sob a influência idealista do Formalismo jurídico e o segundo dentro de uma visão realista e instrumental da História.

Instrumentalismo benthamiano da Ciência — De qualquer forma, porém, Bentham compreendeu a importância da infra-estrutura econômica, ao enunciar a sua filosofia hedonista de vida, embora não percebesse a significação das suas contradições dialéticas e da interinfluência com as superestruturas ideológicas.

E mais: enunciou uma perspectiva pragmática do conhecimento, pois, para ele não há separação entre teoria e prática, por ele chamadas de Ciência e Arte. A primeira, instrumento da segunda: "Não há linha determinada de distinção entre Arte, de um lado, e Ciência, do outro".

O que Bentham chama de "Eudemônica" ("Eudæmonics") representa a síntese de ambas, visando a felicidade (hedonista), supremo objetivo humano. Nas suas próprias palavras: "Eudemônica — a arte que tem por objeto a sua realização, para contribuir de um modo ou outro para atingir o bem estar — e a ciência em virtude da qual, na medida em que é possuída, o homem sabe de que maneira se conduzir a fim de exercer aquela arte com eficiência". Trata-se da "praça central de encontro de tôdas as artes e ciências, ou, mudando a metáfora, tôda arte, com sua correspondente ciência, é um ramo da Eudemônica".

Neste finalismo hedonista todo o conhecimento se engaja.

A Teoria Econômica torna-se o centro das ciências e das artes: "A Filosofia nunca está mais dignamente ocupada que proporcionando sua assistência à Economia da vida comum". Como todo ramo do conhecimento, visto nesta perspectiva pragmática, "A Economia Política pode ser considerada como uma ciência e uma arte. E neste caso, como nos outros, a ciência tem uso apenas como um guia para a arte".

Em seguida Bentham apresenta uma sistematização metodológica da Economia mais sólida que a de Adam Smith, o qual se contentou em consolidá-la "como um ramo da ciência do estadista ou do legislador", com dois objetos: primeiramente, prover uma forte renda ou subsistência para o povo" e "segundo, fornecer

uma renda suficiente para os serviços públicos" e ao Estado. O que implica em situar a Economia como uma secção da Política e do Direito. (27)

Bentham pretende, então, sistematizar a questão, do modo mais amplo e instrumental, dizendo: "A Economia Política é, ao mesmo tempo, uma ciência e uma arte. O valor da ciência tem por sua causa eficiente e medida sua subserviência (sic) à arte". "Segundo o princípio da utilidade, em todo ramo da arte ou legislação o objeto, ou fim, em vista, é a produção do máximo de felicidade num dado período de tempo na comunidade em questão". "No caso deste ramo da arte (a Economia), o objeto, ou fim, em vista, é a produção da máxima felicidade na medida que outro objetivo mais geral é promovido pela produção do máximo de riqueza e máximo de população". (28)

Teoria econômica de Bentham: valor e utilidade marginal — Realizada esta síntese metodológica, instrumental e hedonista, Bentham tenta esboçar uma Teoria Econômica. E pode-se reconhecer existirem originais contribuições no seu esforço, que não se limitaram às pretensões filosóficas ou às contradições liberais.

Ele parte do seu conceito de utilidade, tão claramente definido na sua INTRODUÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE MORAL E LEGISLAÇÃO: "aquela propriedade em qualquer objeto, a qual tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem e felicidade (isto tudo, no presente caso, vem a ser o mesmo) ou (o que significa de novo o mesmo) a evitar o acontecimento de malfeito, dor, erro ou infelicidade à parte cujo interesse é considerado". O valor econômico é definido como valor-utilidade.

Partindo daí, Bentham amplia a sua aritmética do prazer numa autêntica previsão da teoria marginal, levando Stark a frisar: "De fato, sua principal influência no desenvolvimento posterior (da Teoria Econômica) foi exercido através das suas obras não-econômicas, as quais contêm uma considerável quantidade de de-

clarações e idéias, das quais economistas posteriores, especialmente aqueles da escola da utilidade marginal, partiram, quer eles reconheçam, ou não, sua dívida para com o Utilitarismo".

A lei da utilidade marginal é claramente enunciada por Bentham. Ele mostra como toda satisfação acrescentada, soma-se às satisfações anteriores, até causar dor: "O efeito da riqueza na produção de felicidade vai diminuindo, na medida em que a quantidade pela qual a riqueza de um homem excede a de outro vai aumentando: por outras palavras, a quantidade de felicidade produzida por uma partícula de riqueza (cada partícula sendo da mesma magnitude) será cada vez menor em cada partícula". A moeda serve de ponto de referência para sintonizar estas mudanças. (29)

A contribuição benthamiana foi importantíssima no referido setor, pois Bentham passa, então, além de uma Filosofia econômica hedonista, para uma nítida sistematização econômica que tanta influência terá sobre Gossen, Menger, Jevons, Walras e Marshall, além da sua influência, noutras áreas teóricas, sobre Marx, Commons, Schumpeter, os Keynes, Mises, Galbraith, Rostow, Mannheim, Lewis, Veblen, e outros.

Teoria econômica de Bentham: sua posição diante do valor-trabalho — Tal posição de Bentham só poderia levá-lo a opor-se à Teoria do valor-trabalho de Ricardo. Com efeito: aquele relata um encontro com este, no qual o primeiro demonstrou a confusão entre valor e custo de produção, efetuada pelo segundo. (30)

Voltaremos também adiante ao assunto, quando tratarmos, em detalhes, David Ricardo e as implicações da sua Teoria do valor-trabalho, criticadas por Malthus na mesma linha de Bentham.

Teoria econômica de Bentham: moeda — Ao situar a moeda como medida da felicidade hedonista, calculável assim numa "Aritmética do prazer", Bentham poderia ter desenvolvido uma Teoria do preço, o que não fez.

Enveredou, porém, por uma tentativa de Teoria monetária, incompleta pela sua falta de base micro-econômica.

Ele intuiu claramente a chamada Teoria quantitativa da moeda, que seria, mais tarde, ampliada por John Stuart Mill. A expressão dêste último que "O valor da moeda varia na razão inversa da sua quantidade, multiplicada pela velocidade da sua circulação", encontra sua raiz em Bentham: "O valor dela (moeda) não aumenta sempre na proporção da sua quantidade. Num certo sentido pode até ser dito, com mais propriedade, ser inversamente o da sua quantidade: isto é, o valor de qualquer parte da massa é inversamente como quantidade do todo". (31)

As vacilações e imprecisões de Bentham levaram-no a não perceber a participação da velocidade da circulação da moeda e suas implicações.

A propósito da desvalorização monetária, na Grã-Bretanha, entre 1760 e 1801, atingindo 50% do seu valor, ele tentou analisar uma situação inflacionária concreta. Começou, então, muito bem mostrando a inseparabilidade entre "aumento de preços" e "depreciação da moeda". E conclui, dentro da sua Teoria quantitativa, que o desequilíbrio não se deve a outros fatores e sim "uma prova, incontestável, de um excesso ('surplus') de moeda, que não foi equilibrado por uma adição à massa de riqueza real". Bentham envereda, por consequência, numa típica Catilinária anti-inflacionista liberal, indagando: "O papel-moeda, por exemplo, aumenta o capital?" E responde: o papel-moeda é "representativo" de "outra moeda depositada" (algum padrão metálico valioso, no caso, o de ouro).

Lembremos, a propósito, que Bentham afirmava que "a troca é limitada pelo capital e não pode ser artificialmente aumentada", só admitindo, assim, sua expansão espontânea, condicionada pela existente "quantidade de capital" e a "vantagem da direção dada a ele".

Daí tornarem-se lógicas as conclusões benthamia-

nas, dentro da sua perspectiva quantitativa e liberal: "Portanto, o papel-moeda, numa nação tomada em conjunto, pode acrescentar à quantidade do produto só nesta medida: 1) enquanto aumenta a quantidade de trabalho; 2) enquanto aumenta a produtividade de uma dada quantidade". (...). (32)

Vemos, assim, Bentham contribuir para a Teoria monetária, porém sem ir além da Teoria quantitativa, indissolúvelmente ligada, na sua visão, ao "laisser-faire" da explicação do crescimento do capital e, por conseguinte, de toda Dinâmica econômica. Ele não percebeu as causas subjacentes da inflação, nem mesmo tendo diante dos olhos o fenômeno da inflação da Revolução Industrial inglesa, sua contemporânea, quando a destruição das velhas estruturas mercantilistas e remanescentes do Feudalismo acarretou profundos e extensos desequilíbrios da oferta e da demanda, deslocadas das suas linhas tradicionais e engajadas na produção de bens manufaturados em massa e na concentração das áreas a serem abastecidas de artigos alimentícios, além dos transtornos nas colheitas agrícolas. Isto sem mencionar os reajustamentos externos da balança comercial britânica.

De qualquer modo, contudo, se compreende a posição de Bentham: seu Liberalismo, expressando os interesses dos empreendedores privados comandando a Revolução Industrial inglesa, entusiasmava-se com as conquistas do "laisser-faire", porém se assustava com os seus desequilíbrios, procurando assim outros pretextos para inocentá-lo e fortalecê-lo.

Demografia benthamiana e Malthus — Idêntica posição éle assume no seu esboço de Demografia, que lembra Malthus, o qual, neste aspecto, o precedeu. Para Bentham, o aumento da população é desejável enquanto crescimento do mercado ("seres suscetíveis de gozo" dos bens) e enquanto "instrumentos de defesa", porém não devem se multiplicar além dos "meios de subsistência". "A facilidade de encontrar subsistência para as crianças está na proporção da demanda de trabalho

e a demanda de trabalho na proporção da quantidade de capital já existente" ("already in store"). Por conseguinte, ele retorna à sua tese liberal de espontaneidade do crescimento econômico, concluindo: "dada a quantidade de riqueza, o grau de opulência (opulência (opulência relativa) é inverso à quantidade da população".

Tudo faria esperar, então, uma posição malthusiana de Bentham, porém ele sai pela tangente, regeitando interferência estatal nas relações sexuais, com óbvios argumentos hedonistas, porém, levando este Hedonismo ao auge, recomenda, pudicamente em Latim, as relações sexuais, mesmo contra a natureza, sem visar a procriação. E vai mais longe: na edição de Ogden da sua TEORIA DA LEGISLAÇÃO, chega ao ponto de pretender que o infanticídio não é crime.

Todavia, observando o abismo anti-natural em que mergulhava, Bentham terminou aceitando a restrição à natalidade, embora resmungando contra a "inflexibilidade" e o "remédio amargo" de Malthus. Referia-se, indiretamente, aos meios de fato propostos por Thomas Robert Malthus contra a elevação da natalidade: abstenção sexual até a idade em que os indivíduos possam manter os filhos e desestímulo aos casamentos economicamente incapazes, cortando qualquer auxílio estatal ou privado... (33)

Assim, fica clara a concordância de Bentham com a perspectiva dos bens sob o prisma da escassez malthusiana, remontando a Hume, e não a Locke, neste caso.

Contribuições do Hedonismo benthamiano — Enfim: apesar das suas falhas, peculiares aos condicionamentos de que ele era objeto, Jeremy Bentham representou o maior esforço, até então, de compreensão do processo econômico como de satisfação das necessidades humanas, cujo crescimento percebeu e recomendou, para maior conforto do Homem.

Sem dúvida o mestre britânico se ressentia de um profundo Individualismo pequeno-burguês, mais preo-

cupado que qualquer outro economista clássico, a exceção de Malthus e Senior — pois entre eles o podemos incluir — na defesa do Capitalismo. Com efeito: em Malthus, conforme mostraremos adiante, quando o analisarmos em pormenor, há uma confessada intenção de apologia capitalista anti-socialista, embora várias das suas conclusões sejam cientificamente válidas, apesar dos seus condicionamentos.

Já Senior, embora considerado por Marx como "porta-voz da burguesia educada" e "economista vulgar", porque "apologista da situação vigente", apresenta uma sistematização defensora mais limitada.

Nada disto, porém, desmerece a importância de Bentham, Malthus, Senior e outros. Eles não foram pioneiros sociais, porém desempenharam importante papel na História, como elos do pensamento, em diálogo com a infra-estrutura que os determinava em última instância, trazendo, à Ciência, mais de uma contribuição importante.

Principalmente Bentham, cuja defesa do Hedonismo, embora individualista e típico da Revolução Industrial burguesa, representa uma das maiores sistematizações das ocupações e preocupações da era sensitiva dominante.

Antecedentes do Classicismo — De passagem, nas páginas anteriores, já nos referimos a várias posições fundamentais dos clássicos.

A propósito do pressuposto lockeano da abundância, dissemos que Adam Smith e David Ricardo também o adotam, antes dos socialistas de herança ricardiana, enquanto o pressuposto humiano da escassez ecoa em Malthus, Darwin, Gossen, Menger, Jevons, Wicksteed, Marshall, Keynes, Mises, Hayek, etc.

Sobre o valor-trabalho, mostramos Smith e Ricardo remontando a Santo Alberto Magno, Santo Tomás de Aquino, Calvino e Locke. Ainda o Liberalismo clássico encontra em John Locke seu mais direto e ilustre ancestral.

Ao tratarmos de Bentham, indicamos os parentes-

cos da sua formulação do "homo economicus" com a de Ricardo e John Stuart Mill. Também o "laissez-faire" de origem fisiocrática, chamado por Bentham de "be quiet" e as relações formais entre Liberdade e Igualdade, inclusive a admissão de um moderado e contraditório Intervencionismo estatal, são outras posições benthamianas e clássicas analisadas.

O Hedonismo e Utilitarismo individualistas impregnam tôdas estas posições clássicas.

Adam Smith e o Utilitarismo — Dediquemos algumas considerações, em particular, a Adam Smith.

Ele é tido, vulgarmente, apenas como o patriarca, por excelência, do Liberalismo. Quando se quer resumir sua contribuição revolucionária às mudanças sociais, frisa-se sobretudo sua teoria do valor-trabalho, transmitida a Ricardo e explodindo em Marx.

Contudo, uma trama subterrânea acompanha a trajetória, aparentemente simples, do pensamento smithiano.

Com efeito, sua **RIQUEZA DAS NAÇÕES** começa com o louvor do trabalho como fonte da riqueza e já mostramos os antecedentes medievais, calvinistas e lockeanos desta doutrina. Notamos inclusive a tentativa benthamiana de sublinhar o valor-utilidade, discordando de Ricardo numa linha que a crítica de Malthus aprofundaria.

Entretanto, Walter A. Weisskopf acrescenta novas dimensões a esta análise.

Ele mostra a íntima ligação, aparentemente inexistente, entre a teoria smithiana do valor-trabalho e o Utilitarismo. Ao que acrescentamos uma referência à compreensão de Smith sobre as implicações também micro-econômicas do valor.

De fato, Adam Smith identifica o trabalho, base do valor, com "esforço e incômodo" ("toil and trouble"), o que significa, segundo observa Weisskopf, "uma desutilidade, no sentido em que o termo era usado pelas escolas marginalista e néo-clássica". Nesta orientação, Smith adiante frisa a concretização do tra-

balho em valor como um sacrifício de "conforto, liberdade e felicidade" ("ease, liberty, and happiness").

Ao que Weisskopf muito bem conclui: "Sem dúvida encontramos aqui um elemento utilitarista no pensamento de Adam Smith o qual sobreviveu apesar da explícita rejeição da utilidade como uma base do valor".

Halévy indica a tentativa, comum a Bentham e Smith, de encontrar uma medida "natural" do valor da punição penal e do valor econômico, respectivamente, através do sofrimento. (34)

Contradição?

Pelo menos ambivalência, mostra Weisskopf: "Se a necessidade-satisfação e a utilidade subjetiva eram os fins da atividade econômica, então labor e trabalho ('labour and work') são meios para aqueles fins. Se labor e trabalho são considerados como fins, então necessidade-satisfação e utilidade subjetiva se tornam meros sub-produtos ('by-products') do trabalho. Adam Smith mostra ambivalência nesta matéria". "Isto reflete um básico conflito do período (histórico), o conflito entre a atitude da economia tradicional subsistente, visando apenas a necessidade-satisfação, e a nova ética de trabalho aquisitivo, com labor e acumulação da riqueza como fins últimos. A dualidade de definições e pressupostos ('assumptions'), na teoria do valor-trabalho, espelha pois a dualidade dos modos de vida".

Dicotomia smithiana acrescida de dúvidas sobre o desequilíbrio entre preço real, nominal e de mercado, e valor-trabalho, nos desajustes que o seu Naturalismo otimista, de "laissez-faire", não consegue explicar.

O resultado é a sua ambivalência teórica flutuar numa dualidade conservadora-revolucionária: "Ética-mente, ele (Adam Smith) acreditava que valores e recompensas econômicas deveriam ser proporcionais a esforço, labor e trabalho individuais; é a herança cultural recebida da filosofia puritana e lockeana. Por outro lado, parece ter sido óbvio a ele que, na realidade, preços e rendas muitas vezes não se conformam a este preceito ético. Entretanto, ele não quer rejeitar

e condenar abertamente este sistema. O resultado é um compromisso intelectual que, embora dentro de uma moldura ('framework') lógica cheia de significado, está cheia também de contradições mais ou menos escondidas". "Temos aqui clara manifestação da ambivalência intelectual causada por tendências psicoculturais em conflito. Já Adam Smith, três quartos de século antes de Karl Marx, oscila inconscientemente entre uma atitude conservadora e uma revolucionária, diante do sistema de preços de mercado e propriedade privada. Os elementos revolucionários da teoria do valor-trabalho, mais tarde elaborados por Marx, estão presentes, em forma embrionária, na RIQUEZA DAS NAÇÕES, como nossa análise mostra. Não obstante, o explícito conteúdo do livro é predominantemente apologético do sistema de livre iniciativa. O conflito pode ter sido largamente inconsciente; o que se torna, nas mãos de Marx, uma arma intencional e política, era inconscientemente pregado no pensamento de Adam Smith. Ele (como Ricardo) reprime a parte revolucionária do sistema e dá aberta e consciente expressão sobretudo ao aspecto conservador". (35)

Aliás, esta não era a única contradição fundamental em Adam Smith. Ela existe não só dentro da RIQUEZA DAS NAÇÕES, como também entre o espírito desta e a sua TEORIA DOS SENTIMENTOS MORAIS, conforme frisa Luigi Bagolini, professor da Universidade de Gênova.

Com efeito: a sua Economia é animada pelo egoísmo ("self-love", "self-interest") e a sua Ética pela simpatia ("fellow-feeling").

O possível elo ligando as duas atitudes, aparentemente contraditórias, seria o seu Naturalismo otimista, a "mão invisível" ("invisible hand") da Natureza, complementando os egoísmos e fazendo um simpatizar o outro, dentro dos limites dos interesses de cada um, num utilitarista companheirismo, sem traços de amor desinteressado.

Haveria, então, o que Halévy chama de "identi-

dade natural dos interesses", ou "harmonia espontânea dos egoísmos". (36)

Weisskopf fornece elementos para reforçar a nossa opinião, ao lembrar que, para Smith, as virtudes e os vícios têm um sentido nitidamente puritano, secularizado no Utilitarismo. Qualidades são a laboriosidade e parsimônia ("industry and parsimony"). Defeitos são a preguiça e a prodigalidade ("idleness and prodigality"). "Depois que eles se tornaram, numa forma secular, uma parte do complexo internacionalizado de valores da nova civilização econômica, eles eram explicados e justificados por argumentos utilitaristas. Em vez de chamá-los virtudes e deveres para com Deus, eram considerados necessários por razões de bem-estar econômico. Seu exercício é requerido para acumulação do capital e para o aumento do produto anual. Entretanto, a manutenção e o aumento de capital e de produto anual são, em si mesmos, metas ('goals') normativas e éticas; e Adam Smith faz sua conexão com as virtudes econômicas da Ética puritana". (37)

A adesão de Smith ao ideário burguês, puritano e utilitarista, não era, portanto, incondicional, pois, ele pareceu compreender os perigos da sua contradição conservadora-revolucionária, ao proclamar sua simpatia pelos operários, que não estavam na sua época preparados para se defenderem nas oscilações e precariedades do mercado de trabalho, e ao tornar pública sua desconfiança "dos que vivem de lucro" ("those who live by profit"): "A proposta de qualquer nova lei ou regulamento do comércio, vinda desta ordem, deve ser sempre ouvida com grande preocupação e e nunca deve ser adotada até ser examinada longa e cautelosamente, não só com atenção mais escrupulosa, como também suspeitosa. Ela (a proposta) vem de uma ordem de homens cujo interesse nunca é exatamente o mesmo do público, ordem que geralmente tem um interesse em decepcionar, e mesmo em oprimir, o público, ao qual tem, em muitas ocasiões, tanto decepcionado quanto oprimido". (38)

Sem dúvida as vacilações e contradições de Adam

Smith são explicáveis pelos condicionamentos por ele sofridos: a Revolução Industrial inglesa, na sua época, efetuava-se em coordenadas burguesas, dentro das quais Smith estava imerso e com as quais raciocinava. Para ser o seu ideólogo ele tinha de expressar as suas reivindicações contra o Intervencionismo estatal mercantilista e a favor do Liberalismo. Contudo, as contradições internas, inerentes a todo sistema histórico, vinham à tona naquêle conjunto de aparência monoliticamente capitalista.

Os dilemas científicos e humanos ressaltam no seu pensamento por ele ser um dos expoentes no reflexo e interpretação daquelas realidades básicas.

Não importa terem sido cordialmente distantes as relações entre Smith e Bentham. O espírito utilitarista também impregnava o autor da **RIQUEZA DAS NAÇÕES**, embora com seus dilemas íntimos e sem o ânimo apostólico do outro.

Plurivalência e Utilitarismo em Ricardo — A problemática utilitarista desperta maiores angústias em David Ricardo.

Há uma diferença conceitual de "Economia" em Smith e Ricardo: para o primeiro ela significa "a soma das aplicações práticas de um certo número de observações versando sobre os fenômenos do mundo comercial e industrial". Sua indução casuística, acêrca da produção ("origem e causas da riqueza das nações"), é própria de um historiador e um moralista.

Para o segundo, ela representa um estudo lógico-dedutivo da distribuição da riqueza, segundo "leis", as quais Ricardo procura localizar.

Gramsci atribui excepcional importância à influência da Metodologia econômica ricardiana em Marx. Os "novos cânones metodológicos" de Ricardo sobre a existência de um "automatismo", com "fôrça decisiva e permanente" na Economia, permitem "uma certa medida de previsibilidade e certeza para o futuro das iniciativas individuais".

"A Economia estuda estas leis de tendência en-

quanto expressões quantitativas dos fenômenos; na passagem da Economia à História Geral, o conceito de quantidade é integrado por aquele de qualidade e pela quantidade dialética que se torna qualidade”.

“Num certo sentido me parece poder dizer que a filosofia da praxis (o Marxismo) é igual a Hegel mais David Ricardo”. (39)

Portanto, esta foi mais uma influência ricardiana em Marx, além das mais em evidência, como a do valor-trabalho.

Halévy indica, muito bem, como Ricardo buscou a constatação de leis econômicas em fontes francesas, nos fisiocratas, e não em Hume. Com efeito: este último professava um radical Relativismo, segundo mostramos antes, superado apenas através de uma posição pragmática, levando às últimas consequências o livre exame protestante. Já os fisiocratas continuavam apegados à certeza católica de leis morais naturais, que se secularizou na certeza empírica. Elas foram chamadas por Turgot “necessidade física”, “lei da natureza”.

A “harmonia espontânea dos egoísmos” ou “identidade natural dos interesses” — O princípio smithiano da “identidade natural dos interesses”, ou “harmonia espontânea dos egoísmos”, já tinha sido expresso pelo fisiocrata Mercier de la Rivière: “É da essência da ordem que o interesse particular de um homem nunca deveria ser apto a ser separado do interesse comum de todos: encontramos uma prova muito convincente disto nos resultados natural e necessariamente produzidos pela plenitude (‘fullness’) de liberdade a qual precisa prevalecer no comércio, a fim de não prejudicar a propriedade”.

Poderíamos, porém, remontar também a Newton e não só aos fisiocratas, lembrando ainda o juízo de Halévy: “O que é conhecido por Utilitarismo, ou Radicalismo filosófico, pode ser definido como nada mais que a aplicação dos princípios de Newton aos negócios da Política e da Moral”.

Paul Streeten, com rara felicidade, chama de "Keplerismo econômico" a teoria da harmonia dos interesses, comparável às "leis que governam os planetas": "harmonia das esferas".

De qualquer modo reconheçamos terem os franceses participado diretamente desta elaboração e, outro deles, Condorcet, sob influxo também fisiocrata, indagou, antes de Ricardo: "Quais são as leis segundo as quais esta riqueza é feita ou dividida, preservada ou consumida, aumentada ou dissipada? Quais são as leis daquele equilíbrio, o qual tende, sem cessar, a estabelecer-se entre necessidades e recursos, e dos quais resulta uma maior facilidade ao satisfazer necessidade e, conseqüentemente, mais bem-estar, quando a riqueza cresce, até alcançarem o limite da sua expansão; e, pelo contrário, quando a riqueza está diminuindo, porque resultam maiores dificuldades e, conseqüentemente, mais sofrimento até as privações e a queda da população terem estabelecido de novo o nível?"

Ao que Halévy conclui: "Hume foi um dos mestres de Adam Smith em Economia Política, porém os fisiocratas também o foram" e "a natureza sistemática e dedutiva da Economia Política de Ricardo pode ter-se originado de uma influência francesa, introduzida através da mediação de Bentham e James Mill". (40)

A Teoria ricardiana do valor — Enfim: Ricardo é uma confluência de Newton, dos fisiocratas, de Smith e dos utilitaristas, com seus respectivos antecedentes.

Dividido em origens tão diversas, David Ricardo procurou captar seu espírito comum: a ânsia da exatidão científica presente em tôdas. Além disto, basicamente, a consolidação e consagração dos êxitos da Revolução Industrial destacavam, mais do que nunca, a importância da exatidão científica.

De tudo isto resultou a "tendência (ricardiana) de interpretar a criação do valor econômico em analogia com processos mecânicos e tecnológicos".

Tentando deslindar o emaranhado da teoria do valor-trabalho, sobre a qual Ricardo tenta construir sua

teoria da distribuição, com pretensões de validade científica, "num caráter sobretudo mecânico", êle distingue o "trabalho exercido" ("labour bestowed") do "trabalho encomendado" ("labour commanded"). Por êste último quer dizer "o conjunto de bens e serviços os quais podem ser alugados ("hired") com uma certa quantidade de mercadorias" e o anterior consiste no esforço efetuado e remunerado na produção, "uma causa mecânica, uma força que produz bens e lhes dá valor", servindo de critério para a medida exata do valor.

Ricardo afeta rejeitar a utilidade e a demanda e oferta como "medida do valor de troca" ("measure of exchangeable value") e insiste no "trabalho exercido".

"O regulador real e último do valor relativo de quaisquer dos bens é o custo da sua produção e não as respectivas quantidades que possam ser produzidas, nem a competição entre os compradores". (41)

O problema não é, contudo, tão fácil.

Bentham já o advertira da sua confusão entre valor e custo de produção. Malthus aprofundou a crítica, levando-o a inserir uma nota de pé de página nos seus PRINCÍPIOS DE ECONOMIA POLÍTICA E TRIBUTAÇÃO, na qual reconhece: "O sr. Malthus parece pensar que é uma parte da minha doutrina que o custo e o valor de uma coisa devem ser o mesmo; é, se êle quer dizer, por custo, 'custo de produção', incluindo lucros".

Senior conclui, melancólico, que esta identificação "tornou seu grande trabalho (de Ricardo) um longo enigma", cheio de palavras "não explicadas", bizarras e frequentemente inconsistentes. Michael P. Fogarty, professor da Universidade de Gales, conclui: "Ricardo gastou mais tempo considerando a questão — poder-se-ia melhor dizer a hipótese — de um padrão invariável do valor. Não encontrou nenhum".

George J. Stigler, nosso mestre de História do Pensamento Econômico na Universidade de Chicago, em artigo em THE AMERICAN ECONOMIC REVIEW, mostra a armadilha na qual Ricardo então caiu: "sob

críticas adversas e honesto exame de consciência, Ricardo foi gradualmente forçado a introduzir, em sucessivas edições dos PRINCÍPIOS, séries de qualificações de crescente importância, de modo que, no fim, não existia realmente mais uma teoria do trabalho. Ricardo, porém, não estava desejoso de abandonar a teoria completamente..." (42)

E não só aí ele aceitou brechas no seu valor-trabalho. Também o seu conceito de capital apresenta um finalismo utilitarista: "Capital é aquela parte da riqueza de um país a qual é empregada na produção e consiste na alimentação, vestuário, ferramentas, matéria-prima, maquinária, etc., necessários para dar efeito ao trabalho". Estes meios são o "input" do trabalho, do qual os seus serviços constituem o "output". O lucro e o arrendamento ("rent") têm pouca ou nenhuma influência no valor e no preço. Se, por exemplo, eles oscilam, ganham ou perdem, o valor-trabalho intrínseco fica imutável.

Alfred Marshall correu em socorro de Ricardo, atacado por William Stanley Jevons por ter esquecido que o trabalho transmite valor "apenas de um modo indireto, variando o grau de utilidade do bem, através de um aumento ou limitação de oferta". "O custo de produção é só uma circunstância, a qual governa a oferta e, indiretamente, influencia os valores". Marshall pretende que, pelo menos, a limitação da oferta foi reconhecida por Ricardo como fator valorativo. (43)

Com efeito: o chamado axioma dos paralelos de Say-Ricardo, que a oferta cria sua própria demanda, é uma prova disto, embora com uma distorção típica do Liberalismo ricardiano.

Não precisamos insistir na fragilidade destas posições ricardianas.

Ela é óbvia, embora não seja a única.

Ricardo enfrenta uma dicotomia que Weisskopf considera "um conflito moral", por consequência da sua teoria valorizando, de modo tão universal e purita-

no, o trabalho, diante do gozo dos bens materiais como objetivo das atividades econômicas.

A produção, ou o consumo, dá maior valor aos bens?

Ele responde distinguindo "valor" ("value") de "riquezas" ("riches"). Estas últimas consistindo nas "vantagens, conveniências e diversões da vida humana", enquanto a anterior "depende não da abundância, porém da dificuldade ou facilidade de produção", a ser superada pelo trabalho.

Weisskopf descobre as profundas raízes da oposição: "A distinção entre 'riqueza' (teoria em geral) e 'riquezas' (práticas em pormenor concreto) é mais do que lógica; esconde um conflito entre sistemas opostos de valor. Valores econômicos baseados no trabalho exercido representavam o complexo puritano de valor econômico, com sua ênfase no trabalho produtivo e acumulação do capital, como fins em si mesmos. Riquezas representam a atitude axiológica utilitarista e hedonista que considera a satisfação das necessidades e a utilidade os fatores básicos na conduta humana. O conflito entre estas duas perspectivas ('approaches') é muito óbvia na discussão de Ricardo". "Este reconhecimento do conflito entre valores e riquezas é o reflexo intelectual o qual começa a permear a civilização econômica com crescente intensidade no século XIX. Com o caráter transitório da economia, de um sistema com pouco equipamento de capital, para uma economia altamente capitalista, o velho sistema axiológico que prescrevia prudência, frugalidade, parsimônia e duro trabalho, como supremas virtudes, começa a desintegrar-se. A ênfase muda para o consumo e satisfação das necessidades. Embora este desenvolvimento seja refletido, no pensamento econômico, nas teorias das escolas marginalista e néo-clássica, é prenunciada no capítulo XX dos PRINCÍPIOS de Ricardo. Quando o consumo se torna mais importante, as velhas virtudes se tornam duvidosas. Para um sistema ético que considera labor e trabalho como afins, tem mais importância se o trabalho e o esforço mais

árduos recebem uma maior recompensa que o esforço menor. Esta é a essência da teoria do valor-trabalho".

"Para um sistema axiológico, porém, que enfatiza gozo e consumo, tem mais importância se os preços são relacionados com utilidades subjetivas e se as rendas permitem adequada satisfação das necessidades.

"O capítulo XX dos PRINCÍPIOS mostra muito claramente o conflito entre as duas orientações.

"Ricardo resolve este conflito com um compromisso. Na sua teoria, ele opta pelo trabalho como o determinante do valor, enfatizando assim a interrelação entre esforço e recompensa, segundo a ética do trabalho. No capítulo XX dos PRINCÍPIOS ele paga seu tributo à meta utilitarista do gozo e da riqueza. A ênfase, entretanto, recai na ética do trabalho por causa do papel central da teoria do valor-trabalho no seu pensamento. (44)

Aliás, o dilema ricardiano poupança-consumo tinha preocupado, seriamente, do ponto de vista econômico, a Malthus.

Com efeito, no livro PRINCÍPIOS DE ECONOMIA POLÍTICA deste último, consta: "O sr. Ricardo fala constantemente como se a poupança fôsse um fim, em vez de um meio. Mesmo em relação aos indivíduos, onde esta vista do objeto está mais próxima à verdade, precisa ser concedido que o objeto final na poupança é o gasto e o gozo. Contudo, em referência à riqueza nacional, nunca pode ser considerado, nem imediatamente nem permanentemente, noutra luz senão como meio".

Esta verdade é particularmente sensível, para Malthus, nos momentos de recessão ou depressão: "Todavia, quando os lucros estão baixos e incertos, quando os capitalistas têm prejuízo onde podem investir seus capitais e quando, por conta disto, o capital está fugindo do país; enfim, quando toda evidência, que a natureza do assunto admite, prova claramente que não há demanda efetiva para o capital internamente, não é contrário aos princípios gerais da Eco-

nomia Política, não é uma vã e infrutífera oposição aquêle primeiro, maior e mais universal de todos os seus princípios, o princípio da demanda e da oferta, recomendar poupança e conversão de mais renda em capital? Não é a mesma coisa que recomendar casamento quando o povo está morrendo de fome e emigrando?" (45)

Entretanto, é explicável a oposição malthusiana a Ricardo: ela estava muito mais impregnada da ortodoxia benthamiana, conforme veremos melhor adiante, embora já Adam Smith tivesse compreendido a finalidade hedonista do Liberalismo, com sua tônica nos bens de consumo: "O consumo é o único fim e propósito de toda produção; o interesse do produtor deve ser atendido na medida apenas necessária à promoção do interesse do consumidor". E ataca o prestígio predominante do produtor no Estatismo mercantilista, o que indica já existir em Smith o dilema axiológico apontado em Ricardo por Weisskopf. (46)

Toda sorte de dilemas afligia Ricardo, mais suscetível de angustiar-se com os problemas da sua época, com sua condição de "défroqué" do Judaísmo, no qual foi ortodoxamente educado e donde se passou para o Utilitarismo anglo-saxônico de origem puritana, do que Malthus, com todo seu entusiasmo apostólico de pastor anglicano e corifeu utilitarista.

Outro exemplo dos dilemas ricardianos, além do analisado antes por Weisskopf, é a sua mudança de atitude diante dos frutos sociais da Revolução Industrial. Na terceira edição dos seus **PRINCÍPIOS DE ECONOMIA POLÍTICA E TRIBUTAÇÃO**, David Ricardo acrescentou um capítulo, o XXXI, intitulado "Sobre a maquinária" ("On machinery"), no qual mostra como esperou universais benefícios, para todas as classes e como, depois, constatou os prejuízos do operariado, pela substituição do braço humano pela máquina, sem empregar a mão-de-obra sobressalente noutra atividade e sem elevar o poder aquisitivo dos trabalhadores remanescentes.

A posição ricardiana diante do arrendamento da terra ("rent"), levando à análise prática sua valorização teórica do trabalho como fonte de preço, representou uma unilateralidade ao levar em conta apenas a escassez relativa e a diversidade dos tipos de terra arável, sem dar a devida importância à localização e oscilações do mercado.

O motivo fundamental das divagações ricardianas serem generalizadoras, a ponto de não tomarem em consideração as particularidades concretas, consiste no seu estudo da "distribuição do produto em condições de equilíbrio", na "abstração de uma economia monetária neutra", segundo observou John Maynard Keynes, enquanto Malthus estudava "o que determina o volume quotidiano da produção", na "economia monetária em que vivemos".

A abstração ricardiana é completa: ela aceita a lei de Say, o chamado "axioma dos paralelos"; nas palavras de Say: "É bom notar que um produto terminado oferece, desde este momento, um escoadouro a outros produtos no montante do seu valor". A oferta cria sua própria demanda e o custo da produção, conseqüentemente, é o final regulador do preço e não as influências da demanda e da oferta, não existindo, portanto, crises e desemprego involuntário permanentes, e sim momentâneos e frutos de distorções da naturalidade do processo econômico. Pressuposto duramente atacado por John Maynard Keynes na TEORIA GERAL DO EMPREGO, DO JURO E DA MOEDA. (47)

Como se tudo isto não bastasse, Ricardo imerge sua visão estática e geométrica num equilíbrio que ignora o tempo. Conforme sua carta a Malthus, em 24 de janeiro de 1817: "Parece-me que uma grande causa da nossa diferença de opiniões sobre os assuntos acerca dos quais temos tão frequentemente discutido, consiste que você tem sempre em mente os efeitos imediatos e temporários, enquanto eu coloco muito de lado estes efeitos imediatos e temporários, e fixo minha atenção no permanente estado de coisas que resultará deles. Talvez você estime demasiado estes efeitos

temporários, enquanto estou muito disposto a subestimá-los. Para manejar muito bem o tema, eles deveriam ser cuidadosamente distinguidos e mencionados, os devidos efeitos relacionados com cada um". Malthus reconheceu a discordância, em carta datada de 26 de janeiro de 1817: "Concordo com você que uma causa da nossa diferença de opiniões consiste na que você mencionou".

Paradoxo Ricardo-Malthus — O Idealismo ricardiano, com seus germes reformistas, aparece claramente em oposição ao Imediatismo pragmático malthusiano, interessado em fazer o Capitalismo funcionar melhor, na carta de Ricardo a Malthus em 10 de outubro de 1820: "Se eu sou demasiado teórico (o que acredito realmente seja o caso), penso que você é demasiado prático. Parece-me que uma grande causa da nossa diferença de opinião, nos assuntos que são frequentemente discutidos, é que você tem sempre em mente os efeitos imediatos dos temas particulares, enquanto eu os ponho bem de lado e fixo toda minha atenção no permanente estado de coisas, o qual delas resulta. Talvez você superestime estes efeitos temporários, enquanto eu estou demasiado disposto a subestimá-los". (48)

Ironia do destino: prático defensor do Capitalismo, e predecessor do Néo-Capitalismo keynesiano, o austero e pobre pastor protestante; abstrato precursor do Marxismo, o rico banqueiro judeu...

Concluiremos, então, ter sido David Ricardo um pensador idealista distante da realidade e inútil nas suas excessivas abstrações?

Competição e equilíbrio perfeitos e Socialismo — Não, pois as generalizações ricardianas representam um protótipo de perfeição econômica da qual os modelos concretos tendem a aproximar-se. Tanto assim que Oskar Lange, economista marxista polonês e professor na Universidade de Varsóvia, mostra como a competição e o equilíbrio perfeitos, adotados como pressupostos mais elaborados em Walras e Marshall

embora remontando a Say e Ricardo, encontram mais aplicação numa sociedade socialista, que numa capitalista, como êles imaginaram.

A razão disto é muito simples: só numa radical sociedade socialista seria possível um integral aproveitamento da "função paramétrica dos preços". Isto é; "embora os preços sejam a resultante do comportamento de todos os indivíduos no mercado, cada indivíduo olha, separadamente, os preços atuais do mercado como determinados dados aos quais êle tem de ajustar-se. Cada indivíduo tenta explorar a situação do mercado com que se defronta e a qual não pode controlar. Os preços do mercado são, pois, parâmetros determinando o comportamento dos indivíduos".

Embora continuem a existir, numa sociedade socialista, aquêles "tateamentos" individuais ("tâtonnements"), na expressão de Wairas para a busca das melhores condições de compra e venda para cada um, êles tendem muito mais para o equilíbrio, "pois a Comissão Central de Planejamento tem um conhecimento muito mais amplo do que se passa no conjunto do sistema econômico que qualquer empreendedor privado pode jamais ter, e, conseqüentemente, pode estar apto a alcançar o correto equilíbrio dos preços numa série muito mais breve de decisões sucessivas, que um mercado competitivo realmente o faz". "Portanto, a contabilidade dos preços numa sociedade socialista, longe de ser arbitrária (como Mises, Hayek e Robbins pretendem), tem o mesmo caráter objetivo que os preços de mercado num regime de competição. Qualquer erro cometido pela Comissão Central de Planejamento se denunciaria a si mesmo num modo muito objetivo — através de uma carência ('shortage') física ou de um excedente ('surplus') de quantidade dos bens ou recursos em questão — e teria de ser corrigido a fim de manter a produção funcionando suavemente".

Suponhamos, porém, que mesmo assim a Comissão insistisse em estabelecer uma "escala preferencial" ("scale preference") de bens e recursos, sem levar em conta os interesses e as predileções dos consumidores.

Neste caso haveria duas séries de preços: os do mercado e os da contabilidade. Esta possível dualidade teria de ser vigiada diretamente pelo povo, através dos seus representantes sindicais numa sociedade socialista, capazes de fiscalizar a escrituração e a administração da Economia. Uma tal escala artificial de preferências só poderia ser executada, na prática, sob a camuflagem de um despótico racionamento. Daí frisar Lange: "o perigo real do Socialismo é o da burocratização da vida econômica e não a impossibilidade de enfrentar o problema da localização dos recursos". E o ilustre economista polonês sugere, noutras obras, também o estímulo das gratificações e honras à eficiência, além do controle popular sindical. (49)

Aliás, os riscos apontados por Oskar Lange são alguns dos nossos argumentos em favor do Socialismo comunitário, expresso na auto-gestão dos trabalhadores e tentado em grande escala sobretudo na Polónia e Jugoslávia, ao qual a U.R.S.S. não se tem mostrado insensível, ao organizar também Conselhos Operários nas empresas, embora em menor escala.

Por enquanto destaquemos que a digressão em torno da validade do perfeito modelo ricardiano numa economia socialista não significa uma fuga ao assunto e sim uma demonstração do seu permanente mérito.

E embora David Ricardo não sentisse que o Capitalismo não era uma categoria "natural e eterna", segundo ele e Adam Smith, pelo menos, frisa Karl Marx na sua HISTÓRIA CRÍTICA DAS TEORIAS DA MAIS-VALIA, "Ricardo aprofunda-se até descobrir a raiz da luta histórica inerente à Economia e ao seu desenvolvimento histórico. Por isso, precisamente, Carey o denuncia como o pai do Comunismo: 'O sistema de Ricardo é um sistema de discórdia... Tende a semear a hostilidade entre as classes e as nações... Seu livro é o verdadeiro manual dos demagogos que aspiram conquistar o poder mediante a confisco da terra ("agrarianism"), mediante a guerra e o saque", THE PAST, THE PRESENT AND THE FUTURE, Filadélfia, 1848, pp. 74'."

Com efeito, o próprio Ricardo escreve em carta a Malthus, datada de 9 de outubro de 1820: Economia é a "investigação sobre as leis que determinam a divisão do produto do trabalho entre as classes que concorrem para a sua formação". (50)

Ora, a ênfase do estudo econômico na distribuição da riqueza em competição perfeita implica, necessariamente, na constatação da divergência entre a perfeição do modelo e a imperfeição da realidade histórica, levando à luta para aproximar esta daquela, meta possível apenas onde alguém pudesse conhecer e aproveitar integralmente a função paramétrica dos preços, equilibrando, em termos globais, a demanda e a oferta de uma sociedade. O próprio Ricardo reconheceu isto em carta a Malthus, traindo seu otimismo liberal num ano de depressão: "se um gênio superior tivesse a disposição ('arrangement') do capital sob seu controle, ele podia, em muito pouco tempo, tornar o comércio mais ativo que nunca". (51). "Alguém" que só pode ser o Estado, controlando os meios de produção, e sendo controlado pelo povo para evitar o despotismo burocrático.

Portanto Élie Halévy tem profunda razão ao indicar a "oposição diamétrica, em Ricardo, entre os princípios fundamentais da estática e da dinâmica econômicas". (52)

De fato, na primeira ele constroi um modelo de competição perfeita, em regime de iniciativa privada, que não consegue vislumbrar na prática, pois não coincidem na realidade capitalista.

Assim, o esquema ricardiano, de aparência remotamente abstrata e de um Naturalismo capitalista, se transforma num instrumento revolucionário...

Vemos, portanto, a afirmação do Liberalismo já trazer em si os germes da sua própria negação...

Elos entre Ricardo e os utilitaristas — Quais as ligações pessoais entre Ricardo e os utilitaristas?

James Mill, o maior amigo e apóstolo de Bentham, "não deu tanto sua doutrina a Ricardo quanto lhe

transmitiu uma doutrina; ou melhor, ele não tanto lhe deu uma doutrina quanto desenvolveu nele a inclinação intelectual e tornou-o um doutrinário". (53) Graças à amizade com James Mill e à imersão na época histórica, David Ricardo viu-se diante daquele dilema utilitarista-puritano-judeu a que Weisskopf se referiu páginas antes.

Daí Bentham poder escrever: "Fui o pai espiritual de Mill e Mill o pai espiritual de Ricardo: de modo que Ricardo foi meu neto espiritual".

De início, "sua doutrina, que se tornou a ortodoxia do grupo utilitarista, era considerada representante do otimismo e quietismo econômicos na sua mais absoluta forma".

Não tardou, porém, que os igualitaristas revolucionários descobrissem que o sistema ricardiano não servia para apresentar o Capitalismo como categoria "natural e eterna", segundo pretendia seu próprio autor. Os primeiros "socialistas ricardianos", William Thompson e Thomas Hodgskin, eram utilitaristas de origem e amigos e correspondentes de Bentham e Place. (54). Predecessores de Marx em Ricardo, porém sem a universalidade da visão do autor d'O CAPITAL, enriquecido por tantas outras influências e indagações.

A herança de Ricardo floresceu, aliás, não só entre socialistas, como também entre liberais do porte de John Stuart Mill e Alfred Marshall, também marcados pelo Utilitarismo, segundo veremos ao analisar cada um deles em particular, de modo que podemos falar numa "esquerda" e "direita" ricardianas, como se fala delas hegelianas, embora com suas específicas características.

Malthus, Utilitarismo e Capitalismo — A medida que estudávamos David Ricardo, contrapúnhamos suas posições às de Thomas Robert Malthus e chegamos até a frisar a maior coerência deste último dentro do Utilitarismo.

Com efeito: Malthus não fica dividido entre a "ênfase puritana no trabalho produtivo e acumulação

do capital", de um lado, e a "atitude axiológica utilitarista e hedonista que considera a satisfação das necessidades e a utilidade" como "fatores básicos na conduta humana", ao modo de Ricardo.

Malthus opta pela posição utilitarista e a faz coexistir, britânicamente, com sua condição de pastor anglicano e de professor de Economia no "college" da poderosa Companhia das Índias Orientais, em Haileybury...

Conforme indicamos antes, a preocupação ricardiana girava em torno da distribuição da riqueza, enquanto a malthusiana acêrca da sua produção. Entretanto, não era uma produção abstrata e cuja atividade fôsse um fim em si mesma, e sim relacionada com "aquêle primeiro, maior e mais universal de todos os seus princípios, o princípio da demanda e da oferta". E não só demanda abstrata ou intermitente, porém efetiva, a que John Maynard Keynes dedicou tanta importância.

Riqueza é utilidade: "objetos materiais necessários, úteis ou agradáveis ao homem, os quais são voluntariamente apropriados por indivíduos ou nações".

O trabalho não lhe parece, portanto, suficiente para explicar o valor e ele aponta a importância também do finalismo hedonista (existência e inclinações da demanda) e da escassez: "Parece-me muito estranho e incorreto considerar o mero trabalho como riqueza. Ninguém daria nada por ela se não estivesse certo de resultado satisfatório. É só na expectativa dêste resultado que o trabalho é empregado".

Malthus não se limita, vagamente, à demanda abstrata. Para êle, "Demanda tem sido definida como vontade de adquirir, combinada com os meios de compra". O preço é "outro termo para o valor nominal", moeda como medida tanto do valor relativo quanto intrínseco, quando conhecida e constante a sua proporção em relação ao trabalho. (55)

Dai Keynes frisar o enquadramento monetário histórico de Malthus e "a abstração de uma economia monetária neutra" em Ricardo.

Na sua ortodoxia utilitarista, fiel ao individualismo burguês e à filosofia benthamiana, Malthus termina atingindo a Apologética do Capitalismo. Toda sua célebre Demografia orienta-se no sentido de provar que os problemas econômicos básicos da subsistência humana têm origens biológicas e não sociais. Ele recebe de Marx o apodo de "primeiro economista vulgar", tendência assim definida na HISTÓRIA CRÍTICA DA TEORIA DA MAIS-VALIA: "Os economistas clássicos e, portanto, críticos, consideram como um obstáculo a forma de alienação e procuram descartá-la por meio da análise; os economistas vulgares, pelo contrário, se sentem como peixe n'água desta forma. Para eles, a trindade terra-arrendamento, capital-juro e trabalho-salário é o que era para os escolásticos a trindade Deus-Pai, Deus-Filho e Deus-Espírito Santo. Sob esta forma é, com efeito, como estas relações parecem existir diretamente nos fenômenos e viver na consciência dos agentes da produção capitalista. A economia vulgar crê ser mais simples, mais natural e mais útil a todo mundo e mais distante de todo refinamento teórico, quanto mais se limita a traduzir na linguagem doutrinária as idéias mais trilhadas e correntes. Por conseguinte, quanto mais se inclina a considerar os fenômenos da produção capitalista sob sua forma transfigurada, quanto mais assimila as concepções vulgares, mais se sente dentro do seu ambiente natural.

"Ademais, este modo de proceder é utilíssimo para a apologética. Sob a forma de terra-arrendamento, capital-juro e trabalho-salário, as diversas formas de mais-valia e de produção capitalista não aparecem como formas transfiguradas e sim como formas estranhas e indiferentes entre si, como formas simplesmente distintas, porém não antagônicas. É como se as diversas rendas nascessem de fontes muito distintas, uma da terra, outra do capital e outra, finalmente, do trabalho. Não existindo entre elas nenhuma relação, não podem existir, naturalmente, relações antagônicas" (56)

Com efeito, para entusiasmo de Keynes, Malthus se preocupou muito com a importância do consumo como meio de absorver a poupança e superar as crises, pelas quais se interessou, ao contrário do feliz equilíbrio imaginário ricardiano em choque doloroso com a realidade, transbordando para o Socialismo. Thomas Robert Malthus preferiu reconhecer as crises capitalistas e procurar transpô-las, mesmo recebendo de Marx o apodo de "economista vulgar", apologeta da burguesia.

Além do incentivo ao consumo, sobretudo em fases de crise, Malthus recorre, pré-keynesianamente, aos investimentos estatais para arrancar a Economia da depressão ou recessão: "Em conjunto eu diria que o emprego do pobre em (construção de) estradas e serviços públicos, e a tendência, entre proprietários de terras e proprietários em geral, de construir, melhorar e embelezar seus terrenos, e de empregar trabalhadores e domésticos ('menial servants'), são os meios mais ao nosso alcance e mais diretamente calculados para remediar os males resultantes daquele distúrbio na balança de produção e consumo, ocasionada pela súbita conversão de soldados, marinheiros e várias outras classes que a guerra empregava, em trabalhadores produtivos". Malthus compreendeu, porém, melhor o perigo inflacionário aí imanente, que muitos keynesianos exaltados... Ele adverte contra o risco de "uma prodigiosa despesa pública" e da "tributação necessária para suportá-la", capazes, em determinadas circunstâncias, de aumentar "a riqueza de um país em maior grau que ela teria crescido doutra maneira", porém também capazes de tornar esta riqueza contraprodutiva e amaldiçoada, pois, tais despesas poderiam ser um "estimulante violento" merecedor de ser evitado, "por conta da exaustão a qual certamente as segue", a não ser que fôssem "absolutamente necessárias".

Não é de surpreender o apelo, aparentemente paradoxal, do defensor "à outrance" do Utilitarismo e do Liberalismo, à intervenção estimulante e supletiva do Estado quando das crises, pois Malthus partia do pres-

suposto humano da escassês e não da abundância lockeana, como o fez Ricardo. Lembremo-nos, a propósito, do otimismo de David Ricardo nas possibilidades da terra, ao definir o arrendamento ("rent") como o pagamento, ao proprietário, "pelo uso dos poderes originais e indestrutíveis do solo", enquanto Malthus prefere fazer girar o seu conceito em torno das dúvidas sobre a fertilidade da terra, ao considerar as causas do alto preço do "raw produce": primeiro, e principalmente, a qualidade da terra; segundo, a capacidade das necessidades da vida criarem sua própria demanda, ou aumentarem o nível dos demandantes a um nível em proporção à quantidade produzida; e, terceiro, "a comparativa escassês de terras mais férteis". (57)

O conhecimento da existência de problemas no Capitalismo e a decisão de enfrentá-los, sem otimismo e sim com um realismo amargo descambiando para um pessimismo próprio de quem via e se sentia apreensivo diante das tragédias humanas da Revolução Industrial burguesa britânica, foram as atitudes de Thomas Robert Malthus. Nada disto abalou, porém, suas crenças na livre empresa, fazendo-o, porém, recuar da ortodoxia liberal do "laissez-faire" fisiocrata, smithiano e benthamista, para um moderado intervencionismo supletivo, predecessor do Néo-Liberalismo keynesiano, sem cair nos paradoxos propiciadores de conclusões socialistas como David Ricardo.

Portanto, não admira Marx tê-lo chamado, com sua grande capacidade polêmica, de dizer desafôro, "primeiro economista vulgar", apologeta do Capitalismo, "plagiário", "miserável autor", "descarado sicofanta das classes poderosas", enquanto considera Ricardo um sincero "filântropo", enquanto Keynes exclama, entusiasta: "Não se pode ler esta correspondência (entre Malthus e Ricardo) sem um sentimento que o quase total esquecimento da linha de Malthus e o completo domínio da de Ricardo, durante um período de mais de cem anos, foi um desastre para o progresso da Ciência Econômica". "Se apenas Malthus, em vez de Ricardo, fôsse o tronco do qual a Teoria Econômica do

século XIX procedesse, como o mundo seria hoje um lugar muito mais sábio e mais rico!" "Desde muito proclamo Robert Malthus o primeiro dos economistas de Cambridge..."

E John Maynard Keynes partiu, para a sua síntese ideológica, escorando-se na herança ricardiana de Marshall, porém remontando também a Malthus, chegando à conclusão: "Adam Smith, Malthus e Ricardo! Nós, seus filhos espirituais, temos algo mais que sentimentos comuns a evocar sobre estas três figuras". (58)

A repulsa de Marx dirige-se a Malthus, porém não a Smith, a quem ele não considerava um simples defensor da "economia capitalista de lucros" ("profit making capitalist economy"), nem a Ricardo, a quem não olhava como "o corretor que se equivocou ao tomar a Bolsa de Valores como o mundo e para o qual tudo altamente desejável é caracterizado por altos preços", segundo alguns simplistas imaginam e os quais Schumpeter muito bem refuta. Com efeito, para Karl Marx, economista clássico era sinônimo de economista crítico, ao considerar alienação como um obstáculo e ao procurar descartar-se dela pela análise, enquanto o economista vulgar, ao modo de Malthus, "se sente como peixe n'água desta forma".

Este foi mesmo o papel de Malthus: autor de um diagnóstico das fraquezas capitalistas, porém autor também da sua pretensa terapêutica, dentro de um frio Utilitarismo: "Segundo a pedra de toque da utilidade, a alta aprovação que Cristo deu à conduta do Bom Samaritano, que seguiu os impulsos imediatos da sua benevolência, aliviando um estrangeiro na profunda angústia de um acidente, não contradiz, no menor grau, a expressão de São Paulo: quem não trabalha, não come". (59)

Ora, a teoria malthusiana da população apoia-se na chamada lei dos rendimentos decrescentes, principalmente da agricultura. Na explicação de George J. Stigler, da referida lei: à medida que são acrescentados iguais incrementos de um determinado fator produtivo, no caso o trabalho humano, supondo-se cons-

tantes os outros fatores (omitindo-se assim progresso tecnológico e variações nas combinações dos fatores), então a produção marginal diminuirá. Isto significa o que Gaetan Pirou muito bem sintetizou: "o fenômeno do rendimento crescente traduz o poder do homem sobre a natureza; o do rendimento decrescente traduz a resistência da natureza àquê poder: ora, na agricultura o domínio do homem sobre as forças naturais é bem menor que na indústria".

A forte incidência dos rendimentos decrescentes e da diminuição da utilidade marginal contribue, basicamente, para a inelasticidade da oferta agrícola. Já Adam Smith frisara que a capacidade de alimentação está limitada pelo tamanho do estômago de cada um. Logo, a sua saturação progressiva implica na progressiva diminuição da utilidade marginal, alcançável mais rapidamente que noutros setores de consumo, como, por exemplo, de bens manufaturados.

Note-se que excluimos o progresso tecnológico da lei dos rendimentos decrescentes, o qual constitui o meio por excelência para superá-la em parte, ao lado da mais eficiente organização combinatória dos fatores de produção. Também a reorganização da sociedade desempenha destacado papel na atenuação da referida lei, embora sem a anular, como imaginam alguns utópicos fantasiados de científicos, pois, assim, seria completamente dominada a natureza pelo homem, hipótese imprevisível nos seus difíceis pormenores, na atual etapa histórica.

Malthus, preocupado em garantir às classes dirigentes o conforto ameaçado pelo advento de novos indivíduos sem meios de subsistência, não se lembrou, ou não quis mencionar, que a pressão demográfica se exerce basicamente sobre os meios de produção, antes de fazê-lo sobre os de consumo, segundo Engels frisou muito bem. Malthus ignorou também as variáveis do progresso tecnológico, da reorganização social e a queda da curva demográfica à medida que a classe, região ou país, atingem níveis mais altos de conforto.

Exemplo de que o problema demográfico não é

aritmético, e sim econômico, está na Alemanha Ocidental, outrora considerada como superpopulada e hoje com carência de mão-de-obra, importando trabalhadores italianos e outros.

A cruel luta pela sobrevivência encontraria depois outro sistematizador mais geral, que não esqueceria porém seu débito para com Malthus: Charles Darwin. Paradoxalmente, a perspectiva malthusiana-darwinista da luta pela sobrevivência também influenciaria a luta de classes segundo o Marxismo, conforme se constata nas cartas de Marx a Engels, em dezembro de 1860: "Não obstante seu pêso inglês, (A ORIGEM DAS ESPÉCIES) é o livro que encerra o fundamento biológico da nossa teoria". E a Lassalle, no ano seguinte: "A obra de Darwin parece-me muito importante e a aceito como base biológica da luta de classes na História". (60)

A irritação socialista contra Malthus provém, basicamente, do fato dêle atribuir as contradições capitalistas a causas biológicas e não econômicas. Isto, porém, não altera a realidade da pressão demográfica sobre os meios de subsistência. O ajuste entre ambos não é automático, mesmo numa sociedade socialista. Dispensar a intervenção do Estado, neste setor, seria um vestígio do Liberalismo... Daí a necessidade de também planificar o crescimento demográfico, pois êle representa uma das variáveis do processo econômico. Alguns países socialistas, como a China continental e a Polônia, fizeram cair o seu coeficiente de natalidade, usando métodos diretos e coletivos, patrocinados pelo Estado.

Temos assim um Néo-Malthusianismo sem Malthus; ou melhor, além dêle...

Importância de Senior para o Utilitarismo — Após Malthus, o Utilitarismo individualista está consagrado como ideologia do Capitalismo. Tão consagrado que, Élie Halévy, em magnífico livro, se despreocupa com a sua descendência, preferindo concentrar-se na

ortodoxia benthamiana, omitindo inclusive Nassau William Senior.

Halévy, e todos que esquecem Senior, elaboram num grave equívoco, pois embora este repila a identificação da riqueza com a felicidade, considerando-a um "absurdo" ("absurdity"), ele constrói uma Teoria Econômica baseada no princípio da utilidade e chega ao ponto de declarar, como duas das quatro "proposições elementares da Ciência da Economia Política": "Que todo homem deseja obter riqueza adicional com o menor sacrifício possível" e "Que os poderes do trabalho, e de qualquer outro instrumento que produz riqueza, podem ser indefinidamente aumentados, usando seus produtos como meios de subsequente ('further') produção".

A influência benthamiana é completada pela malthusiana, nas duas outras proposições: "Que a população do mundo, ou, noutras palavras, o número de pessoas nêle habitando, é limitado apenas por meio moral ou físico, ou pelo receio de uma deficiência naqueles artigos da riqueza, os quais os hábitos dos indivíduos de cada classe dos seus habitantes levam a exigir" e "Que a técnica ('skill') agrícola permanecendo a mesma, o trabalho adicional empregado na terra, dentro de um dado distrito, produz em geral um rendimento ('return') menos proporcional, ou, noutras palavras, que embora o rendimento agregado tenha crescido com cada aumento de trabalho exercido, o aumento de rendimento não é em proporção ao aumento do trabalho".

Portanto, a Axiologia e o Finalismo hedonistas benthamianos, ao lado das apreensões malthusianas, constituem as "proposições elementares" do pensamento de Senior.

O valor é por ele conceituado como "aquela qualidade, em qualquer coisa, que a torna propícia ('which fits it') para ser dada e recebida em troca". Três fatores dão valor a um bem: transmissibilidade, oferta limitada e utilidade. Por este último termo entende a qualidade "produtiva, direta ou indiretamente, de pra-

zer, e preventiva de dor". Aliás, os referidos fatores são também adotados por William Stanley Jevons, décadas após Senior, ligando-o assim como precursor da escola marginalista.

A limitação da oferta, segundo Senior, seria o mais importante fator, embora a utilidade fôsse "a mais marcante" ("the most striking"), representando, ao nosso ver, os dois extremos da oferta e demanda, ligados pelo elo da transmissibilidade.

Com efeito, as causas do valor de um bem podem ser reduzidas a dois grupos tendo sempre a oferta e a demanda como ponto de referência: "aquelas (causas) que determinam a oferta e a demanda de um lado", dando-lhe utilidade e limitando sua oferta intrinsecamente, ou de modo extrínseco.

E demanda e oferta são assim definidas: "a força das causas que dão utilidade a um bem é geralmente indicada pela palavra **demanda**", ou "o grau em que sua posse é desejada", enquanto "a fraqueza dos obstáculos que limitam a quantidade de um bem, pela palavra **oferta**".

Os agentes da produção recebem, segundo Senior, a seguinte divisão: natureza, trabalho e abstinência, este último um conceito fundamental para sua análise econômica e o mais associado ao seu nome. "Abstinência" ("abstinence") consiste no "térmo pelo qual expressamos a conduta de uma pessoa a qual se abstém do uso improdutivo do que pode pedir, ou claramente prefere a produção de resultados remotos em vez de imediatos". "A abstinência expressa tanto o ato de abster-se do uso improdutivo de capital quanto a conduta similar do homem que devota seu trabalho à produção de resultados remotos, em vez de imediatos".

A abstinência é a justificativa do lucro do capital, como o trabalho o é para o salário.

"A pessoa que assim age é um capitalista, a recompensa da sua conduta é o lucro". (61)

Por conseguinte, vemos, em Senior, a tentativa de desligar, num paradoxo sintomático, a sua visão utilitarista da Economia de uma ortodoxia benthamista,

Dêste modo, o Utilitarismo seria apresentado como um fato natural, constatado cientificamente, e não como uma ideologia. Aliás, John Neville Keynes, pai de John Maynard o mais famoso, mostra, na sua magnífica introdução metodológica à Economia, como Senior foi um pioneiro na referida Metodologia e compreendia a Economia como Ciência e não Arte e as suas leis como teoremas de fatos e não como preceitos práticos. Quando o economista se volta para os problemas que exigem a atenção da sociedade, age como filósofo social e não como economista. (62)

Semelhante purismo foi um meio para Nassau William Senior ser um utilitarista sem se confessar benthamiano, fazendo prosa como Monsieur Jourdain: sem o sentir... Ou sentindo, e não confessando, ocultando influências, como muita gente...

A antítese poupança-consumo, própria do dilema Puritanismo-Utilitarismo conforme Weisskopf indicou em Ricardo, não existe em Senior: éle os funde na teoria da abstinência, onde a burguesia recebe uma recompensa utilitarista por sua atitude puritana, merecendo de Marx o título de "porta-voz do burguês educado" ("Wortfuehrer des gebildeten Bourgeois"), "mero apologeta do existente e, portanto, economista vulgar" ("blosser Apologet des Bestehenden und daher 'ulgaeroekonom') ... (63)

John Sutart Mill e o Utilitarismo — Contudo, não passou o drama da Teoria Econômica burguesa com a precária segurança de Senior.

Ele volta à tona, em John Stuart Mill com suas contradições aguçadas, buscando conciliá-las num eclético compromisso entre Liberalismo e Socialismo, refletindo, conforme diz muito bem Myrdal, "a crise da escola clássica", pois "Se a felicidade de cada um é desejável, a felicidade geral é desejável para todos". (64). É nítida a implicação socialista do Hedonismo individualista, mesmo que contraditória.

Para bem compreender John Stuart Mill, temos de

começar pela influência recebida do seu pai, James Mill.

Este último foi o supremo corifeu do Utilitarismo: mais benthamista, em Filosofia e Direito, que o próprio Bentham, e mais ricardiano, em Economia, que Ricardo. Sua obra não se alinha entre os pontos mais altos do Utilitarismo, porém sua ortodoxa atividade apostólica representa o seu auge.

James Mill educou o seu filho, John Stuart, dentro de uma severa atmosfera benthamiana e metódica, ensinando-lhe Grego, aos quatro anos de idade, e Latim aos oito.

Aos dezenove, ele aparece no cenário intelectual, editando a obra póstuma de Jeremy Bentham, **SÔBRE A EVIDÊNCIA (ON EVIDENCE)**.

O Empirismo e o Utilitarismo marcaram-no para o resto da vida, mesmo quando afetou se aproximar de Augusto Comte e só o fazendo pelo lado empírico, rejeitando o seu misticismo religioso. Seu **SISTEMA DE LÓGICA** registra este Empirismo, articulando-o mais com a tradição britânica que culmina em Sir Francis Bacon, que com a francesa, impregnada de freqüente Idealismo.

Contudo, o dilema Utilitarismo-Puritanismo, refletido nas dúvidas sobre a primazia poupança-consumo e Liberalismo-Socialismo, presente na obra de David Ricardo segundo mostramos antes, está presente, em maior grau, no pensamento de John Stuart Mill. O aguçamento das contradições da Revolução Industrial burguesa do século XIX e a crescente força dos movimentos operários e socialistas colocaram Stuart Mill numa situação mais angustiante. Não esqueçamos ter ele sido contemporâneo de Marx, Engels e da expansão das agitações sociais que dialogam com o aparecimento do Marxismo.

Os **PRINCÍPIOS DE ECONOMIA POLÍTICA**, de Stuart Mill, foram publicados no mesmo ano do **MANIFESTO COMUNISTA** de 1848.

Ali ele tenta um compromisso eclético entre o Clas-

sicismo ricardiano, o emergente Socialismo de massas e a indução histórica comteana.

Parte do pressuposto do axioma dos paralelos segundo Say-Ricardo, o de que a oferta cria a sua própria demanda e as suas oscilações de preço de mercado giram em torno do seu preço natural, aquele custo de produção no qual o trabalho é o principal elemento: "o efeito dos outros é menor, embora nenhum dêles insignificante". "... o valor das coisas, que podem ser aumentadas em quantidade de prazer, não depende (exceto acidentalmente e durante o tempo necessário para a produção ajustar-se) da demanda e oferta; pelo contrário, a demanda e oferta dependem dêle. Há uma demanda para uma certa quantidade do bem no seu valor natural ou de custo e a isto a oferta consegue conformar-se a longo prazo". "... o valor sempre se ajusta de tal maneira que a demanda é igual à oferta".

Frisando este pressuposto, pareceria muito lógico que Stuart Mill construísse uma geométrica e tranquila Teoria Econômica. Entretanto, ela é conturbada por contradições e angústias que desmentem o seu otimismo inicial.

Sua obra se torna uma autêntica corrida de obstáculos, atropelando, vez por outra, barreiras.

Stuart Mill procura afastar o dilema da primazia poupança ou consumo, que traz no bojo a contradição entre ascetismo puritano e hedonismo utilitarista: "A palavra poupança não implica que o poupado não é consumido, nem mesmo necessariamente que seu consumo seja adiado; mas apenas que, se consumido imediatamente, não é consumido pela pessoa que o poupa. Se é meramente guardado para uso futuro, chama-se acumulado; e enquanto acumulado, não é consumido de nenhuma maneira. Porém se empregado como capital, é todo consumido; embora não pelo capitalista".

E o lucro, ou o juro, não é um modo, "mister" Stuart Mill, de transformar em meio de consumo a poupança?

Simulando superar os dilemas ricardianos, êle termina proclamando seu Socialismo: "As restrições do

Comunismo serão Liberdade, em comparação com a presente condição da maioria da raça humana".

Frase tão revolucionária é, logo em seguida, amenizada burguêsmente com prudentes advertências: os trabalhadores precisam de educação, consciência do seu destino e interesse em melhorar de vida. O seu futuro "depende do grau em que eles puderem ser feitos animais racionais". Como a Idade de Ouro vai demorar a vir, logo, durante muito tempo a propriedade privada dos meios de produção predominará...

Neste itinerário não figura a dialética luta de classes, preferindo Stuart Mill ver o seu Socialismo chegar através de uma superação das relações entre patrões ("masters") e trabalhadores ("working people"), mediante uma forma de sociedade ("partnership") expressa em associações de "trabalhadores com o capitalista", ou "talvez finalmente", em associações dos "trabalhadores entre si".

A intervenção estatal deve ser "autoritária" ("authoritative"), porém orientadora ("giving advice and promulgating information"). Nenhuma referência à ditadura do proletariado... Marx desenvolveria o tema depois, indicando a Comuna de Paris de 1871 como modelo...

Na sua AUTOBIOGRAFIA, Stuart Mill confessa ter começado a sofrer influências socialistas através de Saint-Simon e seus discípulos. A Revolução de 1848 despertou-lhe "enorme entusiasmo". Suas convicções iam além da Democracia política: atingiam o Socialismo. Todavia ele repudiava a tirania em nome da sociedade, contra as minorias, e temia os abusos da Igualdade contra a Liberdade. (65)

No final das contas, o seu Socialismo é um tanto pré-fabiano, na sua britânica moderação, preocupada em evitar violências e mais interessada na Liberdade que de fato na Igualdade, conforme se conclui do seu temor de uma sociedade de "todos iguais, porém todos escravos". O receio da centralização, em Tocqueville, influenciou-o profundamente.

Isto ressalta sobretudo no seu ensaio **SOBRE A LIBERDADE**.

Ele retoma o sentido lockeano, preferindo evitar a análise da chamada "liberdade da vontade", e enfoca a "civil ou social", definida como "a natureza e os limites do poder o qual pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo", considerando-a "a questão vital do futuro".

Stuart Mill estuda a limitação do poder político sobretudo nos países onde se pretende que ele emane do povo, através de eleições livres. Mesmo neste caso há o perigo da "tirania da maioria".

Isto não significa, porém, o elogio da irresponsabilidade. Stuart Mill aceita o papel policiador do Estado, desde que ele próprio se reduza ao mínimo e seja também policiado. O Utilitarismo, na sua fórmula benthamiana, serve de crivo axiológico para julgamento: "Olho a utilidade como o último apêlo em tôdas as questões éticas; porém é preciso ser utilidade no sentido mais amplo, baseado nos permanentes interesses do homem como um ser progressivo. Estes interesses, sustento, autorizam a sujeição da espontaneidade individual ao controle externo, apenas em relação àquelas ações de cada um, as quais dizem respeito ao interesse de outras pessoas. Se alguém comete um ato prejudicial aos outros, há um caso de primeira ordem para puni-lo por lei, ou, onde as penalidades legais não são aplicáveis com segurança, pela desaprovção geral". (66)

Revolta dos fatos contra as idéias — Entre a época de Ricardo e a de Stuart Mill tinham aparecido, com crescente audiência, reformadores como Sismondi, socialistas ricardianos, List, e revolucionários como Marx e Engels, sublinhando as responsabilidades sociais do Estado. Não havia, portanto, mais lugar para o "laissez-faire" fisiocrata e smithiano, ou o "be quiet" benthamiano, do qual Ricardo já se tinha em parte desiludido por conta dos desequilíbrios da Revolução Industrial burguesa e do qual Malthus já recuara, pré-

keynesianamente, em vários pontos, conforme demonstramos.

Cresciam também as denúncias contra as miseráveis condições humanas da Revolução Industrial capitalista.

Os benthamianos intitulavam sua filosofia de "Radicalismo filosófico". Entretanto, à medida que se aguçavam as contradições da Revolução Industrial capitalista, eles se tornavam cada vez menos radicais e cada vez menos filosóficos, segundo a feliz ironia de Bertrand Russell. Ruia o otimismo da "harmonia espontânea dos egoísmos" e da "identidade natural dos interesses". O conforto, até então reservado às minorias privilegiadas, passava a ser reivindicado, com crescente vigor, pelas massas. A ideologia benthamiana do "interesse" seria aceita e exagerada pelo pequeno burguês, no "mufflisme", ironizado por Flaubert, na avareza descrita tão bem por Balzac, na miséria operária denunciada por Dickens.

Mais do que Adam Smith, Jeremy Bentham é o ideólogo da burguesia no auge da Revolução Industrial inglesa; até mesmo mais ideólogo que economista, o que não diminui o mérito de várias contribuições suas.

Este ensaio, preparado na Universidade de Chicago em 1960, servirá para esboço da tese de mestrado ("magister artium"), em História do Pensamento Econômico.

NOTAS BIBLIOGRAFICAS

1. Lewis Mumford, vide trad. & A condição do Homem, Uma Análise dos propósitos e fins do Desenvolvimento econômico, Editora Globo, Porto Alegre, 1955, pág. 343.
Knut Wicksell, trad. das Lecciones de Economia Política, M. Aguilar Editor, Madrid, 1947, pág. 6.
J. V. Stalin, Trad. dos Problemas econômicos do Socialismo na U.R.S.S., tb. cit. por Anastas J. Mikoyan, in Problemas, maio-junho, 1953, n.º 6, pág. 44.
2. Gunnar Myrdal, Trad. dos Aspectos políticos da Teoria econômica, Zahar, Rio de Janeiro, 1962, págs. 44 e 45.

- Jeremy Bentham, Trad. do **Tratado dos sofismas políticos**, Edições Cultura, São Paulo, 1945, pág. 273; "The Psychology of Economic Man" in **Economic Writings**, published for The Royal Economic Society by George Allen & Unwin Ltd., Londres, 1954, III vol., págs. 433 e 434.
3. J. Bentham, "The Psychology of Economic Man", ob. cit., p. 435; "Institute of Political Economy" tb. nos **Economic Writings**, I vol., pág. 84.
 4. J. Bentham, "The Psychology of economic Man", ob. cit., pág. 435; "Institute of Political Economy" tb. nos **Economic Writings**, I vol., p. 48.
- A. D. Lindsay, Prefácio à tradução inglesa de **The growth of philosophic Radicalism**, de Élie Halévy, The Beacon Press, Boston, 1955, págs. XVII-XIX.
5. W. Stark, Introdução aos **Economic Writings**, ob. cit., I vol., pp. 16 e 17.
 6. J. Bentham, "The Philosophy of Economic Science", ob. cit., págs. 99 e 101.
G. Myrdal, ob. cit., p. 71.
 7. Apud É. Halévy, ob. cit., p. 21.
J. Bentham, **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**, Hafner, New York, 1948, págs. 1, 2 e passim; "The Philosophy of Economic Science", ob. cit., p. 92.
G. Myrdal, ob. cit., págs. 35, 36 e 131.
 8. J. Bentham, **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**, ob. cit., passim.
 9. J. Bentham, "The Psychology of Economic Man", ob. cit., págs. 421, 422, 427-429.
 10. Idem, págs. 421 e 431.
 11. Ibidem, pág. 431.
 12. Karl Marx, **Das Kapital**, Dietz Verlag, Berlin-Ost, 1959, págs. 184 e 640-642.
 13. Georges Plekhanov, **Essais sur l'Histoire du Materialisme**, éditions Sociales, Paris, 1957, págs. 189 e 190.
John Dewey, **Reconstruction in Philosophy**, New American Library, New York, 1950, p. 145.
Thomas Jefferson, **The Political Writings**, The Liberal Arts Press, New York, 1955, p. 58.
 14. Alfred Marshall, **Principles of Economics**, The Macmillan Company, New York, 1948, págs. VI, 765 e 783.
John Neville Keynes, **The scope and method of Political Economy**, Macmillan and Co., Londres-New York, 1891, págs. 11 e 15.
 15. Luigi Bagolini, **Moral e Direito na doutrina da simpatia**, Aná-

- lise da Ética de Adam Smith, Edições Saraiva, São Paulo, 1952, passim.
16. J. Bentham, "Defence of usury in *Economic Writings*, ob. cit., I vol., págs. 129 e 196.
 17. J. Bentham, "Observations on the restrictive and prohibitory commercial system", in *Economic Writings*, ob. cit., III vol., págs. 385 e 403.
 18. J. Neville Keynes, ob. cit., pág. 66.
 19. J. Bentham, "Defence of usury, ob. cit., passim.
Adam Smith, *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*, The Modern Library, New York, s.d. passim.
 20. J. Bentham, "Defence of a maximum" in *Economic Writings*, ob. cit., III vol., págs. 263-281; "Manual of Political Economy" in idem, I vol., págs. 265-268.
W. Stark, Introdução aos *Economic Writings*, ob. cit., I vol., págs. 53 e 54.
 21. Thomas Robert Malthus, *Principles of Political Economy*, August M. Kelley Inc., New York, 1951, págs. 429 e 430.
John Maynard Keynes, *The General Theory of Employment, Interest and Money*, Harcourt & Brace, New York, 1948, págs. 378, 3 e passim. Apud Friedrich A. Hayek, *The road to serfdom*, The University of Chicago Press, 1958, p. 10.
 22. A. Marshall, ob. cit., págs. 47 e 48.
 23. G. Myrdal, Vide trad. da *Teoria econômica e regiões subdesenvolvidas*, Instituto Superior de Estudos Brasileiros, Rio de Janeiro, 1960, p. 150.
 24. J. Bentham, "The Philosophy of Economic Science", ob. cit., págs. 110 e 111.
 25. W. Stark, Introdução aos *Economic Writings*, ob. cit., III vol., pág. 58.
 26. A. L. Machado Neto, *Para uma Sociologia do Direito Natural*, Salvador, 1957, págs. 75, 76, 79, 83, 84 e 86.
 27. J. Bentham, "The Philosophy of Economic Science", ob. cit., A. Smith, ob. cit., p. 397.
 28. J. Bentham, "Institute of Political Economy", ob. cit., p. 318.
 29. J. Bentham, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, ob. cit., págs. 1 e 2; "The true alarm" in *Economic Writings*, ob. cit., III vol., p. 83; "The Philosophy of Economic Science", ob. cit., p. 113.
 30. Apud W. Stark, Introdução aos *Economic Writings*, ob. cit., III vol., p. 48.

31. John Stuart Mill *Principles of Political Economy*, D. Appleton & Co., New York, 1908, passim.
32. J. Bentham, "Manual of Political Economy", ob. cit., págs. 269 e 270.
33. Apud W. Stark, *Introdução aos Economic Writings*, ob. cit., I vol., p. 57.
Sobre medidas anti-concepcionais, em Bentham, vide o "Manual of Political Economy", ob. cit., págs. 272 e 273, consequências do facto de que a população "Resulta, sem dúvida, do aumento dos meios de subsistência: e não pode ser levada além deles". "Institute of Political Economy", ob. cit., p. 361.
34. Walter Weisskopf, *The Psychology of Economics*, Routledge and Kegan Paul, Londres, 1955, p. 28.
É. Halévy, ob. cit., p. 94.
35. W. Weisskopf, ob. cit., págs. 29, e 43.
36. L. Bagolini, ob. cit. passim.
É. Halévy, p. 89.
37. W. Weisskopf, ob. cit., págs. 30 e 32.
38. A. Smith, ob. cit., pág. 250.
39. Antonio Gramsci, *Il Materialismo Storico e la Filosofia di Benedetto Croce*, Giulio Einaudi Editore, Roma, 1949, págs. 98, 90 e 91.
40. Apud É. Halévy, ob. cit., págs. 268 e 269.
Paul Streeten, "Controvérsias recentes", Apêndice aos *Aspectos políticos da Teoria econômica*, de Gunnar Myrdal, ob. cit. p. 237.
41. W. Weisskopf, ob. cit., págs. 54 e 28.
David Ricardo, *The Principles of Political Economy and Taxation*, J. M. Dent & Sons Ltd. e E. P. Dutton & Co. Ltd., Londres e New York, 1955, p. 321.
42. Nassau William Senior *An outline of the science of Political Economy*, George Allen & Unwin, s.d. Londres, págs. 228 e 5.
Michael P. Fogarty, *Introdução a The Principles of Political Economy and Taxation*, ob. cit., p. XV.
D. Ricardo, ob. cit., p. 30.
George J. Stigler, "Ricardo and the 93% Labor Theory of Value" in *The American Economic Review*, vol. XVIII, n.º 3, 1958, págs. 357 e 358.
43. W. Weisskopf, ob. cit., pág. 58.
D. Ricardo, ob. cit., pág. 53.
A. Marshall, ob. cit., págs. 817, 819 e 820.
44. W. Weisskopf, ob. cit., págs. 57 e 58.
45. T. R. Malthus, ob. cit., págs. 401, 417 e 418.

- 46 A. Smith, ob. cit., pág. 625.
- 47 John Maynard Keynes, *Essays and sketches in biography*, Meridian Books, New York, 1956, p. 32.
Celso Furtado, *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento*, Editora Fundo de Cultura, Rio de Janeiro, 1961, p. 21.
Jean-Baptiste Say, *Traité d'Economie Politique*, Guillaumin Librairie, Paris, 1841, passim.
- 48 J. Maynard Keynes, *Essays and sketches in biography*, ob. cit., págs. 32 e 33.
Apud É. Halévy, ob. cit., p. 325.
- 49 Oskar Lange e Fred M. Taylor, *On the Economic Theory of Socialism*, The University of Minnesota Press, Minneapolis, 1956, págs. 89 e 92.
- 50 K. Marx, tradução da *História crítica de la Teoria de la plusvalia*, Fondo de Cultura Económica, México, 1945, II vol., p. 11.
Apud J. Maynard Keynes, *Essays and sketches in biography*, ob. cit., pág. 4.
- 51 Apud É. Halévy, ob. cit., p. 324.
- 52 É. Halévy, ob. cit., pág. 319.
- 53 Idem, p. 282.
- 54 Ibidem, págs. 266, 318 e 332.
- 55 T. R. Malthus, ob. cit., págs. 33, 27, 28, 63, 54 e 93.
- 56 K. Marx, *História crítica de la Teoria de la plusvalia*, ob. cit., III vol., p. 414.
- 57 T. R. Malthus, ob. cit., págs. 430 e 435.
D. Ricardo, ob. cit., p. 33.
T. R. Malthus, *The nature and progress of rent*, The Johns Hopkins Press, 1934, págs. 12 e 15.
- 58 J. Maynard Keynes, *Essays and sketches in biography*, ob. cit., II vol., págs. 250 e 251.
K. Marx, *História crítica de la Teoria de la plusvalia*, ob. cit., II vol., págs. 250 e 251.
- 59 Joseph Schumpeter, *Economic doctrine and method*, George Allen & Unwin, Londres, 1954, p. 85.
T. R. Malthus, *Essays on the principle of population*, Dent & Sons Ltd. e E. P. Dutton & Co., Londres e New York, s.d., II vol., p. 222.
- 60 Sobre a influência de Malthus em Darwin, vide É. Halévy, ob. cit., pág. 514 e Bertrand Russell na *História da Filosofia Ocidental*, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1957, III vol., p. 347.
E. Marx, nas cartas citadas no texto, reconhece a influência de Darwin sobre ele. Apud Maximilien Rubel, *Pages choisies pour une Éthique socialiste*, Marcel Rivière Cie., Paris, 1948, p. 55.

61. N. W. Senior, ob. cit., págs. 231, 6-8, 11, 13-16.
62. J. Neville Keynes, ob. cit., pág. 13.
63. K. Marx, **Das Kapital**, ob. cit., I vol., p. 910.
64. G. Myrdal, **Aspectos políticos da Teoria económica**, ob. cit., págs. 149 e 73.
65. J. Stuart Mill, **Principles of Political Economy**, ob. cit., passim
J. Stuart Mill, "Autobiography" in **Socialism. Being a collection of his writings on Socialism, with chapters on Democracy, the Right of Property and the Enfranchisement of Women**, The Humboldt Publishing Co., New York, s. d., págs. 1, 2, 4 e 8.
66. J. Stuart Mill, **On Liberty**, Appleton-Century-Crofts Inc., New York, s. d., págs. 10 e 11.
67. F. Engels, vide trad. de **Ludwig Feuerbach et la fin de la philosophie classique allemande**, Editions Sociales, Paris, 1946, pág. 23.